

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1958. art. 12, a)

ANO VIII

RIO DE JANEIRO, AGÔSTO DE 1958

N.º 85

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

56.ª Sessão, em 1.º de julho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.295 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a representação do Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista, no sentido de ser declarado extinto o Diretório Regional daquele Partido, em São Paulo).

Recorrente: Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi homologada a desistência do recurso.

2. Consulta n.º 1.151 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se em face dos artigos 9.º e 10. da Lei número 3.338, de 14 de dezembro de 1957, as inscrições eleitorais requeridas posteriormente a 30 de junho do

corrente ano, estão sujeitas a multa prevista no artigo 175, número 2, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Proseguindo-se no julgamento, em sessão de 1.º de julho, votou o Ministro Cunha Vasconcellos no sentido de, frente à lei nova, de número 3.416, não há multa a cobrar, voto esse também acolhido pelo Ministro Relator, que reconsiderou seu anterior pronunciamento, sendo adotado pelos demais ministros.

3. Processo n.º 1.154 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 552.000,00, para atender às despesas com material de alistamento eleitoral no exercício de 1958).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

4. Processo n.º 1.173 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 60.000,00, para aquisição de 50 fichários).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

5. Consulta n.º 1.175 — Classe X — Minas Gerais (Pouso Alegre). (Consulta do Senhor Presi-

dente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Pouso Alegre, se cidadão naturalizado brasileiro em abril de 1949 e que nunca exerceu mandato eletivo, pode ser candidato a Prefeito).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente.

6. Consulta n.º 1.178 — Classe X — Rio de Janeiro (Itaperuna). (Consulta Antônio Agreli de Teves, cidadão português com permanência definitiva, há mais de 30 anos no Brasil, eleitor desde 1933, se pode revalidar seu título eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

7. Representação n.º 964 — Classe X — Maranhão (Pedreiras). (Representa a União Democrática Nacional sobre a nulidade do mandato do Prefeito de Pedreiras, Senhor Francisco Gomes de Sá, candidato do Partido Social Democrático).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, conheceu-se da representação, vencidos o Relator e o Ministro Cunha Vasconcellos e, unânimemente foi ela julgada improcedente.

8. Recurso n.º 1.305 — Classe IV — Sergipe (Laranjeiras). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso da União Democrática Nacional, determinou ao Doutor Juiz Eleitoral da 11.ª zona — Laranjeiras, mantenha a seção eleitoral do Povoado Manilha que existe desde o pleito eleitoral de 1946, sem qualquer anormalidade, com repetições nos pleitos de 1947, 1950, 1954 e 1955, tornando extensiva a providência solicitada, em relação aos povoados de Pedrinhas, Brejo e Cafus).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

57.ª Sessão, em 4 de julho de 1953

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou do seguinte:

II — Pedido de afastamento, em prorrogação, por mais 30 dias, das funções que exerce o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo, no Tribunal Federal de Recursos, até 7 de agosto próximo, o qual foi deferido pelo Tribunal.

III — Pedido de dispensa do Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, das funções que exerce neste Tribunal, durante o período compreendido entre os dias 24 de julho e 14 de agosto, do corrente ano, por ter de ausentar-se do País, a fim de participar de um Congresso de Direito Comparado, em que é um dos Relatores Gerais. Dito pedido foi, igualmente, deferido pelo Tribunal.

IV — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.160 — Classe X — Amazonas (Marias) (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 200.000,00, para atender às despesas decorrentes do alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Foi concedido o destaque, unânimemente.

2. Consulta n.º 1.168 — Classe X — Bahia (Salvador). (Consulta Vicente Batalha de Matos, gráfico, exercendo o cargo de vogal na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Salvador: se há impedimento para candidatar-se a vereador; em caso negativo, se deve licenciar-se para fazer sua propaganda eleitoral e, caso eleito, se continuará licenciado ou terá que exonerar-se do cargo que ocupa).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

3. Recurso n.º 1.316 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de Lígia Matos Franco, funcionária da Secretaria, por incabível, sob o fundamento de que a Lei n.º 3.088, de 19-12-56, só aproveita aqueles funcionários que, ao tempo dela se encontravam prestando serviço).

Recorrente: Lígia Matos Franco. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Pelo voto de desempate, conheceu-se do recurso, vencidos os Ministros Relator, Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos e contra o voto do Ministro Haroldo Valladão, negou-se provimento ao recurso.

4. Processo n.º 1.172 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 2.000.000,00, para despesas com fotografias de eleitores).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal tornar sem efeito sua anterior resolução de conceder verba para fotografia a todos os Tribunais Regionais, indiscriminadamente, mesmo aos que a não tivessem solicitado, e quanto ao mérito do presente processo, resolveu conceder o destaque solicitado.

5. Recurso n.º 1.300 — Classe IV — Piauí (Cristino Castro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da indicação feita pelo Doutor Joaquim Lustosa Sobrinho, na qualidade de Presidente da União Democrática Nacional, seção do Piauí, do nome do cidadão Pedro Barbosa de Miranda, para Preparador da Justiça Eleitoral, em Cristino Castro, sob o fundamento de falta de capacidade do Presidente do partido para estar em juízo).

Recorrente: Presidente da União Democrática Nacional, Seção do Piauí. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Depois de haver votado o Senhor Ministro Haroldo Valladão, conhecendo e provendo o recurso, e os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, não conhecendo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Vieira Braga. — Presidiu o julgamento deste, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

V — Foram publicadas várias decisões.

58.ª Sessão, em 8 de julho de 1953

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido requerimento do Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, solicitando a concessão de 3 meses de licença, para trata-

mento de saúde, em prorrogação, a partir de 30 de junho próximo findo, o qual foi deferido pelo Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 1.088 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre o alistamento dos cegos).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi homologada a orientação adotada pelo Tribunal consulente.

2. Consulta n.º 1.176 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Senhor Ministro Pereira Lyra, Presidente em exercício, do Tribunal de Contas, se pode designar funcionários para o exercício de funções nos Estados ou dispensá-los destas funções, fazendo-os retornar à sede ou designando-os para servir em outro Estado, tendo em vista o que dispõe o artigo 250 da Lei n.º 1.711, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal, responder afirmativamente, à consulta.

3. Recurso n.º 1.318 — Classe IV — Minas Gerais (Oliveira). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Senhor Juiz da 187.ª zona eleitoral — Oliveira, negando inscrição eleitoral a David Mattar, sob o fundamento básico de que a naturalização tácita cessou, em nosso país, pela promulgação da Constituição de 1934).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

4. Recurso n.º 1.310 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Doutor Juiz da 4.ª zona eleitoral que excluiu Etelvino Lins de Albuquerque, do quadro de eleitores daquela zona, sob o fundamento de que não se aplica a funcionário público a faculdade de optar por uma ou outra residência para efeito do alistamento eleitoral).

Recorrente: Etelvino Lins de Albuquerque. Recorrido: Agostinho Alves dos Santos Silva. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Depois de votar o Ministro Relator, que não conheceu do recurso, pediu vista dos autos, o Senhor Ministro Vieira Braga. — Presidiu o julgamento do presente recurso, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

III — Foram publicadas várias decisões.

59.ª Sessão, em 11 de julho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.313 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do Diretório Regional Provisório, do Partido Republicano, formulado pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional Provisório, daquele Partido — seção do Espírito Santo, sob o fundamento de que o artigo sete, da Resolução n.º 3.988, deste Tribunal, não admite registro provisório de partidos).

Recorrente: Partido Republicano — Seção do Espírito Santo. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Contra o voto do Ministro Haroldo Valladão, não se conheceu do recurso.

2. Processo n.º 1.165 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 200.000,00 para prosseguimento do alistamento eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

3. Processo n.º 1.191 — Classe X — São Paulo. (Telegrama do Senhor Ministro da Justiça, transcrevendo telegrama recebido do Senhor Waldyr Brandão, Presidente do Grupo Base do Partido Socialista Brasileiro, pedindo força federal para realização da Convenção Cinco de Julho, visto ter sido vítima de agressão).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

4. Processo n.º 1.153 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 301.000,00, para atender aos gastos decorrentes do alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

5. Processo n.º 1.179 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 200.000,00, para aquisição de material de alistamento).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de cem mil cruzeiros, e resolveu-se requisitar esclarecimentos acerca da necessidade do destaque relativo à segunda parcela de cem mil cruzeiros.

6. Processo n.º 1.174 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 600.000,00, para aquisição de material).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

7. Processo n.º 1.182 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 25.000.000,00, para despesas com fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de voto, concedeu-se o destaque de Cr\$ 20.115.162,50.

8. Processo n.º 1.186 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando nova cota para ocorrer às despesas com fotografias de eleitores).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de dois milhões e cem mil cruzeiros.

9. Processo n.º 1.185 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 91.300,00, para aquisição de material de alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

10. Consulta n.º 1.158 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se os prazos de encerramento de transferência de domicílio eleitoral, serão, também, a 24 de julho, já fixado por este Tribunal para encerramento de alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicada a consulta.

11. Mandado de Segurança n.º 117 — Classe II — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que se negou a diplomação de Albino Gomes e Sebastião Cardoso Martins, candidatos do Partido Social Democrático a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Vargem Grande e decretou, ao mesmo tempo, a nulidade do pleito municipal realizado a 3-10-55, convocando novas eleições para o dia 27-7-58).

Impetrantes: Albino Gomes e Sebastião Cardoso Martins. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da impetração.

12. Recurso de Diplomação n.º 19 — Classe V — Espírito Santo (Vitória). (Contra a diplomação dos eleitos a 3-10-54, Senadores e suplentes, Deputados Federais e Estaduais).

Recorrente: Coligação Democrática. Recorridos: Os candidatos e o Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de onze de julho de mil novecentos e cinquenta e oito, deliberou o Tribunal, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para requisitar esclarecimentos ao Tribunal a quo.

13. Processo n.º 1.060 — Classe X — Distrito Federal. (Requer o Partido Social Trabalhista, registro do novo Diretório Nacional, Conselho Fiscal e Comissão Executiva).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

14. Consulta n.º 1.166 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se religiosos do sexo masculino, removidos pelas respectivas Ordens, estão enquadrados no artigo 19, parágrafo 2.º, da Resolução número 5.235, deste Tribunal).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

15. Recurso n.º 1.300 — Classe IV — Piauí — Cristiano Castro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da indicação feita pelo Doutor Joaquim Lustosa Sobrinho, na qualidade de Presidente da União Democrática Nacional, seção do Piauí, do nome do cidadão Pedro Barbosa de Miranda, para Preparador da Justiça Eleitoral, em Cristiano Castro, sob o fundamento de falta de capacidade do Presidente do Partido para estar em Juízo).

Recorrente: Presidente da União Democrática Nacional, seção do Piauí. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento, o resultado veio a ser o seguinte: não se conheceu do recurso, contra o voto do Ministro Relator, que dele conhecia e lhe dava provimento. Presidiu o julgamento do presente recurso, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

II — Foram publicadas várias decisões.

60.ª Sessão, em 14 de julho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos, Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi submetido à discussão o Calendário Eleitoral, para as eleições de 3 de outubro próximo futuro.

61.ª Sessão, em 15 de julho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos, Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho participou do julgamento do Recurso n.º 1.243 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Canguaretama). Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.243 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Canguaretama). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 3.ª seção, da 11.ª zona — Canguaretama, nas eleições de janeiro de 1958 — alega o recorrente que não houve coação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 15 de julho, pediu vista dos autos o Ministro Cunha Vasconcellos, após os votos do Relator e do Ministro Nelson Hungria, que julgaram prejudicado o recurso.

2. Consulta n.º 1.147 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre prazos).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de estar a primeira questão solucionada pela Lei n.º 3.416, e quanto à segunda questão, no sentido de que atualmente não se cogita de lista de eleitores.

3. Consulta n.º 1.149 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como harmonizar prazos constantes da Lei número 2.550, em face da alteração sofrida pelo artigo 9.º, da Lei n.º 3.338).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal que a consulta está resolvida pela recente Lei número 3.416.

4. Consulta n.º 1.126 — Classe X — Rio de Janeiro (Nova Friburgo). (Consulta o Senhor Doutor Juiz da 26.ª Zona Eleitoral — Nova Friburgo, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, sobre a data limite para a entrega dos títulos eleitorais).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal responder à consulta no sentido de que a Lei número 3.416 esclarece o objeto da mesma consulta.

5. Processo n.º 1.170 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encarecendo urgência na concessão do destaque de crédito solicitado pelo Ofício n.º 197).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

6. Consulta n.º 1.141 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Partido Republicano se em face do que dispõe a Constituição Federal, pode o Estado impor pena de perda de cargo, a funcionário seu, por exercer atividade política partidária ou mandato eletivo*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

7. Processo n.º 1.171 — Classe X — Distrito Federal. (*Modificações nos Estatutos da União Democrática Nacional, levada a efeito pela Convenção Nacional Extraordinária, realizada a 23-11-57*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foram homologadas as modificações em apreço.

8. Processo n.º 1.192 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências no sentido de ser concedida nova cota para despesas com fotografias*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedida a cota de quatrocentos e oitenta mil cruzeiros.

II — O Senhor Ministro José Duarte, pela ordem, apresentou ao Tribunal uma indicação propondo a modificação dos artigos 4.º e 13 e seus parágrafos, das Instruções aprovadas pela Resolução número 5.780, de 11 de junho deste ano, tendo em vista, em relação ao último artigo citado, que a Lei número 3.416, de 30 daquele mesmo mês, alterou o prazo estabelecido no artigo 49, do Código Eleitoral. Propôs, ainda, Sua Excelência, que se convocasse uma sessão administrativa para a discussão das alterações propostas.

III — Foram publicadas várias decisões.

62.ª Sessão em 16 de julho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n.º 973 — Classe X — Ceará (Pedra Branca). (*Ofício do Doutor Procurador Geral Eleitoral, encaminhando representação do Doutor Francisco Alvaro Ferreira Costa, Procurador Regional Eleitoral, do Ceará, sobre irregularidades no alistamento eleitoral da 59.ª zona — Pedra Branca*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicada a representação.

2. Recurso n.º 1.197 — Classe IV — Maranhão (Pedreiras). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto contra a apuração da 68.ª seção, da 9.ª zona — Pedreiras, sob o fundamento de ilegitimidade do recorrente*).

Recorrente: Raymundo Araújo Atta, candidato a Vice-Prefeito pelo Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso n.º 1.310 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Doutor Juiz da 4.ª Zona eleitoral que excluiu Etelvino Lins de Albuquerque, do quadro de eleitores daquela Zona, sob o fundamento de que não se aplica a funcionário público a faculdade de optar por uma ou outra residência para efeito de alistamento eleitoral*).

Recorrente: Etelvino Lins de Albuquerque. Recorrido: Agostinho Alvares dos Santos Silva. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Proseguindo-se no julgamento, o resultado foi o seguinte: foi conhecido e provido o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator, que dêe conhecer. Designado relator, o Ministro Haroldo Teixeira Valladão. Presidiu o julgamento deste Recurso o Senhor Ministro Nelson Hungria.

II — Foi aprovado o Calendário Eleitoral. (O referido Calendário, encontra-se publicado neste Boletim, seção "Secretaria").

63.ª Sessão, em 18 de julho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Artur de Souza Marinho participou do julgamento do Recurso n.º 1.243 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Canguaretama).

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 1.157 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Partido Social Progressista, se as inelegibilidades previstas na alínea II, da letra b, do art. 140 da Constituição Federal, atingirão, em cada Estado, os irmãos e os cunhados dos Governadores em exercício, que se candidatam a deputados estaduais, pela primeira vez, mesmo quando as respectivas constituições estaduais silenciam a respeito*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por haver pedido vista dos autos o Ministro Cunha Vasconcellos, interrompeu-se o julgamento, após os votos do Relator e do Ministro Nelson Hungria que respondiam afirmativamente à consulta.

2. Recurso n.º 1.243 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Canguaretama). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 3.ª seção, da 11.ª zona — Canguaretama, nas eleições de janeiro de 1958 — alega o recorrente que não houve coação*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 18 de julho, por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o recurso.

3. Consulta n.º 1.138 — Classe X — Espírito Santo (Calçado). (*Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 10.ª zona, consultando sobre aplicação de verba para indenização de fotografia de eleitores*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

4. Processo n.º 1.107 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando, urgente, concessão de recursos para atender despesas de viagens do Desembargador Corregedor, a zonas onde se verificam irregularidades que envolvem a conduta de juizes eleitorais*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal conceder o destaque da verba de duzentos e cinquenta e oito mil cruzeiros para pagamento de gratificação aos preparadores e aquisição de material e deliberou ainda requisitar esclarecimentos sobre a verba destinada às diligências a cargo da corregedoria.

II — Foram publicadas várias decisões.

64.ª Sessão em 21 de julho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n.º 1.024 — Classe X — Distrito Federal. (*Fixação da data das eleições federais, estaduais e municipais de 1958*).

Relatores: Ministros Antônio Vieira Braga e José Duarte Gonçalves da Rocha.

II — Em sessão de 21 de julho, iniciou-se a discussão do anteprojeto das Instruções para as eleições de 3 de outubro próximo vindouro, foram aprovados os vinte e cinco primeiros artigos.

65.ª Sessão, em 22 de julho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido requerimento do Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, solicitando dispensa das funções, que exerce neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 114, da Constituição Federal. O Tribunal concedeu a dispensa solicitada.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.164 — Classe X — Distrito Federal. (*Proposta organizada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para a distribuição dos destaques de verba, para as eleições de 3 de outubro de 1958*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Pelo voto médio, deliberou o Tribunal aprovar a proposta da Secretaria, salvo quanto a verba de alimentação dos mesários que será a pedida pelos Tribunais Regionais, não podendo exceder do quantum de cinquenta cruzeiros para cada mesário, proposto pela Secretaria. O Ministro Cunha Vasconcellos negava qualquer contribuição para alimento dos mesários e o Ministro José Duarte negava qualquer auxílio para transporte dos mesmos. O Ministro Artur Marinho atendia totalmente as propostas elaboradas pelos Tribunais Regionais, sem nenhuma restrição, pelo que seu voto foi adicionado aos dos demais juizes.

2. Consulta n.º 1.157 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Partido Social Progressista, se as inelegibilidades previstas na alínea II, letra b, do artigo 140 da Constituição Federal, atingirão, em cada Estado, os irmãos e os cunhados dos Governadores em exercício, que se candidatem a deputados estaduais, pela primeira vez, mesmo quando as respectivas Constituições Estaduais silenciam a respeito*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 22 de julho, deliberou o Tribunal, unânimeamente, responder de modo afirmativo à consulta. Por não ter assistido ao relatório não participou do julgamento o Senhor Ministro Artur Marinho.

3. Processo n.º 1.024 — Classe X — Distrito Federal. (*Fixação da data das eleições federais, estaduais e municipais de 1958*).

Relatores: Ministro Antônio Vieira Braga e José Duarte Gonçalves da Rocha.

Foi submetido à apreciação do Tribunal a redação final da proposta de alteração da redação do artigo 4.º parágrafo 3.º e artigo 13 das Instruções para registro de candidatos, sendo aprovada unânimeamente, em sessão de 22 de julho.

4. Consulta n.º 1.183 — Classe X Distrito Federal. (*Consulta o Partido Social Democrático sobre inelegibilidade de Presidente ou Diretor de autarquia federal, nomeação por escolha em lista tripartite organizada por entidade de classe, para exercício de mandato a prazo certo, preterido em lei, cargo esse não remunerado e do qual não é titular demissível ad nutum, para candidatar-se a cargo eletivo*).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder negativamente aos vários quesitos da consulta, excetuado o segundo que se considerou prejudicado.

5. Processo n.º 1.181 — Classe X — Amazonas (Manaus). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 100.000,00, para despesas com transporte e estadia de Corregedor, quando em viagem de correição*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de setenta mil cruzeiros.

6. Processo n.º 1.202 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1.º de agosto a 31 de outubro de 1958*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento solicitado.

7. Consulta n.º 1.199 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta a União Democrática Nacional se é possível ao cidadão, já alistado e que acorreu prontamente ao conclave eleitoral, em petição do próprio punho, com a firma devidamente reconhecida, requerer ao Juiz da zona em que está alistado o baixa de sua inscrição, para que, sem qualquer ânimo fraudulento, requeira ao Juiz do seu domicílio o novo alistamento e inscrição*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

III — Foram publicadas várias decisões.

66.ª Sessão, em 25 de julho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justo, o Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 1.188 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático, por seu delegado, se em face do artigo 140, número III, da Constituição Federal, a inelegibilidade de parente, em grau proibido, de Prefeito, subsiste, ainda no caso de renúncia ou morte deste último, mais de um ano antes das eleições).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta, vencido o Senhor Ministro Artur Marinho.

2. Recurso n.º 1.319 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a exceção de suspeição oposta contra o Doutor Eugênio de Freitas, Diretor em comissão da Secretaria, sob o fundamento de que o exceto não funcionou nos processos referidos de acórdão com a prova dos autos).

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Consulta n.º 1.184 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se Consultor Jurídico do Estado, com as mesmas vantagens dos Desembargadores, sem entretanto, qualquer poder judicante, limitados a dar pareceres na órbita administrativa, estão impedidos de candidatar-se a senador, e, em caso afirmativo, quando devem desincompatibilizar-se).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

4. Consulta n.º 1.177 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre o prazo de encerramento para o alistamento eleitoral e para pedido de registro de candidatos).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se, quanto à primeira parte da consulta, estar prejudicada, e quanto à segunda parte, no sentido de terminar a 3 de setembro o prazo para o registro de candidatos.

5. Processo n.º 1.210 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento da Justiça Comum, pelo prazo de 90 dias).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento solicitado.

6. Processo n.º 1.209 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento e o do Senhor Desembargador Boaventura Moreira Caldas, da Justiça Comum, nos períodos, respectivamente, de 31 de julho a 9 de outubro e 6 de agosto a 9 de outubro, tudo de 1958).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento solicitado.

7. Consulta n.º 1.189 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre aplicação do artigo 3.º, da Lei número 3.416, no que tange a entrega de títulos eleitorais).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de que o texto da Lei n.º 3.416 terá de ser aplicado rigorosamente em seus termos.

8. Consulta n.º 1.196 — Classe X — Pará (Gurupá). (Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 26.ª zona — Gurupá, consultando se pedido de inscrição formulado na presença de Juiz, dispensa atestado do escrivão).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

9. Consulta n.º 1.201 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre pagamento de majoração de gratificação aos juizes eleitorais, em virtude dos artigos 16 e 17, da Lei n.º 3.414).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se não haver aplicação dos artigos 16 e 17, da Lei número 3.414, aos juizes eleitorais, retroativamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

67.ª Sessão, em 29 de julho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos, Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recurso, comunicando a indicação do Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo para substituir o Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf. A seguir o Senhor Ministro Cândido Lobo tomou posse, na qualidade de Juiz efetivo.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.060 — Classe X — Distrito Federal. (Requer o Partido Social Trabalhista, registro do novo Diretório Nacional, Conselho Fiscal e Comissão Executiva).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 29 de julho, interrompeu-se o mesmo por haver pedido vista dos autos o Senhor Ministro Vieira Braga, após o voto do Relator, não conhecendo do pedido de registro, por ter sido formulado por parte ilegítima.

2. Recurso n.º 1.195 — Classe IV — Paraná (Colombo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desconheceu a recontagem de votos procedida na 49.ª zona — Colombo, sob o fundamento de ter sido a mesma procedida fora de tempo).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 29 de julho, não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Consulta n.º 1.163 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional se é admissível que um mesmo grupo de eleitores possa votar para os cargos de Prefeito, Vereador e Juiz de Paz, simultaneamente, em sucessivas eleições, dentro do mesmo quadriênio, em diferentes municípios, por efeito de para estes terem sido transferidos antes de cada eleição; em caso negativo, quais as precauções a serem adotadas na expedição de novo título ao

transferido e na sua inclusão na lista de eleitores de sua nova residência, para evitar aquela multiplicitude de votação).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, não se conheceu da consulta, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Cândido Lobo.

4. Processo n.º 1.211 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, bem como do Senhor Desembargador Vicente Ribeiro Gonçalves, da Justiça Comum, no período de 1.º de agosto a 31 de dezembro de 1958).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi deferida a solicitação em apêço.

5. Consulta n.º 1.207 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando, tendo em vista as alterações que a Lei n.º 3.416, procedeu nos diversos prazos relativos ao processo de alistamento eleitoral, no que diz respeito às eleições de outubro deste ano, se deverão ser feitas — para essas eleições — as listas de eleitores a que alude o artigo 17 da Lei n.º 2.550 e, em caso afirmativo, e ante a incerteza impossibilidade material de ser observado o prazo fixado naquele dispositivo, até que data deverão ser publicadas aquelas listas).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se que, nos termos da legislação vigente, não há mais listas de eleitores.

6. Processo n.º 790 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que o Governador do Estado cancelou todas as disposições de funcionários requisitados naquele Tribunal, o que torna impossível a realização do novo alistamento eleitoral, e solicitando, nos termos da Resolução de 15 de março de 1957, providências a fim de que seja cumprido o disposto no Código Eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se na apreciação da matéria em sessão de 29 de julho, deliberou o Tribunal por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do presente processo.

SECRETARIA

Calendário Eleitoral para as Eleições de 3 de outubro de 1958

3 de abril (quinta-feira)

- Data a partir da qual, e até 3 meses após a data da eleição, nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, "ex-officio".
Lei n.º 2.550, art. 64.

24 de julho (às 18 horas) — (quinta-feira)

- (1) — Encerramento do prazo do alistamento.
Lei n.º 2.550, art. 4.º e Lei n.º 3.416, art. 1.º, letra a.
- (2) — Encerramento do prazo para o recebimento de pedidos de transferência.
Lei n.º 2.550, art. 10, letra a e Lei n.º 3.416, art. 1.º, letra a.

3 de agosto (domingo)

- Início do período no qual as estações de rádio divulgarão gratuitamente instruções sobre as eleições e data, hora e local dos comícios.
Lei n.º 2.550, art. 78.

4 de agosto (segunda-feira)

- Encerramento do prazo para o recebimento de pedidos de 2.ª via.
Lei n.º 3.416, art. 2.º.

14 de agosto (quinta-feira)

- (1) — Encerramento do prazo para a expedição de 2.ª via de título.
Lei n.º 2.550, art. 12 e Lei n.º 3.416, art. 1.º, letra c.
- (2) — Encerramento do prazo em que devem estar prontos, para entrega, todos os títulos.
Lei n.º 2.550, art. 6.º e Lei n.º 3.416, art. 1.º, letra b.

15 de agosto (sexta-feira)

- (1) — Data da audiência de encerramento das inscrições e proclamação do número de inscritos Comunicação ao TRE e publicação por edital.
Lei n.º 2.550, art. 16 e Lei n.º 3.416, art. 1.º, letra b.
- (2) — Data da audiência de encerramento da expedição de 2.ªs vias.
Lei n.º 2.550, art. 16, § 2.º e Lei n.º 3.416, artigo 1.º, letra c.

19 de agosto (terça-feira)

- Encerramento do prazo para a indicação, pelos partidos, de nomes para mesários.
Lei n.º 2.550, art. 23, § 1.º.

29 de agosto (sexta-feira)

- Encerramento do prazo para a publicação do edital de convocação para a audiência de nomeação dos membros das mesas receptoras.
Lei n.º 2.550, art. 23, § 2.º.

3 de setembro (quarta-feira)

- (1) — Encerramento do prazo para retirada dos títulos decorrentes de pedidos de inscrição, transferência e 2.ª via.
Lei n.º 3.416, art. 3.º.
- (2) — Data da audiência para constituição das mesas receptoras.
Lei n.º 2.550, arts. 22 e 23, § 2.º do Código Eleitoral, art. 69.
- (3) — Data da designação dos locais de votação.
Código Eleitoral, art. 20.
- (4) — Encerramento do prazo para constituição das juntas apuradoras.
Resolução n.º 4.797, art. 3.º.
- (5) — Encerramento do prazo para registro dos candidatos.
Lei n.º 2.550, art. 57.
- (6) — Encerramento do prazo para o registro de diretórios de partidos políticos e de alteração nos já registrados.
Lei n.º 2.550, art. 56.

13 de setembro (sábado)

- (1) — Encerramento do prazo para o candidato requerer o cancelamento de seu registro.
Código Eleitoral, art. 49 e Lei n.º 3.416, artigo 4.º.

- (2) — Encerramento do prazo em que devem estar julgados os requerimentos de registro de candidatos.

Resolução n.º 5.780, art. 2.º.

18 de setembro (quinta-feira)

- (1) — Encerramento do prazo para o delegado devolver ao juízo os títulos e recibos em seu poder.

Lei n.º 2.550 § 7.º, do art. 69, com a redação que lhe deu o art. 2.º da Lei n.º 2.982.

- (2) — Data a partir da qual não se pode prender ou deter candidato, salvo caso de flagrante delito.

Código Eleitoral, art. 129, n.º 4.

23 de setembro (segunda-feira)

- (1) — Encerramento do prazo para comunicação da escolha de prédios para utilização no pleito. Código Eleitoral, art. 79, § 3.º.

- (2) — Data para a publicação dos nomes dos candidatos registrados.

Código Eleitoral, art. 65.

28 de setembro

- Data a partir da qual, e até 48 horas depois da eleição, não se pode prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável.

Código Eleitoral, art. 129, n.º 2.

30 de setembro (às 7 horas)

- Encerramento do prazo para a distribuição do material para a votação.

Código Eleitoral, art. 77.

1.º de outubro (às 7 horas)

- (1) — Data da cessação da propaganda eleitoral. Código Eleitoral, art. 129, n.º 3.

- (2) — Encerramento do prazo para entrega aos interessados dos títulos devolvidos pelos delegados de partidos.

Lei n.º 3.416, parágrafo único, do art. 3.º.

3 de outubro

- Data das eleições para renovação do terço do Senado, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas em todo o país; eleição para Governador nos Estados de: Amazonas, Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul; Governador e Vice-Governador nos de: Ceará, Espírito Santo, Goiás, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe; Municipais nos de Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo (só em 7 municípios); Distritais: nos de Minas Gerais e Mato Grosso.

4 de outubro (até às 12 horas).

- Encerramento do prazo para comunicação do número de eleitores que votaram em cada uma das seções, bem como o total dos votantes da Zona.

Lei n.º 2.550, art. 42.

18 de outubro

- (1) — Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração das juntas.

Lei n.º 2.550, art. 43.

- (2) — Encerramento do prazo para designação da data em que deverão ser realizadas as eleições quando não se reunirem todas as seções de um município.

Código Eleitoral, art. 72.

3 de novembro

- Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas circunscrições.

Código Eleitoral, art. 93.

17 de novembro

- Encerramento do prazo para a realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município.

Código Eleitoral, art. 72.

3 de janeiro de 1959

- Encerramento do prazo dentro do qual não poderá ser transferido ou removido *ex-officio* servidor público.

Lei n.º 2.550, art. 64.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO NS. 2.313-2.314

Recursos ns. 950-951 — Classe IV — Espírito Santo — (Domingos Martins)

Inconhecível recurso, com base na letra c, do art. 167, Código Eleitoral, de decisões sobre recontagem, feita pelo T.R.E., cumprindo devidamente acórdão do T.S.E. e decidindo matéria de fato.

Conhecimento e provimento por inobservância do acórdão executando do T.S.E. ao de citar o T.R.E. ser impossível a recontagem duma seção sem ter decretado a nulidade da respectiva votação.

Vistos, etc.:

I — Os presentes recursos constantes de ofícios, atas e mapas, referentes à recontagem das urnas da 15.ª Zona — Domingos Martins — do Estado do Espírito Santo, e de Recursos ns. 950 e 951, tudo em execução de acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Parcial n.º 281, inicialmente distribuídos ao Sr. Ministro Vieira Braga, fls. 16 do Recurso n.º 950 e 21 do Recurso n.º 951, foram, a seguir, redistribuídos ao signatário deste, fls. 22 do Recurso n.º 950 e fôlhas 29-30 do Recurso n.º 951, vinculados todos que se acham ao respectivo recurso de diplomação também distribuído ao mesmo signatário.

No Recurso n.º 950 estão atuados dois recursos do PSD, um, da totalização dos resultados, outro, da não recontagem da 18.ª Seção.

No Recurso n.º 951 há sete recursos da Coligação Democrática com a numeração do T.R.E., o número 281 sobre abertura das urnas e o de n.º 288 referente às decisões em geral sobre recontagens; e os outros sobre as diversas seções eleitorais de ns. 1 a 21, inclusive a da 18.ª Seção, objeto do recurso do PSD.

Faz-se um relatório conjunto, dada a conexão da matéria.

III — Este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o antigo recurso parcial n.º 281 (número deste Tribunal), do Espírito Santo, vinculado ao de Diplomação n.º ... assim decidia em acórdão final de embargos:

“Se o acórdão mandou proceder à recontagem dos votos, medida unanimemente acei-

ta, foi porque considerou válida a votação. A recontagem é possível, como a admite a embargada na contestação aos embargos a fls. 246, na conformidade do parágrafo único do artigo 99 do Código. Mandar, porém, ao mesmo tempo, a recontagem e, se impossível, considerar nula a votação, não se admite, de vez que nula e válida não podem ser ao mesmo tempo. O acórdão deixou claro que a apuração pela Junta é que se tornou nula, por não terem sido observados os arts. 91 §§ 1.º e 2.º e 104 parágrafo único do Código, isto é, falta de boletins diários, erros nos lançamentos e falta de autenticidade das atas, por não terem sido assinadas por todos os seus membros (fls. 200). O Tribunal Regional admitiu tais fatos como irregulares; este Tribunal Superior, ao contrário, os considerou como nulos. Nulidade da apuração, mas não nulidade da votação. Daí só se dever determinar a recontagem dos votos, conservadas as cédulas, como estão, em conformidade com o parágrafo único do artigo 99, justamente:

“a fim de serem utilizados nos casos de posteriores verificações”.

Tal recontagem mostrará se houve ou não erros; dela surgirá contestação, a verdade eleitoral, o resultado exato da vontade popular, manifestada livremente, em votação que foi tida como válida. Se houver impossibilidade da recontagem, outra solução poderá ser dada pelo Tribunal *a quo*, na forma de direito. Daí, o recebimento, em parte, do embargo para se mandar que o Tribunal proceda à recontagem dos votos”.

Daí a respectiva ementa:

“Considerada nula a apuração de votos, é se proceder à sua recontagem, conservadas o devem se achar as cédulas, de conformidade com o parágrafo único do artigo 99 do Código Eleitoral”.

Baixou o Recurso e o T.R.E. determinou a fôlhas 265-verso, fossem recambiadas as urnas em causa para o Tribunal, o que foi feito, a fim de aí se proceder à recontagem juntando-se, a pedido do P.S.D., certidão da verificação procedida pela Junta Eleitoral sobre o estado das urnas, fls. 273-275.

III — Em apenso ao Recurso n.º 950 vê-se officio do TRE, encaminhando a este T.S.E. o Recurso de Atas e Mapas n.º 619-F, da recontagem em causa, contendo atas parciais da recontagem de cada urna; ata geral, fls. 67-73, Mapas relativos à cada seção recontada, e, afinal, os Mapas totalizadores, enviando, ainda, ao T.R.E. o processo daquele recurso em devolução.

Declara ainda, que as Atas explicam os incidentes ocorridos e as divergências por excesso de votantes, em algumas seções. E conclui:

“Este Tribunal fez simplesmente a recontagem, sem entrar na indagação de matéria de direito e concluiu, pelos resultados colhidos, que não houve qualquer alteração na posição dos candidatos.

Houve recursos que estão aguardando o decurso dos prazos legais para serem encaminhados a Vossa Excelência”.

Ata geral está a fls. 67-73 e ali se lê:

“Determinou o Tribunal a seguinte *Ordem de Serviço*: que,

a) por tratar-se de simples recontagem, nenhuma retificação poderia ser feita no que se encontrasse nas urnas, nem decidida qualquer questão de direito;

b) que se fizesse uma ata correspondente à recontagem de cada urna, com todos os incidentes verificados no seu decurso;

c) aberta cada urna, fôsse o comparecimento tirado da ata de encerramento das fôlhas de votação nela contida e

d) que a diferença entre a soma dos votos apurados como nulos e o comparecimento fôsse computada como votação em branco para cada eleição. Dessa decisão houve impugnação da Coligação Democrática, de início e de modo geral, a validade da recontagem de todas as urnas — 1.º por não estarem as cintas de vedação assinadas por todos os Membros da Junta e, sim, apenas, pelo seu Presidente e pelo Promotor Público da Comarca, pessoa, segundo alega, estranha à apuração;

2.º por não estarem os papéis da apuração em invólucros fechados, lacrados, subscritos na forma determinada no art. 104 do Código Eleitoral e colocados na urna.

Foi procedida a recontagem de 20 (vinte) Seções, a que correspondem as urnas números 27 — 316 — 308 — 325 — 580 — 312 — 303 — 139 — 131 — 133 — 136 — 132 — 141 — 581 — 576 — 135 — 579 — 100 — 578 e 258”.

E, no fim, constam impugnações da Coligação Democrática, contra os resultados gerais da recontagem, e do PSD contra a não inclusão dos resultados da 18.ª Seção Eleitoral.

IV — No Recurso n.º 950 há dois recursos do PSD, que, no T.R.E. tomaram os ns. 287 e 285.

O primeiro recurso, no T.R.E. n.º 287, art. 167, a, é contra a decisão do T.R.E., na ata final, fôlha 68, apenso, não incluindo nos mapas totalizadores os resultados anteriormente apurados para a urna 577, da 18.ª Seção.

A decisão recorrida, pela não recontagem daquela urna, foi a seguinte, fls. 68:

“Deixou de ser recontada a votação da 18.ª Seção, urna 577, por impossibilidade material, por contaminação de cupim, conforme se encontra declarado na ata a que se refere a sua abertura. Nesta seção, pelo que se conseguiu verificar na fôlha de votação, compareceram e assinaram na fôlha modelo n.º 1, 96 (noventa e seis) e na modelo 2, 78 (setenta e oito) no total de 174 (cento e setenta e quatro) eleitores. Esse comparecimento não está computado no total a seguir, porque o Egrégio Tribunal não fazendo a recontagem, também não anulou a votação”.

Alega o recorrido violação do art. 17, b, do Código Eleitoral, pois o T.R.E. não teria cumprido o acórdão exequendo, pois, apesar do cupim, haveria “grande quantidade de cédulas”, fls. 3, apenas perfuradas e o Tribunal deveria apurar “os votos legíveis ou apuráveis”, e a impossibilidade de recontagem não era relativa a todas as cédulas ou todos os votos, mas apenas a algumas poucas cédulas; adianta que não tendo o TRE anulado os citados votos das seções, deveria tê-las incluído aos mapas, pedindo assim, tal inclusão.

A recorrida, Coligação Democrática, fls. 16, pleiteia o não conhecimento, pois, a decisão do TRE teria, nessa parte, dado cabal cumprimento ao acórdão deste T.S.E., Recurso n.º 281, fls. 264 *fine*, dando a outra solução ali prevista; errou porém, deixando o caso para este T.S.E., quando devia anular desde logo, como pede em seu recurso nos autos n.º 951; no mérito, argumenta com a impossibilidade da recontagem, citando voto adotado pela decisão recorrida, que examinou a urna, do Desembargador E. da Silva Guimarães, fls. 13 (encontrado no apenso, fls. 57) e conclui ser ilógico, aceitar o resultado anterior, se o acórdão exequendo julgou nula a apuração.

Eis o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral (fls. 18-19):

“Entende o recorrente que, ao ser determinada a recontagem dos votos por este Vene-

rando Acórdão, ao encontrar-se o Colendo Tribunal recorrido perante a urna da 18.ª Seção, cujos votos, em parte, foram destruídos por cupim, deveria ter procedido à recontagem daqueles não inteiramente dilacerados, desprezando-se o resultado dos que não puderam ser encontrados.

Trata-se, entretanto, de decisão que não possui eficácia relativamente ao procedimento eleitoral, o qual se verifica seja em torno à validade de seções (ou votos colhidos nessas seções) e à validade de diplomas, visto estabelecer a legislação específica apenas duas espécies de recursos que possam levar a matéria ao conhecimento do Tribunal hierarquicamente superior, recursos parciais relativos às urnas e recursos contra a expedição de diplomas.

Fora desses casos não há como apreciar quaisquer manifestações de desconformidade, mesmo porque as decisões proferidas fora dessas hipóteses são, via de regra, sem expressão processual, como a presente, visto já haver sido realizada a prévia apuração das diversas urnas, havendo os interessados manifestado diversos recursos.

Somos, pois, de parecer, que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do presente recurso”.

O segundo recurso do P.S.D. no T. R. E. número 285, apenso, art. 167, a, é contra a decisão do mesmo T.R.E., de fls. 56 do outro apenso, concluindo pela impossibilidade de recontar a urna 577, da 18.ª seção, não anulando as eleições mas não computando os resultados de anteriores apurações.

O recurso se prende ao art. 167, a, dando como violado o art. 17, b, do Código Eleitoral e teve as mesmas alegações do recurso anterior, sendo, também, contestado pela Coligação Democrática com as mesmas razões.

Eis a decisão, fls. 57-58 do apenso:

“Com a palavra para votar, o Exmo. Senhor Desembargador Ernesto Guimarães o faz dizendo que à vista da constatação, evidente, do dilaceramento das cédulas, em grande número, pela assombrosa quantidade de cupins encontrados dentro do urna, *entendia ser impossível a recontagem dos votos*. Declara, assim a impossibilidade desta recontagem, na forma do Venerando Acórdão do excelso Pretório. *Mas não anula a votação* porque, segundo tem sustentado sem discrepância e sem vacilação, não compete a decretação da nulidade ou exame de qualquer questão de direito a este Egrégio Tribunal. A matéria, procedida a nossa diligência como foi ordenada, está atribuída ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral que se pronunciará com a sua sabedoria e justiça.

“O Sr. Vicente Caetano acompanha este voto.

O Sr. Juiz Dr. Nilton Thevenard requer a audiência do Dr. Procurador Regional *ad-hoc*. Solicitado, este também se pronuncia pela competência do Egrégio Tribunal Superior, exclusivamente, para decretar nulidade de votação na presente recontagem. Novamente com a palavra, o Juiz Dr. Nilton Thevenard e os Drs. Paes Barreto e Délio Magalhães declararam-se inteiramente de acordo com o voto do Sr. Desembargador Ernesto Guimarães. Pedê a palavra o Dr. Lourival de Almeida, pela Coligação Democrática, e disse que impugnava a decisão do Tribunal Regional na parte que deixou de se manifestar sobre o pedido de anulação da votação, deixando essa parte da impugnação, para ser decidida pelo Colendo

Tribunal Superior Eleitoral, de vez que, no Venerando Acórdão n.º 1.882 ficou decidido que, positivada a impossibilidade da recontagem, o Tribunal a quo devia decidir como de direito. Novamente com a palavra disse o Dr. Erildo Martins, Delegado do P.S.D., que a matéria não poderia ser novamente discutida nem submetida à votação.

A decisão unânime do Egrégio Tribunal, foi no sentido de não recontar em virtude da impossibilidade material de fazê-lo, tendo o Colendo Tribunal, ainda, deixando explícito que não anulava a votação da seção, aliás já julgada definitivamente válida pelo Venerando Tribunal Superior, não cabendo, contra as decisões dos Tribunais Regionais, embargos nem pedidos de reconsideração e sim, apenas, recursos para a Superior Instância, quando cabíveis e tempestivos. A matéria, segundo entende, não pode ser agora objeto de nova decisão”.

O parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral é o seguinte:

“O recurso segundo entendemos, não tem o menor fundamento, pois foge inteiramente à sistemática da legislação eleitoral a escolha de alguns votos, dentro dos diversos existentes na urna, para proceder-se à *apuração parcial* dos mesmos, com abandono dos demais, pois o recurso manifestado pela Coligação Democrática e que neste Egrégio Tribunal Superior tomou o n.º 281 (em apenso), visou a *totalidade das seções*, nela incluindo, portanto, *todos os votos da 18.ª seção*, sem ter por objeto apenas alguns dentre eles.

Ora, se assim é, como escolher certos e determinados votos para serem apurados, desprezando-se os demais? Como *todos* foram objeto de recurso, deverá haver uma *única decisão*, que os atinja uniformemente, validando-se ou anulando-se, conforme o caso.

“Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do presente recurso pois o motivo de nulidade pretendido pelo Partido Social Democrático não procede, sendo de acentuar-se, entretanto, que, no Recurso n.º 951, demos parecer no sentido da anulação dessa decisão, mas por outro motivo, ou seja, a impossibilidade de manter-se a primitiva apuração face à decisão deste Egrégio Tribunal Superior no V. Acórdão n.º 1.692, determinando sua anulação e que passou em julgado, nesse ponto”.

V — No Recurso 951 estão reunidos sete recursos da Coligação Democrática, que no T.R.E. tiveram ns 280 a 284 — 286 a 288, todos apensos ao de n.º 280.

No Recurso 281, apenso, recorre contra a decisão do T.R.E. abrindo as urnas para a recontagem, por violação do art. 104, parágrafo único do Código Eleitoral, e do art. 23, parágrafo único do Recurso 457, por discordância com o acórdão exequendo, invocando voto do Ministro Cunha Vasconcelos, que a recontagem devia ser feita “elementos autênticos”, sustentando que as urnas deviam ter sido feitas com a assinatura de todos os membros da Junta, e não apenas, pelo Juiz Presidente e pelo Promotor, e concluindo ser cabível o recurso para atender ao que foi deliberado pelo T.S.E. e de acordo com o art. 167, “c”, do Código Eleitoral, fls. 6.

O recorrido, PSD, afirma o descabimento do recurso pela letra “c”, do art. 167, insiste que o T.R.E., recebeu determinação do T.S.E. para a recontagem fls. 12, e cumpriu o acórdão; declara, a seguir, que as urnas não ficaram ao desamparo, que foram as mesmas usadas na primeira apuração e não violadas segundo duas verificações, que o art. 104 não

se refere a tôdas as urnas, que rege o caso o art. 99, parágrafo único, que não exige a assinatura de todos os membros da Junta, concluindo que, (fls. 18), se fôr conhecido, seja negado provimento.

A decisão recorrida está a fls. 3-4, apenso, da Ata da 1.ª Sessão, de 13 de abril, do T.R.E.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, fls. 25 do Recurso 951 opina:

Trata-se, porém, de matéria já discutida nos VV. Acórdãos ns 1.692 e 1.882, dêste Tribunal, havendo o primeiro dêles entendido só dever ser feita a apuração na hipótese de ser possível a recontagem com os documentos diversos resultantes do pleito, podendo ser decretada a nulidade da votação no caso contrário, enquanto o segundo alterou substancialmente o que fôra antes decidido, resolvendo ter como *válida a votação*, devendo-se proceder, tão-somente, à simples recontagem dos votos.

Assim sendo, trata-se de coisa julgada a matéria relativa a defeitos nos documentos da Junta, pois, caso sejam os mesmos, efetivamente encontrados, a única decorrência lógica de tal fato não mais pode ser decretada face ao exposto pronunciamento dêste Egrégio Tribunal tendo como válida a votação.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso”.

No Recurso 280, 1º, fundado no art. 167, “c”, e no cumprimento do acórdão dêste Tribunal Superior impugna a Coligação Democrática a recontagem das urnas, das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Seções Eleitorais, dada a incoincidência com os resultados da primeira apuração, e dado o critério adotado de considerar votos em branco a diferença entre os votos apurados e os nulos e o comparecimento; quanto à 4.ª seção, a ata fala em 190, as listas em 189 e votaram 188. A decisão está na ata de fls. 13, do apenso geral ao Recurso 950. O recorrido, PSD, a fls. 6 e seguintes, afirma que o T.R.E. limitou-se a executar o acórdão dêste T.S.E., descabendo o recurso pelo art. 167, “c”, tratando-se apenas do fato da recontagem e não de questões de direito; nega que deveria haver coincidência entre a 1.ª e 2.ª apuração; que o critério adotado para os votos em branco decorre de ausência de sobrecartas, não exigida pelo art. 99, parágrafo único; que o Tribunal apurou que, realmente eram 189 os votantes na 4.ª seção.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, fls. 23-24, do Recurso 951, opina:

“Preliminarmente, entendemos que não é de se tomar conhecimento do recurso, pois a Coligação Democrática, além de fundamentá-lo em dispositivo relativo à validade de diplomas em eleições federais e estaduais, assunto que não se encontra em discussão, pois examinam-se votos e não diplomas, não indicou qualquer dispositivo legal porventura ferido ou decisão divergente da recorrida, pressupostos indispensáveis para o conhecimento da matéria.

Se assim não entender o Egrégio Tribunal, entretanto, é de se negar provimento ao recurso, tendo em vista inexistir qualquer outro método capaz, nas recontagens de votos, para verificar o número de votos em branco, a não ser aquele adotado pela decisão recorrida, ou seja, fixá-los na diferença entre o número de eleitores que compareceram e o número de votos válidos somado com o de nulos, bem como não constituir nulidade da urna a simples diferença, *para menos*, entre o número de votantes e o de votos.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal, preliminarmente, não tome conhecimento do recurso e, se o fizer, que lhe negue provimento”.

No Recurso 282, fundado no art. 167, “c”, e no que foi julgado pelo T.S.E., impugna a Coligação Democrática a recontagem das 5.ª e 6.ª Seções Eleitorais. O T.R.E. assim decidiu na 5.ª seção, fls. 26 do apenso geral:

“Preliminarmente não era de se conhecer da impugnação à vista da decisão unânime, apenas com ligeira restrição no voto do Exmo. Juiz Paes Barreto Filho, reconhecido como se resolveu, de tratar-se de recontagem e não de apuração.

“O *argumentum crucis* está no conteúdo positivo do venerando acórdão do Excelso Pretório Eleitoral, quando, só em caso de impossibilidade de recontagem admite êste TRE, outra solução, na forma de direito.

Houve possibilidade de recontagem e não se pode argumentar com impossibilidade jurídica, pois essa interpretação ampliativa não se contém no aresto respeitável. Trata-se, apenas e tão-somente, de simples diligência de recontagem que o Colendo T.S.E. atribuiu a êste Egrégio Tribunal.

No mérito: Não se pode anular a votação, pois a mesma já foi validada pelo Colendo T.S.E. e nem é caso de anular-se, porque o excesso verificado está nas cédulas de Governador, nada podendo entender-se da contaminação quanto às cédulas para Senador. Assim mesmo, não se deve anular, por excesso, conforme jurisprudência dêste Tribunal e do Colendo T.S.E. O que a Lei fulmina é o vício da coação, ou quando comprovada cumpridamente, a fraude, segundo a sistemática dos Códigos antigo e atual como homologação remanescente dos Tribunais, sancionada pelo Colendo T.S.E. A Lei Eleitoral, entende-se aplicável, retroativamente, por se tratar de Lei de ordem pública e com âmbito de complementação constitucional. Conclui-se que a recontagem sempre para constatar-se a realidade dos fatos, assinalando-se e marcando-se o cômputo por números de votos recontados. As questões de direito pertinem após ao Colendo Pretório Excelso Eleitoral, competente e de reconhecido arbítrio, absoluto, para validar ou invalidar qualquer urna ou qualquer eleição”.

Vencido o Desembargador Paes Barreto, fls. 22. Argumenta a Coligação Democrática com o excesso e o Código Eleitoral, art. 98, § 1º, a impossibilidade jurídica prevista no acórdão, fls. 2, e com a possibilidade de fraude.

Na 6.ª Seção, alega-se incoincidência de votos em branco, nas duas apurações, de 50 votos. O PSD recorrido, fls. 9 e seguintes, e fls. 14, diz que o excesso decorreu de votos em duplicata na mesma cédula, não rasgados, invocando o art. 50 da Lei 2.550.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, fls. 23 opinou:

“A alegação relativa à votação colhida na 5.ª seção, ou seja, nulidade dos votos, é matéria já processualmente ultrapassada, tendo em vista haver êste Egrégio Tribunal decidido ser a mesma válida, limitando-se o V. Acórdão número 1.882 a determinar, apenas, *nova recontagem*, face à nulidade da primeira.

Outrossim, é de ver aplicar-se à espécie dos autos o preceito do art. 50 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, segundo o qual “a incoincidência entre o número de votantes e o do sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada”, o qual estabelece princípio de ordem geral, determinando só seja anulada a votação caso se demonstre fraude ou coação viciadoras da livre manifestação da vontade do eleitorado, ou seja, aceitando a pressunção “*juris tantum*” de ser válida toda e qualquer votação até que se demostre o contrário.

Assim, se é certo haver êsse dispositivo falado em *sobrecartas* e não em *votos* para caracterizar a *divergência*, é também não menos certo constituir o mesmo simples concretização à hipótese específica da presunção "*juris tantum*" acima referida, regra de ordem geral, que é de se aplicar nas diversas hipóteses passíveis de receber disciplina idêntica.

Face ao exposto, somos de parecer, que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso".

No Recurso 283 impugna a Coligação Democrática a recontagem das urnas das 7.^a, 8.^a e 9.^a Seções Eleitorais, com o mesmo fundamento no art. 167, "c", dando como violado o art. 104, e não acatamento ao acórdão dêste T.S.E., citando voto do Ministro Cunha Vasconcelos, fls. 2, "só com elementos autênticos" e "com a devida segurança", e de Haroldo Valladão, fls. 3, "impossível de apurar é nula", salienta a incoincidência dos resultados com os da 1.^a apuração.

O P.S.D. insiste na preliminar de não conhecimento e repete que o T.R.E. cumpriu o acórdão do T.S.E.

O Procurador Geral Eleitoral, fls. 27, diz:

"O simples fato de ocorrer essa incoincidência não é de se extranhar, pois a segunda apuração foi ordenada, como resultado de recurso interposto pela própria Coligação Democrática, exatamente por não ser válida a primeira, face a diversas nulidades, praticadas pela Junta, pelo que certamente era de surgir grande divergência entre os resultados encontrados pelas duas operações.

Observa-se, por fim, que, caso não se previesse a possibilidade dessa divergência certamente não havia como determinar-se a recontagem dos votos, pois a mesma foi ordenada, exatamente, por não merecer a indispensável confiança aquela efetuada pela Junta.

Em consequência, somos de parecer que não se tome conhecimento do recurso".

No Recurso 284 impugna a Coligação Democrática a recontagem das urnas das 10.^a, 11.^a, 12.^a e 13.^a Seções Eleitorais, com os mesmos fundamentos, os arts. 167, "c", 104 parágrafo único, e do que ficara deliberado pelo T.S.E., com o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, fls. 2, repetindo alegações anteriores; o PSD reitera a preliminar de não conhecimento, pois o T.R.E. cumpriu o acórdão, prevalecendo os resultados da recontagem, pois a 1.^a apuração foi anulada.

"Trata-se de matéria de fato, relativa à situação em que se encontravam os votos no período entre a primeira e a segunda apurações, a qual, entretanto, não é de ser apreciada por êste Egrégio Tribunal, visto escapar de sua competência.

Somos, pois, de parecer que não se tome conhecimento do recurso".

No Recurso nº 285 a Coligação Democrática impugna a recontagem das urnas das 14.^a, 15.^a, 16.^a, 17.^a, 18.^a, 19.^a, 20.^a e 21.^a Seções Eleitorais, com fundamento no art. 167, "c", e no que foi deliberado no acórdão exequendo do T.S.E., reinsistindo na falta de "elementos autênticos", de "devida segurança", no art. 104, parágrafo único, incoincidência com os resultados, na 15.^a (fls. 3), votaram 200 e apurados 206, na 17.^a 175 e 255, 19.^a, 243 e 258, 20.^a, 187 e 244, 21.^a 125 e 136, o que prova a fraude; na 18.^a, se impossível a recontagem, devia ter ela sido anulada.

O PSD, reinsiste no não conhecimento pelo cumprimento havido do acórdão do T.S.E. e, no mérito, se não houve coincidência dos resultados da 1.^a e 2.^a apurações, houve coerência, fls. 13-14.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral diz a fls. 28:

"Já apreciamos, acima, os argumentos da recorrente relativos às duas primeiras alegações apresentadas no primeiro recurso, concluindo pela sua rejeição, pelo que nos dispensamos de ora repetir os fundamentos de nosso ponto de vista.

É de se acolher, porém, a alegação relativa à invalidade do ato do Colendo Tribunal Regional negando-se a anular a votação da 18.^a seção, pois em tal hipótese ocorreu fato impeditivo, da recontagem, ou seja, a destruição das cédulas, exatamente a hipótese prevista por êste Egrégio Tribunal Superior, ao declarar, no Acórdão nº 1.882, que a apuração não era de ser feita "se houvesse impossibilidade da recontagem".

"Esse acontecimento, caracterizador da ocorrência de força maior, faz surgir o dever de decretar-se a invalidade da votação, face a existência, de coisa julgada a respeito, ou seja, o V. Acórdão nº 1.692 dêste Egrégio Tribunal.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê, em parte, provimento, para reconhecer a nulidade da votação contida na urna da 18.^a Seção.

Pede, assim, o provimento em parte, para anular a 18.^a Seção Eleitoral.

Finalmente, no Recurso nº 288, interpõe a Coligação Democrática recurso geral das decisões do T.R.E. na recontagem da 15.^a Zona, em cumprimento do acórdão do T.S.E., fundada no art. 167, "c", e no que foi deliberado no acórdão exequendo, fls. 18, alegando falta de "elementos autênticos, de devida segurança" (Ministro Cunha Vasconcelos) "impossível de contagem é nula" (Ministro Haroldo Valladão), art. 104, parágrafo único, combinado com o art. 99, parágrafo único, (fls. 6), erros e incoincidências (fls. 7 e seguintes), seção por seção, nas eleições de governador, senador, deputados, irregularidades e nulidades comprovantes de fraude, (fls. 12 e seguintes), interpretação do acórdão exequendo, (fls. 15), impossibilidade jurídica e não material, a nulidade da urna da 15.^a seção, (fls. 16), concluindo pela fraude, art. 124 do Código Eleitoral. O recorrido pleiteia o não conhecimento do recurso, pois se trata apenas de execução do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, (fls. 37), havendo coisa julgada sobre a validade das eleições, (fls. 39 *fine*), não tendo havido prejuízo para os candidatos, (fls. 41), e contestando cada um dos itens do recurso, (fls. 44 e seguintes).

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, (fls. 24), assim opinou:

"Não é de se tomar conhecimento do presente recurso, conforme uniforme jurisprudência dêste Egrégio Tribunal, visto inexistir no processo eleitoral recurso contra a *generalidade da apuração* e sim, apenas, recursos contra a *validade de seções* e de *diplomas*, sendo matéria pertinente aos recursos contra a validade de seções o exame de nulidades ocorridas na votação, devendo ser arguidas segundo os preceitos restritos estabelecidos na legislação eleitoral.

Fora dessa hipótese, não há como proceder à verificação da validade de quaisquer votos, como pretende o recorrente.

"Somos, em via de consequência, de parecer, que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso".

VI — No ofício do Regional, comunica-se ao Tribunal Superior que foi feita a recontagem, nestes termos:

"Este Tribunal fez simplesmente a recontagem, sem entrar na indagação de matéria

de direito e concluiu, pelos resultados colhidos, que não houve qualquer alteração na posição dos candidatos.

Houve recursos que estão aguardando o decurso dos prazos legais, para serem encaminhados a Vossa Excelência”.

Tal officio não caracteriza, como pareceu ao eminente Advogado que ocupou a tribuna, uma volta de diligência a este Tribunal, em cumprimento de um acórdão que a tivesse determinado. O officio do Regional, comunicando a este Tribunal o resultado da recontagem, corresponde ao que habitualmente se faz, quando se dá provimento a recurso parcial e, depois, o Regional, *ex-officio*, ou mediante nossa provocação, envia o resultado do julgamento desse recurso parcial, para ser levado em conta, na hora de julgar o recurso de diplomação. — Quer dizer: esse recurso fica nesta Córte, aguardando o julgamento do recurso de diplomação. É assim que se procede, habitualmente, com qualquer recurso parcial. Julgado este, o Regional comunica o resultado a este T.S.E., ou provoca a ciência desse resultado, para o levar em conta, na hora da decisão. Portanto, tendo o Regional feito a este Tribunal essa comunicação, ficará o recurso nesta Córte, aguardando o julgamento do outro recurso parcial, para se levar em conta, oportunamente, se não for errrado esse julgamento, na hora do julgamento do recurso de diplomação.

Disse o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral:

“Se o acórdão mandou a recontagem dos votos, medida unanimemente aceita, foi por que considerou válida a votação.

A recontagem é possível, como a admite a embargada na contestação aos embargos a fls. 246, na conformidade do parágrafo único do art. 99 do Código. Mandar, porém, ao mesmo tempo, a recontagem, e, se impossível, considerar nula a votação, não se admite, de vez que nula e válida não podem ser ao mesmo tempo.

O acórdão deixou claro que a apuração pela Junta é que se tornou nula, por não terem sido observados os arts. 91 §§ 1º e 2º e 104, parágrafo único do Código, isto é, falta de boletins diários, erros nos lançamentos e falta de autenticidade das atas, por não terem sido assinadas por todos os seus membros (fólias 200). O Tribunal Regional admitiu tais fatos como irregulares; este Tribunal Superior, ao contrário, os considerou como nulos. Nulidade da apuração, mas não nulidade da votação. Daí só se deve determinar a recontagem dos votos, conservadas as cédulas, como estão, em conformidade com o parágrafo único do art. 99, justamente: “a fim de serem utilizados nos casos de posteriores verificações”. Tal recontagem mostrará se houve ou não erros; dela surgirá contestação, a verdade eleitoral, o resultado exato da vontade popular, manifestada livremente, em votação que foi tida como válida. Se houver impossibilidade da recontagem, outra solução poderá ser dada pelo Tribunal *a quo*, na forma de direito. Daí, o recebimento, em parte, do embargo para se mandar que o Tribunal proceda à recontagem dos votos”.

Decidiu, pois, a nulidade da apuração. Qual a consequência? Mandar fazer outra.

Como o parágrafo único do artigo 99 dispõe que as cédulas sejam guardadas, o Tribunal mandou fazer a nova apuração, e concluiu nestes termos:

“Se houvesse impossibilidade de recontagem é que poderia, como quer o Venerando aresto, este Tribunal dar outra solução na forma de direito”.

A missão do Tribunal *a quo* era fazer essa nova apuração por meio dessa recontagem. Não é uma simples diligência. O Tribunal tinha que fazer a recontagem. E, das várias decisões que tomasse, nessa nova apuração, cada partido interessado usaria dos recursos de direito. Não é possível coniderar seja, pois, este um processo pendente, que viciou da diligência.

O primeiro Recurso de nº 950, é do Partido Social Democrático; nele há dois recursos: um o que o P.S.D. interpôs na hora da recontagem da 18.ª seção; outro, interposto pelo mesmo partido, ratificando, praticamente, o primeiro, na hora da totalização, da ata geral, final, da apuração.

Quanto ao recurso da ata geral da apuração, dele não se conhece, de acórdão com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, porque há jurisprudência no sentido de não conhecer de recurso da ata geral de apuração. O recurso deve ser interposto em cada seção.

Quanto ao recurso do P.S.D. na parte referente à 18.ª Seção, a decisão recorrida entendeu de não recontá-la, porque foram encontrados, como consta dos autos, numerosos cupins, ficando impossibilitada a recontagem.

O recorrente alega que é possível a recontagem na parte não dilacerada. Diz o recorrente em suas razões:

“Colocadas estas sobre a mesa, constataram todos os presentes, que os destruidores insetos, que prosseguiram em sua maléfica faina, haviam destruído certa quantidade (pequena) de cédulas e perfurado inúmeras outras, sendo que estas, porém, em grande maioria, eram perfeitamente legíveis e identificáveis os nomes das eleições e dos candidatos nelas inscritos, assim, como estavam em boas condições perfeitamente legíveis, e muito pouco atacadas as folhas de votação e a ata da eleição. A praga somente se constatou com referência à urna da 18.ª Seção (não tendo qualquer das outras 20 urnas e papéis e cédulas das outras 20 Seções sido atacadas) pelo que dúvida não restou no espírito dos presentes de que a estranha ocorrência se verificara depois da chegada das urnas ao Tribunal, cujo prédio, como é notório, é sujeito a ataques periódicos de tais insetos”.

Assim, o recorrente pede seja reformada, em parte, a decisão, para cumprir o acórdão do Tribunal Superior. Diz, entretanto, ainda, que o acórdão tornava obrigatória a recontagem e que, portanto, se procedesse à recontagem de todos os votos identificáveis — ou, então, mantida que fosse a decisão, pela impossibilidade material que se alegava, e não tendo sido, como não foram, anuladas as eleições, como mandava o Tribunal Superior, “sejam incluídos nos mapas totalizadores, como válidos, os resultados dessa mesma 18.ª Seção, apurados pela Junta Eleitoral e que foram, no devido tempo, aprovados pelo Colendo Tribunal Regional.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral entende que não é possível fazer a apuração parcial das cédulas não dilaceradas, mantidas, sem apuração, as cédulas ilegíveis. De outra parte, o Dr. Procurador Geral opinou no outro recurso de número 951, da parte contrária, da Coligação Democrática — que se devia dar provimento ao recurso da mesma quanto a essa 18.ª Seção não, apenas, para deixar de recontar, mas para anular a decisão, porque, diz S. Ex.ª desde que era impossível apurá-los, evidentemente, esses votos não poderiam ser contados.

O recurso é baseado na letra “a” e alega-se a violação do art. 17, alínea “b”, do Código Eleitoral, que diz competir aos Tribunais Regionais cumprir as decisões do Tribunal Superior. O Tribunal Superior se pronunciou, no sentido de estar nula a apuração, devendo-se proceder a nova apuração, por meio de recontagem e, se fôsse impossível fazê-lo, adotasse o Tribunal Regional solução de direito.

O Tribunal Regional entendeu que era impossível a recontagem; sendo assim segundo o acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral devia tomar a solução de direito. Qual é a solução de direito no caso da impossibilidade de apurar uma eleição? Voto não apurável não é voto. Não se pode contar voto que não foi apurado.

O Partido Social Democrático não quer que se anule a decisão que não recontou a 18.^a Seção. A Coligação Democrática, no recurso número 951, quer se decreta a nulidade dessa seção. Não se conhece, portanto, do recurso do Partido Social Democrático, também na parte referente à 18.^a Seção, porque não houve violação, com o fundamento invocado na letra "a", do art. 17, letra "b", não tendo o Tribunal, no que fez deixando de recontar, violado o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se conhece, pois, dos recursos do P.S.D., constantes do Recurso 950, por maioria, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

Passa-se ao exame do Recurso 951, com sete recursos da Coligação Democrática, numerados no Tribunal Regional, 280 a 284 e 286 e 288.

Quanto ao recurso 280 no T.R.E. não se conhece pelo fundamento invocado, do art. 167, "c", pois é recurso de seção e não de diplomação e, considerado o cumprimento do acórdão do T.S.E. pelo T.R.E., este o cumpriu; fez a recontagem e explicou as diferenças, argumentando com matéria de fato.

Considera-se, a seguir, o recurso 288 do T.R.E., recurso geral das decisões do Tribunal Regional Eleitoral, tomadas durante os trabalhos de recontagem das cédulas vindas da 15.^a Zona Eleitoral, decisão que, desprezando as impugnações do recorrente, despestivamente interpostas, deixaram de anular as eleições realizadas, etc. O interessado apresentou impugnações em cada seção e interpôs recurso geral na ata final, repetindo neste recurso os argumentos usados em cada um dos recursos interpostos das respectivas seções.

Não se conhece do recurso. O recurso é apenas de cada seção. Não há recurso da totalização final, qual foi feita no presente caso.

Também não se conhece do Recurso 281 no T.R.E., pois, o fundamento do art. 167, "c", é inadmissível segundo já se demonstrou; o acórdão do T.R.E. cumpriu o deste Tribunal Superior Eleitoral e não houve violação, do art. 104, parágrafo único, do Código pois o texto mandado aplicar do art. 99, parágrafo único, é exceção àquele, só exigindo a rubrica do Presidente da Junta.

Ainda não se conhece do Recurso 283 no T.R.E. pelas mesmas razões anteriores: descabimento das invocações do art. 167, "c", e cumprimento pelo T.R.E. do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral.

Nem se conhece do Recurso 282 no T.R.E., por descabida a invocação do art. 167, "c", e por ter o T.R.E. cumprido o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, dando explicação — matéria de fato — para as incoincidências e excessos alegados.

Inconhecível o Recurso 284 do T.R.E. pelos mesmos fundamentos antes expostos.

O Recurso 286 do T.R.E. abrange as urnas das seções 14.^a a 21.^a, fundando-se no art. 167, "c", falta de cumprimento do acórdão executando, incoincidência e excessos.

Quanto às seções 14.^a a 21.^a, menos a 18.^a, não se conhece do recurso, pelos argumentos já dados. Em todo caso, esclarece-se, mais uma vez, que o art. 167, letra "c", nada tem a ver com a hipótese. Acresce que a matéria de excesso — o eminente Sr. Ministro Vieira Braga expôs muito bem — era matéria para ser alegada quando da abertura das urnas, no momento da primitiva apuração. O que decidiu o T.S.E. no acórdão executando, quer no primeiro acórdão, quer no segundo, foi a nulidade da apuração, por falta de autenticidade da ata final (porque este documento não

estava assinado por todos). A matéria da abertura das urnas e da contagem de votos, etc., já estava ultrapassada, e a explicação dada pelo Tribunal é razoável.

Quanto à 18.^a Seção, dada a impossibilidade da recontagem proclamada pelo T.R.E. e confirmada por este T.S.E. no julgamento do Recurso 950, conhece-se do recurso por inobservância do acórdão executando deste Tribunal Superior Eleitoral que determinou, expressamente o seguinte "Se houver impossibilidade da recontagem, outra solução poderá ser dada pelo Tribunal *a quo*, na forma de direito. Daí, o recebimento, em parte, do embargo para se mandar que o Tribunal proceda à recontagem dos votos".

Verificada a impossibilidade da recontagem, e, pois, de ser apurada a urna da 18.^a Seção, determina-se a anulação da votação da referida 18.^a Seção Eleitoral, dando-se a solução na forma de direito, determinada pelo acórdão executando do T.S.E. Voto impossível de apurar é voto nulo. Neste sentido, argumentou, também, o eminente Ministro Vieira Braga, declarando:

"Nessas condições, só restava ao Regional, e é o que devia ter feito, desde logo, considerar essa situação como equivalente a uma anulação, porque, conforme já decidiu uma vez, o Regional de Minas Gerais — a decisão que foi confirmada pelo Tribunal Superior —, se teria operado verdadeira frustração de eleição: os eleitores tinham omparecido; tinham votado: a apuração foi anulada ou tornou-se impossível fazê-lo. Tinha-se de levar em conta os votos de todos esses eleitores, a fim de se fazer o cálculo previsto no Código Eleitoral, para se saber se deviam ou não ser realizadas eleições suplementares. A única solução, portanto, é, por analogia, considerar essa votação nula, por isso que não pôde ser apurada e deve influir, inelutavelmente, no cálculo, para se saber se é caso ou não de se fazer renovação de eleições".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer dos recursos do Partido Social Democrático, constantes do Recurso 950, e conhecer, em parte, por desempate, dos recursos da Coligação Democrática, no Recurso 951, apenas para anular a votação da 18.^a Seção da 15.^a Zona Eleitoral — Domingos Martins.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — H. Valladão, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — José Duarte, vencido. — Macedo Ludolf, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

(Usam da palavra os Srs. Jefferson Aguiar, pelo recorrente e Lourival de Almeida, pela recorrida).

PRIMEIRA PARTE DO RECURSO 950 PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, quanto ao officio do Regional, comunicando a este Tribunal Superior que fez a recontagem, nestes termos:

"Este Tribunal fez simplesmente a recontagem, sem entrar na indagação de matéria de direito e concluiu, pelos resultados colhidos, que não houve qualquer alteração na posição dos candidatos.

Houve recursos que estão aguardando o decurso dos prazos legais para serem encaminhados a Vossa Excelência".

Quanto a este officio, não considero, *data vênia* do eminente Advogado que ocupou a tribuna, como uma volta de diligência a este Tribunal, em cumprimento de um acórdão nosso que tivesse determinado essa

diligência. Interposto o officio do Regional, comunicando a este Tribunal o resultado da recontagem, como habitualmente se faz, quando se dá provimento a recurso parcial, depois, o Regional, *ex-officio*, ou mediante nossa provocação, envia o resultado do julgamento desse recurso parcial, para ser levado em conta, na hora de julgar o recurso de diplomação. Quer dizer: esse recurso fica nesta Córte, aguardando o julgamento do recurso de diplomação. É assim, que se procede, habitualmente, com qualquer recurso parcial. Julgado este, o Regional nos comunica o resultado, ou provocamos a ciência desse resultado, para levarmos em conta, na hora da decisão. Portanto, tendo o Regional feito a este Tribunal essa comunicação, ficará o recurso nesta Córte, aguardando o julgamento do outro recurso parcial, para se levar em conta, oportunamente, se não for errado esse julgamento, na hora do julgamento do recurso de diplomação.

Data vênia, não me parece, assim, que isto seja volta de diligência. Aliás, no acórdão do Tribunal Superior, não vejo este caráter de diligência.

O Sr. Ministro José Duarte — Este, o ponto capital.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Lerei a parte final do último acórdão proferido, aliás, nos embargos de que foi relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind:

"Se o acórdão mandou a recontagem dos votos, medida unanimemente aceita, foi porque considerou válida a votação.

A recontagem é possível, como admite a embargada, na contestação aos embargos a folhas 246, na conformidade do parágrafo único do art. 99 do Código. Mandar, porém, ao mesmo tempo, a vantagem, e, se impossível, considerar nula a votação, não se admite, de ver que nula e válida, não podem ser, ao mesmo tempo. O acórdão deixou claro que a apuração pela Junta é que se tornou nula, por não terem sido observados os arts. 91, §§ 1º e 2º e 104 parágrafo único do Código, isto é, falta de boletins diários, erros nos lançamentos e falta de autenticidade das atas, por não terem sido assinadas por todos os seus membros (folhas 200). O Tribunal Regional admitiu tais fatos como irregulares; este Tribunal Superior, ao contrário, os considerou como nulos. Nulidade da apuração, mas não nulidade da votação. Daí, só se dever determinar a recontagem dos votos, conservadas as cédulas, como estão, em conformidade com o parágrafo único do art. 99, justamente: "a fim de serem utilizados nos casos de posteriores verificações". Tal recontagem mostrará se houve ou não erros; dela surgirá contestação, a verdade eleitoral, o resultado exato da vontade popular, manifestada livremente em votação que foi tida como válida. Se houver impossibilidade da recontagem, outra solução poderá ser dada pelo Tribunal *a quo*, na forma de direito. Daí, o recebimento, em parte, do embargo para se mandar que o Tribunal proceda à recontagem dos votos".

Portanto, que decidiu o Tribunal Regional? Decidiu a nulidade da apuração. Não decidiu pela nulidade da votação, nem poderia fazê-lo, porque o recurso não visava a nulidade.

O Tribunal disse: a apuração é nula. Qual a consequência? Mandar fazer outra.

Como o parágrafo único do art. 99 dispõe que as cédulas sejam guardadas, o Tribunal mandou fazer a mesma coisa, e concluiu nestes termos:

"Se houvesse impossibilidades de recontagem é que poderia, como quer o Venerando Aresto, este Tribunal dar outra solução, na forma de direito".

Qual era a missão do Tribunal *a quo*? Fazer essa nova apuração por meio dessa recontagem. Não é

uma diligência nossa. É decisão para ser cumprida. O Tribunal tinha que fazer isto! E, das várias decisões que tomasse, nessa nova apuração, cada partido interessado usaria dos recursos de direito.

Não posso, Sr. Presidente, considerar que este seja um processo pendente, que voltou de diligência.

Passarei, agora a estudar o recurso.

O primeiro Recurso de nº 950, é do P.S.D.: nele há dois recursos: o que o P.S.D. interpôs na hora da recontagem da 18.ª Seção; outro, interposto pelo mesmo partido, ratificando, praticamente, o primeiro; na hora da totalização, da ata geral, final, da apuração.

Quanto ao recurso da ata geral da apuração, dêle não conheço, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, porque temos jurisprudência, no sentido de não conhecer de recurso na ata geral de apuração. O recurso deve ser interposto em cada seção.

Preliminarmente, não conheço deste apêlo, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Reservome para votar no outro recurso, que visa, prioritariamente, a seção.

O Sr. Ministro Presidente — Há dois recursos com o mesmo número?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Exatamente. Os dois recursos foram autuados com o mesmo número.

O Sr. Ministro Presidente — Nesse caso, V. Ex.ª não conhece da primeira parte do de nº 950.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Perfeitamente. Aliás, se V. Ex.ª entender conveniente, posso votar sobre a outra parte, que é relativa à seção.

O Sr. Ministro Presidente — Submeterei à votação a primeira parte do recurso nº 950.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Era o que tinha a dizer.

O Sr. Ministro Nelson Hungria acompanha o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Sr. Presidente, pergunto ao eminente Sr. Ministro Relator: que ata geral de apuração é essa, a que S. Ex.ª se refere?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Sr. Ministro: este Tribunal mandou que o Regional fizesse nova apuração. O Regional fez a apuração, recontando urna por urna.

O Sr. Ministro José Duarte — Seção por seção.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Uma zona inteira, a 15.ª. Foi recontado, e, quando se chegou ao fim, fez-se a totalização de tudo e somaram-se os votos. O recorrente recorreu da 18.ª seção. Depois, na ata geral, o Tribunal não computou esses votos na totalização, porque não os tinha contado na seção.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Os dois recursos visavam mesmo objetivo: validar a 18.ª seção.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Estou compreendendo. A conclusão de V. Ex.ª está de acordo com a premissa que V. Ex.ª estabelece. V. Ex.ª entendeu que o Tribunal não mandou fazer mera recontagem, para conhecimento posterior, mas isso importou na anulação da seção.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Isto é mérito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Mérito? V. Ex.ª disse isso agora mesmo, com relação

ao recurso. Por conseguinte, V. Ex.^a entende que há ata final de apuração.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* (Relator) — Não disse que assim entendo. O interessado recorreu da ata final e da ata parcial. Dêse recurso da ata final, não conheço, de acôrdo com a nossa jurisprudência.

A mesma questão da validade da urna da 18.^a seção foi levantada duas vezes. Não conheço do recurso que foi levantado na ata final. Depois darei meu voto sobre o outro recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Sr. Presidente, *data vênia*, conheço do recurso e conheço pelas seguintes razões: não entendo que haja ata final de apuração, na espécie; há, simplesmente, a totalização do resultado da recontagem, e, se nesse resultado de recontagem não foi incluída uma seção, cuja validade se pretende, evidentemente, havia motivo para o recurso. Assim se me afigura.

Conseqüentemente, conheço do recurso.

* * *

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, não conheço do recurso, de acôrdo com o Sr. *Ministro Relator* porque, realmente, na recontagem, deu-se o mesmo processo da apuração: seção por seção. Não era possível, continuamente, horas e dias a fio, fazer-se uma só recontagem. A cada recontagem de cada seção, lavrou-se, possivelmente, uma ata; depois, então, os resultados parciais dessas atas se totalizaram. É esta a técnica de apurar, o processo comum.

Estou de acôrdo com o Sr. *Ministro Relator*.

* * *

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, há seis recursos da Coligação Democrática.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* (Relator) — Sete.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Estou me referindo a seis, cada um recurso relativo a um grupo de seções, cujos votos foram recontados pelo Tribunal; além destes, — o sétimo — que é geral, interposto depois de terminada a apuração; e dois recursos, do Partido Social Democrático: um também geral, depois da ata de apuração, este de que não conheceu o Sr. *Ministro Relator*, e, outro que visa à validade da apuração, feita anteriormente, da 18.^a seção.

Acho muito difícil, Sr. Presidente, votar separadamente, em cada um dos casos. Seria melhor, a meu ver, o Tribunal dar seu voto abrangendo toda a matéria, porque não é fácil ao juiz votar em algum desses recursos, sem antecipar seu ponto de vista em relação aos outros.

Acompanho, entretanto, a orientação dada ao presente julgamento, também não conheço, dêse recurso, reservando-me para apreciar a matéria quando em julgamento o recurso parcial.

* * *

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* vota de acôrdo com o Sr. *Ministro Relator*.

* * *

SEGUNDA PARTE DO RECURSO 950

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* (Relator) — Sr. Presidente, já li a decisão recorrida que entendeu de não recontar a 18.^a seção, e assim entendeu, porque foram encontrados, como consta dos autos, numerosos cupins, ficando impossibilitada a recontagem.

O recorrente alega que é possível a recontagem na parte não dilacerada. Diz o recorrente em suas razões:

“Colocadas estas sobre a mesa, constatarem todos os presentes, que os destruidores insetos, que prosseguiram em sua maléfica faina, haviam destruído certa quantidade (pequena) de cédulas e perfurado inúmeras outras, sendo que estas, porém, em grande maioria, eram perfeitamente legíveis e identificáveis os nomes das eleições e dos candidatos nelas escritos, assim como, estavam em boas condições perfeitamente legíveis e muito pouco atacadas as folhas de votação e a ata da eleição. A praga somente se constatou com referência à urna da 18.^a Seção (não tendo qualquer das outras 20 urnas e papéis e cédulas das outras 20 Seções sido atacadas) pelo que dúvida não restou no espírito dos presentes de que a extranha ocorrência se verificara depois da chegada das urnas ao Tribunal, cujo prédio, como é notório, é sujeito a ataques periódicos de tais insetos”.

Assim, o recorrente pede seja reformada, em parte, a decisão, para cumprir o acórdão do Tribunal Superior. Diz, entretanto que o acórdão tornava obrigatória a recontagem e que, portanto, se procedesse à recontagem de todos os votos identificáveis — ou, então, mantida que fosse a decisão, pela impossibilidade material que se alegava, e não tendo sido, como não foram, anuladas as eleições, como mandava o Tribunal Superior — “sejam incluídos nos mapas totalizadores, como válidos, os resultados dessa mesma 18.^a Seção apurados pela Junta Eleitoral e que foram, no devido tempo, aprovados pelo Colendo Tribunal Regional”.

É o resumo.

Como disse ao Tribunal, o Dr. Procurador Geral Eleitoral, entende que não é possível fazer a apuração parcial das cédulas não dilaceradas, mantidas, sem apuração, as cédulas identificáveis. De outra parte, o Dr. Procurador Geral opinou — e, agora, entro no outro recurso da parte contrária, da Coligação Democrática — que se devia dar provimento ao recurso da mesma quanto a essa 18.^a Seção — não, apenas, para deixar de recontar, mas para anular a decisão, porque, diz S. Ex.^a desde que era impossível apurá-los, evidentemente, esses votos não poderiam ser contados.

A minha conclusão é a seguinte: o recurso é baseado na letra “a” e alega-se a violação de art. 17, alínea “b”, do Código Eleitoral, que diz competir aos Tribunais Regionais cumprir as decisões do Tribunal Superior. O Tribunal Superior se pronunciou, como acabei de ler, no sentido de estar nula a apuração, dever-se-ia proceder a nova apuração, por meio de contagem e, se fosse impossível fazê-lo, adotasse o Tribunal Regional solução de direito.

O Tribunal Regional entendeu que era impossível a recontagem; sendo assim, confirma-se o nosso acórdão e devia tomar a solução de direito. Qual é a solução de direito no caso da impossibilidade de apurar uma eleição? Voto não apurável não é voto. Não se pode contar voto que não foi apurado.

Por conseguinte, a minha conclusão, de acôrdo com o Dr. Procurador Geral Eleitoral, é pelo não conhecimento do recurso, porque não vejo violação da nossa decisão nessa parte.

Vou conhecer do outro recurso:

O Sr. *Ministro Presidente* — Não está, ainda, em julgamento.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* (Relator) — Esses dois recursos são muito conexos. O Partido Social Democrático não quer que se anule a decisão que não recontou a 18.^a Seção. A Coligação Democrática, no Recurso nº 951, quer se decrete a nulidade dessa seção. Não conheço, portanto, do recurso do Partido Social Democrático, porque não

vejo violação com o fundamento invocado na letra "a" do art. 17, letra "b", não vejo em que o Tribunal, no que fez deixando de recontar, tenha violado nosso acórdão.

Não conheço do recurso.

Quanto à segunda parte do Recurso n.º 950, deve ser julgado conjuntamente com a parte do de número 951, que se refere a essa 18.ª Seção, parte em que o Dr. Procurador Geral opinou, e eu também, concluindo pela nulidade da votação. Proponho se julguem, conjuntamente, ambos estes pontos, porque a seção é a mesma e as conclusões dizem respeito, numa e noutra hipótese, ao mesmo caso.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.ª não conhece deste recurso e dará o seu pronunciamento a propósito do outro ponto, quando da oportunidade do julgamento do mesmo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Pois não.

Não conheço do recurso, nesta parte, porque não vejo em que o Tribunal Regional, deixando de recontar, por impossibilidade, tenha violado o nosso acórdão. Este é expresso em dizer que, se fôr impossível a recontagem, o Tribunal Regional deverá tomar outra solução. Não seria recontagem. Se não fôsse nesse sentido, não diria o nosso acórdão que o Regional poderia tomar outra solução.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, também entendo que, no caso, não se tratava de diligência. Diligência, para suprimento de alguma omissão, no caso, não houve. — Este Tribunal Superior entendeu que a apuração tinha sido irregular, por descumprimento de tais ou quais formalidades. Ao determinar se procedesse à recontagem, o Tribunal Superior partiu do pressuposto de que inválida era a apuração, embora válida fôsse a eleição. Esta Córte se limitou a declarar implicitamente, inválida a apuração.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Expressamente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Expressamente. Não estava presente à primeira fase do julgamento. Por isso, sou muito grato ao Sr. Ministro Relator por me estar esclarecendo, nesse sentido.

O Tribunal reconheceu, expressamente, a invalidade da apuração da 18.ª Seção, mas deixando fora de dúvida a validade das eleições.

Por outro lado, estou também em que, verificando-se, quanto às cédulas dessa 18.ª Seção, que parte delas havia sido carcomida pelos cupins, a recontagem se tornou impraticável. Por mais que se queira acreditar no que Maeterlinck descreveu sobre os térmitas, sobre a inteligência, sobre o prodigioso instinto dos térmitas, não creio que, no caso, os cupins hajam roído de propósito, essas cédulas, e, muito menos, que eles, por paixão partidária, hajam carcomido as do PSD, ao invés de as da Coligação Democrática. A realidade é que não se pode mais averiguar o que estava escrito, o que estava impresso, nessas cédulas, inutilizadas pelos cupins. Como se há de saber a qual dos partidos era dirigida a votação, a qual dos candidatos era dirigida a votação, se a candidato do PSD, se a candidato da Coligação Democrática?

Nessa dúvida, criou-se o impasse por isto inconveniente, já que a primeira apuração fôra declarada nula, inválida, insubsistente. Ora, se não era mais possível a recontagem dos votos, esses votos têm que ser declarados insubsistentes, inválidos, nulos. E como se não tivessem sido apurados, ou como se não tivessem sido depositados pelos eleitores. Aí, então, é que se é levado, imediatamente, a uma solução: a renovação do pleito, nessa seção eleitoral.

Estou adiantando meu voto, porque a isso sou obrigado pela identidade das espécies.

O Sr. Ministro Presidente — Não há inconveniente, porque outro julgamento será feito logo a seguir.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Está-se vendo que vou dar provimento ao outro recurso, para declarar nula a votação da 18.ª Seção, a fim de que se renove a eleição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Sr. Presidente, data vênia das duas altas vezes que me precederam, encontro, nos dois acórdãos proferidos sobre a espécie, a afirmação categórica de que se determinou uma diligência. Pretendo demonstrá-lo, data vênia.

O primeiro acórdão terminou, explicitamente, assim:

"... dar provimento para se proceder à recontagem de votos das eleições realizadas em Domingos Martins, ou, se não fôr mais possível, para a anulação das respectivas eleições".

Vieram os embargos. Veja-se bem! Na primeira hipótese, no primeiro acórdão, se deu provimento ao recurso, para mandar recontar os votos e, se não fôsse possível, para anular as eleições. Veio o segundo acórdão, face aos embargos, e, explicitamente, se declarou que essa segunda parte, essa parte alternativa...

O Sr. Ministro José Duarte — ... na qual tínhamos sido voto vencido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — ... ficava excluída. Então, deu-se provimento ao recurso exclusivamente para mandar recontar. Porque? Porque havia dúvida sobre a autenticidade daqueles elementos até então presentes ao Tribunal, mas não havia certeza sobre a fraude alegada; não havia prova sobre a fraude alegada, mas havia dúvida: atas, que não estavam devidamente assinadas, folhas de votação, mapas de apuração, etc. Então, o Tribunal concluiu no sentido de que, para que resurgisse ou transparecesse a verdade eleitoral, se mandaria recontar os votos, para se ter segurança. Todavia, o acórdão é bem explícito: não foi anulada a votação; a votação subsiste; procedeu-se à recontagem. Chegou-se a uma urna e, pelo exame dela, se concluiu que não era possível apurá-la, porque o seu conteúdo estava imprestável. O Tribunal do Espírito Santo disse, muito bem, que não podia recontar, que não tinha elementos para tanto. Pergunta-se: a consequência pode ser aquela pleiteada pela Coligação, de que estão nulos os votos dessa urna e que se deve proceder a novas eleições? Por que? E aquela apuração que foi feita e que apresentou resultado e a respeito da qual este Tribunal não teve elementos positivos, probantes, da existência de fraude?

O Sr. Ministro José Duarte — Julgamos essenciais esses elementos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A votação foi anulada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não o foi!

Perdão!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Está expressamente dito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Está no acórdão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Estou mostrando que não o foi.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Foi anulada a votação, porque se verificou que havia, realmente, erro em várias apurações.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Vou repetir os acórdãos. O primeiro está concebido nestes termos:

“... dar provimento para se proceder à recontagem de votos das eleições realizadas em Domingos Martins, ou, se não fôr mais possível, para a anulação das respectivas eleições”.

Isto se decidiu no primeiro acórdão. Se estivesse subsistente o primeiro acórdão, chegar-se-ia à conclusão a que Vs. Exas. chegaram. Todavia, esse acórdão foi retificado pelo segundo, que expunha a segunda parte alternativa e ficou somente na recontagem. Não há nenhuma decisão determinando a anulação dessa urna. *Data vênia*, não a encontro. Ao contrário: a parte do acórdão que determinava alternativamente a anulação, foi reconsiderada, para ficar a decisão do Tribunal, simplesmente na recontagem. Não houve recontagem. Não houve recontagem. Não foi possível fazer a recontagem. Pergunta-se: isso importa na anulação? Importa em se haver como nula essa urna, desde logo?! Pois, se o Tribunal, nos julgamentos anteriores, não encontrou elementos para afirmar a existência dessa nulidade, para decretar essa anulação, como vai agora declarar, de plano essa anulação?! *Data vênia*, não é possível!

Fico, entretanto, num impasse, Sr. Presidente, fico em indecisão, porque, se há impossibilidade material da apuração, como posso dar provimento ao recurso para mandar recontar os votos? Só poderia fazê-lo, para mandar proceder à perícia, a fim de verificar, se, realmente, essas cédulas são irrecorribéis. Mesmo que as cédulas não estejam íntegras, é bem possível chegar à conclusão segura do que elas representam, salvo absoluta impossibilidade material.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex.^a põe em dúvida a palavra do Regional?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Absolutamente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Para verificar que uma cédula está inutilizada, é preciso perícia?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Perícia, para verificar que são realmente incontáveis tôdas ou algumas.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Apenas uma parte das cédulas é aproveitável; a outra parte está dilacerada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Submetidas, entretanto a um exame, essas cédulas, não se poderá chegar a uma conclusão? Se há esta afirmação categórica nos autos, de que as cédulas são incontáveis, não posso, sem outros elementos, dar provimento ao recurso, para mandar contá-las. Todavia, a consequência disto, *data vênia*, não pode ser a de se anular a votação e mandar proceder a nova perícia. A consequência, se querem que diga, é manter-se naquele resultado conhecido.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Este o objetivo do recurso. V. Ex.^a pode assim declarar em seu voto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Apesar de eivada de fundada suspeita, V. Ex.^a entende que deve ser mantida essa apuração? É ponto de vista excessivamente de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não é ponto de vista meu, *data vênia*, com as minhas mais sinceras homenagens a V. Ex.^a; é imposição que resulta disso tudo. Srs. Ministros atuem bem: o Tribunal a quo não pode, desde logo, declarar a nulidade daquela seção. Para isso, teve como indispensável um elemento: a recontagem, para verificar se esteve certo ou não.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex.^a restabelece a condição da formalidade!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não! O Tribunal decidiu sobre este aspecto. Declaro: não posso aceitar essa alegação de fraude, porque a fraude tem de ser comprovada.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O Tribunal entendeu que as Atas da apuração não tinham autenticidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Haver nome a mais, ou nome a menos, não importa, necessariamente, em prova de fraude. Conseqüentemente, quando muito, mando recontar; para verificar se os dados apresentados estão de acôrdo com a votação. Não chego à conclusão de que seria nula a votação.

Assim, Sr. Presidente, conheço do recurso, e lhe dou provimento, para mandar verificar, por meio de perícia, a impossibilidade de recontagem desses votos.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Sr. Presidente, desejo apenas ponderar ao eminente Ministro Cunha Vasconcellos que li o acórdão e o acórdão declarou, com tôdas as letras, a anulação da apuração. Vou reler o acórdão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — O acórdão anulou a apuração...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.^a acabou de dizer que o acórdão não anulou a apuração!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, Filho — Anulou a apuração, não! Anulou a votação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — V. Ex.^a queria que prevalecesse a apuração anterior? Como poderia prevalecer, se este Tribunal a anulou?!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não foi anulada a apuração, porque, no segundo acórdão, o Tribunal se reconsiderou.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Vou reler o acórdão. Tem V. Ex.^a a cópia do Boletim? (Pausa). Então, queira ver a parte final do acórdão. Assim diz o acórdão embargado:

“Se o acórdão mandou a recontagem dos votos, medida unânimemente aceita, foi por que considerou válida a votação”.

Era natural porque não havia recurso algum da votação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Basta ver, apenas, esta parte do acórdão.

O Sr. Ministro José Duarte — Basta esta parte.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Permita-me V. Ex.^a ler o acórdão exequendo:

“Seria possível a recontagem, como a admite a embargada na contestação aos embargos a fls. 246, na conformidade do parágrafo único do artigo 99 do Código. Mandar, porém, ao mesmo tempo, a recontagem, e, se impossível, considerar nula a votação, não se admite, de vez que, nula e válida, não podem ser ao mesmo tempo. O acórdão deixou claro que a apuração pela Junta é que se tornou nula, por não terem sido observados os arts. 91. §§ 1.º e 2.º e 104 parágrafo único do Código, isto é, falta de boletins diários, erros nos lançamentos e falta de autenticidade das atas, por não terem sido assinadas por todos os seus membros (fls. 200). O Tribunal Regional admitiu tais fatos como irregulares; este Tribunal Superior, ao contrário, os considerou como nulos. Nulidade da apuração, mas não nulidade da votação”.

Quer dizer: decretamos a nulidade da apuração. (S. Ex.^a, continua a leitura):

"Daí, só se dever determinar a recontagem dos votos, conservadas as cédulas como estão, em conformidade com o parágrafo único do art. 99..."

Uma vez anulada a apuração, que havíamos ordenado que se fizesse nova apuração.

(S. Ex.^a lê):

"Determinar a recontagem dos votos, conservadas as cédulas, como estão, em conformidade com o parágrafo único do art. 99, justamente: — "a fim de serem utilizados nos casos de posteriores verificações".

Como o Código manda guardar as cédulas, determinamos que se fizesse a recontagem, baseada neste dispositivo.

(S. Ex.^a continua a leitura):

"Tal recontagem mostrará se houve ou não erros; dela surgirá contestação, a verdade eleitoral, o resultado exato da vontade popular, manifestada livremente em votação que foi tida como válida. Se houver impossibilidade..."

Em primeiro lugar, o acórdão anulou a apuração; anulando-a, mandou fazer nova. Para mandar fazer nova, tomou por base o parágrafo único do artigo 99, que manda guardar as cédulas. Todavia, previu o acórdão não ser isto possível; então, admitiu (S. Ex.^a lê):

"Se houver impossibilidade da recontagem, outra solução poderá ser dada pelo Tribunal *a quo*, na forma de direito".

Este, Sr. Presidente, é o motivo pelo qual não posso aderir ao entendimento do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho, quando S. Ex.^a diz que, verificada a impossibilidade, deve prevalecer a apuração anterior. Como?! Se anulamos a apuração anterior, como pode ela prevalecer?! Voto que não pode ser apurado é voto que não existe; daí a conclusão de anular a seção.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — A anulação da apuração anterior só substituiria, face a novo resultado de recontagem. Se essa recontagem, em parte, é impossível, não se pode prejudicar o interessado — Chico, Pedro ou Manuel. O resultado da eleição anterior há que prevalecer, porque parece-me ter ouvido um dos advogados dizer que não houve recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Houve recurso geral de toda a 15.^a zona e o Tribunal anulou a apuração de toda ela.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — V. Ex.^a declarou há pouco que é doutrina do Tribunal não conhecer de recurso contra apuração.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Perdão! V. Ex.^a está saindo do assunto. O acórdão executando anulou a apuração da 15.^a zona.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Anulou, na opinião de V. Ex.^a, aliás, muito respeitável; não na minha opinião.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — São as razões, Sr. Presidente, porque mantenho o meu voto e não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É a toada do caranguejo: ora vai para diante, ora para trás. Vossa Excelência há pouco achava que não havia anulação; agora, acha que houve. É marcha e contra-marcha.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Realmente. Devo ser um caranguejo. Ando rastejando...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — De modo algum. V. Ex.^a sabe o alto conceito em que tenho a inteligência e a cultura de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não posso atingir aos pináculos que V. Ex.^a atinge; é o que invejo a V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sou humilde discípulo de V. Ex.^a. Referia-me, apenas, às idas e vindas de V. Ex.^a na questão vertente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Pois é, ando atrás de todos, como caranguejo. Admiro e invejo os homens de valor mental e intelectual.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex.^a ainda há pouco dizia que houve anulação e agora diz coisa oposta.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Perdão! Firmei-me no ponto de vista de não anulação. Se o Tribunal precisa da recontagem para decidir, afinal, como é que isto importa em anulação? O Tribunal só poderia apurar diante de elementos concretos. Não os encontrou, mandou proceder à recontagem, em busca desses elementos. Como vamos concluir que o Tribunal anulou? Não importam as palavras; é questão de raciocínio.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Sr. Presidente, mantenho o meu voto.

SEGUNDA PARTE DO RECURSO N.º 950

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, no primeiro recurso em que discutimos pela primeira vez, este caso, fiquei vencido ao lado do Eminentíssimo Ministro Cunha Vasconcellos, precisamente quando sustentávamos que não era possível a um acórdão deste Tribunal ficar em alternativa, concluir alternativamente, mandando fazer recontagem ou anular. Tínhamos razão, razões valiosas, tanto assim que, em embargos ao acórdão deste Egrégio Tribunal, corrigimos isto, que considerávamos, *data venia*, falta de técnica. Eliminou-se aquela alternativa. O que ficou definitivamente julgado foi que a apuração era nula. Sobre isto não há dúvida alguma. Unanimemente, mandamos proceder à recontagem. Todavia, essa recontagem, processo que admitimos como imperioso, para que se apurassem erros materiais, que tinham sido invocados pelo recorrente. Isto, a meu ver, significa, em lógica elementar que, como não havia elementos imediatos, positivos, claros, para decretar a nulidade, pela existência daqueles erros, ou alterar os resultados em consequência deles, determinamos que se fizesse a recontagem.

Devíamos, considerar esse fator indispensável, essencial, a um pronunciamento definitivo.

Esta Corte não se considerou habilitada, com os elementos dos autos, a um pronunciamento definitivo, positivo, sobre a matéria. Por que? Porque havia necessidade da recontagem. E por que a recontagem? Porque era essencial, necessário, fazer a apuração daqueles erros, verificar aqueles erros materiais. Determinamos a recontagem, porque a apuração estava nula.

Foi este o entendimento do Tribunal.

Ora, Sr. Presidente, se essa recontagem se tornou impossível, não há como se chegar àquela consequência da anulação da votação, que este Tribunal, quer no primeiro acórdão, quer na decisão nos embargos, considerou válida. O Tribunal Superior usou, duas vezes, da expressão "válida a votação".

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Note bem V. Ex.^a a ressalva final do acórdão: "no caso de impossibilidade, entretanto, decidirá como for de direito".

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente. Chegarei lá.

Duas vezes, entretanto, o Tribunal Superior acentuou que era a votação válida. Faz-se até alu-

são, no acórdão nos embargos, ao exercício da soberania do voto, à manifestação do eleitorado livre. Todavia, para que se visse se essa manifestação do voto, se o exercício dessa soberania, tinha sido atingido, por vícios e erros que inculcassem nulidade, foi que determinamos, exatamente, a diligência, que se tornou impossível.

Objeta-se, então, como argumento Aquiles, que no final do acórdão, se diz: "proceder como de direito". É fórmula de rotina.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — V. Ex.^a dá licença, a esta altura, e tendo em consideração, também, a advertência do Ministro Nelson Hungria? E que é ponderação do acórdão, mas não é a conclusão do acórdão. É ponderação do Senhor Ministro Relator. A conclusão do acórdão é uma, explicitamente, e diz...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É parte essencial do acórdão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — ... "recebimento, em parte, para mandar que o Tribunal proceda à recontagem dos votos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É parte da decisão. Não é argumento *en passant*, é essencial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — O Tribunal Regional poderia apurar, ou aditar a solução que o direito e o bom senso indicassem. Qual a que indicou? Não contar, nem anular. Daí, as reclamações. Os embargos foram para isso mesmo: para excluir da conclusão a parte final, alternativa. E esse objetivo foi atendido: excluída a parte final, ficou a decisão em seu imperativo, isto é, dar provimento ao recurso, para mandar recontar.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Atenda Vossa Ex.^a: o Tribunal poderia reservar-se a faculdade de anular, depois da recontagem. Poderia dizer: fica suspensa a nossa decisão, sobre a validade da apuração, até que se proceda à recontagem. Não declarou nula a apuração, e, entretanto, o Tribunal Regional resolveu anular, mandando proceder a outra. Não se trata de conversão do julgamento em diligência.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Daí, *data venia*, a minha discordância com V. Ex.^a.

O Sr. Ministro José Duarte — É usual, é praxe, nos acórdãos, ou decisões, quando se reforma, em parte, e preliminarmente nossas constar esta expressão: "para decidir de acordo com a lei", "conforme o direito", "de acordo com o direito". Deixa-se ao poder discricionário e ao subjetivismo do juiz, essa faculdade de saber como deve ser o direito e como aplicar a lei; a solução de direito legal, que deve tomar. No caso, o Tribunal Superior, também, deferiu ao Regional essa competência. Ora, na hipótese, aquela Corte entendeu que seria a solução de direito não anular. Entretanto, não lhe impusemos um critério, não determinamos ao Regional que, em não sendo possível a recontagem, declarasse a nulidade da votação; votação que, para suas apreciações finais, teria que ser objeto de recurso específico para este Tribunal.

Todavia, em recurso, nós consideramos que é essencial uma diligência, em se tratando de matéria de fraude, como se alegou da tribuna, são necessários fatos — e fatos comprovados, comprovadíssimos. Se não temos elementos para chegar à apuração dessa verdade, como vamos anular a votação, como vamos declarar nula a manifestação livre do eleitorado?

Repugna a meu espírito chegar a essa consequência, *data venia* dos argumentos dos ilustres Senhores Ministros Relator e Nelson Hungria e, por isso tudo é que conheço do recurso e lhe nego provimento.

...

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, no meu voto anterior salientei a dificuldade em que o Tribunal se encontraria para julgar, separadamen-

te, estes recursos, porque é difícil apreciar cada um deles sem interferir na esfera da matéria controversa, nos outros casos. Todavia, admitida outra orientação, vou proferir meu voto, fazendo-o preceder de ligeira resenha dos fatos, para dar a exata significação da decisão desta Corte, no recurso anterior.

Em Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, realizaram-se eleições, em 1954, de Governador, Vice-Governador, Senador e Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. A apuração começou no dia imediato, no dia 4 de outubro; e, no dia 10 ou 12, estava terminada a apuração das 25 zonas do município. Acontece que, no dia 15, o delegado ou fiscal da Coligação impugnou a apuração, dizendo que não tinham sido observadas as formalidades legais, quer na lavratura das atas, que não estavam assinadas por todos os membros da Junta, quer pelo fato de não terem sido distribuídos os boletins diários das apurações feitas em Domingos Martins. O Juiz indeferiu essa impugnação, alegando que a matéria estava preclusa, pois a apuração já havia terminado um dia antes, e, no dia 16, foi lavrada a ata da apuração geral. Todavia, o representante da Coligação insistiu nas suas impugnações, e acabou indo, diretamente, ao Regional, reclamar contra o fato de o juiz não querer remeter nem seus recursos nem suas impugnações.

Atendendo a determinação do Regional, o Juiz lhe fez a remessa dessas impugnações e recursos. Aquela Corte conheceu do recurso, mas entendeu que o caso não era nem de anulação da votação, nem, ao menos, de recontagem, por isso que, pelos mapas, seria possível fazer a correção necessária, na apuração. Interposto recurso para este Tribunal, dele se conheceu e se lhe deu provimento, para determinar se fizesse a recontagem e caso esta não fosse possível, se anulassem as eleições. Houve embargos; e estes foram decididos no sentido de que, estando nula a apuração, e não a votação, como constava do primeiro acórdão, os embargos deviam ser recebidos, para se determinar se fizesse a recontagem e, caso isso não fosse possível, que o Tribunal a quo tomasse a decisão cabível, na forma do direito. Caso não fosse possível a recontagem!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — V. Ex.^a permite?

O Sr. Ministro Vieira Braga — A questão da recontagem está, pois, evidentemente, vinculada à questão da anulação da apuração. Isso é indiscutível.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Se fosse assim, não receberia o Tribunal os embargos, pois se o primeiro julgamento havia sido, exatamente, esse!

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a está desprezando a parte principal do julgado...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não!

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... que é mandar fazer a recontagem à vista da anulação da apuração, para atender à outra parte. E, *data venia*, V. Ex.^a quer estender a coisa julgada a fato posterior, imprevisto, que é o fato de estar destruído, em grande parte, o conteúdo de uma urna. É caso novo, que não pode ser atingido pela coisa julgada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não pode ser essa a conclusão. Fatalmente! A conclusão que V. Ex.^a tira do segundo acórdão é, exatamente, aquela do primeiro. Então, por que recebemos os embargos?!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Assim, o Tribunal Regional entendera que não havia necessidade alguma de recontagem. Esta Corte admitiu essa providência por considerar nula a apuração, visto que as atas — consta até do voto de V. Ex.^a; precisamente do voto de V. Ex.^a — visto que as atas não estavam devidamente autenticadas e eram nulas.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Por falta de autenticidade.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Se as Atas eram nulas, os atos descritos aí não tinham autenticidade e precisavam ser renovados.

A meu ver, pois, é impossível dar à decisão deste Tribunal a significação que os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte lhe emprestam. O acórdão deste Tribunal é expresso: é para fazer a recontagem e, quando esta seja impossível, que o Regional tome a decisão cabível, na forma do direito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — E essa decisão cabível, no conceito de V. Ex.^a, é anular a votação. Ora, isso já estava no primeiro acórdão, que foi reformado, em embargos.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Se apuração não tinha autenticidade e era nula, a consequência, que se impunha, era, exatamente, essa.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Então, não se receberiam os embargos!

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A decisão, nos embargos, não poderia atender a fato superveniente, ocorrido meses depois, e imprevisto, como foi o de se tornar impossível a recontagem.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Fato previsto.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O fato dos cupins, não. A questão não foi prevista.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Foi prevista de modo geral, quanto à impossibilidade da recontagem.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Os cupins, aliás, não chegaram a completar o seu trabalho de destruição; uma parte das cédulas, apenas, é que foi destruída, pois as outras podem ser apuradas.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Apuração parcial não seria possível.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Apuração parcial não seria a recontagem da urna.

Não sendo possível, assim, recontar esses votos e já tendo o Tribunal reconhecido que era nula a apuração feita, desses mesmos votos, a consequência é que não se pode conhecer do recurso do Partido Social Democrático.

Neste sentido voto.

* * *

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Sr. Presidente, entendo que, no presente caso o Tribunal procedeu devidamente. Tinha que fazer a recontagem; desde que não possuía, por circunstâncias posteriormente apuradas, elementos para fazer a recontagem, claro está que não podia efetuar-la.

Se assim é, estou de acórdão em não conhecer do recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.406

Recurso n.º 1.108 — Classe IV — Mato Grosso

Tratando-se de verificar a validade ou não de lei; frente à Constituição Federal, e havendo Juizes que necessitem de maiores esclarecimentos sobre o caso, deve o TSE suspender a decisão para deliberar na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida inconstitucionalidade.

Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar, face ao princípio constitucional da autonomia dos municípios, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Lei Orgânica dos Municípios, expedida por Estado.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Partido Social Democrático.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 2.406, Classe IV, do Estado de Mato Grosso:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate, conhecer do recurso e, por unanimidade, lhe negar provimento, tudo de acórdão com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 1 de outubro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido na preliminar do conhecimento do recurso. — *Artur Marinho*, vencido na preliminar de conhecimento. — *José Duarte*, vencido na preliminar de conhecimento. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, a UDN recorreu da decisão da Junta Apuradora, que apurou os votos dados na 1.ª Seção do Distrito de Passagem de Conceição, nas eleições de Prefeito e Vereadores em 28-4-1957, sob a alegação principal de que esse Distrito não pertence ao Município de Várzea Grande e sim ao Município de Cuiabá, pois a Lei n.º 670, de 11-12-1953, que delimitava aquele Município, mediante desmembramento de área do Município de Cuiabá, é inconstitucional, porque violou o art. 2.º da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n.º 219, de 11-12-1948), que exige audiência das Municipalidades interessadas, o que não ocorreu, em razão de não ter sido consultada a Municipalidade de Cuiabá. Concluiu que a votação da seção impugnada é nula, de acórdão com o art. 123, n.º 9, do Código Eleitoral, porque nela votaram eleitores de outro município (fls. 3, 4, 5).

O Tribunal Regional, por acórdão unânime de 5-6-1957, não tomou conhecimento do recurso, considerando que a matéria foi apreciada e decidida nos autos do Recurso n.º 672, que apreciou o assunto e no qual o mesmo T.R.E. decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, visto que o mesmo fora manifestado cinco dias depois da publicação, no *Diário Oficial* do Estado, do ato que localizou as seções eleitorais no Município de Várzea Grande, e ser tranqüila a jurisprudência deste T.S.E. de não se tomar conhecimento de recurso, que verse questão já declarada preclusa (fls. 31 e 31 verso).

Houve recurso tempestivo (fls. 32-v. e 33).

Sustenta a Recorrente a inexistência de preclusão porque o acórdão recorrido baseia-se em julgamento de recurso sobre localização da mesma seção eleitoral, do qual não foi tomado conhecimento, por intempestivo; que se trata de caso não ventilado, ou seja, a impugnação tempestiva, antes da votação e da apuração contra a realização da eleição, que a matéria é insuscetível de preclusão, de acórdão com o art. 49 da Lei n.º 2.550, de 23-7-1955, por se basear em motivo de ordem constitucional; que a Justiça Eleitoral é competente para apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 670, de 11-12-1953, na forma do art. 120 da Constituição, tendo o Regimento Interno deste T.S.E. estabelecido, no Título III, Capítulo I, as normas a serem seguidas para decidir-se sobre a validade ou não validade da lei ou ato, em face da Constituição; que no mérito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei estadual e declarada nula a votação da seção impugnada porque, nas eleições municipais, votaram eleitores de outro Município, violando o art. 123, n.º 9, do Código Eleitoral.

O recurso é fundado no art. 121, alíneas a e b, da Constituição e art. 167, alíneas a e b, do Código Eleitoral. O Recorrente alega a violação de dispositivos legais sobre a preclusão e a competência da Justiça Eleitoral e a divergência deste T.S.E. substanciada no Acórdão n.º 891, Resolução número 3.054, e Acórdão n.º 1.141 e 1.107, publicados, respectivamente, nos ns. 16, 32, 34 e 36 do Boletim Eleitoral do T.S.E. (págs. 33 e 34).

A U.D.N. requereu a apensação do Recurso número 682, referente à 2.ª Seção de Passagem de Conceição, Município de Várzea Grande, por se tra-

tar de mesma hipótese e estar o Recurso n.º 683 instruído de maneira a aproveitar do Recurso número 682 (fls. 36), sendo atendida (fls. 37).

O recurso foi admitido e o Partido recorrido (P.S.D.) não se manifestou no prazo legal (fls. 38).

O ilustre Procurador Regional Eleitoral opinou que ocorreu preclusão e que, no mérito, não houve violação constitucional. Explicou que o Decreto Estadual n.º 1.738, de 30-12-1953, que fixou a divisão Territorial do Estado para vigorar no quinquênio de 1954-1958, foi publicado com incorreções, entre as quais, a inclusão do Distrito de Passagem da Conceição como integrante do Município de Cuiabá; que essa incorreção foi corrigida pela Lei n.º 370, de 31-7-1954, que retificou as Leis que modificaram o Quadro Territorial do Estado; que foi incluído, no Quadro da Divisão Territorial Administrativa e Judiciária do Estado, anexo a esta Lei, Várzea Grande, como Termo e Município, criado pela Lei n.º 662, de 10-12-1951 (fls. 39 e 40), integrado pelo Distrito de Passagem da Conceição. O *Diário Oficial* de 13-8-54, que publicou a citada Lei Estadual n.º 370 e seu Quadro anexo, constitui o dec. de fls. 12 a 15, e o de 4-1-1954, que fixou a Divisão Territorial do Estado, na forma da Lei n.º 364, de 28-12-1953, é o documento de fls. 10 e 11.

A Lei n.º 670, de 11-12-53, acionada de inconstitucional, deu nova redação ao art. 1.º da Lei n.º 126 de 23-9-1948, que criou o Município de Várzea Grande, com área desmembrada do Município de Cuiabá, a que pertencia, e consta do doc. de fls. 6.

O Processo n.º 682, que foi apensado, contém o recurso da U.D.N. contra a apuração dos votos dados na 2.ª Seção do Distrito de Passagem da Conceição. A Recorrente apresenta as mesmas alegações feitas no Processo n.º 683, que é o recurso contra a apuração dos votos da 1.ª Seção do mesmo Distrito de Passagem da Conceição, Município de Várzea Grande (fls. 26 e 27).

O P.S.D. reportou-se aos fundamentos de fato e de direito do acórdão recorrido (fls. 29).

O Tribunal Regional Eleitoral não tomou conhecimento deste recurso, unanimemente, acolhendo a preliminar de preclusão. O acórdão é o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 682, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrida a Junta Apuradora da 1.ª Zona de Cuiabá, Mato Grosso, segunda seção do Distrito de Passagem da Conceição.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, acolhendo assim a preliminar de preclusão suscitada pela Procuradoria Regional da Justiça Eleitoral.

Alega o recorrente que, não tendo havido consulta à Municipalidade de Cuiabá, como está provado, sobre o desmembramento do Distrito de Passagem da Conceição, que lhe pertence, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 670, de 11 de dezembro de 1953, quanto à pretensa inclusão da área daquele distrito da Capital na do Município de Várzea Grande. E, com a inicial vieram, uma certidão da ata da apuração, e original da ata de eleição, os originais dos protestos apresentados pelo fiscal da UDN perante a mesa receptora e as folhas individuais de votação, e, mais o *Diário Oficial* que publicou a Lei Estadual n.º 670, de 11 de dezembro de 1953, modificando a Lei n.º 126, de 28-9-48, que criou o Município de Várzea Grande.

O Delegado do Partido Social Democrático, contestou o recurso, juntando por certidão o acórdão de 17 de abril de 1957, que unanimemente, acolhe a preliminar suscitada pelo partido recorrido, não conhecendo do recurso, por intempestivo, de acordo com o parecer da Procuradoria. Preliminarmente, alega a preclusão

da matéria objeto do recurso e no mérito, inoportunidade para se decretar a inconstitucionalidade da Lei n.º 670, de 11 de dezembro de 1953.

Nesta instância, foi ouvido o Dr. Procurador Regional da Justiça Eleitoral, que levantou a preliminar da preclusão, em seu parecer de folhas 16; tendo, entretanto, não só mantido o seu parecer, como opinado verbalmente, para que, no mérito, não se tomasse conhecimento do recurso, por entender incompetente o Tribunal Regional Eleitoral, para julgar a matéria da inconstitucionalidade da Lei número 670, de 11 de dezembro de 1953, por ser da exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, por provocação do Procurador Geral da República.

E, assim, decidem, porque, da localização das seções de Passagem da Conceição, houve recurso interposto pela União Democrática Nacional e, cujo recurso, foi julgado intempestivo, por acórdão de 17 de abril de 1957, da lavra do eminente Desembargador Antônio de Arruda, nosso atual presidente conforme se constata por certidão de folhas 16 a 18, destes autos, e de cujo acórdão, o recorrente não interpôs nenhum recurso. Preclusão "é uma sanção ao interessado que não usou dos meios legais em tempo" (Conforme Acórdão n.º 1.473, do Superior Tribunal da Justiça Eleitoral).

"Não se conhece do recurso em que se reproduz matéria já decidida e em que ocorreu preclusão" (Acórdão n.º 921, do Superior Tribunal da Justiça Eleitoral, in *Boletim Eleitoral* n.º 21, pág. 322). O Partido recorrente deveria ter feito, como fez, o mesmo Partido em Pernambuco, com o Recurso n.º 945, de que nos dá notícia o Acórdão n.º 2.147, de 30 de maio de 1956, do Superior Tribunal da Justiça Eleitoral, in *Boletim Eleitoral* n.º 63, pág. 117. E, neste caso, a matéria constitucional a ser resolvida por este Egrégio Tribunal, seria o artigo 7, inciso 7, da Constituição Federal e, por sua vez, este Egrégio Tribunal, ainda desta vez, não poderia tomar conhecimento do recurso, por sua incompetência, face ao artigo 1.º da Lei Federal n.º 2.271, de 22 de julho de 1954, por ser da exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República. Eis, a razão de decidir deste Egrégio Tribunal.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

"Não conformada com as decisões da Junta Apuradora que apurou os votos das 1.ª e 2.ª Seções do Distrito de Passagem da Conceição, a União Democrática Nacional delas recorreu para o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, sob a alegação de que o Distrito em apreço pertence ao Município de Cuiabá, e não ao de Várzea Grande, onde se realizaram as eleições em questão, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Mediante os V. Acórdãos ora recorridos de fls. 31 destes autos e de fls. 23-v-24-v. do processo em apenso, o ilustre Tribunal a quo, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento dos recursos, por entender que a matéria neles tratada já se tornara preclusa, de vez que a mesma havia sido anteriormente apreciada e decidida, quando do julgamento do Recurso n.º 672, cujo V. Acórdão transitou em julgado.

Ainda não satisfeita com essas decisões, a mesma União Democrática Nacional, interpôs os presentes recursos, com suposto fundamento nas letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral e sustentando não ter ocorrido preclusão, por se tratar de matéria constitucional; e, quanto ao mérito, pretendendo declaração da invalidez da Lei Estadual n.º 670, de 11-12-1953,

e, conseqüentemente, a anulação dos votos das seções impugnadas.

É manifesto o descabimento dos recursos, de vez que os V. Acórdãos recorridos não ofenderam texto de lei, nem divergiram de jurisprudência.

Ao contrário, na espécie, a lei e a jurisprudência foram perfeitamente atendidas e observadas pelo ilustre Tribunal a quo.

A matéria objeto dos recursos já tendo sido apreciada e julgada anteriormente, por decisão transitada em julgado, havia, em realidade, se tornado preclusa; e, quanto ao mérito, também não tem razão a Recorrente, como demonstra o ilustrado Dr. Procurador Regional, em seu jurídico pronunciamento de fls. 39-41.

Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento dos presentes recursos, ou pelo não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior, dêles entenda conhecer".

O acórdão do Regional faz referência a uma decisão, no Recurso n.º 672 e foi o aresto nêlé exarado que justificou a preclusão. Lerei o acórdão, que é importante, para saber se houve ou não a preclusão. (Deixa de ser transcrito o acórdão, por não mais se encontrar neste Tribunal o Recurso número 672).

É o relatório.

PRELIMINAR — MATÉRIA CONSTITUCIONAL

VOTOS

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o Colendo Tribunal Regional considerou a matéria preclusa sob o fundamento de que, no Recurso n.º 672, já havia a mesma sido apreciada e o Tribunal Regional não tomara conhecimento do apêlo, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Pela leitura que acabo de fazer, do acórdão, que serviu de fundamento para a decisão do Ilustrado Tribunal Regional, verificamos que não foi apreciada a matéria constitucional que, como sustenta a UDN, deveria ter sido, porque, quando a Lei Orgânica do Estado de Mato Grosso desmembrou uma área do município de Cuiabá, para criar o município de Várzea Grande, não fôra ouvida a municipalidade de Cuiabá, como taxativamente exigem a própria Lei Orgânica e a Constituição Estadual.

Por êsse fato, tratando-se de matéria constitucional, que não foi apreciada oportunamente e, ainda, conforme a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal Superior, preliminarmente, conheço do recurso.

Os Srs. *Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos* votam de acôrdo com o Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. *Ministro Relator*, considerando que se trata, como demonstrou S. Ex.ª, de matéria nova, envolvendo questão constitucional.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Não consta do recurso a arguição de intempestividade?

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não. O recurso é tempestivo.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Peço ao eminente Relator um esclarecimento: no Recurso n.º 672, a primeira instância apreciou a matéria constitucional?

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não. Declarou-se, textualmente, que não fôra apreciada

a matéria constitucional; e não fôra porque o recurso foi considerado intempestivo, como li no acórdão. A arguição foi feita, apenas, perante a segunda instância.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Rogo a atenção do Tribunal para o seguinte: a alegação de inconstitucionalidade é referente à violação de preceito da Constituição local de Mato Grosso.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Ai, já estamos entrando no mérito. Estou na preliminar.

O Tribunal Regional, entendendo que o recurso era intempestivo, não considerou a matéria.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, acompanho o Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* vota de acôrdo com o Sr. *Ministro Relator*.

MÉRITO — VOTO

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, o recurso é interposto com fundamento no art. 121 da Constituição, letras a e b. O que se discute nos autos, Sr. Presidente, é se compete a êste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Estado de Mato Grosso, em face do princípio da Constituição Federal, de autonomia dos municípios.

Consta dos autos que a municipalidade de Cuiabá foi ouvida quando foi criado, em 1948, o Município de Várzea Grande.

Quando ocorreu a retificação da delimitação dos municípios (não criação do município, mas retificação de seus limites) não houve necessidade de nova audiência da municipalidade de Cuiabá, de vez que esta já havia concordado, expressamente, com o desmembramento do seu território, para se criar o novo município de Várzea Grande. Na delimitação não houve, propriamente, aumento de área, apenas caracterização de limites.

Entendo que não cabe a êste Tribunal Superior apreciar a constitucionalidade da Lei Orgânica dos Municípios, por ser esta matéria da atribuição privativa do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de interpretar o art. 101, inciso 3.º, letra c, da Constituição, que dá competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas por outros Tribunais ou Juizes, quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local, em face da Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato.

O art. 120 declara o seguinte:

São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Entende o recorrente que, em face do art. 120 da Constituição, que declara que são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal, êste Tribunal tem competência para apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

De acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões dêste Egrégio Tribunal Superior, sôbre a matéria, entendo que não cabe a

esta Corte apreciar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da Lei Orgânica dos Municípios. Por isso, no mérito, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, por não haver sido ferida a Constituição Federal como alega o recorrente. É certo que o Código Eleitoral considera nulas as eleições em que votarem eleitores de outros municípios. Todavia, se considerarmos que não cabe a arguição de inconstitucionalidade, este fundamento, também, estaria eliminado.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, o Regimento deste Tribunal declara, no art. 29 o seguinte:

“O Tribunal ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, da lei ou ato, em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida invalidade”.

Este dispositivo já tem sido aplicado, mais de uma vez, neste Tribunal. Se no caso presente, a arguição é de inconstitucionalidade, de vez que se realizarem eleições num distrito, que não mais pertenciam à divisão administrativa de determinado município, mas, sim, à de outro, tratando-se, assim, de matéria constitucional, parece-me que estamos em face da aplicação desse artigo: suspender a sessão, para deliberarmos na sessão seguinte.

O Sr. *Ministro Presidente* — O presente julgamento, de acordo com o Regimento, teria que ser adiado para a próxima sessão.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Exatamente, Senhor Presidente. O julgamento deve ficar sobrestado, para que se prossiga na próxima sessão...

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — ... salvo se o Tribunal se julgar esclarecido. Em outros Regimentos de Tribunais há este mesmo dispositivo. Todavia, dispensa-se a publicação que se destina, exatamente, ao conhecimento dos juizes; e se o Tribunal se considera esclarecido, pode ser julgado, desde logo, o feito. Assim se faz no Tribunal Federal de Recursos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Todavia, em nosso Regimento, o artigo é taxativo.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Haverá prejuízo em que se julgue desde logo o presente caso?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Era a questão que eu tinha a levantar.

VOTOS SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* (Relator) — Sr. Presidente, acolho a questão de ordem levantada pelo douto Ministro Vieira Braga.

* * *

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, não acolho, *data venia*, a questão de ordem levantada pelo eminente Ministro Vieira Braga. Entendo que o art. 120 da Constituição só se refere a decisões do Tribunal Superior, dentro da órbita eleitoral.

O Sr. *Presidente* — O eminente Ministro Vieira Braga está a referir-se ao art. 29 do Regimento deste Tribunal.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Refiro-me ao art. 120 da Constituição que é *lex legum*.

O Sr. *Ministro Presidente* — O eminente Ministro Vieira Braga pede a atenção do Tribunal para o artigo 29 do nosso Regimento.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Diz o artigo 120 da Constituição:

“São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declaram a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição...”

São os casos em que se torna irrecorrível a decisão do Tribunal Superior. Todavia, entendo esse preceito constitucional como fazendo referência às decisões concernentes à matéria eleitoral, que se comportem dentro da órbita eleitoral, e não a leis outras, que afetam, diretamente, senão indiretamente, à matéria eleitoral. É como no caso presente: trata-se de lei que criou município. Essa matéria não está dentro da órbita eleitoral.

Por outra, como já deixou evidenciado o Senhor Ministro Relator, não se trata, propriamente, de matéria constitucional. Não está em jogo, realmente, qualquer preceito constitucional. Foram atendidas a Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios. Aliás, como entendo, a Constituição do Estado e, subsequentemente, a sua Lei Orgânica estão perfeitamente, afeiçoadas à Constituição da República, porque, em matéria de interesse peculiar de municípios, não é possível se tome decisão contrária a esse peculiar interesse, qual seja o interesse territorial, sem ouvir o município, por seus representantes, por sua Câmara Legislativa ou através de plebiscito entre os co-municípios.

Assim, se se tratasse, realmente, de criação de município, ainda se poderia dizer que estava em jogo matéria constitucional. Mas não! O município já foi criado. Foi criado o novo município com assentimento prévio do município de que foi destacado. Trata-se, apenas, de fixação de limites.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Justamente.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — De maneira alguma pode estar em causa matéria constitucional.

Assim, não vejo razão para que não se julgue, imediatamente, esse recurso, do qual não conheço.

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Sr. Presidente, entendo que está em discussão, neste momento, a proposta do Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. *Ministro Presidente* — Exatamente.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Para se chegar lá, na aceitação ou recusa da proposta de S. Ex.^ª, temos que fazer essas indagações todas, para mostrar que não está em jogo, no caso, matéria eleitoral, nem sequer matéria constitucional.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O Senhor Ministro Nelson Hungria entende que não se trata de matéria constitucional, nem de matéria eleitoral.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Só se se tratasse de matéria constitucional, ou de matéria eleitoral que afetasse a Constituição, é que haveria competência nossa.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não se trata, evidentemente, de matéria eleitoral, mas de princípio que fere a autonomia do próprio município.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Pode ter repercussão eleitoral.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É o que diz o recorrente.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O recorrente sustenta, apenas, que foi ferida a autonomia dos municípios. É a única alegação.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Não é possível que o Tribunal Superior se arrogue a faculdade de julgar inconstitucional lei que criou município. É essa matéria da competência privativa, exclusiva, do Supremo Tribunal. É disso que trata a Lei n.º 1.079.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Devo esclarecer, repetindo, que não há alegação de inconstitucionalidade; apenas, a arguição de que foi ferida a autonomia do município, pelo fato de, no decreto de delimitação das áreas do distrito desmembrado, não ter sido ouvida, previamente, a Câmara Municipal de Cuiabá. Apenas isso.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — O recorrente alega que isso repercute no resultado do pleito.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O recorrente alega que pelo fato da área não pertencer ao município de Várzea Grande, no seu entendimento, os eleitores que ali votaram não tinham qualidade para isso e, em consequência, os votos são nulos.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — É consequência de ordem eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É a nulidade da votação que daí decorre.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não há matéria constitucional em jogo. É o que digo. É coisa inteiramente diferente; se as divisas estão bem ou mal traçadas.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O recorrente não alega isso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Alega.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Alega que é inconstitucional...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... O desmembramento.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... o ato de desmembramento do município de Cuiabá.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Sr. Ministro Relator informa que não é disso que se trata.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O recorrente alega que na criação do novo município, não foram ouvidos os municípios interessados no desmembramento de seu território.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Este é o mérito.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Foi o meu voto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não conheço do recurso, porque não é caso dele.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Acolho a preliminar do Sr. Ministro Vieira Braga.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, a matéria constitucional se colocaria, no caso questionado, da seguinte maneira: alegando a parte que o desmembramento do município desobedeceu a preceito da Constituição local, do Estado de Mato Grosso...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... Desobedeceu à Lei Orgânica dos municípios desse Estado.

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... com a qual estava harmônica a Lei Orgânica dos municípios de Mato Grosso. Alegando isso, diz que a inconstitucionalidade seria em face da Constituição local.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... Da Lei Orgânica; não da Constituição.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Da Lei Orgânica não poderia ser, porque essa não é a Constituição; é complementar da Constituição.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se V. Ex.^a me permitir um esclarecimento, direi que o recorrente entende que a Lei Orgânica não foi obedecida, porque ela exige a audiência dos municípios; que o decreto que fixou a nova delimitação não atendeu à norma da Lei Orgânica...

O Sr. Ministro Vieira Braga — É inconstitucional. Esse decreto é que é inconstitucional.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... que esse decreto é que é inconstitucional, porque feriu a autonomia dos municípios.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É o princípio da Constituição federal.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Justamente: em face da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Por conseguinte, o ato de desmembramento desobedeceu à Lei Orgânica dos municípios, do Estado, membro, e também padecerá de violação frontal à Constituição local, do mesmo Estado membro.

Assim está colocado o problema.

Ora, daí exprimir o recorrente consequência que se reflete sobre matéria eleitoral; isto é, se isso aconteceu, violando preceito constitucional, ainda que local, eleitores de municípios diferentes do de desmembramento irregular ou anormal tomaram parte em pleito, sem o poder fazer.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — É isso mesmo.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Daí, as consequências: violação de direito eleitoral típico. Entretanto, por que falar em dirimir controvérsias da índole, por meio do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando em jogo estaria, em primeiro plano, apenas essa legislação do Estado, seja a básica, a Constituição local, seja a Lei Orgânica de município? Somente se justificaria a interferência, se colocássemos o problema diante da violação do princípio da autonomia dos municípios, autonomia essa que é diretamente garantida pela Constituição da República. Sofreram os municípios interessados violação em sua autonomia? Sofressem, poderíamos nós estar aqui para exprimir a consequência, refletindo sobre direito eleitoral, tomar a competência, que, em primeiro grau, é da Justiça local do Estado membro, com recurso para o Tribunal, do mesmo Estado, e extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por outro motivo, talvez diferente da letra *a* do art. 101 da Constituição? Eis aí como, esquematizado o problema, parece que, realmente, ele escapa, por inteiro, à competência deste Tribunal, somente por efeito de, como consequência, anular, ainda que potencialmente, a lei local do Estado membro.

A este propósito, portanto, me aliaria, desde logo, ao pronunciamento do Sr. Ministro Nelson Hungria. Parece-me que esta é uma síntese; o resultado a que atingi é uma síntese, do brilhante voto de S. Ex.^a, exposto de maneira por que o foi. E, como nenhum defeito é maior do que o da falta de competência, acompanho o voto de S. Ex.^a, embora, se tivesse de decidir o mérito da questão constitucional, apoiasse, imediatamente, a proposta do Sr. Ministro Vieira Braga, porque não estaria esclarecido, em definitivo, em matéria de alta relevância como é a de inconstitucionalidade — expressão máxima do pronunciamento do Judiciário deste País, de Estado de Direito. Se não me desse por esclarecido, admitiria incontinenti, a proposta de Sua Excelência, pois isso me traria tempo para refletir um pouco sobre o assunto, a fim de não ficar, apenas, com impressões de improviso.

* * *

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, pela fundamentação do meu voto e pelos brilhantes pronunciamentos dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Artur Marinho, também não aceito a preliminar levantada pelo Sr. Ministro Vieira Braga.

* * *

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sr. Presidente, julgo que o Tribunal poderia decidir desde logo, se se entendesse esclarecido para apre-

ciar a questão. Na verdade, aí não haveria prejuízo de espécie alguma, o dispositivo regimental teria sido, digamos, descumprido, mas de maneira inócua, porque não haveria qualquer prejuízo. Entretanto, no caso, já dois Srs. Ministros se manifestaram entendendo que necessitam de maiores esclarecimentos. Nessa situação já agora também me encontro eu.

Acolho, assim, a preliminar do Sr. Ministro Vieira Braga.

* * *

O Sr. *Ministro Presidente* — Acolhendo a preliminar, votaram os Srs. Ministros Vieira Braga, Cunha Vasconcellos e Dario Magalhães. Rejeitaram os Srs. Ministros Ildefonso Mascarenhas, Nelson Hungria e Artur Marinho.

Ocorre empate.

Data venia dos Srs. Ministros que opinam pelo julgamento imediato, desempato pelo adiamento, tendo em vista a ponderação que acaba de ser feita pelo Sr. Ministro Dario Magalhães. Desde que algum dos Srs. Ministros entende indispensável o adiamento, para mais detido exame da matéria, parece-me curial que se adie o julgamento.

PRELIMINAR — COMPETÊNCIA DO T. S. E. PARA JULGAR
SÔBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL

VOTOS

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, conheço do recurso, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, também conheço do recurso.

* * *

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, não conheço do recurso, *data venia* do Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro, não conheço do recurso.

* * *

O Sr. *Ministro Presidente* — Ocorre empate na votação. Três dos Srs. Juizes, que são os Srs. Ministros Nelson Hungria, Vieira Braga e Ildefonso Mascarenhas votaram conhecendo do recurso e três, que são os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos, Artur Marinho e Dario Magalhães votaram não conhecendo do recurso.

Como Presidente, desempato pelo conhecimento do apêlo.

MÉRITO — VOTOS

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, de acordo com meu voto anterior que foi devidamente justificado.

* * *

Os Srs. *Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos, Vieira Braga e Artur Marinho* negam provimento ao recurso, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, mas peço licença para fazer uma ressalva em torno das considerações do Sr. Ministro Relator. Entendo que este Tribunal, como qualquer juiz, tem competência para declarar a inconstitucionalidade de determinada lei. E esta Corte tem essa competência, desde que a inconstitucionalidade arguida possa ter efeito de ordem eleitoral, possa ter influência no processo eleitoral. Não teria este Tribunal, nem qualquer juiz eleitoral competência para declarar a inconstitucionalidade, se não se configurasse caso de ordem eleitoral, situado dentro da sua jurisdição.

Com esta ressalva, também concluo negando provimento.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Permite-me apoiar a tese.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Nesse ponto também estou de acordo.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Sr. Presidente, era o que tinha a dizer.

ACÓRDÃO N.º 2.453

Recurso n.º 1.141 — Classe IV — Pernambuco
(Paudalho)

O Ministério Público é órgão autônomo do Estado, independente do Poder Judiciário.

Não cabe aos Tribunais expedir Provimento com Instruções sobre atribuições dos membros do Ministério Público.

Competência do Ministério Público Eleitoral.

Aos Promotores é assegurado na Justiça Eleitoral o exercício, não só das atribuições conferidas pelo Código Eleitoral como das constantes da Lei Orgânica do Ministério Público, como fiscal da Lei e da Lei Eleitoral e daquelas que lhe cabem perante a Justiça Comum e que constam da Lei de Organização Judiciária de cada Estado.

Vistos, etc.:

O Doutor Juiz Eleitoral de Paudalho, Pernambuco, fôlhas 2, pediu ao Tribunal Regional do Estado, provimento, com Instruções determinantes das atribuições do Ministério Público no Cartório Eleitoral, que deveriam ser apenas as previstas nos artigos da Lei Eleitoral em vigor, ou seja, apenas, as previstas no Código Eleitoral, arts. 97, parágrafo primeiro, letras "c" e "d", 158, § 1º, 177, § 1º, 178, 190 e 183, parágrafo único.

E assim o fez ao receber, para execução, acórdão daquele Tribunal Regional Eleitoral, julgando procedente anterior reclamação do mesmo Ministério Público Eleitoral contra o não cumprimento, pelo referido juiz eleitoral, do disposto no art. 18, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, determinativo, pois, da transferência do escrivão eleitoral, por ter excedido o prazo legal de dois anos, e declarando, ainda, o Juiz reclamante, que ignorava tivesse ocorrido aquele excesso de prazo, e que reclamava contra o respectivo acórdão, pois não fora ouvido, para defesa, o respectivo escrivão.

Não houve audiência do Ministério Público reclamado.

Ouvindo o Doutor Procurador Regional Eleitoral, sobre o pedido de provimento, acerca das atividades do promotor, manifestou-se de acordo, sustentando o seguinte, fôlhas 11:

"O Promotor Público, em matéria eleitoral, tem atribuições restritas, limitadas, pela

lei que rege a espécie, àqueles casos enumerados pelo reclamante.

A prerrogativa compreendida na definição: "fiscal da lei e advogado da sua execução", por isso que é teórica e genérica, não lhe confere poderes de vigilância sobre os trabalhos eleitorais, cujas normas diretivas estão contidas em lei especial, onde as funções do órgão do Ministério Público vêm, taxativamente, estabelecidas".

Estando o processo concluso, chegou um officio do Ministério Público reclamado, isto é, do Promotor eleitoral da Comarca, junto a folhas 14, informando que, realmente, o juiz reclamante pedira provimento contra ele, porque o mesmo Ministério Público reclamara e ganhara no Tribunal Regional Eleitoral, contra o não cumprimento, pelo mesmo juiz, do prescrito no art. 18, § 2º do Código Eleitoral, isto é, sobre a manutenção do escrivão por mais de dois anos, continuando, mesmo, a não cumprir a decisão do Tribunal Regional.

Sem audiência do Procurador Regional, sobre essa informação do reclamado, decidiu o mesmo Tribunal Regional, a fls. 21, de acôrdo com o parecer citado do Doutor Procurador, pela procedência do pedido de provimento, nos termos do acórdão abaixo:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, despretizada, por maioria, a preliminar do Exmo. Juiz Darcy Coutinho, de não se conhecer da reclamação, no mérito, e de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, julgá-la unânimemente procedente, para determinar, ao reclamado que se abstenha de qualquer ingerência no serviço eleitoral de sua comarca, além dos casos previstos na lei eleitoral em vigor".

Este é o provimento tomado pelo Tribunal Regional.

Foi voto vencido o Juiz Doutor Darcy Coutinho, que não conhecia da reclamação por estes fundamentos:

"Promotor não pertence a Justiça Eleitoral, dizer-se o que prescreve a lei concernente às atribuições do representante do Ministério Público, na Justiça Eleitoral, não tem consequências e, por não pertencerem os membros do Ministério à Justiça Eleitoral, também é inconseqüente se tomar conhecimento da presente reclamação, razão pela qual não tomava conhecimento da presente reclamação".

Daí, o presente recurso do Ministério Público, do Promotor da Comarca de Paudalho, com fundamento nos arts. 121, I, da Constituição Federal, 167, letra "a", do Código Eleitoral, violação da letra da lei, dando como ofendidos, a fls. 23, os seguintes textos federais:

"As expressas disposições do art. n.º 141, § 2º, 25º (princípio) e 37, bem como do título III e art. 125 da Constituição Federal, e mais do art. 17 do Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24-7-1950), dos arts. 1º, 76, combinado com 74, VIII, e 79 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei n.º 1.341, de 30-1-1951), do art. 257 do Código de Processo Penal e do art. 268, ns. 16, 20 e 37, da Lei de Organização Judiciária deste Estado (Lei estadual n.º 2.567, de 22-10-1956), e dos arts. 134 do Código Eleitoral e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil".

Afirma o recorrente, quanto à violação do princípio da legalidade do art. 141, parágrafo segundo, da Constituição Federal, que lei alguma obriga o requerente, promotor público, órgão do Ministério Público, a se abster de quaisquer atos ou ingerências no serviço eleitoral de sua comarca, fora dos casos previstas na lei eleitoral, especificamente enu-

merados pelo parecer do Doutor Procurador Regional e pelo acórdão recorrido:

"Em conformidade, resignada e assombrosamente descuidada, à pretensão, manifestamente ilícita, inconfessável, do reclamante; maxime, a Se Abster — O Órgão do Ministério Público Eleitoral — da "fiscalização e inspeção do cartório eleitoral" "de sua comarca", coisa que ninguém acreditaria se lhe pretendesse impingir, escrito não estivesse, com tôdas as letras, no acórdão recorrido, integralmente estampado no órgão oficial... Lei nenhuma permite, ao Egrégio "Tribunal Regional Eleitoral", *determiná-lo*, atendendo ao pedido absurdo de "provimento", formulado pelo reclamante (é o próprio Procurador Regional Eleitoral, *inimigo pessoal do reclamado documento n.º 2, anexo*), quem, no seu parecer, manifesta a sua estranheza: "sic"... lei nenhuma lhe permite *determiná-lo* ao reclamado, que não é Juiz Eleitoral, que lhe não é subordinado, para atender a reclamações ou pretensões de quem quer que seja; que é Promotor Público, Órgão do *Ministério Público Eleitoral* (citado art. 72, III da Lei número 1.341).

"Inconseqüente", de toda evidência, "dizer-se o que prescreve a lei concernente às atribuições do representante do Ministério Público na Justiça Eleitoral", é "se tomar conhecimento da presente reclamação", como salientou o eminente juiz Darcy Coutinho no seu incisivo voto vencido".

Refere-se, a seguir, o recorrente, à violação dos arts. 141, e § 25, de garantia plena de defesa, uma vez que não foi ouvido, como preceitua o art. 19 do Regimento Interno do Tribunal Regional. — Cita o Regimento Interno do Tribunal recorrido, pelo qual, nas reclamações contra juizes e funcionários, eles são sempre ouvidos. — Arrima-se, ainda, aos §§ 37 e 1º do art. 141 da Constituição Federal, que, dando a qualquer cidadão o direito de representação contra abuso das autoridades e o de promover a respectiva responsabilidade, não pode desqualificar no Tribunal Regional, o Ministério Público, denegando-lhe tal poder, pois, acrescenta, desde as antigas eras, até hoje, é do próprio cerne da instituição do Ministério Público a função de fiscal — folhas 26, invocando, a propósito, o próprio art. 177 do Código Eleitoral.

Invoca, ainda, o Título III, art. 125 da Constituição, para caracterizar a ampla autonomia do Ministério Público junto à magistratura, que nenhuma ascendência hierárquica tem sobre o Ministério Público; citando vários acórdãos e autores, entre os quais Roberto Lyra, Alfredo Valladão, Sylvio Amaral, Arruda Sampaio e Viveiros de Castro, contra qualquer sujeição do Ministério Público ao Poder Judiciário.

Cita, ainda, o art. 17 do Código Eleitoral, para mostrar que nenhuma atribuição tem o Regional Eleitoral para baixar provimento, determinando o modo de agir do Ministério Público.

Invoca os textos da Lei de Organização do Ministério Público Federal, no artigo primeiro: "velar pela observância da Constituição e das Leis"; e artigo 76, combinado com o art. 74. VII, *só recebem instruções do Procurador Geral da República*; art. 79, combinado com o art. 257 do Código de Processo Penal, art. 184 do Código Eleitoral e 208, 2 e 23 da Lei de Organização Judiciária estadual.

Conclui o recorrente mostrando a contradição do Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo sua anterior reclamação contra o não cumprimento, pelo juiz, do art. 18, parágrafo primeiro, do Código, apesar de este não provar, em tais casos, a intervenção do Ministério Público, e baixando, agora, o provimento incriminado.

Não foi ouvido sobre o recurso o Doutor Procurador Regional, apesar de alegada, com documentação, a fl. 34, a sua inimizade com o recorrente.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer fls. 43-44:

.....

 A nosso ver, o recurso é manifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, de vez que o V. Acórdão recorrido nada mais fez senão declarar que o Recorrente, em matéria de serviço eleitoral, só pode praticar os atos previstos na lei eleitoral em vigor. Com isso, evidentemente, não ocorreu qualquer ofensa a dispositivo constitucional ou legal.

O próprio Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu jurídico pronunciamiento de fôlhas 11-12, opinou pela procedência da Reclamação, salientando que o "Promotor Público, em matéria eleitoral, tem atribuições restritas, limitadas, pela lei que rege a espécie, àqueles casos enumerados pelo reclamante. Fora daí, falece qualidade ao reclamado para imiscuir-se nos serviços eleitorais, pretendendo fiscalizar ou inspecionar o cartório eleitoral da sua comarca. A prerrogativa compreendida na definição: "fiscal da lei e advogado da sua execução", por isso que é teórica e genérica, não lhe confere poderes de vigilância sobre os trabalhos eleitorais, cujas normas diretivas estão contidas em lei especial, onde as funções do órgão do Ministério Público vêm, taxativamente, estabelecidas. Assim, opino no sentido de atender-se à reclamação, para determinar ao reclamado que se abstenha de qualquer ingerência, no serviço eleitoral da sua comarca, além dos casos precitados e constantes da lei eleitoral vigente.

As alegações do Recorrente e relativas à sua suposta não subordinação ao ilustre Tribunal *a quo*, que seria incompetente no caso; à sua inimizade com o Dr. Procurador Regional Eleitoral, etc., não têm, a nosso ver, aplicação no caso presente, de vez que, como vimos, o V. Acórdão recorrido se limitou, em suma, a salientar que o mesmo Recorrente deveria, apenas, exercer as funções, ou usar das atribuições, que lhe são expressamente conferidas pela lei.

"Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior Eleitoral dêle entenda conhecer".

O recurso deve ser conhecido, quer pela letra "a", por manifesta ofensa dos textos constitucionais e legais, citados no recurso, quer por divergência com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, que não limita, em matéria eleitoral, as atribuições do Ministério Público àqueles textos que se referem ao Ministério Público no Código Eleitoral; mas lhe reconhece as atribuições genéricas e específicas de fiscal da lei e de fiscal da Lei Eleitoral, decorrentes, quer da autonomia constitucional do Ministério Público, quer de preceitos taxativos da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, — Lei Orgânica do Ministério Público Federal — (Acórdão nº 2.181, de 26 de dezembro de 1950, *in* "Diário da Justiça" de 9 de fevereiro de 1951, pág. 453, e o último acórdão de nº 1.926, no recurso nº 672, *in* "Boletim Eleitoral" nº 64, pág. 168, de que foi Relator o signatário deste).

Deve ser dado provimento ao recurso, para cassar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, por sua manifesta falta de poder constitucional e legal para expedir provimento ou baixar instruções sobre as atribuições e atividades do Ministério Público; em particular, para determinar, qual fez o acórdão recorrido, que o Promotor, órgão do Ministério Público Eleitoral, se abstenha de qualquer ingerência no serviço eleitoral de sua comarca, além dos casos previstos na Lei Eleitoral em vigor.

Em primeiro lugar, o Ministério Público é órgão autônomo, independente do Poder Judiciário, ao qual não está subordinado, nem direta, nem indiretamente, e do qual não pode receber determinações, ordens ou instruções genéricas, sobre suas atribuições ou atividades. É matéria pacífica, na doutrina, desde os estudos de Alfredo Valladao, *in* "Jornal do Comércio", de 19 de abril de 1914, *in* "Revista dos Tribunais" de São Paulo, volume número 225, págs. 233 e seguintes, defendendo a ampla autonomia do Ministério Público e, depois, apoiado pelo saudoso Ministro Muniz Barreto, quando Procurador Geral da República, *in* "Revista do Supremo Tribunal Federal", volume 1º, parte 2ª, pág. 30 e, afinal, acompanhado por todos os autores nacionais.

A Constituição Federal reconhece-lhe tal autonomia, abrindo um título próprio, o título III, para o mesmo Ministério Público, dando-lhe amplas garantias, arts. 127 e 128, e reconhecendo, nas comarcas do interior, aos promotores, o caráter de membros do Ministério Público Federal, art. 126, parágrafo único.

Tal conceituação do Ministério Público Eleitoral não está no Código Eleitoral, porque, dada a autonomia do Ministério Público, a matéria referente ao Ministério Público Eleitoral foi incluída em título autônomo da Lei Orgânica do Ministério Público Federal. É assim que esta lei, a que se referem os arts. 125 e seguintes da Constituição Federal, a Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, foi taxativa e categórica, no estabelecer e desenvolver o princípio de autonomia do Ministério Público e lhe dar aquela clássica atribuição de fiscal da Lei Eleitoral e de sua execução. Possui tal Lei, um título autônomo, o título 5º — "Do Ministério Público da União junto à Justiça Eleitoral", arts. 72 a 79. O art. 72 considera o Promotor órgão do Ministério Público Eleitoral junto aos juizes eleitorais. Doutra parte, é inexata a afirmativa do acórdão recorrido, de que a ingerência do Ministério Público no serviço eleitoral é, apenas, permitida naqueles casos em que o Código Eleitoral a êle se refere, o que acontece, aliás, em poucos textos. Mas a razão disto já foi dada por este Tribunal Superior, em vários acórdãos, inclusive no citado acórdão nº 926 ("Boletim Eleitoral" nº 64-172) de que foi Relator o signatário deste. É que as atribuições do Ministério Público Eleitoral, amplas, expressas, integrantes do seu poder de fiscal da Lei Eleitoral, constam de lei própria, de diploma autônomo, da citada Lei Orgânica do Ministério Público Federal. Bastará ler, para este fim, os arts. 77 e 79 dessa Lei, dizendo o 1º que os promotores *funcionarão* perante os Juizes e Juntas Eleitorais e o 2º que "cabe aos Promotores, investidos nas funções de membros do Ministério Público Eleitoral, o exercício das atribuições que lhes competem, perante a Justiça Comum, com observância das instruções baixadas pelo Procurador Regional". Não é possível, destarte, proclamar que as atribuições do Ministério Público Eleitoral e, ainda, em provimento, e, pois, com caráter genérico, são, apenas, as previstas no Código Eleitoral vigente e determinar que os promotores se abstenham de qualquer ingerência no serviço eleitoral de sua comarca. Tem razão o recorrente, quando afirma que perduram na Justiça Eleitoral, as funções de fiscal da Lei e de sua execução, que lhe cabem na justiça comum, o que consta da Lei de Organização Judiciária de cada Estado. O próprio Tribunal Regional Eleitoral, autor da decisão recorrida, admitiu, claramente, o ponto de vista do recorrente, ao conhecer e dar provimento, pelo acórdão de fls. 37, a uma reclamação da Promotoria, contra o não cumprimento, pelo juiz eleitoral, do disposto no art. 18, § 2º, do Código Eleitoral, sobre a obrigatoriedade do rodízio nos cartórios eleitorais, apesar de o Código Eleitoral não ter previsto, para o Ministério Público, qualquer direito de recorrer no assunto. No entanto, agora, o Tribunal quer restringir ao promotor o que não restringe ao cidadão. Reconheceu em espécie, e, agora, denega, genericamente, o direito de um promotor velar pela fiel observância da Lei Eleitoral, reclamando, represen-

tando, recorrendo, arrazoando, enfim, de ser o fiel advogado da mesma Lei Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *José Duarte*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

VOTOS

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* (Relator) — Senhor Presidente, conheço do recurso, quer pela letra "a", por manifesta ofensa dos textos constitucionais e legais, citados no recurso, quer por divergência com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, inclusive em Acórdão de que fui relator, que não limita, em matéria eleitoral, as atribuições do Ministério Público àqueles textos que se referem ao Ministério Público, no Código Eleitoral; mas lhe reconhece as atribuições genéricas e específicas do fiscal da lei e do fiscal da Lei Eleitoral, decorrentes, quer da autonomia constitucional do Ministério Público, quer de preceitos taxativos da Lei n° 1.341, de 30 de janeiro de 1951 — Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Vide Acórdão n° 2.181, de 26 de dezembro de 1950, in "Diário da Justiça" de 9 de fevereiro de 1951, pág. 453, e o último acórdão de n° 1.926, no recurso n° 672, in "Boletim Eleitoral" n° 64, pág. 168, de que fui Relator). E, conhecendo, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, por sua manifesta falta de poder constitucional e legal para expedir provimento ou baixar instruções sobre as atribuições e atividades do Ministério Público; em particular, para determinar, qual fêz o acórdão recorrido, que o Promotor, órgão do Ministério Público Eleitoral, se abstenha de qualquer ingerência no serviço eleitoral de sua comarca, além dos atos previstos da Lei Eleitoral em vigor.

Em primeiro lugar, o Ministério Público é órgão autônomo, independente do Poder Judiciário, ao qual não está subordinado, nem direta, nem indiretamente, e do qual não pode receber determinações, ordens ou instruções genéricas, sobre suas atribuições ou atividades. É matéria pacífica, na doutrina, desde os estudos de Alfredo Valladão, in "Jornal do Comércio", de 19 de abril de 1914, in "Revista dos Tribunais" de São Paulo, volume número 225, págs. 233 e seguintes, defendendo a ampla autonomia do Ministério Público e, depois, apoiado pelo saudoso Ministro Muniz Barreto, quando Procurador Geral da República, in "Revista do Supremo Tribunal Federal", volume 1º, parte 2ª, pág. 30 e, afinal, acompanhado por todos os autores nacionais.

A Constituição Federal reconhece-lhe tal autonomia, abrindo um título próprio, o título III, para o mesmo Ministério Público, dando-lhe amplas garantias, arts. 127 e 128, e reconhecendo, nas comarcas do interior, aos promotores, o caráter de membros do Ministério Público Federal, art. 126, parágrafo único.

Tal conceituação do Ministério Público Eleitoral não está no Código Eleitoral, porque, dada a autonomia do Ministério Público, a matéria referente ao Ministério Público Eleitoral foi incluída em título autônomo da Lei Orgânica do Ministério Público Federal. É assim que esta Lei, a que se referem os arts. 125 e seguintes da Constituição Federal, a Lei n° 1.341, de 30 de janeiro de 1951, foi taxativa e categórica, no estabelecer e desenvolver o princípio de autonomia do Ministério Público e lhe dar aquela clássica atribuição de fiscal da Lei Eleitoral e de sua execução. Possui tal Lei, um título autônomo, o título 5º — "Do Ministério Público da União junto à Justiça Eleitoral", artigos 72 a 79. O art. 72 considera o Promotor órgão do Ministério Público Eleitoral, junto aos juizes elei-

torais. Doutra parte, é inexacta a afirmativa do acórdão recorrido, de que a ingerência do Ministério Público no serviço eleitoral é, apenas, permitida naqueles casos em que o Código Eleitoral a ele se refere, o que acontece, aliás, em poucos textos. Mas a razão disto já foi dada por este Tribunal Superior, em vários acórdãos, inclusive no citado acórdão n° 926 ("Boletim Eleitoral" ns. 64-172) de que fui Relator. É que as atribuições do Ministério Público Eleitoral, amplas, expressas, integrantes do seu poder de fiscal da Lei Eleitoral, constam de lei própria, de diploma autônomo, da citada Lei Orgânica do Ministério Público Federal. Bastará ler, para este fim, os arts. 77 e 79 desta Lei, dizendo o 1º que os promotores *funcionarão* perante os Juizes e Juntas Eleitorais e o 2º que "cabe aos Promotores, investidos nas funções de membros do Ministério Público Eleitoral, o exercício das atribuições que lhes competem, perante a Justiça Comum, com observância das instruções baixadas pelo Procurador Regional". Não é possível, destarte, proclamar que as atribuições do Ministério Público Eleitoral e, ainda, em provimento, e, pois, com caráter genérico, são, apenas, as previstas no Código Eleitoral vigente e determinar que os promotores se abstenham de qualquer ingerência no serviço eleitoral de sua comarca. Tem razão o recorrente, quando afirma que perduram na Justiça Eleitoral, as funções de fiscal da Lei e de sua execução, que lhe cabem na justiça comum, e que constam da Lei de Organização Judiciária de cada Estado. O próprio Tribunal Regional, autor da decisão recorrida, admitiu, claramente, o ponto de vista do recorrente, ao conhecer e dar provimento, pelo acórdão de fls. 37, a uma reclamação da Promotoria, ontra o não cumprimento, pelo juiz eleitoral, do disposto no art. 18 § 2º, do Código Eleitoral, sobre a obrigatoriedade do rodízio nos cartórios eleitorais, apesar de o Código Eleitoral não ter previsto, para o Ministério Público, qualquer direito de recorrer no assunto.

A propósito do art. 18, parágrafo segundo, e apesar de não existir essa referência ao Ministério Público Eleitoral, a respeito dessa matéria, o Tribunal Regional Eleitoral, acertadamente, aceitou a reclamação do Promotor e a julgou procedente, para restabelecer o império da lei eleitoral. Foi o caso em que o Promotor verificou que o escrivão estava exercendo, por mais de dois anos, as suas funções. O Juiz reclamou e o Tribunal conheceu dessa reclamação.

O Senhor Ministro *José Duarte* — Fêz o que qualquer cidadão, podia fazer. Em caso de ilegalidade manifesta denunciou o fato. Está certo.

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* (Relator) — No entanto, agora, o Tribunal quer restringir ao promotor o que não restringe ao cidadão.

O Senhor Ministro *Artur Marinho* — Fêz o que qualquer pessoa podia fazer. Não que fôsse da sua função de Promotor Público.

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* (Relator) — Foi o reconhecimento em espécie, e, agora, negado genericamente, do direito de um promotor velar pela fiel observância da Lei Eleitoral, reclamando, representando, recorrendo, arazoando, enfim, de ser o fiel advogado da mesma Lei Eleitoral.

Dou provimento ao recurso, para cassar o acórdão recorrido.

O Senhor Ministro *Nelson Hungria* — Senhor Presidente, o acórdão recorrido, ao que me parece, é manifestamente aberrante, porque se desvia da Constituição, da Lei, da doutrina pacífica e da jurisprudência uníssona. Só se explica o acórdão recorrido como um *lapsus mentis*, um equívoco coletivo, pondo à margem princípios e critérios até agora considerados elementares.

O eminente Ministro Relator tem toda a razão. Estou de pleno acórdão com S. Ex.ª.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, ao que apreendi da exposição do eminente Ministro Relator, cogita-se de recurso em torno de um provimento baixado pelo Tribunal Regional, no qual essa Côrte estabelecera que os promotores públicos...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — ... que este promotor público.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — É individual?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Sim.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — ... o promotor público em causa só podia praticar os atos, relativamente aos quais a lei ...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — ... a Lei Eleitoral.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — ... a Lei Eleitoral lhe define competência expressa.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Vou ler o acórdão, que é curto:

"Conhecer da reclamação, no mérito, e de acôrdo em o parecer do Doutor Procurador Regional, julgá-lo unânimemente procedente, para determinar, ao reclamado que se abstenha de qualquer ingerência no serviço eleitoral de sua comarca, além dos casos previstos na lei eleitoral em vigor".

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Esse provimento foi feito em razão de reclamação do juiz?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — O promotor foi ao cartório e verificou que o escrivão tinha excedido aquêle biênio a que se refere o parágrafo segundo do artigo 18. Fêz uma reclamação ao Tribunal, como fiscal da lei, e declarou que o juiz estava agindo fora da lei. O Tribunal conheceu dessa reclamação e lhe deu provimento. O juiz recebeu o acórdão e, depois de criticá-lo, depois de alegar que o escrivão não fôra ouvido, fêz uma reclamação ao Tribunal, para que o promotor não pudesse mais ingerir nos serviços eleitorais, salvo aquêles casos em que o Código Eleitoral se refere a promotor público. Daí, o provimento, daí o Tribunal determinar ao promotor que se abstivesse de quaisquer ingerências no serviço eleitoral de sua comarca, além dos casos previstos na lei eleitoral em vigor; e aquêle caso não era previsto.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Agradecido a V. Ex.^a.

Senhor Presidente, a Procuradoria Geral opinou no sentido do não conhecimento do recurso, por não cabível nas letras "a" e "h" do art. 167 do Código Eleitoral.

Data vênia do eminente Ministro Relator, estou de acôrdo com o parecer do Doutor Procurador Geral, não conheço do recurso. Creio ser difícil poder se sustentar que, na resolução em causa, haja decisão contrária à letra expressa da lei. Muito ao contrário, o que a resolução fêz foi restringir o promotor ao exercício das atribuições expressas em lei.

O Senhor Ministro José Duarte — Fora da lei, realmente nada pode fazer.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — As atribuições do Ministério Público constam da Lei nº 1.341. O Código não tratou do Ministério Público Eleitoral.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Tratou, data vênia; tratou do Procurador Geral e dos Procuradores Regionais, dando seus substitutos, é o artigo 15 do Código Eleitoral. É expresso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — O Código só trata do Ministério Público Elei-

toral, incidentalmente, as atribuições dos Procuradores fazem parte da Lei nº 1.341. Há, apenas, três ou quatro referências ao promotor público, no Código Eleitoral, caso de abertura de urna, por exemplo; três ou quatro hipóteses. Se as atribuições do Ministério Público Eleitoral fôssem, apenas, aquelas mencionadas no Código Eleitoral, êle nada poderia fazer. Essas atribuições — repito — estão na Lei nº 1.341, título quinto. Por isto, é que o Código Eleitoral não trata do assunto, e o Tribunal Regional limitou a matéria à lei eleitoral vigente. O Ministério Público estaria manietado, caso devesse funcionar, apenas, nos casos regulados por aquêles quatro ou cinco artigos do Código. V. Ex.^a deve lembrar-se, Senhor Ministro José Duarte: em caso de abertura de urna, em matéria de recurso quanto à falsidade, três ou quatro artigos. Não há outro artigo que se refira à espécie. Como admitir-se que apenas nesses artigos ficassem as atribuições do Ministério Público Eleitoral?! A Lei nº 1.341 contém um capítulo inteiro sobre o assunto. Como é que o Tribunal Regional pode assim dirigir-se a um promotor?! Dizer-lhe que se abstenha de qualquer ingerência no serviço eleitoral da comarca?! Poderemos nós, dêste Tribunal Superior dizer ao Doutor Procurador Geral que se abstenha de intervir em qualquer processo nosso, salvo naqueles casos previstos pelo Código Eleitoral? Evidentemente, não...

O Senhor Ministro José Duarte — Ninguém sustentou esta barbaridade.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Por isso, conheci do recurso e dei-lhe provimento. Não podemos decidir em espécie. Nem o Doutor Procurador Geral nem o Tribunal Regional, pode dirigir-se nestes têrmos ao promotor, pode baixar êsse provimento. Agora, podemos, em espécie, em concreto, negar-lhe qualidade ou discutir o assunto.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — É a primeira vez, em minha carreira de magistrado, que deparo com semelhante absurdo.

O Senhor Ministro José Duarte — Por isso mesmo que devemos conhecer do caso concreto, não podemos estender essa interpretação à generalidade.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Para o caso de o Procurador não poder funcionar em caso concreto, cabe recurso. Todavia, num provimento, coisa genérica, não poderemos conhecer do recurso.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Nelson Hungria e Haroldo Valladão).

O Senhor Ministro José Duarte — Estou de plênô acôrdo com as teses, não com o *modus faciendâ*. Dizer-se o que está na lei, seria dizer incoavelmente: Quando o Procurador agir e fôr obstado; cabe até mandado de segurança. Isto sim!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Pergunto a V. Ex.^a: qual a sanção aplicável pelo Tribunal Regional, se o promotor desatender a êsse provimento?

O Senhor Ministro José Duarte — Nenhuma, porque há autonomia. Ele não está subordinado ao juiz ou ao magistrado. Isso é de tempos. É *in illo tempore*. Não é coisa nova.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Por isso é que conheci do recurso.

O Senhor Ministro José Duarte — Ele, desobedecendo, não terá pena. Temos de lhe dar razão. Tudo, porém, nos devidos têrmos. É questão de colocar o problema. É, quando fôr oportuno.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Já disse porque não conhecia do recurso com base na letra "a". Vou dizer porque não tomo conhecimento do apêlo com base na letra "b".

Há razão para o recurso, quando a decisão der à mesma lei interpretação diferente da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral. Não vejo, na espécie, essa situação. Que disse o

Tribunal local? Que o Promotor Público exerceria as funções que o Código lhe assina, lhe define. Houve decisão de outro Tribunal em sentido oposto, contrariada por esse Tribunal? Creio que não. Entretanto, o que aqui se discutiu, em acórdão a que fez referência o Senhor Ministro Relator, foi a amplitude, a extensão das funções de Procurador, não em face dessa ou daquela lei, mas de sua própria investidura de membro do Ministério Público. E, com relação à letra "b", só cabe recurso à mesma lei se der interpretação divergente.

Não vejo, conseqüentemente, em qual das alíneas cabe o recurso, por onde se possa interpor o apêlo, em qual dessas duas alíneas ele pode ser baseado.

Data vênia, não conheço do recurso.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Senhor Presidente, quero dar uma explicação ao Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

Quanto à letra "a", foram violados os princípios referentes à autonomia do Ministério Público e o art. 17 do Código. Onde está a competência dos Tribunais Regionais para baixar provimento sobre as atividades do Ministério Público?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Ainda bem que Vossa Excelência falou em que foram infringidos os princípios...

O Senhor Ministro José Duarte — Exatamente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) Perdão! São os arts. 125 a 127 da Constituição Federal, que dão autonomia ao Ministério Público. É capítulo próprio da Constituição Federal, fora do Judiciário. É texto constitucional.

Quanto ao Código, em qual dispositivo se dá competência ao Tribunal Superior ou aos Tribunais Regionais para baixar provimento sobre o que deve fazer ou não deve fazer o Ministério Público?

No tocante à letra "b", Vossa Excelência se recorda, como o Senhor Ministro Presidente e o Senhor Ministro José Duarte se não de lembrar, da questão dos poderes do Ministério Público, em que Vossa Excelência e o Senhor Ministro José Duarte ficaram vencidos. O Senhor Ministro Vieira Braga e eu creio que o Senhor Ministro Afrânio Costa, entendemos que os poderes do Ministério Público não são os que constam do Código Eleitoral. Decidimos isso. São os que constam dessa lei. Vossas Excelências discutiram a questão e ficaram vencidos. Logo, decidindo esse acórdão que o Ministério Público só tem os poderes previstos no Código; e tendo nós decidido, os Senhores Ministros Vieira Braga, Afrânio Costa e eu, nessa Resolução, de que fui Relator...

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Senhor Ministro Nelson Hungria, também, em caso recente...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — O Senhor Ministro Nelson Hungria, também.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Sua Excelência sempre entendeu dessa forma.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) ... que os poderes do Ministério Público são os que a lei do Ministério Público lhe atribuiu...

O Senhor Ministro Artur Marinho — Vossa Excelência dá licença para um aparte?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Um minuto, para concluir!

... Há contradição entre o acórdão, que concluiu que tais poderes são os do Código, e o que nós entendemos.

As ordens de Vossa Excelência, Senhor Ministro Artur Marinho.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Quero pedir a esclarecida atenção de Vossa Excelência para a impropriedade de linguagem do provimento

e também de certos legisladores. Quando se diz que somente são os que estiverem no Código ou na Lei — no Código Eleitoral —, está se dizendo alguma coisa de errado; mas também não se diria somente — Lei de Organização do Ministério Público Federal, isto é, a Lei nº 1.341. É que a Constituição diz que a lei organizará o Ministério Público, também o eleitoral. Qualquer lei, pois, que se ocupe de direito eleitoral, assinando-lhe funções específicas ou genéricas do Ministério Público, é a lei a que se refere a Constituição. Não é só o Código Eleitoral, não é só a Lei nº 1.341, mas qualquer lei que verse adequadamente o assunto.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Somos ambos, nesse sentido. Foram vencidos, *data vênia*, os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, que entendiam que era só o Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Artur Marinho — A questão é que se está restringindo o debate, como se se dissesse que fôsse só o Código Eleitoral, a Lei Eleitoral; e que, por outro lado, fôsse somente a Lei nº 1.341, a Lei Orgânica do Ministério Público.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Tudo é lei.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Tudo é lei, desde que se ocupe do Ministério Público Federal e seja considerada Lei Orgânica do Ministério Público Federal, no todo ou em parte.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Os poderes do Ministério Público estão aí.

Peço desculpas ao Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, mas era a explicação que lhe queria dar, para mostrar o cabimento do recurso, pela letra "a" e pela letra "b".

O Senhor Ministro Artur Marinho — Restringe-se demais. É erro de linguagem. Pobreza de linguagem. Pobreza técnica, errada, a do provimento, quando diz lei eleitoral. A Lei nº 1.341 não é lei eleitoral, mas se ocupa do Ministério Público Federal, assinando o que pode cumprir ao Ministério Público Eleitoral.

O Senhor Ministro José Duarte — Todas as suas atribuições passam a ser eleitorais. Não é lei eleitoral.

O Senhor Ministro Artur Marinho — É direito eleitoral, nessa parte, tocante ao Ministério Público Federal.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Todavia, o acórdão recorrido confinou a situação ao Código Eleitoral, como se este fôsse o único a definir as atribuições do Ministério Público, junto à Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Entretanto, parece-me que o provimento diz: lei eleitoral.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Lei eleitoral vigente.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Não diz Código. Se dissesse Código, estaria dizendo uma coisa errada.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Na reclamação, o juiz citou dispositivos do Código: quatro ou cinco dispositivos do Código.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, também não conheço do recurso. Não de-sejo insistir nos argumentos já usados em votos anteriores, em discordância com o Senhor Ministro Haroldo Valladão. Já é assunto moído e remoído, nesta Casa, em dois ou três julgados. Iria fatigar os ilustres Colegas, reproduzindo o meu pensamento a respeito.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Para mim, não seria cansaço, porque não tive a honra de ouvir os argumentos de Vossa Excelência. E que tivesse! A argumentação de V. Ex.^a sempre instrui.

O Senhor Ministro José Duarte — Limite-me somente a questão da divergência. A divergência em princípio, foi quase doutrinária. Depois, passou ao regime de direito legislado, porque se invocaram quase todos os dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, para sustentar que todos aqueles incisivos a respeito se aplicavam à matéria eleitoral: requerendo, protestando, recorrendo — isso a propósito de recurso em segunda instância. Até focalizei aspecto interessantíssimo: promotor recorrendo em segunda instância, onde há o Procurador. Ficamos em ponto de vista divergentes.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Com muita perda para mim.

O Senhor Ministro José Duarte — O pesar foi meu, tanto assim que fui vencido. A sabedoria desta Casa resolveu de maneira diferente.

No caso concreto, não estaria longe, como não estou, de aceitar a tese do Senhor Ministro Haroldo Valladão. Realmente, o Tribunal Eleitoral não pode baixar provimento a órgão do Ministério Público, que é autônomo, que é independente, que não pertence, propriamente, à magistratura. Não é como na Europa, em que faz parte da magistratura. Não poderia o Tribunal fazê-lo.

Todavia, não é este o meio de conhecer de tal extravasamento de competência. Se o Ministério Público desrespeitou esse provimento, desrespeitou-o bem.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O Tribunal a quo não devia ter tomado conhecimento da Reclamação em causa.

O Senhor Ministro José Duarte — Não há recurso contra reclamação.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Estava fora de sua esfera de competência.

O Senhor Ministro José Duarte — Nós mesmos demos amplitude demasiada a essa questão de reclamação e de representação; e, como fazemos, também os Regionais o estão fazendo: a propósito de tudo, acolhem reclamações e acolhem representações. Essa a razão pela qual o Tribunal Regional tomou conhecimento da reclamação em causa. Não a devia ter recebido, mas a recebeu.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Um erro não justifica outro.

O Senhor Ministro José Duarte — Amanhã, se o órgão do Ministério Público desobedecer a tal provimento, procederá bem. Se, amanhã, quiser o Ministério Público exercer funções de sua competência, como promotor, e for punido, há recurso legal, inclusive, mas por outro meio. Não é por esse meio que vamos inutilizar o provimento do Tribunal; baixando um outro provimento, no sentido de que o Ministério Público pode tudo.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Cassamos o provimento do Tribunal Regional. Não baixamos provimento novo. Dou provimento ao recurso, para cassar aquele provimento. Vossa Excelência mesmo entende que o Tribunal Regional não poderia baixar esse provimento.

O Senhor Ministro José Duarte — Perfeitamente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Se não o poderia fazer, o meio, é conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

O Senhor Ministro José Duarte — Não é o meio próprio. Ninguém mais zeloso da independência, da autonomia, das atribuições do Ministério Público do que o próprio Doutor Procurador Geral. Em seu parecer, entretanto, Sua Excelência concluiu pelo não conhecimento do recurso. Sua Excelência viu, alcançou a nenhuma razão e procedência deste recurso, nem mesmo com fundamento em dissídio de jurisprudência.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Se Vossa Excelência reconhece que o provimento contra a independência do Ministério Público, Vossa Excelência reconhece a ilegalidade do mesmo e deve,

quanto ao recurso, dêle conhecer e dar-lhe provimento.

O Senhor Ministro José Duarte — Conheceria do recurso porque entendo que o Tribunal Regional não pode nem deve baixar esses provimentos. Entretanto, esse não é o *modus faciendi*.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Cabe o recurso pelas letras "a" e "b".

O Senhor Ministro Nelson Hungria — De outro modo o acórdão ficará vigente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator). — ... Proibindo a ingerência do Ministério Público no serviço eleitoral!

O Senhor Ministro José Duarte — O provimento será cumprido se for o Ministério Público submisso. Quem não conhecer sua independência, sua autonomia, é que o cumprirá.

Não conheço do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, o Tribunal Regional de Pernambuco, conhecendo da reclamação apresentada pelo juiz eleitoral de Paudalho contra a ingerência do Ministério Público na fiscalização dos atos eleitorais, decidiu — vou ler, textualmente, o que diz o acórdão:

"... julgar procedente a reclamação, para determinar ao reclamado, isto é, ao promotor, se abstenha de qualquer ingerência no serviço eleitoral de sua comarca, além dos casos previstos na lei eleitoral em vigor".

A primeira vista, fica parecendo que o Tribunal apenas declara que o Ministério Público deve intervir nos casos em que a lei o permite. Entretanto, não foi isso que o Tribunal visou, em tal declaração. Na verdade, a reclamação do Juiz ao Tribunal é para o fim de reconhecer que a ação do Ministério Público, no serviço eleitoral é, apenas, aquela referida no art. 97, parágrafo primeiro, letras "a", "c" e "d", e nos outros artigos citados na reclamação, isto é, aqueles atos de apuração e de fiscalização da violação da urna e, depois, a matéria de recurso e os casos de processo por infração penal eleitoral.

O Senhor Ministro José Duarte — Isso não é anunciado no acórdão.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Mas julgou procedente a reclamação!

O Senhor Ministro Vieira Braga — E, porém, este o sentido, o pensamento da declaração, porque o escopo da reclamação era este; e o sentido do pronunciamento do Tribunal é, também, este: declarar que o reclamado se abstenha de qualquer ingerência no serviço eleitoral, além dos casos previstos na lei eleitoral em vigor.

Com esse pronunciamento, o Tribunal Regional afastou a função do Ministério Público naqueles casos que estão compreendidos na sua função, genericamente expressos no artigo primeiro da Lei Orgânica do Ministério Público, isto é, fiscalizar a observância da Constituição e das leis. Foi isso que o acórdão procurou afastar, limitando a função do Ministério Público, no serviço eleitoral, apenas, àqueles casos, conforme a reclamação; tanto que não a julgou procedente, em parte, mas a julgou procedente, *in totum*. Isso, como assinalaram o Senhor Ministro Relator e o Senhor Ministro Nelson Hungria, é excesso, é usurpação de competência, porque o Tribunal Regional não tem competência para determinar ao Ministério Público Eleitoral se abstenha de fiscalizar a Lei, a observância da lei...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — e a sua execução.

O Senhor Ministro Vieira Braga — ... e a sua execução, nos outros casos; isto é, fora dos casos previstos, especialmente, no Código Eleitoral: vio-

lação da urna, recursos, intervenção no processamento de recursos e, afinal, nos processos por infração eleitoral.

Nestas condições, *data vênia* dos Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, acompanhado o Senhor Ministro Relator, dando provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Artur Marinho — Senhor Presidente, salvo engano de minha parte, porque só ouvi o relatório, o provimento, objeto da reclamação, diz que o Ministério Público se abstenha de qualquer ingerência no serviço eleitoral da Comarca — salvo ou além...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Além dos casos previstos na Lei Eleitoral!

O Senhor Ministro Artur Marinho — ... além dos casos previstos na Lei Eleitoral. E aí fica.

Pergunto: este provimento é normativo ou somente se dirige ao promotor de certa Comarca, já que se alude a uma Comarca? Gostaria de saber.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O provimento se dirige a um caso individuado...

O Senhor Ministro Vieira Braga — ... ao promotor de determinada comarca.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — É o Tribunal dando ordens a um promotor! Instruções ao promotor, para que não se intrometa nos serviços eleitorais da sua comarca!

O Senhor Ministro Artur Marinho — Então, a ordem é para que o promotor não se intrometa nos serviços eleitorais da comarca! E, portanto, específico, e não genérico e normativo para as promotorias em geral. É de ver, portanto, em primeiro lugar, que só foi atingido um promotor público.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — É normativo, sem dúvida.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Dá-me V. Ex.^a licença para que conclua?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — V. Ex.^a aparteia muito, e eu sempre o ouço com muito prazer. Estou, apenas, apartando um assíduo apartante.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Muito obrigado. Peço licença para terminar o meu raciocínio; apenas, um período gramatical.

Já se vê, portanto, que o provimento se dirige exclusivamente ao promotor público da comarca de Paudalho, do Estado de Pernambuco. Entretanto, pode-se entender que os demais promotores tomarão a carapuça.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — O provimento é dado em termos genéricos. Está claro.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — É acórdão que transitará em julgado, se não o cancelarmos.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — O provimento não é dado, para que determinado órgão faça desta ou daquela maneira, em caso determinado.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Se o problema é este, devemos considerar que é provimento a todos os membros do Ministério Público, subordinados à jurisdição eleitoral do Estado de Pernambuco.

Tenho para mim, que a meia linguagem usada no julgado, *data vênia*, é que está dando lugar a todos os embaraços e a tudo mais. Porque assim? Veja-se bem: se se dissesse, abstenham-se de ingerência nos serviços eleitorais das diferentes comarcas, no serviço eleitoral em geral, além dos

casos previstos na Lei Eleitoral ou nas Organizações do Ministério Público Federal, no que toca a direito eleitoral, ter-se-ia dito tudo. Seria, apenas, uma espécie de chover no molhado.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Mesmo porque o Tribunal não tem competência para baixar instruções ao promotor.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Este é outro problema. Não é o primeiro.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Para mim é o primeiro.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Não; não é! *Data vênia*.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — No raciocínio de V. Ex.^a, *data vênia*. Para mim, é!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Ministro Artur Marinho: vou usar de uma expressão muito mineira: o que ocorre no caso é intromissão de jacus em festa de nhambu! É como um espinho na pele.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Tenho a honra, permita-me, de aderir a esse dito mineiro. Faço-me mineiro cem por cento, nisto. Faço questão fechada de que ninguém intefira em esfera que lhe não caiba, em opiniões alheias, em invasão de jurisdição, em invasão de competência, porque não me reservo, a mim, o que toca aos outros. Entretanto, também chego à mesma conclusão: o Tribunal, na decisão recorrida invadiu esfera estranha, fez-se chefe do Ministério Público, quando não podia, para dar ordens ao promotor. Poderia, no entanto, considerar o Ministério Público como parte legítima ou ilegítima, em concreto, em caso concreto. Ai, não se trataria de jacu...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Num processo, numa queixa, sim. Ele poderia fazer o que fez.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Se éle, promotor da comarca, tivesse provocado uma sentença errônea do juiz, aí, sim, o Tribunal poderia censurar, obliquamente, o Ministério Público.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — V. Ex.^a tem toda razão. Em caso concreto, o Tribunal poderia informar contra éle, como bem entendesse.

O Senhor Ministro Artur Marinho — A Constituição no art. 125, diz:

“A lei organizará o Ministério Público da União junto à Justiça Comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho”.

Portanto, toda vez que uma lei orgânica do Ministério Público Federal se ocupar de atribuições de promotor público, ou Ministério Público, em geral, senão no todo, pelo menos em parte, éle não pode ser excluído por nenhum provimento da natureza, por nenhum provimento da índole. E é por isso, Senhor Presidente, que supondo que o Tribunal do provimento leu disposição isolada do Código Eleitoral, pensando que esta era só a Lei Eleitoral de que se devia ocupar, assim, somente por esclarecimento de pensamento que não foi expresso no julgado, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, tomando conhecimento prévio, porque já verifiquei que a maioria do Tribunal conhece do recurso; e ainda que eu não conhecesse, ficaria vencido, para julgamento do mérito. Estou de acórdão com S. Ex.^a mas, com uma espécie de embargos de declaração, um conselho de prudência, uma extensão aos que são intolerantes com a meia linguagem dos outros, sendo entretanto homens de meia língua. Tecnicamente, conheço do recurso para dar-lhe provimento, nos termos da conclusão do voto do Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.580

Recurso n.º 1242 — Classe IV — Paraná —
(Curitiba)

Elegibilidade de Governador dum Estado candidato a Deputado ou Senador por outro Estado.

Interpretação do artigo 139, IV, da Constituição Federal, pela sua letra e sistemática, pela sua correlação com outros textos constitucionais, pela sua "ratio".

Vistos, etc.:

Recorre o Doutor Procurador Regional Eleitoral do Estado do Paraná, folhas 88, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, folhas 84, julgando improcedente a impugnação apresentada pelo Partido Trabalhista Nacional, com base no artigo 139, IV, da Constituição Federal, e deferindo assim, o registro pedido pelo Partido Trabalhista Brasileiro do Senhor Doutor Jânio Quadros, Governador do Estado de São Paulo, como candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná, ainda que permaneça no cargo de Governador do Estado, durante os três meses anteriores ao pleito.

Eis o acórdão:

"Concedido o prazo de 48 horas ao Partido requerente para contestar a impugnação, este, pelo seu advogado, devidamente credenciado, apresentou as alegações de fls. 38 a 50, acompanhadas de um parecer do Professor Vicente Ráo, de fls. 53 a 73, refutando os argumentos expendidos pelo impugnante.

Ouvindo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional opinou pela procedência da impugnação, na conformidade do entendimento fixado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, este último no mencionado Acórdão n.º 140.

Inicialmente cumpre acentuar que não existe ainda entendimento pacífico a respeito do assunto objeto da impugnação, pois o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução número 3.423, de 25 de maio de 1950, decidiu que "os governadores não são inelegíveis para os cargos de deputados e senadores federais por Estado diverso daquele que governam" e, no referido Acórdão n.º 140, de 25 de setembro do mesmo ano, resolveu que "o governador de um Estado não se pode candidatar a Senador ou Deputado por outra Circunscrição Eleitoral. A incompatibilidade decorre da interpretação do artigo 139, ns. I e II, da Constituição Federal, que, não fazendo restrições quanto ao Estado, sua aplicação se estende a todo território nacional".

Ambas as decisões foram tomadas por maioria de votos, sendo que, no Acórdão n.º 140, ficou ressaltado que "ao Tribunal Regional compete, privativamente, ordenar o registro de candidatos ao Congresso Nacional, cabendo-lhe, também, julgar as impugnações opostas ao mesmo Registro".

Conseqüentemente, a este Tribunal Regional impende o dever de reexaminar a matéria em debate, em face dos novos argumentos aduzidos pelo requerente do registro, sem quebra ou diminuição do acatamento devido aos venerandos julgados do mais alto Tribunal Eleitoral.

Quanto ao mérito da impugnação, cumpre considerar, como observou o então Procurador Geral da República, Doutor Themistocles Brandão Cavalcanti, ao encaminhar ao Supremo Tribunal Federal a Representação n.º 96, de São Paulo, que "é efetivamente, princípio geral

de que a capacidade ativa do eleitor pressupõe, salvo restrição legal expressa, também, o direito de ser eleito". (Arquivo Judiciário, Volume 85, pág. 96).

A inelegibilidade é restrição de direito individual, é exceção à regra da elegibilidade e, como tal, fica sujeita à influência do velho preceito: "*Exceptions sunt strictissimae interpretationis*".

Não pode, pois, ser interpretada, nem muito menos aplicada ampliativamente, mas nos seus próprios termos, para não incidir senão sobre aqueles casos aos quais inequivocamente abranger.

Havendo qualquer dúvida a respeito cabe a interpretação mais benigna, mais favorável, tanto mais que a Constituição de 1946 foi pró-diga "em provar sobre o assunto, principalmente em matéria de condições de elegibilidade eleitoral passiva, restritiva da capacidade absoluta atribuída a todos os eleitores para se tornarem candidatos a cargos eletivos". (Themistocles Brandão Cavalcanti — Arch. Judiciário, vol. e páginas citados).

"Quando se cuida de interpretar dispositivos constitucionais que valem como exceções aos próprios princípios que a Constituição consagrou, inclusive as que prescrevem incompatibilidades ou afetam garantias ou direitos, ensina Black (*Construction and Interpretation of the Laws*, 17-20) que a interpretação, consoante o brocardo romano, tem de ser restrita e, se o caso comportar duas exegeses, deverá prevalecer a regra geral" (J. Guimarães Menegale, parecer, na Revista Forense, Volume 138, pág. 76).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos fundamentos do Acórdão n.º 1.739, no Recurso n.º 674, classe IV, do Maranhão ("Boletim Eleitoral" n.º 55, pág. 519), após mencionar a opinião de Rui Barbosa, de que "o intérprete em matéria constitucional deve obedecer a uma orientação estrita", invocando as Pandectas Belgas: *Les exceptions ne peuvent pas être étendues d'un cas à l'autre. Cette règle est vraie, surtout quand il s'agit d'une dérogation aux principes généraux de droit*, expressou os seguintes conceitos:

"Não é possível perfilhar a doutrina dos que pretendem fazer dos textos um corpo elástico e permeável, que possa receber a influência do subjetivismo do intérprete, ao ponto de dar-lhe fisionomia diversa daquela que originariamente continha. Nem a pretexto de ceder a um imperativo social ou político, a seu modo, não pode o hermenauta constitucional fugir ao que está expressamente determinado no preceito".

Em suma: a elegibilidade é a regra de direito, a inelegibilidade é a regra particular, exceção à regra geral e, tratando-se de restrição de direito, deve ser entendida restritamente.

Havendo dúvida, prevalecerá a regra geral da elegibilidade.

Na espécie, a dúvida é motivada pela referência feita, no inciso IV do artigo 139 da Constituição Federal, às condições mencionadas nos números I e II do mesmo artigo.

Diz o artigo 139:

"São também inelegíveis:

n.º IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I e III, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito".

Ora, os governadores estão expresamente mencionados na alínea "b" do n.º I, o qual estabelece a inelegibilidade para todo o território nacional, e na alínea "a" do n.º II, que se refere à inelegibilidade em cada Estado.

A referência às condições estabelecidas em ambos os números (I e II), que são antagônicos, dando lugar a duas inconciliáveis exegeses para o n.º IV do artigo 139, impõe à aplicação do preceito que menos profundamente fere a regra geral da elegibilidade, isto é, o que limita ao respectivo Estado a inelegibilidade do Governador para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Dessa forma se conclui que o Sr. Jânio Quadros pode candidatar-se a Deputado Federal, ainda que permaneça no cargo de Governador do Estado de São Paulo durante os três meses anteriores ao pleito, por qualquer Estado da União, com exceção unicamente do Estado de São Paulo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por maioria de votos, julgar improcedente a impugnação e deferir o requerimento pelo Partido Trabalhista Brasileiro e mandar proceder o registro dos seguintes candidatos: Para Deputado Federal: Jânio Quadros; para Deputados Estaduais: Antônio Anibelli, Léo de Almeida Neves, Pedro Liberti e Rubens de Meo Braga".

O Juiz Edmundo Mercês Júnior foi vencido, nestes termos:

"Vencido, em parte. O Delegado do Partido postulante declarou, da tribuna, que o Senhor Jânio Quadros, governador do Estado de São Paulo, não pretende deixar o respectivo exercício nos três meses anteriores ao pleito, confirmando, de modo regular, aquilo que, extrajudicialmente, já se sabia. (Conf. teleg. transcrito a fls. 30).

Ora, sendo assim, existe em relação ao único candidato proposto para deputado federal o impedimento constitucional previsto no número IV, do artigo 139.

O precedente aludido, no parecer do Doutor Procurador Regional, cujos fundamentos, *data venia*, adotamos, também, como razão de decidir, constitui, acerca da matéria, a jurisprudência vigente do Egrégio Tribunal Superior, credora, portanto, segundo os princípios que informa o Poder Judiciário Eleitoral, de integral acolhimento na área do juízo ou tribunal de categoria inferior.

Mas, por outro lado, ainda que o texto constitucional do n.º IV, do artigo 139, citado, sofresse dúvidas, quanto ao seu verdadeiro entendimento, não bastaria a simples invocação da regra geral da elegibilidade para coonestar a candidatura proposta.

"Havia que considerar também — mesmo como exceção — o princípio moral da incompatibilidade, imanente no nosso direito público fundamental.

Na realidade, na Constituição Federal, que é a alma da Nação, menos importa o que está escrito do que o sistema ético-político por ela instituído.

Ora, dentro deste sistema, a candidatura proposta, nos termos em que está sendo considerada, *urbi et orbi*, constitui uma evidente burla à lei de representação proporcional, decorrente do art. 58 da Lei Magna, porque poderá determinar, pela eleição do candidato, que a representação do Estado de São Paulo, na Câmara Federal, fique aumentada de um deputado, enquanto que a do Estado do Paraná ficará, *ipso facto*, desfalcada de um representante.

Além disso, a possibilidade de um governador de Estado poder candidatar-se a representante federal por outro, permanecendo no exercício de seu cargo, oferece, obviamente, oportunidade a que se estabeleçam, entre governadores de políticas de idéias afins, reciprocidades de tratamento perigosas ao bom conceito das nossas instituições democráticas.

Também, por estas razões, denego o registro de candidatura a deputado federal do Senhor Jânio Quadros acompanhando o voto vencedor quanto ao restante da matéria".

O Partido impugnante, PTN, não recorreu, e o Doutor Procurador Regional fê-lo, fls. 88, com base nas letras a e b do artigo 167 do Código Eleitoral, sustentando, primeiramente, ofensa literal ao artigo 139, IV, pois ele se refere aos números I e II, ambos claros e precisos sobre a impossibilidade de o Governador dum Estado se candidatar a Senador ou Deputado por outro Estado, enquanto em exercício daquele cargo, nos últimos três meses anteriores ao pleito e, se dúvida houvesse quanto ao n.º II, estaria dirimida pela tradição do nosso direito; pela nossa formação histórica e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; em segundo lugar, o dissídio jurisprudencial com o Tribunal Superior Eleitoral, que, em acórdão publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 6, página 9, denegou registro à candidatura do então Governador do Estado de São Paulo ao cargo de Senador pelo Distrito Federal; afinal, pleiteia o recorrente o provimento de recurso, citando a opinião do ilustre jurista Doutor Themistocles Cavalcanti e a orientação daquele acórdão do Tribunal Superior Eleitoral.

O Partido Trabalhista Brasileiro, *recorrido*, sustenta em suas razões, folhas 94-96, o acórdão do Tribunal Superior, afirmando que a exegese ali adotada está deduzida ampla e irretorquivelmente, que a tenência, inclusive na jurisprudência, é no sentido de restringirem-se as inelegibilidades, citando acórdão deste Tribunal Superior, do eminente Ministro *Arthur Marinho* com aparte do eminente Ministro *Cunha Vasconcelos*, no sentido de ser possível ao Vice-Governador candidatar-se ao cargo de Prefeito da Capital do Estado, invocando opiniões de Black de que a interpretação de princípios, que restringem direitos, deve ser segundo o brocardo romano, *restrita*, e se caso comporta duas exegeses, deverá prevalecer a regra geral, e argumentando, afinal, com o preceito do artigo 11, parágrafo 7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que restringe a inelegibilidade de Governador para Deputado ou Senador Federal, de forma expressa, ao respectivo Estado.

O eminente Doutor Procurador Geral Eleitoral assim se pronunciou, fls. 102-104:

"Pelo V. Acórdão recorrido de fls. 86-89, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, houve por bem registrar a candidatura de Jânio Quadros, Governador do Estado de São Paulo, ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná, sob a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro.

Entendeu o ilustre Tribunal *a quo*, desprezando a impugnação formulada contra o pedido de registro, que não existe a inelegibilidade argüida, isto é, que os incisos I, II e IV do artigo 139 da Constituição Federal, não impedem que o Governador de um Estado se candidate a Deputado Federal por outro; invocando, ainda, a decisão proferida por este Colendo Tribunal Superior, quando do julgamento, em 25 de maio de 1950, de uma Consulta que lhe foi formulada pelo Partido Social Progressista e objeto da V. Resolução número 3.423, publicada no "Diário da Justiça" de 19-10-1950, pág. 9.570.

Desse V. Acórdão de fls. 86-89, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral interpôs o presente recurso sustentando a existência da inelegibilidade e salientando que este Egrégio

Tribunal Superior, posteriormente à sua mencionada Resolução n.º 3.423, mudou de orientação, passando a entender de forma diametralmente oposta.

Realmente, pelo seu V. Acórdão n.º 140, de 25-9-1950 publicado a págs. 6-13 do "Boletim Eleitoral" n.º 6, (janeiro de 1952), esta Colenda Corte Superior entendeu que "o Governador de um Estado não se pode candidatar a Senador ou Deputado por outra circunscrição eleitoral. A incompatibilidade decorre da interpretação do artigo 139, ns. I e II, da Constituição Federal, que, não fazendo restrição quanto ao Estado, sua aplicação se estende a todo território nacional"; sendo, assim, o último entendimento deste Egrégio Tribunal contrário ao V. Acórdão recorrido.

E nesse V. Acórdão n.º 140, da lavra do eminente Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, esta Colenda Corte, após estudar os dispositivos constitucionais em questão, conclui:

"Se a letra *a* do n.º II visou, como de fato visou, a proibir a reeleição do Governador, compreende-se muito bem expressão "em cada Estado", pois só então se poderia falar em reeleição.

"Daí, porém, não se há de concluir que o Governador, em exercício num Estado possa ser eleito, para o Congresso, por outro, pelo fato de se referir o texto do n.º IV do artigo 139 às condições estabelecidas em ambos os números I e II e ao exercício.

Realmente.

Argumenta-se, naquele sentido, que o número II fala em "em cada Estado", o que se combinaria com a parte final do número IV e da forma seguinte: a inelegibilidade depende do exercício nos três meses anteriores ao pleito, o que significa que o legislador só teve em vista a influência que o Governador em exercício poderia ter no seu pleito para Senador ou Deputado. E, como tal influência o Governador só poderia ter no Estado por ele governado, desaparece a inelegibilidade, se o Governador, mesmo em exercício, se candidata a Senador ou Deputado por outro Estado.

A argumentação não convence.

Em primeiro lugar, para que pudesse prevalecer, seria necessário anular a disposição do número I.

Em segundo lugar, se teria de anular, também a disposição do n.º II, letra *d*, que aí fala, também, em "em cada Estado".

Em terceiro lugar, a argumentação, se fôsse procedente, concluiria que o Governador, em exercício no Estado, se poderia candidatar a Governador em outro, o que não se pode aceitar, à vista da letra *d* do número II.

"Também, se fôsse procedente a argumentação, ter-se-iam hipóteses realmente inadmissíveis: o Governador em exercício, num Estado, pode ser candidato ao Congresso, por outro, porque a sua influência só poderia exercer-se nos eleitores do Estado que governa, mas o Procurador Regional da Justiça Eleitoral, cuja jurisdição se estende, apenas, a um Estado não se poderia candidatar em outro Estado.

Verifica-se, assim, que a argumentação não tem maior consistência, resultando do exame feito das disposições do art. 139 que razão tem Themístocles Cavalcanti, quando observa, no ensinamento transcrito, "que não se obedeceu aqui a um critério fundado na jurisdição da autoridade, porquanto nem todos os aí mencionados exercem jurisdição federal, nem sua jurisdição abrange mais de um território estadual".

O legislador obedeceu ao critério, que é melhor, do afastamento, pelos candidatos, do

exercício de cargos de autoridades, procurando, assim, a tradição do nosso direito constitucional (Constituição de 1934, artigo 147; Lei número 3.208, de 27 de setembro de 1916").

Em face, portanto, do entendimento deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e de acordo, ainda, com os argumentos do ilustre Recorrente, scens pelo conhecimento e provimento do recurso".

Cabe, preliminarmente, o recurso, por ser o Doutor Procurador Regional parte legítima para interporlo, segundo tem decidido este Tribunal Superior, em vários casos, com o voto do signatário do presente. (Acórdão n.º 1.926 no Recurso n.º 672 in "Boletim Eleitoral" n.º 64, pág. 168 e artigo in Revista Forense, vol. n.º 164, pág. 74).

Cabe, ainda, o recurso pelo fundamento invocado, da letra *b* do artigo 167, dado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso número 1.263, Distrito Federal, publicado no, "Boletim Eleitoral" n.º 6, páginas 6 a 13.

Conhecido do recurso, trata-se de saber, no mérito, se Governador dum Estado pode se candidatar a Deputado ou Senador Federal por outro Estado, permanecendo em exercício no Governo do Estado, nos três meses anteriores ao pleito.

A questão é controvertida e foi objeto de duas decisões deste Tribunal Superior Eleitoral, com orientação divergente. Na primeira, em Consulta n.º 2.010, Resolução n.º 3.423 de 25-5-1950 (*Diário da Justiça* de 19-10-1950, página 9.570) de que foi Relator o eminente Ministro Francisco de Sá Filho, decidiu o Tribunal, por maioria, vencidos dois Ministros, pela afirmativa, e, na segunda, no Recurso número 1.263, em acórdão de 25-9-1950, (*Boletim Eleitoral* n.º 6, páginas 6 e seguintes) de que foi Relator o eminente Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, concluiu o Tribunal, vencidos dois Ministros, pela negativa.

Não tinha o signatário do presente a honra de integrar, àquele tempo, este Tribunal Superior Eleitoral e manifesta, assim, pela primeira vez o seu ponto de vista no assunto.

A matéria de inelegibilidade, que, na Constituição de 1891, fôra atribuída à legislação ordinária, artigo 27, elevar-se-ia, em boa orientação, a texto constitucional, a partir da Carta Magna de 1934, artigo 112, até à atual, de 1946, artigos 139 e 140.

Todavia, foram diversas as diretrizes de 1934 e 1946.

Naquele artigo 112, adotou-se um critério geral, geométrico, de enumeração dos inelegíveis nas divisões territoriais do País — na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; critério que determinava por sua rigidez sérias incongruências. Houve, assim, de ser combinado, às vezes, com o exercício de certas funções; teve mesmo o antigo Tribunal Superior, de uma feita, de determinar, dada a inelegibilidade do prefeito, só territorial, apenas no município, que não se lhe computassem os votos que aí fôsem dados para um cargo estadual ou federal. (*"Boletim Eleitoral"* n.º 65, de 1934).

Na Constituição atual, artigos 139 e 140, desde o primitivo projeto da 6.ª Sub-Comissão, o critério foi outro. Foi um critério misto, o de referir o cargo para o qual se cria a inelegibilidade, enumerando as funções cujo exercício impede a eleição para tal cargo, mas limitando-a de acordo com os cargos, às eleições em todo território nacional ou nos Estados ou nos Municípios.

Assim, são inelegíveis, artigo 139, n.º I: para *Presidente e Vice-Presidente da República* as grandes autoridades federais e estaduais que possam influir no respectivo pleito, que abrange todo o território nacional; e, pois, diz aquele texto: em *qualquer tempo*, o Presidente que haja exercido o cargo, no período anterior, e o Vice-Presidente que lhe haja sucedido; nos seis meses anteriores, quem o haja substituído; até seis meses depois de afastado, defi-

nitivamente, de suas funções, os Governadores, os Interventores federais, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e, até três meses depois de cessados, definitivamente, as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República; os Chefes de Estado Maior, os Juizes, o Procurador Geral e os Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e os Secretários de Estado e Chefe de Polícia.

São todas as acima enumeradas as mais altas autoridades federais e estaduais que podem influir no pleito, que se fere em todo o País, que abrange todos os Estados e Territórios e o Distrito Federal, para Presidente e Vice-Presidente da República.

Já nas inelegibilidades para Governador de Estado, artigo 139, II, em que o pleito é num só Estado, o critério geral foi o de incluir as altas autoridades estaduais ou federais que exerçam funções em cada Estado, ou no respectivo Estado, como dizia o projeto, artigo 157, II, e o projeto revisto, art. 139, II, ou de restringir os prazos de desincompatibilização das altas autoridades federais inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República e não localizadas no Estado. São as autoridades que podem influir no pleito, no Estado, as grandes autoridades federais e estaduais, em cada Estado; e as mais altas autoridades federais do País com jurisdição em todo o território nacional. Assim, são inelegíveis, para Governador do Estado, artigo 139, II, em cada Estado, letra a, em qualquer tempo, o Governador que haja exercido o cargo no período anterior ou quem, nos seis meses anteriores, lhe haja sucedido e, em qualquer tempo, o Interventor federal, no período imediatamente anterior; ainda, em cada Estado, letra c, até três meses depois de cessadas, definitivamente, as funções, os Secretários de Estado, os Comandantes de Regiões Militares, os Chefes e Comandantes da Polícia, os Magistrados federais e estaduais e o Chefe do Ministério Público.

Eis aí, desde logo, as inelegibilidades para Governador restritas, expressamente, no artigo 139, II, letras a e c, às grandes autoridades, em cada Estado, no respectivo Estado, e, por isso, abrangendo as altas autoridades estaduais — Governador, Secretário de Estado, Chefe e Comandante de Polícia, Magistrados estaduais e Chefe de Ministério Público de cada Estado; e, também, altas autoridades federais em exercício em cada Estado — Interventores federais, Comandantes das Regiões Militares e Magistrados federais.

Todavia, o texto constitucional quis, ainda, tornar inelegíveis, para Governador do Estado, outras altas autoridades federais: as inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, com jurisdição em todo o País e, pois, também, em cada Estado. Verificando, porém, que sua influência, no pleito a se ferir, era inferior à que exerceriam no pleito em todo o País, o texto constitucional, artigo 139, II, letras b e d, manteve a inelegibilidade de tais autoridades para Governador, mas diminuiu o respectivo prazo de desincompatibilização. Assim, ficou, apenas, até um ano, letra b, para o Presidente e o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a Presidência; e apenas para três meses, letra d, ou de todas as outras altas autoridades federais, inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República.

Note-se, ainda, que a letra d do artigo 139, II, usando os termos — os que forem inelegíveis para Presidente da República (artigo 139, I), salvo os mencionados nas letras a e b deste número —, faz uma remissão total ao artigo 139, I; e a ressalva categórica “salvo os mencionados na letra a deste n.º II” — mostra que se quis, com tais termos, excluir, expressamente, no mesmo artigo 139, II, da inelegibilidade para Governador, dentre os inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, os Governadores e Interventores federais em geral, como está no artigo 139, II, letra b — pois só os considerou inelegíveis no caso da letra a do mesmo n.º II, isto é, em cada Estado, etc., segundo já se expôs anteriormente. Vê-se, aí, o n.º II remetendo ao n.º I, para abranger, nas inelegibilidades para Governador, as estabelecidas para Presidente e Vice-

Presidente da República; e recuando logo, para delas excluir, expressamente, das do n.º I, letra b, os Governadores e Interventores federais, ali previstos em forma genérica, limitando a respectiva inelegibilidade ao caso da letra a do número II, ou seja, de modo claro, em cada Estado.

Doutra parte, a letra a do n.º II, ao fixar a inelegibilidade para governador, previu, em sua maioria, as altas autoridades que eram também inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, mas restringiu, logo, a cada Estado, no respectivo Estado. Assim, os Secretários de Estado, os Chefes de Polícia, os Juizes e Procuradores eleitorais, inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, — artigo 139, I, c —, só o são para Governador, em cada Estado — artigo 139, II, letra c, como Secretários de Estado, Chefes de Polícia, magistrados federais e chefes do Ministério Público. E, ao inovar, ao criar a inelegibilidade para os magistrados federais e estaduais, em geral, além, pois, dos juizes eleitorais, ao criá-las para comandantes de Regiões Militares e de Polícia, foi categórico o Constituinte limitando-a, taxativamente, de forma repetida, em cada Estado.

Finalmente, são inelegíveis para prefeito, artigo 139, III, em qualquer tempo, — o que houver exercido o cargo no período imediatamente anterior e o que lhe tenha sucedido, ou que, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído, e dentro do mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município.

Eis aí, novamente, o critério misto da Constituição de 1946, agora no plano municipal, tornando inelegíveis para o cargo de prefeito, o anterior e seus substitutos e só as autoridades policiais com jurisdição no mesmo município.

Examine-se, agora, a orientação do constituinte de 1946 relativamente às eleições para a Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Eis o texto constitucional:

“São também inelegíveis:

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito”.

Adotou-se, na primeira parte, a técnica, fácil para o legislador e difícil para o intérprete, de uma simples remissão global a outros textos — no caso, aos de números I e II, mas, restringiu-se, desde logo, tal remissão, uniformizando-se para três meses os vários prazos de desincompatibilização fixados naqueles números I e II, de forma diversa, desde em qualquer tempo até três meses.

Em segundo lugar, o interpretando n.º IV do artigo 139 adotou a referência global às autoridades mencionadas nos números I e II com a declaração “nas mesmas condições em ambos estabelecidas”. E assim, declarou inelegíveis para Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, as autoridades mencionadas nos números I e II do mesmo artigo 139 já examinados, restringindo-se, porém, para todos, a três meses o prazo de desincompatibilização e estipulando-se, ainda, nas mesmas condições, em ambos estabelecidas.

Quis-se excluir, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República e os inelegíveis para governador, nas mesmas condições estabelecidas para ambos, isto é: nas mesmas condições de inelegibilidade estabelecidas para Presidente e Vice-Presidente da República e para Governador. Destarte, são desde logo inelegíveis para Deputado e Senador Federal, as autoridades indicadas no artigo 139 n.º I, inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, com o prazo de desincompatibilização reduzido, porém a três meses.

Mas o artigo 139, número IV, manda que se inclua também as autoridades mencionadas no número II, inelegíveis para Governador do Estado, sempre com

os prazos reduzidos para três meses. Entretanto, as condições em que todas essas autoridades são inelegíveis podiam e podem ser diversas nos números I e II do artigo 139. Justamente para esse caso, prevendo a possibilidade da existência de condições diversas para as autoridades declaradas inelegíveis nos dois números I e II, determinou expressamente o número IV do artigo 139 que tais autoridades seriam inelegíveis, nas mesmas condições, em ambos estabelecidas, isto é, conjugou os dois textos, impôs sua aplicação cumulativa na matéria, em forma até pleonástica "nas mesmas condições em ambos estabelecidas" e não em cada um deles estabelecido.

Exigiu que estivessem nas condições prescritas nos dois textos conjuntamente.

Ora, o número II do artigo 139, ao fixar as inelegibilidades para Governador, alterou as condições de inelegibilidades de certas autoridades mencionadas no número I, para Presidente e Vice-Presidente da República, restringindo, como era natural, a inelegibilidade das autoridades estaduais e das autoridades federais, localizadas no Estado, e determinando, de modo categórico, nas letras a, c e d segundo se viu, pormenorizadamente, antes, que tais autoridades, Governador, Intervenores federais, Secretários de Estado, Chefes e Comandantes de Polícia, etc., só fossem inelegíveis em cada Estado, no respectivo Estado.

Não é só. O número II do artigo 139 mencionou ainda outras autoridades estaduais e federais não referidas no número I, assim os magistrados federais e estaduais, em geral e os Comandantes de Regiões Militares e da Polícia, mas, sempre, sob a mesma condição anterior, letra c, em cada Estado, no respectivo Estado.

Se o texto do número IV do artigo 139 manda observar as mesmas condições estabelecidas nos números I e II, e se o número II, de um lado, restringe, expressamente, certas condições do número I e, de outro lado, as amplia, a certa interpretação do texto do número IV é aplicar as condições do número I com as alterações, para mais ou para menos, do n.º II.

Se o constituinte manda que se observem ambos os textos, número I e II, impõe-se a aplicação cumulativa, e se o número II, especial, alterou o número I, que é geral, há de ser aplicado o número I, com as modificações introduzidas no número II.

Se se applicasse o número I sem as restrições e as ampliações que parcialmente estabeleceu o número II, não se applicaria este último; aplicar-se-lhe somente aquêle, e não foi isto o que determinou o constituinte no número IV. Atende-se assim à finalidade do número IV do artigo 139 que foi de estabelecer para deputado ou senador federal, conjuntamente, as inelegibilidades estabelecidas para Presidente e Vice-Presidente da República, em todo o território nacional, e para Governador de Estado, em cada Estado, no respectivo Estado.

É que as eleições para Deputado e Senador Federal se realizam em cada Estado e destarte, não poderia o número IV do artigo 139 jamais excluir as inelegibilidades previstas no número II do artigo 139, que a tais eleições especificamente se dirigiu.

Conseqüentemente, poderão se candidatar a Deputado ou Senador Federal, por outro Estado diverso daquele em que exercem as suas funções, o Governador, ou quem o haja sucedido ou substituído, o respectivo Interventor Federal, os Secretários de Estado, os Comandantes das Regiões Militares, os Comandos de Polícia, os Magistrados federais e estaduais e o Chefe do Ministério Público.

Note-se, especialmente, que há outros textos constitucionais, para o Governador, corroborando de modo preciso, a exegese acima.

Assim, no artigo 140 se prescreve:

"São inelegíveis, nas mesmas condições do art. 139, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau.

II — do Governador ou Interventor Federal, em cada Estado.

a) para Governador;

b) para Deputado ou Senador".

Quando estabelece, pois, a inelegibilidade dos cônjuges e dos parentes do Governador, limita-a categoricamente a cada Estado, quer para Governador, quer, o que é decisivo no presente caso, para Deputado ou Senador, e de modo textual.

Entendeu, pois, a Constituição, no artigo 140, claramente, que a inelegibilidade do Governador para Deputado ou Senador era em cada Estado, no respectivo Estado, pois só nesse caso se estendia a seus cônjuges e parentes.

Seria inadmissível que a Constituição tivesse no artigo 139, número IV, estabelecido a inelegibilidade do Governador, para Deputado ou Senador, em todos os Estados, em todo o território nacional e, a seguir, no caracterizar a respectiva inelegibilidade dos cônjuges e parentes do Governador, e em texto que declaradamente diz: "nas mesmas condições do artigo 139", viesse proclamar que a inelegibilidade do Governador para Deputado ou Senador era apenas em cada Estado.

A referida declaração no artigo 140, número II, corrobora pois, que outro não foi o pensamento do constituinte, quando, no artigo 139, número IV, se referiu ao número II do mesmo artigo ao prescrever a inelegibilidade do Governador para Deputado ou Senador Federal.

Ainda no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 11, regulando as eleições, logo após a promulgação da Carta Magna de 46, dispôs, quanto às inelegibilidades para Deputado e Senador, em termos que confirmam também aquela exegese.

Diz o número II, e parágrafo 7.º, daquele artigo:

"Nas eleições de que trata este artigo só prevalecerão as seguintes inelegibilidades:

II — para Senadores e Deputados Federais e respectivos suplentes, os que, até seis meses, antes da eleição, houverem exercido o cargo de Governador ou Interventor, no respectivo Estado, e as demais autoridades referidas no número I, que estiverem nos exercícios dos cargos nos dois meses anteriores à eleição".

Esta aí, claro, na primeira parte, que a inelegibilidade do Governador para Deputado ou Senador é no respectivo Estado. Na segunda parte, há uma remissão global ao número I, que trata de inelegibilidade para Governador, e em que, também, é limitada ao respectivo Estado.

Essa invocação do texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para corroborar a exegese daquele texto do artigo 139, número IV, da própria Constituição, não é nova; foi usada neste Tribunal Superior, ultimamente, na Consulta número 969, a propósito da inelegibilidade de Governador para suplente de Senador pelo eminente Ministro Rocha Lagôa, achando S. Ex.ª que a referência ali expressa a "respectivos suplentes" de deputado ou senador, constante no artigo 11, § 7.º, número II, desse Ato Transitório, corrobora a interpretação dada pelo eminente Ministro Vieira Braga, sustentando que estão incluídos no número IV do artigo 139 tais suplentes, na expressão genérica: "Câmara de Deputados e Senado Federal".

Passando, agora, à ratio legis, à razão da inelegibilidade de Governador para Deputado ou Senador Federal, verifica-se que foi a mesma das outras inelegibilidades que o atingem: impedir que exerça influência no pleito, influência fácil e perigosa, pois o Governador preside o Estado durante o respectivo pleito eleitoral.

entendimento em diversos votos aqui proferidos, um deles, citado no memorial do ilustre Advogado do recorrido, que transcreveu as seguintes palavras do Tem o signatário do presente sustentado "esse

voto, na Consulta n.º 969, no sentido da ineligibilidade de Governador para se candidatar a suplente de Senador, no respectivo Estado. Disse, então: "Porque não é possível presidir ao pleito em que é candidato. Esta é a *ratio* da Constituição".

Tem ainda, o signatário, no assunto, ido além, fazendo predicinar a *ratio* sobre as próprias palavras da lei, considerando o Governador inelegível para o cargo de Vice-Governador, embora o texto constitucional a este último cargo não se referisse, textualmente, no artigo 139, I, letra *a* (voto no Recurso n.º 674, "Boletim Eleitoral" n.º 64, páginas 182 e 183). E, do mesmo modo, tem votado no sentido da inelegibilidade de Prefeito para o cargo de Vice-Prefeito, cargo este que não mencionou, expressamente, o preceito constitucional sobre as inelegibilidades de Prefeito, artigo 139, III.

No presente caso, o Governador de Estado candidata-se a Deputado por outro Estado, isto é, por um Estado onde ele não pode exercer influência nem para si próprio, nem para seu cônjuge ou parentes.

Não incorrem, assim, nem ele nem os últimos, quer na proibição do artigo 139, IV, quer na do artigo 140, II, letra *b*, vedando ao Governador, seu cônjuge e parentes candidatarem-se a Deputado ou Senador em cada Estado, no respectivo Estado, isto é, no Estado onde o mesmo Governador possa influir, dados os altos poderes do seu cargo, no respectivo pleito.

Paralelamente, os Secretários de Estado, os Comandantes das Regiões Militares, os Chefes e Comandantes de Polícia, os Magistrados federais e estaduais e o Chefe do Ministério Público, em exercício num Estado, referidos no artigo 139, II, letra *c*, podem candidatar-se a deputado ou senador federal, artigo 139, IV, por outro Estado, onde não exerçam tais funções que possam influenciar o respectivo eleitorado.

A razão da inelegibilidade é sempre a mesma para o Governador ou para essas outras poderosas autoridades do Estado, em exercício no Estado, isto é, impedir que se candidatem em pleitos que se firmam em cada Estado, no respectivo Estado, onde possam fazer valer o prestígio dos cargos que ocupam.

Certo, o artigo 139, IV, se refere, também, ao n.º I e, lá, também, se fala, na letra *c* em secretário de Estado, chefe de polícia e juizes e procuradores eleitorais, como na letra *b*, se fala em Governador, para todos, sem restrições a cada Estado.

Todavia, independentemente da consideração de que o número I, dispondo sobre inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente, não poderia se referir a cada Estado, é de ver que, também, aqui, o artigo 139, IV, mandando aplicar, combinadamente os dois textos, se refere a ambos: aos de números I e II, prevalecendo, pois, na parte especial, restrita, para as eleições de deputados e senadores federais, pois não são tais eleições em todo o país, em todos os Estados, mas num Estado — no caso, no Estado em que tais autoridades exercem as respectivas funções.

Se se admitisse entendimento diferente, se se julgasse que Secretário de Estado, Chefe de Polícia, Juizes eleitorais e procuradores regionais não poderiam candidatar-se a deputado e senador por outro Estado, porque estariam proibidos, geralmente, pelo número I, letra *d*, do artigo 139, chegar-se-ia a uma desnaturação do preceito da letra *c* do artigo 139, II, pois, aí se restringindo a cada Estado a inelegibilidade de todas essas autoridades mencionadas, sem qualquer distinção, o intérprete teria de chegar a uma discriminação inexistente e desarrazoada teria de sustentar que os Secretários de Estado, Chefes de Polícia, Juizes eleitorais e procuradores regionais eram inelegíveis para deputado e senador em todos os Estados e, entretanto, as outras autoridades também ali previstas em exercício no Estado, como os Comandantes de Regiões Militares, os Comandantes de Polícia e os Magistrados federais e estaduais só seriam inelegíveis no respectivo Estado, porque não foram previstos na letra *c* do número I do artigo 139.

Das duas decisões proferidas em 1950 sobre a matéria, por este Tribunal Superior, ambas por maioria de votos — quatro contra dois —, deve *data venia*, prevalecer a primeira, na Consulta n.º 2.010, da Resolução n.º 3.423, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Francisco Sá Filho, que, com sólida e precisa argumentação, chega à mesma exegese acima exposta.

É de ser negado, assim, provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, que tem, também, convincente e decisiva fundamentação.

Integram o presente acórdão as notas taquigráficas com os votos dos eminentes Juizes Vogais.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, estou de pleno acórdão com o brilhante voto do Senhor Ministro Relator, cuja argumentação e conclusão parecem-me irrefutáveis.

Igualmente entendo que a inelegibilidade é uma exceção à regra geral da elegibilidade. Ora, em se tratando de exceção, de restrição do direito, prevalece a regra que vem do Direito Romano, no sentido de se adotar *interpretatio strictissima*.

Por outro lado, como bem acentuou o Senhor Ministro Relator, para interpretação de um texto legal, cumpre indagar da *ratio legis*".

No caso, a inelegibilidade de que fala o texto permanente da Constituição, evidentemente, tem por causa a possibilidade, ou a probabilidade de que o governador em exercício, abusando do seu cargo, da sua autoridade, exerça a coação ou distribua favores, sabendo-se que o Governador, sob dissimulações diversas, pode dispor de uma cornucópia de benefícios diretamente convincentes e persuasivos.

Assim, pois, essa inelegibilidade, logicamente, está confinada, está restrita, está circunscrita ao Estado em que o Governador exerce seu mandato.

Dir-se-á que ele poderá também exercer influência em outro Estado. Como? Conluindo-se com o Governador desse outro Estado? Dispondo de dinheiros do erário público do seu Estado, para compra de votos no outro?

Ora, a primeira das hipóteses não é plausível, não passando de uma conjectura, que não se pode admitir, porque estaria em jogo uma fraude incomum ou aberrante do que geralmente acontece. Se assim se pode dizer, em relação a esse pretendido contubernio entre o Governador de um Estado e o de outro, com maioria de razão se teria de repelir a presunção de emprêgo ilícito dos dinheiros do Estado, porque isso seria como atribuir uma calúnia por antecipação.

Ainda mais, como justamente acentuou o Delegado do Partido, defendendo o acórdão recorrido, bem como o Senhor Ministro Relator, ocorre que, para auxiliar a interpretação do texto permanente da Constituição, só está o preceito contido no artigo 11, § 7.º, n.º II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual, expressamente, declara que, na eleição que iria seguir-se, a inelegibilidade se referia, tão somente, ao Estado em que o Governador exerce seu mandato. Não é possível, não é concebível, que o mesmo constituinte adotasse, sem razão alguma, dualidade de critérios.

É verdade que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em alguns pontos, diverge de prin-

cípios da parte permanente da Constituição. Entretanto, toda vez que isso ocorre é para disciplinar direitos em torno de fatos pretéritos; não, jamais, em relação a fatos futuros. Mas, Senhor Presidente, após o voto irresponsível do Senhor Ministro Relator, estou apenas a abrir uma porta aberta.

Estou de pleno acôrdo com S. Ex.^a, negando provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, embora não veja, no n.º II do parágrafo 7.º do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a confirmação do que o Senhor Ministro Relator deduziu do texto permanente, estou de acôrdo com a conclusão de S. Ex.^a. É que aquele dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando muito, geraria, em meu espírito, mera dúvida, mera vacilação. Ora, por dúvida, ou por vacilação, não altero o ponto de vista que tenho mantido, neste Tribunal, de que, em matéria de restrição de direitos, só aplico o texto pela expressão de sua letra. Assim me tenho manifestado desde que aqui tomei assento, com grande honra para mim. Em matéria de restrições de direitos e de inelegibilidade, só reconheço aquelas a que o texto se refere expressamente. O aludido dispositivo transitório me deixa em dúvida, mas, nem por isso, já disse, posso chegar a conclusão desfavorável ao recorrido.

A dúvida se expõe facilmente, em poucas palavras: pelo texto permanente, o prazo de desincompatibilização para um Governador candidatar-se a deputado do próprio Estado é de três meses — Seria de três meses, na interpretação do Senhor Ministro Relator. E por que? Porque foi aquela eleição a primeira que se feriu depois da Constituição, precisamente quando, pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, num sentido de acomodação política, sempre observada nessas situações, se abriam brechas para duplicar o prazo, determinando-se a incompatibilidade por seis meses. Não estaria a transparecer daí o sentido do texto permanente, incluindo a incompatibilidade no próprio Estado? É uma dúvida...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Seria desconfiança do constituinte em relação aos Governadores daquela época.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — É uma dúvida... Entretanto, repito, em estado de dúvida, a ninguém condeno. No caso seria uma condenação declarar a incompatibilidade.

Acompanho, com estes esclarecimentos, o brilhante voto do Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão (Relator) — Agradeço muito as referências tão bondosas de V. Ex.^a. No meu voto, abordei, ligeiramente, essa questão do prazo de seis meses. A mim me parece que a expressão *seis meses* só se estabeleceu porque seria habitual, sempre que se trata de Governador.

Assim, ela se manteve, talvez, por uma força de tradição. Todas as vezes que se refere a Governador, no art. 139, I, letra b; 139, II, letra a; 139, II, letra d, combinada com a letra a, fala-se sempre, em seis meses. Foi a explicação que dei. Aliás, V. Ex.^a também dá outra: talvez se tivessem em consideração os Governadores em exercício. Em todo caso, não altero o argumento, ao lado de vários outros que usei.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Repare V. Ex.^a que as Disposições Transitórias visam, sempre, como disse, acomodar e abrir brecha na rigidez do texto permanente. Considere também o caso da exigência de ser brasileiro nato para o exercício de certos mandatos. Lá está, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o preceito transeunte, abrindo exceção, para permitir que o brasileiro naturalizado, desde que houvesse

exercido função eletiva, anteriormente, pudesse ser candidato, nessas condições.

Estou com S. Ex.^a, o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, tenho, neste caso, o prazer de acompanhar o voto magistral do Senhor Ministro Haroldo Valladão.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Muito obrigado a V. Ex.^a.

O Senhor Ministro José Duarte — S. Ex.^a nos deu, realmente, uma bela lição de exegese, em matéria de inelegibilidade.

Sou daqueles que, neste Tribunal, têm, de modo radical, sustentado que, em matéria de capacidade política passiva ou ativa, a restrição à elegibilidade se deve aplicar rigidamente. Não admito a interpretação por analogia, a interpretação por força de compreensão ou por força de extensão. Este tem sido meu ponto de vista na espécie. Todavia, não careceria de me alongar em considerações a respeito, desde que o eminente Senhor Ministro Haroldo Valladão chegou ao mesmo resultado, sem ter necessidade de enfrentar este problema, em que S. Ex.^a tem ponto de vista oposto, em parte.

Não tenho, sequer, a dúvida que lastrou o espírito do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, porque, a meu ver, o texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias visa, apenas, uma alteração de prazo, não a condição essencial da inelegibilidade. E, nessa hipótese de prazo, atendeu, a meu ver, a uma razão política: o legislador, numa era de transição política, de transição de regime de ditadura para regime constitucional, tomara precaução de ordem de moralidade política, em relação àquele Governador que já teria exercido o mandato, que teria preparado terreno para tirar proveito. Então, ampliou o prazo; foi nada menos que aplicação de prazo.

Assim, Senhor Presidente, esta é uma razão perfeitamente explicável para o texto; transformar o prazo de três em seis meses.

Convenho, também, nas considerações feitas pelo Senhor Ministro Nelson Hungria, quanto à impossibilidade de argumentarmos, na hipótese, com a possível influência do Governador de um Estado sobre outro Estado autônomo, sem dispor de toda essa máquina que conhecemos, qual seja aquela que exerce pressão e coação sobre o eleitorado — o dinheiro, o rádio, a imprensa oficial, nomeações para cargos públicos e outras benesses. Seria absurdo que o Governador autônomo de um Estado baixasse tanto em sua dignidade, em sua hombridade pessoal, em sua autoridade, que se deixasse envolver nas malhas do procedimento poderoso e absorvente do Governador de outro Estado.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — V. Ex.^a não abstrai a possibilidade de dois Governadores de Estado pertencerem ao mesmo partido político.

O Senhor Ministro José Duarte — Teríamos que argumentar com o absurdo, com o desonesto, com o imoral, com o indigno. Ora, esta não é, exatamente, a interpretação jurídica, porque, temos que presumir, exatamente, o honesto, o digno, o moral. No momento em que vivemos a proclamar a necessidade de melhorar os nossos costumes políticos, preparar a nossa educação cívica, através da manifestação do voto de um eleitorado livre, estamos, nós mesmos, a criar essas presunções de indignidade, de cínico entre as autoridades públicas do País e admitindo a absorção de um Estado pela influência político-partidária de outro. Não é possível!

Acompanho, com muita alegria, o voto do Senhor Ministro Haroldo Valladão.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, no presente recurso renova-se a questão

que, como é notório, foi objeto de pronunciamento deste Tribunal, em 1950 — saber se o Governador de um Estado pode ser candidato a Senador ou Deputado Federal por outro Estado ou pelo Distrito Federal, continuando em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

Não era eu juiz deste Tribunal, por ocasião do julgamento do caso Adhemar de Barros, o qual foi considerado inelegível para o Senado, pelo Distrito Federal, porque era então Governador do Estado de São Paulo. Não estou, assim, na questão mais uma vez trazida a este Tribunal, vinculada diretamente a nenhum antecedente.

A Constituição de 1891, além do princípio geral de que eram inelegíveis os inalistáveis e da proibição da reeleição do Presidente da República e da eleição, para este cargo, do Vice-Presidente que houvesse exercido a presidência no último ano do período presidencial, limitou-se a declarar inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, os parentes consanguíneos ou afins, no primeiro e segundo grau, do Presidente e do Vice-Presidente que se achasse em exercício no momento da eleição ou não o tivesse deixado até seis meses antes (artigo 43 e seu parágrafo 1.º, 47 parágrafo 4.º e 70 parágrafo 2.º).

A matéria de inelegibilidade, exceção feita daquelas disposições, ficara para a lei ordinária.

Segundo o disposto no artigo 30 da Lei Eleitoral n.º 35, de 26 de janeiro de 1892, não podiam ser votados para senador ou deputado federal, entre muitas autoridades e servidores públicos, os governadores ou presidentes dos Estados e aos vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados, vigorando essa incompatibilidade até seis meses depois de cessadas as respectivas funções.

Já a Lei Eleitoral n.º 3.208, de 27 de dezembro de 1916, regulando o assunto, minuciosamente, e com maior atenção, declarava inelegíveis para o Congresso Nacional, além de várias outras autoridades, os parentes consanguíneos ou afins, no primeiro e segundo grau, dos Governadores ou Presidentes dos Estados; mas, enquanto para estes últimos, isto é, para os Governadores ou Presidentes dos Estados, a inelegibilidade abrangia todo o território nacional, em relação aos seus parentes ela não ultrapassava os limites dos respectivos Estados.

A Constituição de 1934, diferentemente da orientação que prevalecera na de 1891, disciplinou toda a matéria de inelegibilidade dentro da própria Constituição, o que realizou, inspirando-se, pelo menos em grande parte segundo parece, na lei eleitoral de 1916.

De acordo com o seu artigo 112, eram inelegíveis, em todo o território nacional, não só o Presidente da República, como também os Governadores, os Interventores Federais, o Prefeito do Distrito Federal, os Ministros de Estado e outras altas autoridades. Em relação, porém, aos parentes dos Governadores dos Estados ou dos Territórios, dos Interventores Federais e do Prefeito do Distrito Federal, bem como a autoridade da mesma influência, a inelegibilidade prevalecia tão somente no território dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

Que fez o constituinte de 1946? Manteve por acaso critério da Constituição de 1934, a qual, sem distinguir entre os cargos eletivos, declarava inelegíveis o Governador em todo o território nacional, até um ano depois de cessadas as respectivas funções? Não: Fez coisa bem diferente.

A Constituição de 1946 seguiu novos critérios, ao dispor sobre a matéria.

Em vez de cogitar, separadamente, primeiro, das normas de inelegibilidade que vigorariam em todo o território da União e, depois, das que se aplicariam somente dentro de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, como o fizera a Constituição de 1934, seguindo talvez, como já observamos, a orientação da Lei n.º 3.208, a Constituição de 1934 veio a tratar da inelegibilidade, não tendo em vista a área da sua incidência, mas referindo-se, sucessivamente,

aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador, de Prefeito, de Senador e Deputado Federal, e, finalmente, de deputado estadual aos quais correspondem, respectivamente, os incisos ns. I, II, III, IV e V do artigo 139.

Essa mudança não resultou de mero capricho, de simples inadvertência ou de ignorância, pois, como veremos adiante, é de capital importância para a exata interpretação das disposições constitucionais sobre o assunto.

O artigo 139 da Constituição declara inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, em primeiro lugar, o Presidente que tiver exercido o cargo, por qualquer tempo no período imediatamente anterior e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; em seguida, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o artigo 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal, até seis meses depois de definitivamente afastados das funções; e, por fim, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os Chefes do Estado Maior, os Juizes, o Procurador Geral e os Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, até três meses de cessadas definitivamente as funções.

É evidente que, nessa parte, tratando a Constituição da inelegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, não caberia qualquer restrição ao âmbito de aplicação das normas constitucionais.

Mas, logo depois, passando a Constituição a regular a matéria no tocante à escolha do Governador, aparece essa limitação, bem caracterizada na expressão — em cada Estado.

Convém reproduzir aqui o texto da letra *a* do n.º II. El-lo:

“Art. 139. São inelegíveis:

II — para governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior”.

Essa expressão limitativa — *em cada Estado* — aparece ainda repetida na letra *c* do mesmo inciso n.º II, em relação aos secretários de Estado, comandantes das Regiões Militares, Chefes e Comandantes de Polícia, Magistrados Federais e Estaduais e Chefe do Ministério Público.

Basta um simples confronto entre as duas Constituições, para mostrar desde logo que a Constituição de 1946 adotou normas e sistema inteiramente diferentes da de 1934. Por esta última, o Governador que tivesse exercido o cargo até um ano antes do pleito, não poderia ser eleito Governador de qualquer outro Estado. Da Constituição de 1946 não consta, porém, igual proibição.

Em cada Estado não pode significar outra coisa senão no próprio Estado em que o Governador houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior. Se esse não fosse o sentido da expressão — *em cada Estado* —, qual o motivo da sua inclusão nas letras *a* e *c* do inciso n.º II do artigo 139, que tratam de inelegibilidade do Governador e seus sucessores ou substitutos e Interventores Federais, bem como dos Secretários de Estado, Comandantes de Regiões Militares, Chefes e Comandantes de Polícia, Magistrados Federais e Estaduais e Chefe do Ministério Público, para o cargo de Governador?

Se *em cada Estado* não quer dizer no próprio Estado em que exercem seus cargos os secretários de Estado, Comandantes das Regiões Militares, Chefes e Comandantes de Polícia, Magistrados Federais e Es-

taduais e Chefe do Ministério Público, a consequência a que se teria de, inevitavelmente, chegar é que qualquer daquelas autoridades, bem como o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Governador ou Interventor Federal, seriam inelegíveis para Governador de qualquer dos Estados do Brasil, nas condições estabelecidas no art. 139.

Todo o mundo está vendo e sentindo a impossibilidade de tal interpretação, mas como se há de entender, de um lado, que a inelegibilidade das autoridades há pouco nomeadas e dos parentes dos Governadores ou Interventores se restringe ao Estado em que elas ou os Governadores exercem os seus cargos e, de outro lado, que a inelegibilidade do Governador se estende a todo o território nacional, quando, entre as duas disposições (letras a e c do inciso nº II do art. 139), não há a mais leve diferença de redação e, baseando-se aquela interpretação limitativa com relação às autoridades mencionadas na letra c e aos parentes dos Governadores e Interventores no fato de naquela letra c e no nº II do art. 140, que trata daqueles parentes, se dizer que a inelegibilidade ocorre em cada Estado, esta condição também está expressa, com as mesmas palavras, na letra a do inciso nº II do art. 139, que cogita da inelegibilidade do próprio Governador e seus sucessores ou substitutos e dos Interventores Federais?

Bem sei que o caso do presente recurso não se refere a registro de Governador de um Estado como candidato a Governador de outro Estado. Mas, como é possível resolver o problema dos autos sem, primeiro, fixar nitidamente o valor exato da expressão — *em cada Estado* — que aparece, várias vezes, no art. 139 da Constituição, e como, por outro lado, é um dos argumentos do Acórdão proferido no caso Ademar de Barros que, para se reconhecer ao Governador em exercício o direito de candidatar-se a senador ou deputado federal por outro Estado, seria preciso primeiro admitir, até mesmo, que ele poderia ser candidato ao cargo de Governador de outro Estado, vê-se que a opinião favorável à inelegibilidade para qualquer daqueles cargos alimenta-se de dúvidas sobre a significação real que tem a expressão — *em cada Estado* — usada, como se disse, mais de uma vez no art. 139.

No mesmo Acórdão se lê que é inadmissível a eleição de Governador de um Estado para Governador de outro, à vista do disposto na letra d do inciso nº II do art. 139, onde se fala também — *em cada Estado*. — A asserção encerra um equívoco, pois na letra d não se fala — *em cada Estado*. Segundo a letra d, são inelegíveis para Governador, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b do mesmo inciso nº II. Quais são os inelegíveis para Presidente da República excetuados no final da letra d, por já terem sido nomeados nas letras a e b? São o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior e o Vice-Presidente da República que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído, bem como os Governadoras e os Interventores federais. E porque são eles expressamente excluídos da aplicação da norma estabelecida na letra d sobre inelegibilidade para Governador? Pela simples razão de que, nas letras a e b, já haviam sido declaradas, especialmente, outras condições a respeito daquela inelegibilidade com relação ao Presidente e Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência e aos Governadores e Interventores Federais, sendo que, quanto a estes últimos, convém não esquecer, entre aquelas condições especiais, a letra a inclua a que está concretizada na expressão — *em cada Estado*.

Mas, para que estar perdendo tempo em rebater os argumentos dos que sustentam ser o Governador de um Estado impedido, à vista do disposto na letra a do inciso nº II do art. 139 da Constituição, de se candidatar para o lugar de Governador de outro Estado, se, no próprio art. 139 encontramos um elemento decisivo, que pode ser comparado a um tiro de

misericórdia desfechado junto ao ouvido da questão, deixando claro como água que não existe de modo nenhum tal incompatibilidade?

Se *em cada Estado* não significa o Estado em que o Governador exerce a sua função, a consequência a que teríamos forçosamente de chegar é que, tendo ele exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, se tornaria por isso inelegível, não somente para o respectivo Estado mas por todo e qualquer dos vinte Estados do Brasil, ao passo que o Presidente da República, preste-se bem atenção, a esse dispatério, apesar de ter jurisdição sobre todo o território do País, só ficaria impedido de eleger-se Governador de qualquer um dos vinte Estados, até um ano depois de afastado definitivamente das funções.

Assim, (vale a pena formular um exemplo), o Governador do Rio Grande do Sul, que tivesse exercido o cargo por um dia, por qualquer tempo, durante o período governamental, não poderia ser eleito Governador do Amazonas para o período seguinte, ainda que aquêlo tempo de exercício houvesse ocorrido dois, três ou quatro anos antes da eleição, enquanto que o Presidente da República, com jurisdição em todo o País, poderia ser candidato para Governador, tanto do Rio Grande do Sul e do Amazonas, como de qualquer outro Estado, desde que se afastasse definitivamente das funções, um dia que fôsse mais de um ano antes das eleições, depois de ter exercido o cargo por quase quatro anos.

A enormidade de tal consequência está mostrando ser impossível fazer abstração do que a Constituição, expressamente, estabelece, por amor a concepções que, ainda mesmo quando provado que seriam muito melhores, não poderiam prevalecer contra o que a Constituição dispõe.

Liquidado êsse ponto, isto é, demonstrado, de modo cabal, que, nas letras "a" e "c" do inciso II do art. 139 da Constituição, *em cada Estado* significa o Estado onde o Governador e as demais autoridades mencionadas naquelas letras exercem as suas funções, desenha-se nitidamente, diante dos nossos olhos, o critério a que obedeceu o constituinte de 1946 nas disposições sobre inelegibilidades contidas nos artigos 139 e 140.

O art. 139 cogita da inelegibilidade no nº I, para Presidente e Vice-Presidente da República; no número II, para Governador; no nº III, para Prefeito; no nº IV, para Senador e Deputado Federal; e no nº V, para as Assembléias Legislativas.

Postos de lado os cargos de Prefeito e de Deputados Estaduais, para os quais, por serem eles de menor importância, bastaria cogitar da inelegibilidade relativamente às autoridades com jurisdição regional ou local, a Constituição considerou devidamente a matéria em relação aos mais altos cargos eletivos do País que são: Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e Deputado Federal e Governador.

A necessidade de impedir a eleição, para êsses cargos, das altas autoridades cujas funções, por sua natureza e importância, poderiam pesar indevidamente no processo eleitoral do provimento de tais cargos, desde a escolha dos candidatos até aos votos do eleitorado, levou a Constituição a considerá-los inelegíveis, pelo menos até certo período de tempo após a cessação definitiva das funções que pudessem exercer aquela influência nociva sobre o pleito.

Assim é que, se prestarmos a devida atenção ao texto constitucional, veremos que todas as autoridades inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, o são também para Senador, Deputado Federal e Governador, embora relativamente aos três últimos cargos, Senador, Deputado Federal e Governador variam, às vezes, as condições que cercam a inelegibilidade.

Para se compreender bem o sistema da Constituição, no assunto, é preciso, em primeiro lugar, atentar no fato de que as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República são as únicas em que os candidatos podem ser válidamente votados em todo o território nacional. As eleições para o Con-

gresso Nacional são obviamente federais e realizam-se no mesmo dia em todo o País, mas os candidatos a Senador e Deputado Federal, em cada Estado, somente são votáveis no território do Estado que irão representar no Senado ou na Câmara dos Deputados. Assim, os Senadores e os Deputados Federais, como os Governadores, são eleitos em cada Estado, isto é, em cada circunscrição eleitoral.

Se, nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, os candidatos recebem votos em todos os Estados, claro é que as altas autoridades com jurisdição limitada ao território de cada Estado, teriam de ser incluídas nas normas de inelegibilidade para os mesmos cargos. Por isso é que são inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, até seis meses depois de definitivamente afastados das funções, os Governadores, os Intervenores Federais nomeados de acordo com o art. 12 e o Prefeito do Distrito Federal, e, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os Chefes de Polícia.

Por outro lado, como as altas autoridades com jurisdição em todo o País, poderiam influir nas eleições de cada Estado, preciso era que se estendesse a sua inelegibilidade aos cargos de Governador de todos os Estados e aos de Senador e Deputado Federal em todo os Estados.

Mas, no tocante às eleições que não ultrapassam os limites territoriais de cada Estado, pois, os candidatos são votáveis apenas no respectivo território, isto é, nas eleições para Senador e Deputado Federal ou Governador, a Constituição não estendeu a inelegibilidade das autoridades estaduais além do território de sua jurisdição.

Já tivemos ocasião de examinar a questão, relativamente à inelegibilidade para Governador. Vejamos agora o que se passa quanto à inelegibilidade para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Diz a Constituição:

“Art. 139 — São inelegíveis:

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito”.

Trata-se de eleições em que os candidatos, de cada Estado, são votáveis apenas no respectivo território. Os membros do Congresso Nacional são representantes da Nação. Mas cada Estado elege três Senadores e um certo número de Deputados.

O inciso nº IV, que acabo de ler, considera inelegíveis para o Senado e a Câmara dos Deputados “as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas”.

Se há autoridade que são mencionadas, no número I e no número II, como os Governadores, e nas eleições para Senador e Deputado Federal os candidatos são votáveis apenas dentro do território de cada Estado, os Governadores devem ser considerados inelegíveis para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, nas mesmas condições em que o são para o cargo em que a eleição é da mesma natureza, ou, melhor, também se processa no território de cada Estado.

Estando a eleição para o Congresso Nacional sob este ponto de vista, na mesma categoria da eleição para Governador, pois, em ambas, os candidatos recebem votos apenas dentro do território de cada Estado, segue-se que a inelegibilidade do Governador para Senador ou Deputado Federal, em obediência ao disposto no inciso nº IV, diz respeito ao Estado onde é exercido o seu cargo, tal qual acontece, como vimos, na sua inelegibilidade para o cargo de Governador.

O que resulta do exame do assunto, seja sob que aspecto for, é que prevaleceu na Constituição o critério da jurisdição.

Autoridades, com jurisdição em todo o País, são inelegíveis, até certo tempo após a cessação das

funções, para Presidente e Vice-Presidente da República, para Governador e para Senador ou Deputado Federal.

Autoridades, com jurisdição apenas no território de cada Estado, são inelegíveis, até certo tempo após o afastamento, definitivo das funções, para Presidente e Vice-Presidente da República, pelo simples motivo de que estes são eleitos pelo eleitorado de todo o País e, portanto, também com os votos dos eleitores de cada Estado em cujo território aquelas autoridades exercem jurisdição.

Mas, para os cargos cujos titulares são eleitos, separadamente, em cada Estado, isto é, para os de Senador, Deputado Federal e Governador, são inelegíveis, dentre aquelas autoridades com jurisdição limitada no território de cada Estado.

O critério da Constituição, no tocante à inelegibilidade, é o da jurisdição. A jurisdição é que acarreta a inelegibilidade e não a possibilidade de contatos entre as autoridades. Fora do sistema ficou apenas a inelegibilidade do Prefeito do Distrito Federal. É a exceção única, que não pode ser invocada para pôr abaixo todo esse sistema e permitir ao intérprete que tome o rumo consuetâneo às suas idéias e opiniões no assunto.

Nessas condições, estou perfeitamente de acordo com o magistral e brilhante voto do Senhor Ministro Relator.

Nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, sou o último a votar e seguindo o exemplo dos colegas que me antecederam, vejo-me no dever de fundamentar o voto, mormente em se tratando de assunto palpitante e de interesse vital para posteriores atitudes político-eleitorais.

Podê um Governador, sem deixar seu cargo, concorrer, em outro Estado, às eleições para Deputado Federal?

Disse o Acórdão recorrido, do Tribunal Regional do Estado do Paraná, contra um voto, que sim e daí, a interposição do presente recurso.

O eminente Ministro Relator, Professor Haroldo Valladão, acaba de proferir com seu voto, negando provimento ao recurso, verdadeira lição do — Direito Constitucional — em sua vinculação com a matéria tipicamente — eleitoral — que encerra a questão — ora suscitada, que outra não é senão a da — inelegibilidade.

Por outro lado, cumpre realçar que a — inelegibilidade — é exceção e como tal tem de ser apreciada restritivamente, porque a regra, o normal, é a — elegibilidade.

Está em causa o disposto no art. 139, nº IV da Constituição, em correlação com o que determina, sobre a mesma matéria, o art. 11 § 7º do “Ato das Disposições Transitórias”.

A expressão — em cada Estado — usada nos aludidos textos, não oferece dúvidas, pois que o legislador, se o quisesse, não a teria empregado e se a fez figurar no preceito, foi precisamente porque entendeu fazer a restrição — em cada Estado —, isto é, quando o Governador quer ser candidato a eleições em seu próprio Estado, vale dizer, no que está governando.

No voto proferido pelo ilustre Colega Ministro Nelson Hungria, acompanhando o do Relator, esse aspecto ficou positivamente esclarecido, com a clareza habitual de seus notáveis pronunciamentos.

Onde a lei não distingue, não é lícito distinguir.

Não vejo meios e modos para divergir do Relator, eis que sua argumentação cerrada e convincente, esgotou o assunto, sempre com a ilustração própria daqueles que elevam, cada vez mais, o renome de Professor de Direito da nossa Universidade e dos mais conceituados.

Alega-se, entretanto, a possibilidade de influência exercida pelo Governador junto do seu Colega, que governa o outro Estado, mas, que influência poderá ser essa, mesmo havendo identidade de partido político entre ambos?

Admita-se o — conclusão — e ver-se-á que esse presume — fraude — mas, essa fraude, como a má-fé, o dolo e outros atos, não podem ser presumidos. Seria argumentar com a fraude como regra. O Ministro Relator, dissecou a exegese do art. 139 da nossa Constituição e igualmente, confrontou com mão de mestre, sua aplicação ao que dispõe o art. 11, § 7º do Ato das Disposições Transitórias.

Seria enfadonho estar repetindo os mesmos argumentos já desenvolvidos pelos votos anteriores proferidos nesta assentada, Senhor Presidente. E note-se que — unanimidade —, que com meu voto, ora se completa, é elemento que vem demonstrar, com segurança, o acerto da presente decisão a ser proclamada.

Cumpra ainda, esclarecer que não tomei parte no julgamento do caso da inelegibilidade do Senhor Ademar de Barros.

Igualmente, é do meu dever enfrentar o — voto vencido — do ilustre juiz do Tribunal do Paraná, Senhor Doutor Edmundo Mercer Júnior que situou sua divergência, não só na jurisprudência, como também, porque há na espécie, um princípio moral de incompatibilidade na Constituição Federal que é a alma da Nação, à qual, menos importa o que está escrito, do que o sistema ético-político por ela instituído. São essas as palavras do voto vencido que ainda afirma que a candidatura em foco, constitui evidente burla à lei de representação proporcional, decorrente do art. 58 da Lei Magna; afinidade política entre os dois Governadores em causa, o que pode estabelecer reciprocidades de tratamento, perigosas ao bom conceito das nossas instituições democráticas.

O voto vencido, assim, colocando como colocou a questão com tanto brilho, em sentido alto, merece a atenção do Tribunal e particularmente a minha, como um de seus juizes.

Entretanto, é preciso remontar à intenção do legislador constituinte, precisamente para saber se em verdade há ou não aquele — perigo ao bom conceito das nossas instituições democráticas —, frente à frente, com o que dizem os textos aplicáveis à controvérsia.

Parece-me, *data vênia*, que não.

Como juiz, não pactuo com a tese de que à Nação, menos importa o que "está escrito, do que o sistema ético-político por ela instituído", primeiro, porque a matéria merece vasta profundidade de pesquisa para que seja proclamada com acerto jurídico e segundo, porque, mesmo a aceitando como verdade jurídica, seria discutível se o "sistema ético-político por ela instituído, realmente se rebela contra a elegibilidade do Governador de um Estado para ser Deputado Federal por outro, sem deixar o mandato que recebeu do povo.

Estou em que os dois dispositivos invocados como pertinentes ao assunto em foco, não autorizam a conclusão a que chegou o voto vencido e sobre essa assertiva, os votos que me precederam, principalmente o do ilustre Relator, não deixaram a menor dúvida sobre aquela elegibilidade, mesmo em face do aludido — sistema ético-político constituído pela nossa Constituição — e isso porque, como salientado ficou, o legislador ao dispor a inelegibilidade do Governador, restringiu o princípio, acrescentando expressamente: "em casa Estado", o que limpa completamente o terreno a dúvidas, quanto à possibilidade daquela eleição em "outro Estado".

O princípio contido no art. 85, do nosso Código Civil que manda, nas declarações de vontade, seja atendida mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, não foi violado pelo Acórdão recorrido, antes, pelo contrário, aquela — intenção — harmonisa-se perfeitamente, *in casu*, com o sentido literal

empregado no texto pelo legislador constitucional que, propositadamente, quis restringir a inelegibilidade, fixando-a — em cada Estado.

Se a intenção vale, aí está ela perfeitamente declarada conjuntamente com a via gramatical competente, de pleno acórdão com o sentido usado literalmente.

É o que me parece claro na exegese do preceito em causa.

E nem por isso, é lícito deixar de proclamar o sentido alto em que o ilustre autor do voto vencido colocou seu ponto de vista discordante da maioria.

Eis porque, também "o princípio moral da incompatibilidade", *data vênia* do voto vencido, não foi atingido pelo Acórdão recorrido e isso porque, a inelegibilidade não deve ser, nem é, a regra e sim a exceção e para proclamá-la, aquele princípio moral teria que ser autônomo e cumpridamente provado e na espécie, ele esbarra não só com a falta de prova, como também, com o disposto expressamente pelo texto ao fixar a restrição, dizendo *em cada Estado* ou no Estado em que o Governador exerce o seu mandato, o que é a mesma coisa e tem o mesmo sentido *ético-político*.

Quanto à *jurisprudência* invocada no voto vencido, cumpre salientar que só existem dois acórdãos, divergentes e proferidos no mesmo caso, o do Dr. Ademar de Barros, um ao responder à *consulta* e outro no julgamento do *recurso*, o que demonstra, ainda, mais, a dúvida em que se achava, na oportunidade, este Tribunal que em ambas as decisões, pronunciou-se por maioria, concorrendo, assim, para firmar, portanto, as divergências existentes sobre a matéria.

O art. 11, § 7º do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", faz positiva restrição ao firmar a inelegibilidade dos Governadores que desejarem se candidatar a Deputado ou Senador em seu próprio Estado, isto é, naqueles Estados em que eles estão exercendo as funções de Governador e tanto é assim, e tanto é esse o entendimento legal que o referido dispositivo emprega a expressão "*no respectivo Estado*", o que quer dizer que — *em outro Estado* —, que é o caso ora em julgamento, não há aquela inelegibilidade. Nada mais fácil do que o legislador fixar a inelegibilidade para todos os Estados da Federação e no entanto, o que ficou expressamente declarado no referido dispositivo, foi que o impedimento era "*em cada Estado*" ou ainda "*no respectivo Estado*".

Interpretatio cessat in claris, além de que, onde a lei não distingue, não é lícito distinguir, como já ficou argumentado antes.

Aliás, no memorial distribuído pelo recorrido, veio à discussão a lição de *Duguit* no Tribunal de Droit Const. pág. 166 e também é focalizada a opinião de *Bonnard* em *Precis. de Droit. ed. de 1937, pág. 52*, ambos em tórno da inelegibilidade situada "*au ressort des fonctions*", isto é, *dans la circumscription comprise dans le ressort des leurs fonctions*.

É do nosso dever, entretanto, ir ao — voto vencido — que tanto merece, quanto os vencedores, embora deles divergente, constituindo, assim, como — um sangue novo — que muitas vezes, abre uma clareira no problema em discussão. Da leitura integral feita desse voto, pelo eminente Relator, entretanto, não surgiu nenhuma convicção em meu espírito e isso porque o aspecto focalizado referente à possível coação ou mesmo fraude, só se poderia verificar no caso excepcional do — conclusão — entre o Governador que quer disputar a eleição em outro Estado e o Governador desse Estado juntamente com as demais autoridades. Ora, isso é ir muito longe no aspecto da presunção da fraude ou da coação, por parte de quem nenhuma nomeação poderá prestar para receber em troca aquela fraudulenta solidariedade das autoridades do outro Estado, onde vai se ferir o pleito. Além disso, o legislador, *data vênia*, ao empregar a expressão — *em cada Estado* — ou *no respectivo Estado* —, deixou, de propósito, fixada a possibilidade, quando o pleito se realizar, como na espécie em debate, em outro Estado, que não, o que é governado pelo candidato.

Eis porque Senhor Presidente, o voto vencido, não obstante seu ilustre autor, não teve forças para convencer-me.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a acompanhar o ilustre Relator, negando provimento ao recurso e, se estou em erro nessa conclusão, provém esse erro do meu entendimento e jamais da minha vontade sempre pronta a atender os reclamos da Justiça e do Direito.

Nego provimento.

RESOLUÇÃO N.º 5.612

Processo n.º 902 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Contratação de pessoal tarefeiro mediante propostas dos Juizes Eleitorais. Inconveniência da medida e sua desnecessidade, em face dos poderes conferidos à Justiça Eleitoral para requisitar funcionários.

Vistos os autos n.º 902, Classe X.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por votos de desempate, indeferir o pedido de destaque de verba para contratar pessoal tarefeiro, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Dario A. Magalhães*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, em parte, de acordo com o que consta das notas taquigráficas. — *Artur Marinho*, vencido nos termos do exposto em voto taquigrafado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Senhor Presidente, o Sr. Desembargador do Tribunal Regional de Minas Gerais dirigiu a V. Ex.^a o seguinte ofício:

"Com o intuito de aliviar o serviço eleitoral, nas diversas zonas desta Circunscrição, bem como de permitir que o alistamento se processe com toda a sua pujança, dentro no prazo marcado por essa Colenda Côrte, tenho a honra de dirigir-me a êsse Egrégio Tribunal Superior, por intermédio de Vossa Excelência, pedindo se digne de determinar providências no sentido de que seja destacado o crédito de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para atender ao pagamento de pessoal tarefeiro que, pelas razões que passo a expôr, tem êste Regional em vista contratar, mediante representação fundamentada dos Srs. Juizes Eleitorais.

Acha-se êste País diante de um alistamento geral e esta Côrte, para o desempenho de tarefa que se lhe depara, toma medidas urgentes e inadiáveis.

Não obstante isso, o alisamento, aberto há mais de 2 anos, processa-se lentamente, não só nesta Capital como no interior do Estado, onde se situam nada menos de 276 zonas eleitorais. Estas, para a plena execução de seus encargos, necessitam de cartórios devidamente aparelhados e de uma perfeita equipe de auxiliares.

A nomeação de preparadores, perante os quais poderá o eleitor inscrever-se, ativa o alistamento, mas não resolve o problema, e o serviço, nas zonas eleitorais, absorve totalmente os Juizes, que se desdobram para atualizá-lo, secundados, apenas, pelo escrivão e seu auxiliar, se o houver.

O eleitorado, sem refletir na consequência de seu procedimento, longe de afluir em massa às escriturarias, aguarda a última hora do prazo que a lei lhe faculta.

A vista do exposto, teme-se que os funcionários do quadro desta Secretaria, dos Juizes Eleitorais, bem como aqueles requisitados de outras repartições, muitas das quais sofrem sérios prejuízos com essa medida legal, não sejam suficientes à execução dos serviços. Para melhor planejamento dos trabalhos, esta Presidência, a cujo zelo foi confiada a solução do assunto, neste Estado, visa, pois, a admissão de pessoal tarefeiro, tanto mais neste momento em que essa Colenda Côrte procura, por todos os meios, intensificar o alistamento, como bem o comprovam os consideranda da V. Resolução n.º 5.494, de 28 de julho do corrente ano".

O eminente Relator do feito, Senhor Ministro Haroldo Valladão, solicitou informações da Secretaria, que foram prestadas pelas diversas seções. S. Ex.^a levou, depois, o feito a julgamento, propondo que fôsse convertido em diligência, para audiência do Dr. Procurador Geral, o que foi feito.

O parecer do Dr. Procurador Geral é o seguinte:

"O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelo Ofício de fls. 2-3, solicita o destaque de crédito de Cr\$ 300.000,00, para atender ao pagamento do pessoal tarefeiro, que, pelas razões expostas em seu ofício, pretende contratar, mediante representação fundamentada dos juizes eleitorais.

A digna Secretaria desta Colenda Côrte Superior, em suas informações de fls. 7-14 e o digno Dr. Auditor Fiscal, em seu pronunciamento de fls. 15, admitem a contratação dos tarefeiros, objeto do Ofício de fls. 2-3, e entendem que o destaque solicitado, poderá ser fornecido à conta do crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, aberto pela Lei n.º 2.857, de 29 de agosto de 1956. Realmente, essa Lei número 2.857 autorizou o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00" para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.582, de 30 de agosto de 1955, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915 e 30 de agosto de 1945"; e essas Leis ns. 2.550 e 2.582 dispõem sobre alistamento, votação, eleições em geral, Justiça Eleitoral, juizes e funcionários eleitorais, etc.

Pode, conseqüentemente, a nosso ver, o crédito especial em questão, ser usado em qualquer despesa, que tenha por fim o cumprimento dessas leis, inclusive com pessoal (juizes e funcionários) além de com material.

Nessas condições, parece-nos que tem razão a Secretaria e o Dr. Auditor Fiscal desta Colenda Côrte Superior, quando sustentam que, se fôr admitida a contratação de tarefeiros, as despesas dela decorrentes, podem ser objeto do destaque do crédito especial em apreço.

O que não nos parece conveniente, nem permitido pela Lei, data vêneta, é a admissão do pessoal tarefeiro pela Justiça Eleitoral, por não ser tal hipótese prevista pela legislação eleitoral, que, dispondo sobre o pessoal da Justiça Eleitoral, e permitindo, inclusive, à requisição de funcionários, nada estabelece, no entanto, quanto à contratação de tarefeiros.

A legislação anterior ao Código Eleitoral (artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.756, de 19-7-45, citado a fôlhas 8), previa expressamente, a admissão de tarefeiros, mas, com a promulgação do Código Eleitoral e da legislação posterior, já não mais foi prevista essa hipótese, acrescento que, pela Resolução número 4.548, de 23-11-53, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 30, pág. 222 (fls. 9), êste Tribunal Superior decidiu que "não é autorizada a admissão de tarefeiros para o serviço eleitoral".

Opinamos, conseqüentemente pelo indeferimento do pedido constante do Ofício de fls. 2-3, por não nos parecer nem possível, nem conveniente, a contratação de tarefeiros para o serviço eleitoral.

Na hipótese, porém, de assim não entender essa Colenda Côrte Superior, isto é, de ser admitida tal contratação, nada opomos a que o destaque solicitado seja fornecido por conta do crédito especial, objeto da mencionada Lei n.º 2.857, devendo-se, no

entanto, *data vênia*, deixar bem claro, ainda, que os tarefeiros a serem utilizados deverão ser pagos "na base da produção apresentada e sem quaisquer outros direitos ou vantagens, presentes ou futuros, além da remuneração" (fls. 4).

É o relatório.

votos

Senhor Presidente, a informação da Secretaria menciona Resolução anterior deste Egrégio Tribunal em que o mesmo problema foi apreciado. Dessa Resolução foi Relator o eminente Ministro Pinheiro Guimarães, que assim termina seu voto:

"Nestas condições, estou de pleno acôrdo, até permitida a admissão".

Essa Resolução, aliás, parece-me, *data vênia*, contraditória.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Nessa ocasião demonstrei que a legislação não impedia a providência. Não era situação de emergência, como a atual.

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sou contrário à contratação de tarefeiros. A lei permite a requisição de funcionários. Corre-se o risco a se criar um grande número de tarefeiros, mediante simples proposta de juizes eleitorais. Isso pode abrir precedente à inundação de funcionalismo.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — A verba de material não pode ser aplicada em pessoal.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! A verba tanto é de material como de pessoal.

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — Penso que a verba alcança o pessoal; apenas, entendendo que é inconveniente êsse excesso de funcionários. Vai-se criar a possibilidade de cada juiz eleitoral mediante proposta ao Tribunal Regional, nomear tarefeiros. Manifesto-me contra a concessão.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, a situação atual é de emergência. O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais, terra em que os homens se fazem notados, precisamente, pela ponderação com que agem e se manifestam, vem a este Tribunal e diz das suas dificuldades, das suas lutas, quanto à conclusão de sua tarefa, para que o alistamento se realize.

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — Perdão! Ele apenas menciona que o alistamento está mais proveitoso; nada diz, entretanto, sobre a impossibilidade do alistamento.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! S. Ex.^a demonstrou suas apreensões quanto à conclusão de sua tarefa. Argumentou, inclusive, com a deficiência do pessoal requisitado de outras repartições. Sabe este Tribunal que a essas requisições têm sido opostas dificuldades, pelas repartições federais e autarquias.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Deve-se recomendar o cumprimento da lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Se negarmos permissão para a contratação de tarefeiros, sem que a isto se oponha, *data vênia*, a lei estaremos assumindo responsabilidade que seria, exatamente, do Tribunal Regional de Minas Gerais, a qual o Presidente dessa Corte procura prevenir, com a sugestão que faz. Desde que a lei não se opõe, nada vejo que autorize a denegação.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Verifique V. Ex.^a que a marcha do alistamento é satisfatória em todo o país.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é argumento, *data vênia*, a menos que o Tribunal queira atribuir ao Presidente do Tribunal Regional inuitos...

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — De modo algum!

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — De modo algum! Ninguém pensou nisso!

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — O que o Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais quer é, apenas intensificar o alistamento. Quer fazer um alistamento *record*. Quer fazer um *rush* no alistamento. Seria eu incapaz de atribuir isso a S. Ex.^a, mesmo porque é um magistrado da mais alta dignidade.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Lerei as razões de S. Ex.^a (Lê de "não obstante isto, o alistamento... "até o fim). (cf. Relatório).

Ora, o Des. Presidente, evidentemente, se mostra apreensivo, receoso de que não se realize o alistamento eleitoral, na conformidade do que dispõe a lei e do que é desejo de toda gente. Quer S. Ex.^a aparelhar-se com elementos necessários para poder cumprir a sua tarefa. Sem encontrar proibição na lei, não posso negar. Se a finalidade, o esforço comum é êsse, não posso negar!

O Sr. Ministro Presidente — A lei autoriza ao Presidente do Tribunal Regional a requisitar os funcionários que entender necessários.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não posso negar a contratação, mesmo porque isto me será alegado na primeira oportunidade! Se em Minas Gerais o serviço de alistamento não se fizer na medida em que deve ser feito, o Tribunal daquele Estado se justificará muito bem, com a recusa deste Tribunal.

O Senhor Ministro Presidente — O Tribunal Regional tem outros meios de resolver a situação.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Essa verba de Cr\$ 10.000.000,00 desaparecerá, se o precedente for criado, porque os mesmos problemas existem do Amazonas ao Rio Grande do Sul.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A decisão deste Tribunal, antes de ser uma recusa é, ao contrário, uma permissão. Entende o Tribunal de não fazer essa concessão, no caso concreto, mas conclui — é o eminente Relator demonstrou essa evidência — pela inexistência do impedimento legal.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Realmente, impedimento legal não há.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Conseqüentemente, voto atendendo à solicitação.

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente na verdade, a legislação eleitoral permite a requisição de funcionários para serviços eleitorais, referindo-se, muito especialmente, às épocas de intensificação do alistamento. Todavia, acontece que, nas comarcas distantes, haverá talvez impossibilidade de recrutar-se o funcionalismo necessário para os serviços eleitorais.

O Senhor Ministro Presidente — Perdoe-me V. Ex.^a interrompê-lo, mas quero lembrar que o Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fez comunicação ao Tribunal, pondo à inteira disposição da Justiça Eleitoral toda a máquina burocrática daquela instituição. São duas mil e quatrocentas agências espalhadas por todo o território nacional, inclusive veículos, pessoal...

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — ... tipografias...

O Sr. Ministro Presidente — ... tipografias e tudo mais. Fiz essa comunicação a todos os Presidentes dos Tribunais Regionais e até hoje um único me informou ter-se aproveitado dessa oferta.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Agradeço a V. Ex.^a o esclarecimento que acaba de prestar ao Tri-

bunal. *Data vênia*, porém, poderá ocorrer que em um município, ou numa comarca distante, seja impossível, absolutamente impossível a requisição de funcionários para o serviço eleitoral. Assim, proporia ao Tribunal pedir melhores esclarecimentos ao Regional de Minas Gerais. É que o ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Minas Gerais se refere à representação fundamentada dos juizes. Assim, seriam trazidos ao conhecimento desta Corte os fundamentos de tal representação. Só com conhecimento da mesma, é que o Tribunal estará informado para decidir.

Se não prevalecer a providência dessa proposta acompanharei o voto do Senhor Ministro Relator, porque, em tese, há grande inconveniência em se atender ao pedido. Entretanto, proponho ao Tribunal esta diligência: pedir melhores esclarecimentos ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais, porque S. Ex.^a se refere à representação fundamentada de juizes eleitorais.

Conhecidos êsses fundamentos, é que se poderia saber se é procedente, ou não, o pedido.

Desejaria ouvir o Senhor Ministro Relator a respeito.

VOTOS SOBRE DILIGÊNCIA

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães (Relator) — Senhor Presidente, é possível que as ponderações do eminente Ministro Vieira Braga tenham adequação aos casos especiais. Todavia, o problema da consulta que se me apresentou, em tese, é o seguinte: se será possível autorizar a contratação do pessoal...

O Senhor Ministro Vieira Braga — A consulta se refere à fundamentação apresentada pelos juizes.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães ... para várias zonas eleitorais.

A consulta, pois, versa sobre se será possível a contratação de pessoal tarefeiro.

O receio que me levou a manifestar-me contrariamente foi que, se permitíssemos aos Tribunais Regionais efetuar tais nomeações, por solicitação dos Juizes Eleitorais, se estabeleceria uma vastíssima casta de extranumerários e, uma vez criada essa vastíssima casta de extranumerários, ao lado dos funcionários permanentes, se criaria um segundo problema, o qual seria o da permanência daqueles no serviço.

Se os quadros da Justiça Eleitoral são insuficientes, que sejam ampliados através da lei. O presidente que se abria nesse caso seria de graves consequências. Êsses tarefeiros seriam nomeados em caráter transitório, por todo o Brasil, e acabariam por congregar-se, fazendo movimento no sentido de se integrar ao funcionalismo público.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Há representação procedente e representação improcedente.

Os juizes eleitorais em comarcas distantes, é possível que estejam em situação difícil.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — É impossível ao Regional a verificação dessa necessidade do serviço eleitoral. A representação não diz que o serviço eleitoral está deficiente; apenas, há que fazer algo para ampliar o alistamento.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A verdade é que, seja qual for a sugestão do Regional de Minas Gerais, a consequência será que nenhum juiz eleitoral poderá admitir tarefeiros. Por isso é que proponho a diligência nestes termos.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Se os quadros do Regional são insuficientes e não podem ser supridos mediante requisição de funcionários públicos ou autárquicos, não me parece aconselhável criar por solicitação de juizes eleitorais, êsses cargos de tarefeiros, que serão extranumerários.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Mas propus isso! Sugerir a diligência.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — É grave o precedente que se vai criar. Não se poderia negar o mesmo pedido a qualquer outro Tribunal Regional.

Mantenho meu voto, *data vênia*.

* * *

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, nos termos em que o caso é fixado pelo eminente Ministro Relator, a quem acompanhei, é inútil a diligência. Pouco importa saber o que disseram os juizes eleitorais.

Sou contra a proposta.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, *data vênia*, também sou contra a diligência. Acompanho o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Senhor Ministro Artur Marinho — Senhor Presidente, se tiver que me manifestar sobre a diligência proposta, não poderei deixar de concedê-la, com o meu voto, por precisar dos esclarecimentos necessários, um dos mais eminentes membros desta Casa. Todavia, peço licença para ponderar, sobretudo ao Senhor Ministro Vieira Braga que podemos chegar à conclusão proveitosa, sem dependência dessa diligência. Com efeito, S. Ex.^a disse que há representação fundamentada de juizes eleitorais, que deve ser ponderada. Estou de inteiro acôrdo com isso e não é excessivo preestabelecer que fundamentação apresentada por juizes eleitorais, no sentido de serem admitidos tarefeiros, terá precedência. Antecipando desde já, que daria a autorização pedida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Minas Gerais, *data vênia* do douto Senhor Ministro Relator. Por que assim? Trata-se de serviço público civil da União, a ser realizado, em primeiro lugar, por funcionários titulares de cargos; em segundo lugar, por servidores auxiliares que se arrolam como pessoal extranumerário — "entre os extranumerários, temos o contratado, o mensalista, o diarista e o tarefeiro; tínhamos, mais, antigamente, com o Decreto-lei número 280, pessoal para obras.

Ora, de início, se o número de funcionários dos quadros da Justiça não pode realizar, com proveito imediato, o serviço público, há a admissão de extranumerários, e, entre êstes, estão os tarefeiros.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Tarefeiros, de acôrdo com a lei brasileira, não! V. Ex.^a está enganado.

O Senhor Ministro Artur Marinho — ... De acôrdo com os predicamentos que vêm da Lei número 284, de 1936, e do Decreto-lei nº 280, de 1938, e que mantiveram tôdas essas legislações, através de inúmeros Decretos-lei e Leis posteriores.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A Lei nº 2.284, de 1954, define, expressamente, o que é tarefeiro e o que é contratado, distinguindo-os.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Peço licença a V. Ex.^a para dizer que extranumerário é gênero de quatro espécies diferentes: primeiro, entre as espécies, o contratado; depois...

O Senhor Ministro Vieira Braga — ... o mensalista.

O Senhor Ministro Artur Marinho — ... e mensalista; depois, o diarista e depois o tarefeiro.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não!

O Senhor Ministro Artur Marinho — ... Estou dizendo que tomo a responsabilidade de que venho afirmando, desde a terminologia do Decreto-lei número 280, de 1938. Assim, todo contratado é extranumerário, todo mensalista é extranumerário, todo diarista é extranumerário, todo tarefeiro é extranumerário.

Assim é que se distingue o gênero das espécies, na organização do pessoal para o serviço público civil da União. Note-se, desde que abri o parêntese, o exemplo clássico de tarefeiro que tivemos, com muito proveito para o alistamento eleitoral de 1945 e 1946, para preencher títulos eleitorais. Naquela situação de grande emergência, todas as zonas eleitorais — coube-me a honra de dirigir uma, a sétima — tiveram esse serviço feito por tarefeiros, embora não houvesse, como se devesse, admissão regular, diante da situação de emergência. Eles recebiam tanto por unidade de títulos que preenchessem. E, de outra maneira, o serviço não se realizaria.

Somos, afinal de contas, verdadeiros estrategistas, cuidando do serviço aqui dentro, mas os táticos, aqueles que o vão realizar, é que sabem onde o calo aperta... E não vejo como possa haver perigo desses tarefeiros virem engrossar o número do pessoal do serviço público, por que eles são precários por natureza, só adquirindo estabilidade, hoje, diante de situação criada, depois de 5 anos; enquanto que o serviço de emergência, para incentivar o alistamento do presente, é indubitavelmente transitório, como o nome está dizendo. Depois, seriam dispensados. E eles receberiam, como característica fundamental do que é tarefeiro, salário à base do serviço que realizassem, fixado o preço unitário.

O problema, entretanto, está sendo colocado como de discricção administrativa, isto é, a conveniência de admitir ou não admitir. É outra coisa — porque ponto de vista de legalidade não se oporá a que se dê a autorização pedida pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional. Pelo contrário: a legislação é no sentido de dar, desde que os funcionários numerários do quadro da Justiça Eleitoral não possam realizar a tarefa com perfeição, com...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — ... Suficiência.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Exatamente, ... desde que haja a impossibilidade, na ordem prática, de requisitar funcionários, que sirvam junto a outros Poderes, Executivo e Legislativo. E isso o Senhor Ministro Vieira Braga já afluou, diante da possibilidade dessa dificuldade prática, em relação às zonas eleitorais no interior. Isto é exato. É por isto tudo que digo que acredito na boa fundamentação dos juizes eleitorais.

O Senhor Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a me permita um aparte, sobretudo depois que o Tribunal Superior já reconheceu que, apesar da legislação eleitoral se referir a funcionário público federal, estadual e municipal, não há meio algum de compelir os Estados e Municípios a fornecer os servidores requisitados.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E agora, nem as autarquias federais!

O Senhor Ministro Artur Marinho — Na ordem prática, a dificuldade é evidente.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — V. Excia. quer dar licença?

O Decreto-lei nº 240, no art. 30, diz, sobre pessoal extranumerário...

O Senhor Ministro Artur Marinho — É o Decreto-lei a que estava aludindo. Apenas, a memória me traia: disse 280 ao invés de 240.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Art. 3º — O pessoal extranumerário se divide em:

- I — Contratado.
- II — Mensalista.
- III — Diarista.
- IV — Tarefeiro.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Daí por diante, V. Ex.^a arrola vários decretos-leis nesse sentido, entre 1938 a 1946 até o advento da Constituição.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Se V. Ex.^a fôr até o ano de 1954, verá que não é assim.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Afinal de contas, quem negará a exigência de extranumerário, na atualidade?

A própria Constituição os reconhece como existentes. A questão de classificar é outra.

Daí porque, Senhor Presidente, apoiaria eu, sem hesitação, a proposta do eminente Ministro Vieira Braga; considero-a, porém, dispensável, pelas considerações que acabei de produzir, de momento. Se, entretanto, S. Ex.^a mantiver a sua proposta, estou de acórd com S. Ex.^a.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Entendo que é desnecessária a diligência, porque a lei não permite a admissão de tarefeiro extranumerário. A lei declara que tarefeiro é, exclusivamente, aquele que exerce função subalterna ou braçal. Assim está escrito na lei. Ora, alistamento eleitoral não é, nunca foi, função subalterna ou braçal. Logo, a lei não permite a admissão de tarefeiro para o serviço eleitoral.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Permite-me V. Ex.^a um esclarecimento?

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Quando a lei diz "tarefeiro", que é a espécie de um gênero, estabeleceu o extranumerário. Agora, quando diz que o serviço é remunerado ou que o salário (que é a expressão própria) é pago por unidade de serviço braçal, a expressão "serviço braçal", que aparece, vem da hora em que se eliminou do quadro de extranumerários o pessoal para obras, que era a quinta espécie de gênero, desde a Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954. É a expressão para a legislação feita, para o direito positivo, não só legislado, mas praticado, em todos os tons.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Acresce que, data *vénia* do eminente Ministro Cunha Vasconcellos, entendo que nenhum funcionário público pode ser admitido, sem que a lei expressamente o autorize.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Funcionário público — titular do cargo.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Nenhum servidor público, nenhum funcionário poderá ser admitido, sem que a lei o autorize e haja verba para o seu pagamento. Se nenhuma lei permite a admissão do tarefeiro para o serviço eleitoral, se não há verba para essa admissão...

O Senhor Ministro Artur Marinho — V. Ex.^a está fechando muito as possibilidades da Administração e a visibilidade do Estado...

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Ainda há mais: o ofício não diz que houve representação fundamentada do juiz eleitoral. Diz, apenas, que serão admitidos tarefeiros em cada caso, mediante representação dos juizes.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Melhor ainda, a meu ver.

O Senhor Ministro Artur Marinho — A maneira de processar a admissão é coisa diversa de que não existir essa concessão. É questão de "savoir faire".

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Não há representação fundamentada. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional alega, apenas, qual o motivo. O eminente Ministro Relator acentuou muito bem qual é esse motivo: aliviar o serviço eleitoral e permitir que o alistamento se processe em toda a sua pujança.

Meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de que a diligência não é necessária.

VOTO DE DESEMPATE (DILIGÊNCIA)

O Senhor Ministro Presidente — Ocorre empate na votação, quanto à questão da diligência.

Data vênia dos Juizes que se manifestarem em sentido contrário, desempate no sentido do voto do eminente Ministro Relator.

Considero, no caso, desnecessária a diligência, porque, como bem salientou o eminente Ministro Relator, se aberto este precedente, gravíssimas consequências dêle adviriam para a boa organização do serviço público da Justiça Eleitoral.

Está expresso no Código que os tribunais podem requisitar funcionários públicos, federais, estaduais ou municipais, para auxílio à boa organização do serviço eleitoral. Assim, parece-me que o caminho deve ser este. Ademais, como acentuou S. Ex.^a, se fôr aberto esse precedente, a verba se esgotaria rapidamente e nada restaria para a aquisição de material, que é a finalidade precípua dessa mesma verba.

VOTOS

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, quanto ao mérito, não tenho meios nem elementos para contraindicar a admissão da contraproposta do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais, para que se evite a invocação de precedentes.

Torna-se muito fácil tomar providências a esse respeito, mesmo porque o tarefeiro é admitido num serviço como este à título precário e à discrição da Presidência do Tribunal Regional, conforme a necessidade.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — V. Ex.^a me dá licença para uma interrupção?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Com muito prazer.

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — O Tribunal não teria meios de negar qualquer requisição. O objetivo não é suprir deficiências do serviço eleitoral, mas, sim, incrementar o alistamento.

O Sr. Ministro Artur Marinho — É por isso que continuo a dizer que o caso permanece contido dentro do critério político-administrativo e não do critério de legalidade, porque a lei, longe de se opor ao pleiteado pela Presidência do Tribunal mineiro, indica o seu atendimento. A maneira de fazer, do Senhor Presidente do Tribunal Regional, é coisa diversa. A ponderação, a prudência, o critério com que S. Ex.^a admitirá os tarefeiros é outro problema. Há que confiar em S. Ex.^a.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Há que confiar em todos os Presidentes e em todos os Juizes.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Há motivos para confiar em todo em termos de tese.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sua Ex.^a quer aumentar o alistamento.

O Sr. Ministro Artur Marinho — É isto que todos indicamos neste Tribunal, todos os dias. Havendo alistados por alistar, há que incrementar o alistamento, desde que isto é obrigatório. Temos que providenciar, de maneira a que toda a população alistável, em quantidade e em qualidade, para o exercício do direito de voto, se aliste; sem o que violáramos a regra básica do artigo de Constituição que rege a espécie. Incrementar é o conselho permanente. É uma constante. E conselho dado com vigor, com força normativa, em resolução interpretativa, para execução do direito eleitoral. Acredita-se na prudência das Presidências dos Tribunais Regionais e, portanto, na do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais, para que realize a tarefa, conforme fôr prudente e conveniente, admitindo esses tarefeiros, senão, mais tarde, teremos que nos quei-

xar, como disse o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, de termos negado os instrumentos pessoais de trabalho e alistamento.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — As notícias sobre o alistamento não animadoras; nada indica a necessidade de serem tomadas providências especiais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — As coisas se transformam depressa neste Brasil. Há poucos dias atrás, estávamos temerosos. Já agora a situação é outra!...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sabemos das dificuldades. Todavia é como diz o povo: "Quem não pode com o pote não pega na rodilha".

Já proferi meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Senhor Presidente, conheço o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais...

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — Todos nós o conhecemos; é um magistrado exemplar.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — S. Ex.^a mesmo é quem declara o motivo porque faz esse pedido: para aliviar o serviço eleitoral. Aqui está escrito:

"O eleitorado, sem refletir na consequência de seu procedimento, longe de afluir em massa às escriturarias, aguarda a última hora".

S. Ex.^a se reporta, apenas, a esse comportamento do eleitorado, e é por isso que faz tal pedido. Infelizmente, porém, por maior que seja o empenho deste Tribunal em atendê-lo, isso não será possível, porque a lei o proíbe expressamente. Não há lei que perita a admissão de tarefeiros para o serviço eleitoral.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — É ponto de vista de V. Ex.^a.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Está escrito no art. 2º do Decreto nº 38.106, de 19 de outubro de 1955, que regula a Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954:

"Extranumerário tarefeiro é o admitido para função reconhecidamente transitória, cujas atividades sejam de natureza subalterna ou braçal, e que percebe salário na base de produção por unidade".

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A lei começa referindo-se a extranumerário tarefeiro.

O Senhor Ministro Artur Marinho — A lei é, até, redundante: fala em trabalho de natureza subalterna ou braçal.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Contraria àquela tese do Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas, data vênia, de que tarefeiro é só aquele que exerce trabalho braçal.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Ao contrário, não disse isto. Disse, sim, que alistamento eleitoral não é trabalho braçal.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os senhores Ministros Ildelfonso Mascarenhas e Cunha Vasconcellos).

O Senhor Ministro Artur Marinho — Tenho um exemplo clássico. Já tive oportunidade de dizer que, em 1945, o preenchimento material de títulos eleitorais foi todo feito a critério de tarefa autorizada por este Tribunal Superior e aqui, no Distrito Federal, o que sei como juiz de zona, que era, pelo Tribunal Regional, então sob a Presidência do eminente Ministro Afrânio Costa. E foi critério que deu certo. Foi experiência que, se não houvessemos tentado, não teríamos conseguido alistar os eleitores que alistamos. Tratava-se de renovação integral de todo o alistamento, tal como agora, por força de retrato.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Acresce que o próprio Decreto n.º 38.106, de 19 de outubro de 1955 que diz o que é tarefeiro, nada declara de referência a "tarefeiro para o serviço eleitoral".

O Senhor Ministro Artur Marinho — O contínuo que faz a limpeza deste edificio, não estará realizando função subalterna?

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Perdão! Limpar um edificio, mesmo que esse edificio seja a sede de um Tribunal Eleitoral, não é serviço eleitoral. Acresce que a lei é expressa em dizer que, para a admissão dos tarefeiros, há que lançar mão dos recursos orçamentários disponíveis.

São essas considerações, Sr. Presidente, que me permito acrescentar ao voto do eminente Ministro Dario Magalhães, voto claro, patriótico, que assinou a inconveniência na admissão do tarefeiro. (Não cogito da inconveniência; cogito do preceito legal).

E é porque a lei não o permite, que voto pelo não atendimento do pedido.

O Senhor Ministro Presidente — Votaram contra os Senhores Ministros Dario Magalhães, Relator, Nelson Hungria e Ildelfonso Mascarenhas.

Votaram a favor, os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos, Vieira Braga e Artur Marinho.

Há empate.

Desempato de acôrdo com o Senhor Ministro Relator, pelo fundamento que aduzi na preliminar, porque, aí, me antecipei sobre o mérito. Entendo que o precedente é perigosíssimo.

O Senhor Ministro Artur Marinho — É critério de discricão.

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — Matéria de conveniência.

O Senhor Ministro Presidente — Exatamente.

Há a considerar que a abertura desse precedente estimularia pedidos de outros Tribunais, que não poderiam ser negados. Assim, a verba destinada para material desapareceria rapidamente.

RESOLUÇÃO N.º 5.620

Consulta n.º 942 — Classe X — Ceará —
(Fortaleza)

Pedido de informação sobre designação de Juizes Auxiliares.

É da competência da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral responder a pedidos de informações que lhe são dirigidos.

Não se conhece do pedido.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará consulta se esta Córte tem admitido a designação de juizes auxiliares, em zonas eleitorais; e, na hipótese afirmativa, quais os requisitos necessários e que gratificação lhes deve ser paga, bem como a extensão das atribuições conferidas aos mesmos.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

"mediante o telegrama de fls. 2, o illustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, consulta este Colendo Tribunal Superior sobre se "tem admitido designação juizes auxiliares zonas eleitorais e, na hipótese afirmativa, quais requisitos necessários e que gratificação deve ser paga, bem como extensão atribuições conferidas mesmos".

Realmente, este Colendo Tribunal Superior tem admitido a designação de Juizes Auxiliares, pelo menos aqui no Distrito Federal, e ainda recentemente, pela Resolução n.º 5.502, de 4 de julho de 1957, relativa à Consulta número 833, da Classe X, renovou esse entendimento, permitindo que fossem designados, aqui no Distrito Federal, Juizes Auxiliares, aos quais atribuiu, inclusive, competência para assinar títulos eleitorais.

Essa Resolução foi tomada contra o nosso Parecer n.º 143-AB, no qual sustentamos, *data venia*, que a legislação eleitoral não prevê essa figura de "Juiz Auxiliar", e que, nos casos de acúmulo de serviço, poderiam, a nosso ver, ser designados, para prestar auxilio aos Juizes eleitorais, juizes que, no entanto, não poderiam "praticar atos, ou exercer funções, privativas dos juizes eleitorais, devendo as suas atribuições ser apenas, as que a lei (art. 25 do Código Eleitoral) e as recentes Instruções dessa Colenda Córte Superior (art. 13 da Resolução n.º 5.494, de 28-6-1957), conferem aos chamados Juizes Preparadores".

Coerentemente, *data venia*, com o nosso ponto de vista, e, acrescento, ainda, a circunstância já salientada, quando do julgamento da aludida Consulta n.º 833, da Classe X, de ter o Distrito Federal condições e características diferentes dos Estados, somos por que se responda à presente Consulta, no sentido de que não é permitido, pelo menos nos Estados, a designação de Juizes Auxiliares para as Zonas Eleitorais, podendo, no entanto, nos casos de acúmulo de serviço, ser designados juizes preparadores, para auxiliar os juizes eleitorais, na forma e com as atribuições previstas nas leis e resoluções vigentes".

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, por se tratar de simples pedido de informação a ser despachado pelo eminente Presidente do Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladao, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.688

Consulta n.º 1.017 — Classe X — Distrito Federal

Registro de candidatos.

Aliança de partidos.

As alianças partidárias são permitidas com o fim de registrar e eleger um ou mais "candidatos comuns" — para eleições pelo sistema proporcional à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e às Câmaras Municipais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 1.017 — Classe X do Distrito Federal.

Resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, responder à consulta, nos termos das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, o Senador João Villasboas ofereceu à apreciação deste Egrégio Tribunal a seguinte consulta: se a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim de registro e de eleição de um ou mais candidatos co-

muns — autorizada pelo art. 140 do Código Eleitoral, pode ser realizada para eleição pelo sistema proporcional à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais, a despeito do disposto nos arts. 134, 40 parágrafo único, 53 parágrafo único e 52 da Constituição Federal e 50 e 53 do Código Eleitoral.

Na inicial, sustentando a procedência da resposta-negativa à consulta feita, seu ilustre subscritor argumenta:

"6. Dos termos claros e precisos dos diplomas constitucionais invocados se chega à conclusão lógica de que a nossa Carta Magna não permite alianças partidárias para as eleições à Câmara dos Deputados. Delas não cogitou em um só dos seus artigos. Ao contrário, imperativamente, fala nos Partidos Políticos como entidades independentes, que busca fortalecer na respectiva autonomia para, na sua pluralidade, formar a base da Democracia. Pois, é certo que a permissão das alianças podia levá-los a se congregarem numa só entidade e, assum, concorrerem à eleição, constituindo representação unânime no Parlamento, o que configura a expressão mais lídima do totalitarismo".

Mais adiante, insiste a inicial:

"7. Nada importa que o Código Eleitoral haja permitido a aliança de Partidos, no artigo 140. Dela aí tratou de modo geral, devendo ser tal dispositivo entendido com as restrições constitucionais e do próprio Código. Dessarte, tolerada no caso das eleições aos cargos do Poder Executivo, pelo princípio majoritário, encontra a sua limitação, em se tratando das para a Câmara dos Deputados. E essa limitação ainda mais se afirma, quando se lê nas "Disposições Constitucionais Transitórias",

§ 3.º do art. 11, o seguinte:

"Os partidos políticos poderão inscrever, em cada Estado, para a Câmara Federal, nas eleições referidas neste artigo, mais dois candidatos além do número de deputados a eleger. Os suplentes que resultarem dessa eleição substituirão, nos casos mencionados na Constituição e na lei, os que foram eleitos nos termos do § 2.º e os da mesma legenda cuja lista de suplentes se tenha esgotado".

A indicação *partidos políticos*, aí expressa reforçada com a referência aos suplentes eleitos na legenda, postiva que, somente, aquelas entidades será permitido o registro de candidatos à Câmara Federal, devendo os eleitos pertencer à legenda sob que forem sufragados, para os efeitos da proporcionalidade nas Comissões.

8. Dela não foge o Código Eleitoral, pois que, ao tratar do registro de candidatos, bem exprimiu, no art. 50:

"Exceto nas eleições que obedecem ao sistema proporcional, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde, que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até dez dias antes da eleição observadas as formalidades do § 1.º do art. 48.

Exclui do sufrágio por mais de um Partido os candidatos a eleições que obedecem ao sistema proporcional, isto é, à Câmara Municipal. Não permite que o mesmo candidato para a composição dessas Câmaras receba votação de mais de um partido. Não pode, portanto, ser registrado e votado senão por um único Partido Político.

Esse preceito se reforça com o contido no art. 53: "Para as eleições que obedecem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único. Poderá ainda indicar um terço a mais de candidatos despresada a fração:

a) à Câmara dos Deputados e às Câmaras Municipais, se o número de lugares não exceder a 30;

b) às Assembleias Legislativas e à Câmara de Vereadores do Distrito Federal, se o número de lugares não exceder a 65".

Tal faculdade é expressamente concedida aos Partidos e nunca à aliança de Partidos.

Vê-se, portanto, que o art. 140 do Código Eleitoral deve ser entendido ainda com a restrição expressa dos arts. 50 e 53 do mesmo Código. E, assim, não poderá ser admitido o registro e, conseqüentemente, a votação por mais de um Partido, isoladamente ou em aliança a candidato que deva ser sufragado pelo sistema proporcional.

Consulta:

9. Em face do exposto, consulta-se:

A aliança de dois ou mais partidos políticos para o fim de registro e de eleição de um ou mais *candidatos comuns*, autorizada pelo art. 140 do Código Eleitoral, pode ser realizada para eleição pelo sistema proporcional à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais, a despeito do disposto nos arts. 134, 40, parágrafo único 53 parágrafo único e 52 da Constituição Federal e 50 e 53 do Código Eleitoral?

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1957".

Em resumo, pois, o que cumpre examinar é, em síntese a situação constitucional eleitoral dos Partidos Políticos, a fim de saber se eles podem ou não fazer alianças nos pleitos.

Ouvida a douta Procuradoria Geral, assim opinou a fls. 7:

"O ilustre Senador João Villasboas, mediante a petição de fls. 2-4, consulta esta Colenda Corte Superior sobre o seguinte:

"A aliança de dois ou mais partidos políticos para o fim de registro e de eleição de um ou mais candidatos comuns, autorizada pelo art. 140 do Código Eleitoral, pode ser realizada para eleição pelo sistema proporcional à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais, a despeito do disposto nos arts. 134, 40, parágrafo único, 53, parágrafo único, e 52 da Constituição Federal e 50 e 53 do Código Eleitoral?"

Sustenta o ilustre Consultente, fazendo interessantes considerações, que a resposta à sua Consulta deve ser negativa, de vez que "dos termos claros e precisos dos diplomas constitucionais invocados se chega à conclusão lógica de que a nossa Carta Magna não permite alianças partidárias para as eleições à Câmara dos Deputados, ou seja para as eleições pelo sistema proporcional.

A nosso ver, no entanto, e *data venia*, da opinião do ilustre Consultente, nada existe na Constituição Federal, nem na lei, que proíba a aliança de partidos políticos para as eleições pelo sistema proporcional.

Aliás, este Colendo Tribunal Superior sempre admitiu as alianças em questão, não as proibindo na sua Resolução n.º 3.988, de 10-10-50, que contém "Instruções sobre os partidos políticos"; e consoante se vê de seu V. Acórdão, publicado a pás. 412, do Boletim Eleitoral" n.º 23, de junho de 1953, esta mesma Colenda Corte entendendo que "somente nos casos de eleições subordinadas ao critério da representação proporcional, é de exigir-se o registro de alianças partidárias", admitiu evidente e explicitamente, alianças partidárias para as eleições pelo sistema proporcional.

Também o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Estado representado pelo ilustre Consulente, admite tais alianças, conforme se verifica do seu V. Acórdão publicado a pág. 72 do "Boletim Eleitoral" n.º 38, de setembro de 1954.

Por outro lado, o art. 140 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, permitem as alianças em questão, não nos parecendo que tais dispositivos legais estejam em conflito com qualquer artigo da Constituição Federal.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda afirmativamente à consulta formulada".

Distrito Federal, 21 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral".

É o relatório.

VOTOS

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* (Relator) — A matéria em discussão merece acurado estudo, não só pela sua oportunidade política, vamos dizer assim, como, também, e principalmente, porque a tese sustentada pelo Consulente, dá lugar a que sejam exigidas ponderação e acuidade, mormente se levarmos em conta o realismo que, politicamente, esta demandando, no Brasil, pela experiência de pleitos anteriores, em verdade, uma exegese apurada do assunto.

Toda a argumentação do ilustre Consulente reside na afirmativa de que não devem existir alianças partidárias, porque, dos termos claros e precisos dos diplomas constitucionais invocados, se chega à conclusão lógica de que a nossa Constituição não as permite para as eleições às Câmaras dos Deputados, ou seja, para as eleições pelo sistema proporcional.

Sr. Presidente, há uns aspectos que são de tese, no assunto que estamos focalizando, e outros que são de apreciação em concreto. A Constituição, silenciando, a nosso ver, deixou a questão em aberto e, logicamente, não a proibiu. Se as alianças, por absurdo que pareça, vierem a se processar na totalidade dos partidos registrados, é claro que ofenderão em cheio o princípio democrático da pluralidade de partidos, prevista no § 13 do art. 141 da Constituição, e, nesse caso, é evidente que estariam proibidas essas alianças. Mas o problema seria, então, em concreto. Ai, porém, o Tribunal não teria outra sanção senão negar o princípio da aliança, salvo se deliberasse, previamente, não consultar o eleitorado.

Essa, porém, é argumentação, como assinalamos, por absurdo, porque o fato é de se ter como irrealizável em todos os Estados da Federação.

Na espécie, entretanto, a aliança que está em causa é a parcial, vale dizer, em alguns Estados, O legislador, fazendo o que fez, no Código Eleitoral, ao nosso ver, não ofendeu o regime constitucional, eis que a inconstitucionalidade não seria da lei, mas, sim, da pretendida impossibilidade de aliança de todos os partidos.

Quanto à suplência, que é consequência lógica a examinar do princípio acima exposto, ao nosso ver e data *venia* da argumentação da inicial, o problema é facilmente dominado pelos meios normais previstos na lei eleitoral, de acôrdo, aliás, com o quociente eleitoral e com o critério de distribuição partidária conforme as *legendas*, que, no caso, devem ser unificadas.

Cumprе, ainda, assinalar que este Tribunal já tratou do assunto em foco, permitindo essas alianças, através da Resolução n.º 3.988, de 10 de outubro de 1950, resolução que contém instruções sobre os partidos políticos.

Além disso, esta mesma Colenda Corte, pelo acórdão publicado no Boletim Eleitoral n.º 23, de junho de 1953, resolveu que, somente nos casos de

eleições subordinadas ao critério da representação proporcional, é de exigir-se o registro de alianças partidárias. E isso quer dizer que, explicitamente, fôra admitidas as alianças para as eleições pelo sistema proporcional.

Assim, Sr. Presidente, o art. 140 e seus parágrafos do Código Eleitoral não entram em conflito com a Constituição Federal.

E, colocado o problema nessa base de argumentação, o meu voto é pela resposta afirmativa à consulta, isto é, no sentido de que as alianças partidárias são permitidas.

Esse é o meu voto.

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator não cogitou de preliminar que se faz necessária; e sobre se a consulta deve ou não ser respondida, face à condição do consulente. A consulta não é formulada nem por partido político, nem por delegado de partido, nem por autoridade pública; é por um senador da República.

Levanto pois esta preliminar: não conheço da consulta.

O Sr. *Ministro Presidente* — Submeto à apreciação do Tribunal a preliminar que acaba de levantar o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

V. Ex.ª Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, como autor da preliminar, pode preferir seu voto.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, não conheço da consulta. E jurisprudência pacífica deste Tribunal, atendendo aos termos expressos da lei, que só se pode atender a consultas formuladas por partidos políticos, delegados de partidos ou autoridade pública. A mim não me parece que ao senador ou deputado se possa emprestar essa condições. Ele é representante do Poder, não reveste a condição, a meu ver, de autoridade pública para efeito de consulta.

Por isso, Sr. Presidente, dela não conheço.

O Sr. *Ministro Presidente* — Perdô-me Vossa Excelência interrompê-lo, mas acabo de verificar que o Senador Villasboas é delegado credenciado pela U.D.N.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ele faz a consulta nessa qualidade?

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — S. Ex.ª faz a consulta na qualidade de senador federal, fundamentando-a no art. 12, letra f, da Lei Eleitoral.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Vê! Não faz a consulta como delegado da UDN e, salvo engano, tem sido jurisprudência tranquila deste Tribunal, tanto que, há tempo, foi formulada consulta não por deputado nem senador, mas por um vereador que, guardadas as esferas das atribuições de cada um, tem a mesma condição de representante do povo e negou-se-lhe o direito de fazer consulta a este Tribunal. A consulta não foi feita por representante de partido político.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Como não! É representante de um dos principais Poderes do Regime. É representante do Poder Legislativo, dispondo, portanto, de autoridade.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão Sr. Ministro Nelson Hungria a autoridade é da corporação.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Eles são agentes de um Poder, que é o Poder Legislativo. Em certo sentido, são autoridades.

O Sr. *Ministro Presidente* — Ocorre, entretanto, que o Senador Villasboas é delegado de partido, embora não tenha invocado essa qualidade. É aspecto novo que o Tribunal tem de apreciar.

O Sr. Ministro José Duarte — Talvez houvesse, de parte do consulente, conveniência em não declarar essa credencial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não podemos considerar o consulente como delegado de partido no caso.

Assim, não conheço da consulta.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, conheço da consulta nos termos do art. 12, alínea J, da Lei n.º 1.164, o Código Eleitoral, mormente tendo V. Ex.^a alertado ao plenário que o consulente é representante de um partido político, da UDN. Parece que essa circunstância não consta do processo. Todavia, a informação de V. Ex.^a, vindo de quem vem, do alto do Tribunal Superior, convence e fica independentemente de prova. Basta a assertiva de Vossa Excelência para que eu a tome na devida consideração.

Assim, não conheço da consulta.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, conheço da consulta, não só porque o consulente é delegado de partido, como porque é titular de autoridade, portador de autoridade, como elemento que é, do Poder Legislativo.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, pedi o subscido da nossa jurisprudência e encontrei, aqui, acórdão nosso, de 1954, do Desembargador Frederico Sussekind, sobre consulta feita pelo Deputado Lúcio Bittencourt.

O Sr. Ministro Presidente — Todavia, posteriormente, o Tribunal mudou de orientação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É de considerar-se deputado como autoridade para formular consulta.

O Sr. Ministro Presidente — Contudo, o Tribunal tem repellido essa orientação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Data venia, acompanho o Sr. Ministro Relator, conhecendo da consulta.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, mantenho meus votos anteriores, e acompanhando o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, também não conheço da consulta.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Também não conheço da consulta.

O Sr. Ministro Presidente — Ocorre empate na votação. Os Srs. Ministros Cândido Lobo, Relator, Nelson Hungria e Haroldo Valladão conhecem da consulta e os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos, José Duarte e Vieira Braga dela não conhecem.

Data venia dos eminentes Srs. Ministros que não conhecem da consulta, eu desempato no sentido do conhecimento. Não pela circunstância de ser senador autoridade pública. A jurisprudência recente deste Tribunal é de não conhecer da consulta, quando formulada por membro do Poder Legislativo. Entretanto, trata-se de consulta de um senador que está credenciado como delegado de partido político, da UDN.

Assim, entendo que tem qualidade legal para formulá-la.

VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, tenho em que o preceito do Código Eleitoral permissivo de alianças de partidos nada tem de inconsti-

tucional. A Constituição não a veda, nem explicita nem implicitamente. Esse *consortium* de partidos (devendo entender-se, naturalmente, que se trata de aliança transitória, parcial, regional, desde que se não pudesse admitir aliança de todos os partidos, dentro do plano nacional), atende até mesmo a genuíno critério democrático, qual seja o de opor contraste ao ilimitado predomínio do partido majoritário.

Segundo a expressão do Código Eleitoral, terá de haver uma unidade de legendas e tudo se há de ajustar a essa unidade.

Assim, não vejo qualquer dificuldade prática na adoção de semelhante medida e, muito menos, não deparo com a sua inconstitucionalidade.

Estou de pleno acórdão com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, voto de acórdão com o Sr. Ministro Relator, pela conclusão.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, a mim, também, se me afigura não existir a inconstitucionalidade proclamada na consulta. A aliança prevista no Código Eleitoral é transitória e apenas para as eleições; tanto assim que, depois de realizado o pleito, no Parlamento, os eleitos continuam como representantes de cada um dos partidos, não comparecendo ao Senado ou à Câmara como delegados ou representantes daquela aliança; aí, estão sempre como representantes dos seus partidos.

Nessas condições, concordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, entendo que não há inconstitucionalidade. A Carta Magna cogita de pluralidade de partidos, mas ela própria reservou a competência privativa federal para legislar sobre direito eleitoral; e, fazendo-o, no Código Eleitoral, admitiu a possibilidade de aliança de partidos. Diz o art. 140 do Código Eleitoral:

“É permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim de registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns”.

Nisso, o partido não se dilui não deixou de existir; é a conveniência, sobretudo, local. Devemos atender, na verdade, a esse aspecto: é o interesse regional, o interesse local, que determina a aliança de partidos, seja em relação aos Municípios, seja em relação aos Estados. Todavia, os partidos na sua pluralidade, subsistem. Vou até mais longe, *data venia*: não aceito a tese de que se houvesse mesmo a possibilidade, o que é hipótese mais ou menos absurda, de aliança total, de todos os partidos, ela não seria inconstitucional.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Seria anômalo.

O Sr. Ministro José Duarte — Anomalia, talvez, inconstitucionalidade, não, porque subsistiriam os partidos. Entretanto, pode haver um interesse nacional, o *salus populi*, para levar os partidos a aceitarem candidato único à Presidência da República. Poderia ser um grande problema, de interesse nacional.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A Consulta não se refere a eleições majoritárias.

O Sr. Ministro José Duarte — É de caráter geral. A consulta não é parcial. Generalizou.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Existe arguição de inconstitucionalidade da disposição do Código Eleitoral, na parte referente ao assunto?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Existe.

O Sr. Ministro José Duarte — Assim, teremos adotar de fazer outro processo, de acordo com o Regimento.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Penso que a consulta não abrange a matéria de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — A consulta indaga, apenas, se, no silêncio da Constituição, o dispositivo da legislação eleitoral pode ser entendida como permitindo as alianças, ou como as negando.

O Sr. Ministro José Duarte — A matéria, por si mesmo se explica: a lei, no silêncio da Constituição, permitiu as alianças. Assim, por si mesmo, se aplica o caso: é o interesse regional, local, de fazer alianças, para o fim de terem os partidos candidatos comuns; para o fim de se evitar em disputas desnecessárias e conflitos políticos, locais que não sejam úteis, digamos, ao Município ou ao Estado.

Sabemos que, na França, sobretudo, foram as coalisões políticas que salvaram, muitas vezes, o regime. Isso está na história.

Com estas considerações, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, estou na convicção, salvo engano, de que não existe arguição de inconstitucionalidade do art. 140 do Código Eleitoral, o qual permite alianças de partidos, no círculo nacional, estadual ou municipal. Parece-me a mim, pela leitura a que procedeu o Senhor Ministro Relator, que o consulente entende que esse dispositivo legal não se aplica às alianças, para eleição pelo sistema proporcional.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Vou ao encontro de V. Ex.^a lendo, precisamente, o que diz a consulta. A consulta diz o seguinte:

"Dos termos claros e precisos dos diplomas constitucionais invocados se chega à conclusão lógica de que a nossa Carta Magna não permite alianças partidárias para as eleições à Câmara dos Deputados. Delas não cogitou em um só dos seus artigos. Ao contrário, imperativamente, fala nos Partidos Políticos como entidades independentes que busca fortalecer na respectiva autonomia para, na sua pluralidade, formar a base da Democracia. Pois, é certo, que a permissão das alianças podia levá-los a se congregarem numa só entidade e, assim, concorrerem à eleição, constituindo representação unânime no Parlamento, o que configura a expressão mais lídima do totalitarismo".

O Sr. Ministro Vieira Braga — Então, há verdadeira arguição de inconstitucionalidade e acompanho, sem restrição alguma, o voto do Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.720

Consulta n.º 1.055 — Classe X — Goiás

As eleições para Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos, mediante sufrágio direto, serão realizadas a 3 de outubro, tendo o mandato vigência para o período que medeia entre 31 de janeiro de 1959 e 31 de janeiro de 1961.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático formula consulta a este Tribunal Superior Eleitoral, em face de dúvidas levantadas, no Estado de Goiás, sobre a duração do mandato de Governador e Vice-Governador, tendo em vista as próximas eleições de 3 de outubro.

Diz o consulente que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais as normas transitórias da última Reforma Constitucional feita naquele Estado, mantendo, entretanto, as normas permanentes. As normas permanentes aumentaram a duração do

prazo do mandato do Governador e Vice-Governador, de 4 para 5 anos. A Constituição de Goiás fixava o mandato do Governador, no art. 34, em 4 anos.

O art. 34 dispõe:

"O poder executivo será exercido pelo Governador do Estado, eleito por quatro anos".

A Reforma Constitucional alterou esse texto, substituindo a expressão "por quatro anos", pela seguinte:

"... tem o tempo de duração o mesmo número de anos fixado para o mandato do Presidente da República".

Portanto, aumentou de quatro para cinco anos a duração do mandato.

De outra parte, o parágrafo 1.º do art. 34 da Constituição de Goiás fixava a data da eleição para 120 dias antes do tempo de cada período governamental.

Como o período governamental termina em 31 de janeiro, havia sido fixada a data de 3 de outubro para a eleição. A reforma constitucional alterou, também, esse parágrafo 1.º, porque o substituiu pelo art. 3.º, dispondo que o Governador e o Vice-Governador serão eleitos pelo povo, no mesmo dia da eleição do Presidente da República.

Ora, diz o consulente — estando marcada para 3 de outubro a eleição, esta não pode ser feita, de vez que a Constituição marcou-a para 3 de outubro de 1960. Portanto, o pleito para Governador não pode ser realizado agora, em 3 de outubro, deste ano.

De acordo com a Constituição do Estado, será feito a 3 de outubro de 1960. Não podendo, portanto, realizar-se agora, em 3 de outubro próximo, e, deixando o cargo o Governador, cujo mandato terminará a 31 de janeiro de 1959, isso determinará a existência de um lapso de dois anos sem governo estadual.

O consulente pede, então, uma solução para o caso. E indaga na consulta:

"... Embora se afigure ao signatário da presente que o venerando acórdão, anexo por certidão, é de clareza solar, resolveu formular a presente consulta em face das dúvidas e divergências surgidas no seio da Agremiação Partidária, que representa perante esse Egrégio Tribunal, as quais prejudicarão fundamentalmente à escolha dos futuros candidatos àqueles postos eletivos, caso não cessem, até a reunião de sua Convenção Regional. E para pôr termo às dúvidas e divergências remanescentes o único remédio eficaz será a manifestação desse Augusto Tribunal a respeito do assunto, que é de palpitante interesse para a normalização da vida política do Estado".

Junta o texto da Reforma Constitucional e o acórdão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais os arts. 3.º e 4.º da citada reforma.

O art. 3.º da Reforma estabelece o seguinte:

"Aprovada, promulgada e publicada a Reforma de que trata este Ato, considerarse-á ela imediata e automaticamente incorporada ao texto da Constituição Estadual..."

Essa parte do art. 3.º reproduz o princípio geral da própria Constituição Estadual que, no art. 184, § 2.º, estabelece que a reforma será incorporada ao texto da Constituição, depois de promulgada e publicado o Ato. A única novidade do artigo é que, a seguir dispõe:

"... e produzirá desde logo os efeitos jurídicos, inclusive os de ..."

Vem, então, aquela prorrogação por mais um ano, e, depois, aquela eleição indireta, para cobrir o espaço em que ficará acéfalo o governo do Estado.

O Dr. Procurador Geral, depois de fazer o histórico do caso, e de referir à decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais os artigos 3.º e 4.º, diz o seguinte:

"O "impasse", portanto, é o seguinte: enquanto, de um lado, a Constituição Estadual, com a sua atual redação, estabelece os mandatos de cinco anos, coincidentes com o do Presidente da República; de outro, os mandatos ora em vigor, se extinguem em 31 de janeiro de 1959, devendo os respectivos cargos ser preenchidos mediante eleições diretas a se realizarem em 3 de outubro do corrente ano. E pergunta-se: qual o tempo de duração dos mandatos dos eleitos a 3 de outubro deste ano?"

A resposta, a nosso ver, só pode ser no sentido de que esse tempo é de dois anos, pois será a única maneira de se permitir que a Constituição Estadual seja devidamente cumprida, na parte em que foi emendada sobre coincidência de mandatos com o do Presidente da República.

A simples leitura do V. Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal, certificado a fls. 9-20, e da Representação do Dr. Procurador Geral da República que lhe deu causa ("Diário da Justiça", de 28 de agosto de 1957), não deixa dúvida de que o Excelso Pretório só julgou inconstitucionais os arts. 3.º e 4.º do Ato Constitucional n.º 1, permanecendo perfeitamente íntegros e em pleno vigor os demais artigos desse mesmo Ato, mesmo porque nada têm de inconstitucionais.

Assim, a coincidência de mandatos ali estabelecida tem de ser observada e a única forma de se poder alcançar essa coincidência, será se estabelecer um mandato breve, *de dois anos, para os eleitos a 3 de outubro deste ano.*

Trata-se de uma situação, sem dúvida, especialíssima, mas que tem de ser solucionada; e pode sê-lo, a nosso ver, pela Justiça Eleitoral, da maneira acima preconizada. Qualquer outra solução, importará no descumprimento dos dispositivos em questão da Constituição Estadual, pois nunca será alcançada a coincidência de mandatos, estabelecida na Lei Constitucional n.º 1.

Acresce que a solução dos mandatos de dois anos, não causará qualquer lesão de direito individual, por isso que os candidatos quando do seu registro, já saberão que, se eleitos, os seus mandatos serão de apenas dois anos, não podendo, por conseguinte, vir a alegar qualquer ofensa aos seus direitos, nem redução, ou cassação, dos seus mandatos.

Por outro lado, essa solução de mandatos curtos, para se poder alcançar a coincidência de mandatos, não constitui, propriamente, novidade, tendo sido, inclusive, aventada, pela Comissão Especial de Juristas, organizada em março de 1956, pelo então Ministro da Justiça, Senador Nereu Ramos, para estudar uma Reforma Constitucional, — consoante se vê, da "Justificação" da emenda sugerida, relativa à "Coincidência e duração de mandatos", de que foi relator o eminente Professor San Tiago Dantas, e que se acha publicada às págs. 37-39, do vol. 167 da "Revista Forense".

Opinamos, em consequência, que se responda à Consulta formulada no sentido de que os mandatos de Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos, do Estado de Goiás, e a serem eleitos em 3 de outubro do corrente ano, *terão a duração de apenas dois anos*".

O que tudo visto e examinado:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta no sentido de que as eleições para Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos, mediante sufrágio direto, serão realizadas

a 3 de outubro, tendo o mandato vigência para o período que medeia entre 31 de janeiro de 1959 a 31 de janeiro de 1961.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator designado:

Sr. Presidente, quando me manifestei no sentido de conhecer do recurso, que foi objeto do julgamento posterior, eu o fiz com o seguinte raciocínio: o acórdão do Tribunal Regional de Goiás estendeu a inconstitucionalidade dos arts. 3.º e 4.º da intercorrente Lei Constitucional Goiana aos atuais parágrafos do art. 34 da Constituição daquele Estado, quando tais parágrafos são constitucionalmente escoreitos, resultando dessa decisão contrária à Constituição Federal a solução dada, no sentido de que a 3 de outubro devia travar-se a eleição de governador e prefeitos, com mandatos de 4 anos.

Insisto em que tal acórdão redunda em afronta à Constituição Federal. E não importava que, no recurso, não se invocasse a letra *a. Curia novit jura.*

Os Tribunais conhecem o direito, e não seria possível que, em matéria de tão alta relevância, como esta, de direito eleitoral, nos rendêssemos a excessivo formalismo, para deixar-mos de resolver um caso que está a exigir solução urgente. Deixemos, porém, isso de parte e passemos a decidir sobre a consulta. Nossa decisão sobre esta, como é bem de ver, deixará intata, indene, incólume a decisão do Tribunal goiano, a qual só deixaria de subsistir, se houvesse tomado conhecimento do recurso e dado provimento. Com o recurso, poderíamos dar novo pronunciamento, cassando o do Tribunal de Goiás; ao passo que o nosso pronunciamento, nesta consulta, será puramente acadêmico ou sem o menor efeito prático. Eis no que deu o voto da maioria, no anterior julgamento. Que importa declararmos, neste Tribunal, que a nossa opinião sobre o objeto da consulta é diversa ou contrária à decisão do Tribunal Goiano?

O Senhor Ministro Presidente — Perdê-me Vossa Excelência interrompê-lo, mas pediria permissão para lembrar que o pronunciamento do Tribunal de Goiás foi proferido, também, em consulta.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente. Mas vai prevalecer. Nosso julgamento de agora não será em cheque o julgamento do Tribunal goiano. Só poderia ser assim se tivéssemos conhecido e dado provimento ao recurso interposto.

Sr. Presidente, conheço da consulta, embora anônimo seja o nosso julgamento.

Data venia do Sr. Ministro Relator, não estou de acôrdo com a solução sugerida por S. Ex.ª. Para que a admitíssemos, seria preciso que riscássemos um dos atuais parágrafos do art. 34 da Constituição Goiana. O que desses parágrafos se depreende é que os mandatos do Governador do Estado e dos Prefeitos devem coincidir com o mandato do Presidente da República. Coincidir no tempo, isto é, não de começar com o mandato do Presidente da República e terminar com a expiração dele. Com a solução apresentada pelo Sr. Ministro Relator, entretanto, já não poderia ocorrer essa coincidência, porque a eleição para o quinquênio teria que se realizar agora, a 3 de outubro de 1958, quando, pela Constituição goiana, ela só se efetivará a 3 de outubro de 1960, precisamente para que os futuros mandatos de Governador e Prefeitos coincidam com o mandato do Presidente da República. Por outro lado, se esses parágrafos não são inconstitucionais, quando dizem que os mandatos de Governador e dos Prefeitos devem coincidir com o do Presidente da República, quem está marcando a eleição não é a Constituição Estadual, é a própria lei federal.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Se houver disposição nesse sentido.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Quem marca a eleição para Presidente da República é a lei federal. Assim, a Constituição goiana não fez mais que aderir à lei federal. Não tem fundamento a argumentação do Sr. Ministro Relator, no sentido de

que a Constituição de Goiás fere a lei federal, que atribui, exclusivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral a marcação da data da eleição.

Agora, entro no mérito da consulta.

Ao contrário do acórdão, ao contrário da opinião manifestada pelo Tribunal de Goiás, que deu motivo ao recurso, de que não conheceu o anterior julgamento, esta Corte de Justiça, entende que são absolutamente separáveis os arts. 3.º e 4.º da nova lei constitucional goiana e os atuais parágrafos do artigo 34 da Constituição Estadual. Não há essa inscindibilidade pretendida pelos juizes do Tribunal Regional de Goiás. Não é possível que a validade de preceito substantivo — e tais são os contidos nos parágrafos do art. 34 — esteja subordinada à validade de preceitos adjetivos, tendentes à execução dos preceitos substantivos, que são os dcs arts. 3.º e 4.º. Admitir esse entendimento seria o mesmo que admitir que a sorte do principal depende da sorte do acessório, quando, ao contrário, a sorte do principal é que decide da sorte do acessório. Quero admitir, porém, Sr. Presidente, que esses preceitos estejam na mesma hierarquia, jurídica, no mesmo pé de igualdade, ou que não haja superioridade de grau de uns sobre outros. Então, teríamos que invocar o axioma de direito, consagrado expressamente em nossa legislação, de que "utile por inutile non vitiat". A parte útil não deixa de subsistir porque há uma parte inútil ou nula. Não há razão alguma para que, decretada a nulidade dos arts. 3.º e 4.º, se deduza, como corolário, a insubsistência dos parágrafos do art. 34. Dir-se-ia que ficarão inexequíveis. Não é verdade. Esses parágrafos serão executados, não de acôrdo com os critérios inconstitucionais dos arts. 3.º e 4.º da lei constitucional — eleição indébita, prorrogação de mandato — mas, sim, dentro do critério constitucional. A Consulta, de modo algum, pretende que este Tribunal determine prazos de mandato. Há, neste ponto, um equívoco, *data venia*, do Sr. Ministro Relator. O que a consulta quer é que determinemos uma solução jurídica para a situação de fato que se criou em Goiás, situação de fato consistente no interregno neutro, que ficou sem regulamentação. Suprimida como poderia ter sido, a disposição constitucional que limitava a 4 anos o mandato de governadores e prefeitos e admitido que esse mandato passasse a ser de 5 anos, a começar com o do futuro Presidente da República, esqueceu-se o legislador de que havia um período intermediário que precisava ser regulamentado. O atual mandato de 4 anos de Governador de Goiás termina a 31 de janeiro de 1959 e o mandato do futuro Presidente da República só começará a 31 de janeiro de 1961. De modo que esse Tribunal tem que dar uma solução no sentido de disciplinar a eleição para esse período de 2 anos. Não estamos fixando prazos de mandato; estamos dizendo como será solucionado o caso desse período de dois anos; como se fará para preencher esse período, dada a intercorrente acéfala do Poder Executivo do Estado e dos municípios de Goiás. Isto é o que temos que resolver.

Senhor Presidente, uma vez decretados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, os referidos arts. 3.º e 4.º, a solução única será esta: que a eleição se realize a 3 de outubro do corrente ano, mediante sufrágio direto e para aquêle prazo de 2 anos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Pelo prazo de 2 anos?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Exatamente, para esse período que deixou de ser regulamentado pela Constituição de Goiás.

Assim, Sr. Presidente, minha resposta à consulta é a seguinte: a eleição deverá realizar-se a 3 de outubro próximo, para o período que medeia entre 31 de janeiro de 1959 e 31 de janeiro de 1961.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de março de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator designado. — Haroldo Valladão, vencido nos termos do voto já transcrito nas notas taquigráficas. — Antô-

nio Vieira Braga, vencido nos termos do voto constante das notas taquigráficas. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

PRELIMINAR — VOTOS

Sr. Presidente, preliminarmente, há o problema do conhecimento ou não da consulta. Segundo tenho salientado várias vezes, na primeira oportunidade que tive de me manifestar sobre o assunto, entendi que este Tribunal não poderia conhecer de consulta, em caso concreto. Todavia, fui vencido nesse meu ponto de vista. Assim, temos conhecido de consultas até em casos aparentemente concretos. Na hipótese atual, o assunto é de alta relevância. Trata-se de saber, precisamente, qual a duração do mandato do Governador e do Vice-Governador do Estado de Goiás, para eleições que estão marcadas para 3 de outubro do corrente ano.

Os prazos de incompatibilidade são de 6 meses, para certos casos. Por exemplo, para o substituto do Governador. Assim está na Constituição.

Sr. Presidente, trata-se de assunto urgente e de interesse geral.

Nessas condições, conheço, preliminarmente, da consulta.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O voto do Senhor Ministro Nelson Hungria, relator designado, referente à preliminar, está incorporado ao acórdão.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, não conheço da consulta, porque versa caso concreto; e demais, porque me parece que a matéria da presente consulta compete ao Supremo Tribunal Federal, através de representação e não a esta Corte.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, se há Direito, onde coubesse um juízo de acerto, é o Direito Eleitoral. É evidente, é óbvia a necessidade que têm os partidos políticos, os candidatos, de conhecerem a opinião da Justiça Eleitoral a respeito de questões decorrentes de leis omissas e lacunosas. Todavia, o legislador, timidamente se limitou a admitir a consulta. Devia ter instituído o juízo declaratório, com citação por editais de todos os partidos interessados, a fim de que esse pronunciamento tivesse o efeito a que se refere o Sr. Ministro Nelson Hungria, isto é, de decidir, definitivamente, a questão. Entretanto, a legislação eleitoral dá competência para resolver consulta sobre matéria eleitoral, tanto ao Tribunal Superior como aos Tribunais Regionais. É evidente, portanto, que tal matéria pode ser apreciada, neste momento, pelo Tribunal Superior, sem prejuízo algum para os efeitos da aplicação da legislação eleitoral. E que, quanto a esta questão de saber se o mandato vai durar quatro ou cinco anos, se os partidos não se conformarem com a decisão deste Tribunal, haverá pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que dirá a última palavra sobre a duração do mandato.

Assim, enquanto prevalecer a decisão do Tribunal, é evidente que esta é que terá que ser observada pela Justiça Eleitoral.

Também conheço da consulta.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, faço minhas as palavras constantes do voto do Senhor Ministro Nelson Hungria, pelo que, conheço da consulta.

VOTOS

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, inicialmente, faço apenas uma referência ao

voto do Sr. Ministro Nelson Hungria. Temos decidido, sempre, aqui, que as decisões em consulta não fazem coisa julgada. Assim, se não o fazem, a do Regional de Goiás também não o fará. Nessas condições, o argumento de S. Ex.^a, que à primeira vista, me tinha impressionado muito, agora não me impressiona mais.

O mérito da consulta é o seguinte: Pretende o consulente que o Tribunal decida sobre a duração do prazo do mandato de Governador e de Vice-Governador.

Há duas questões, aqui: há uma questão de duração de prazo e há uma outra, de fixação do dia da eleição.

A primeira questão, duração do prazo do mandato de Governador, não é da alçada da Justiça Eleitoral. Não fixamos, é o meu ponto de vista, *data venia* — duração de prazo de mandato de Governador. Isso não nos compete fazer — e, sobretudo, estabelecer prazo novo de mandato de dois anos. O que nos compete, pela Constituição, é marcar o dia das eleições.

Sobre o assunto, três soluções se apresentaram, segundo se viu do relatório e do recurso, que não foi conhecido.

Há uma solução no sentido de que o único meio de executar a reforma constitucional é criar o mandato de dois anos, para o Governador e para o Vice-Governador do Estado serem eleitos, de forma direta, em 3 de outubro. Isso, *data venia*, a meu ver, não é da nossa atribuição. Não temos competência para tanto. Isso é da competência do próprio Estado. Cada Constituição Estadual fixa a duração dos mandatos de seus Governadores. Nesse sentido, aliás, há no acórdão recorrido declaração que há projeto de lei na Assembléia Legislativa, há projeto que pende, fixando esse prazo. Fora disso, quais as duas soluções aventadas? Há uma que foi admitida pelo acórdão recorrido. É a seguinte: diz o acórdão recorrido que o Supremo Tribunal, ao julgar inconstitucionais os artigos 3.^o e 4.^o, teria também julgado inconstitucionais os parágrafos 2.^o e 3.^o do novo artigo 34. É que o artigo 3.^o diz que a reforma produzirá, desde logo, todos os efeitos jurídicos, inclusive este. Por conseguinte, os efeitos dessa reforma teriam sido declarados inconstitucionais. É interpretação muito literal do texto. É verdade, também, que os dois novos textos da Constituição, o que marca a duração do prazo de cinco anos e o outro que diz que a eleição se fará conjuntamente com a do Presidente da República, só podem viver, só podem prosperar como disposição transitória. Aliás, o próprio Dr. Procurador Geral diz isso. Nunca entrariam em vigor se não houver disposição transitória. O único meio dessa disposição entrar em vigor será havendo disposição transitória. Como não há disposição transitória, propôs-se que nós a criássemos. De que maneira? Estabelecendo esse prazo de dois anos.

A outra solução é a que eu proponho. Temos decidido, aqui, várias vezes, e decidimos, há pouco, que a fixação do dia da eleição é matéria de competência da Justiça Eleitoral. Resolvemos isso, ainda, recentemente.

Na verdade, a Constituição Federal declara, no artigo 119, que compete à Justiça Eleitoral:

“IV — a fixação da data das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal”.

Interpretamos este preceito, aqui, pacificamente, no sentido de que tal disposição constitucional ou legal, é privativamente federal. Ainda este ano, no processo sobre as eleições, de que foi relator o Senhor Ministro Vieira Braga, S. Ex.^a sustentou, longamente, esse ponto de vista. Afirmou S. Ex.^a que, em havendo disposição na Constituição ou na lei, as disposições estaduais sobre dia de eleição não prevaleceriam.

Nesse sentido, temos deixado de aplicar vários preceitos de disposições constitucionais estaduais, fixando dia da eleição diferente daquele que nós estabelecemos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Desde 1950, o Tribunal Superior sempre decidiu assim.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Desde 1950, este Tribunal tem fixado dia da eleição diferente do dia marcado nas Constituições Estaduais.

Ainda este ano, vencido, apenas, o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, o Sr. Ministro Vieira Braga propôs a fixação — vou ler — do dia 3 de outubro para as eleições, inclusive de Goiás. Decidimos assim, em conclusão:

“Se o Tribunal Superior entender de marcar as eleições gerais de Senador e Deputados Federais para o dia 3 de outubro de 1958, e realizá-las juntamente com as de Governadores dos citados onze Estados terá que determinar aos Tribunais Regionais:

a) de Pernambuco, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Goiás, que dêem cumprimento às disposições Constitucionais que marcam a mesma data para a eleição de Governador;

b) do Amazonas, Bahia e Piauí, que, na ausência de lei, marquem aquela mesma data para as suas eleições e

c) do Ceará e São Paulo, que não têm aplicação, respectivamente, aos artigos 25 e 34 parágrafo único, das suas Constituições e marquem, igualmente, para o dia 3 de outubro, a eleição de seus Governadores”.

Nós, aqui, quando marcamos o dia 3 de outubro para as eleições de Governador, estabelecemos que, se a Constituição estadual marcasse dia diferente, os Tribunais Regionais não deviam adotar esse dia; deviam adotar o dia que nós tivéssemos marcado. Votei, longamente, nesse sentido, aliás, pedindo *venia* para divergir do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Tenho, sobre a mesa, a longa discussão em re Sua Excelência e eu. Apesar de defender amplamente, a autonomia estadual, cheguei ao seguinte raciocínio: que o serviço eleitoral é serviço federal; o direito eleitoral é federal; não só o direito substantivo, como o direito adjetivo; o processo eleitoral também é federal; a organização judiciária eleitoral é federal. Assim, não é possível que o Estado marque o dia da eleição. Quem marca o dia da eleição é a lei federal; ou, não havendo lei federal, é o Tribunal Superior.

Nesta conformidade, não aplico o § 2.^o da reforma constitucional. Esse dispositivo diz que a eleição para Governador e Vice-Governador se fará no mesmo dia da eleição para Presidente da República. Por conseguinte, a Constituição de Goiás, a nova, com a reforma, marcou a eleição para 3 de outubro de 1960; a antiga marcava o pleito para 3 de outubro de 1958.

Ora, determinamos, aqui, que a eleição se faça em 3 de outubro de 1958. Se a eleição se faz em 3 de outubro de 1958, o mandato é de cinco anos. Não há mandato tampão. Nada há a esse respeito. É que os dispositivos são autônomos. Vou ler os textos.

O artigo 34, § 2.^o, diz o seguinte:

“Os mandatos do Governador e Vice-Governador do Estado têm por tempo de duração o mesmo número de anos fixado para a duração do mandato de Presidente da República”.

Logo, cinco anos. É o preceito da reforma. Antes, estava quatro. Agora, é cinco. Não toco al. esse dispositivo está em vigor. São cinco anos. E o dia da eleição? Quando é o dia da eleição? Diz a Constituição de Goiás que a eleição é em 1960. Então, levantou-se o seguinte problema: se a eleição é em 1960, há dois anos sem Governador? Digo que não.

A eleição é em 1958. Já marcamos a eleição para 1958 e cabe a nós marcar esse dia — e não a Constituição de Goiás.

Nessas condições respondo à consulta dizendo que a eleição para Governador e Vice-Governador de Goiás se fará, agora, a 3 de outubro de 1958, no prazo estabelecido no novo texto constitucional, isto é, o prazo de cinco anos.

* * *

(O voto do Sr. Ministro Nelson Hungria está incorporado ao acórdão).

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, é muito interessante a questão e o Tribunal está sendo chamado a se pronunciar para dar a solução, que a complexidade do caso está a exigir.

De início, eu teria formulado meu voto em poucas palavras: a resposta à consulta está na decisão do Supremo Tribunal Federal. Todavia, o eminente Ministro Nelson Hungria esclareceu melhor meu espírito. Parece-me que não é sobre este assunto que estamos sendo chamados a pronunciamento; estamos sendo chamados a decidir, simplesmente, aquela hipótese que S. Ex.^a explicou muito bem: como se resolverá o impasse criado pelo lapso daqueles dois anos, que medeiam entre o término do mandato do governador atual e o início do mandato do próximo governador, na conformidade da Constituição de Goiás.

É uma solução transitória, uma solução que vai estabelecer o traço de união entre os dois mandatos. Parece-me que, realmente, aplicando, já agora, o direito legislado em suas consequências, a solução só poderá ser aquela que S. Ex.^a admitiu, isto é, um período de dois anos de governo do Estado para tornar exequível o que estabeleceu a Constituição, relativamente ao que, não nos temos que pronunciar.

Assim, *data vênia* do eminente Relator, estou de acórdão com o eminente Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, pela Constituição de Goiás, o mandato de Governador era de quatro anos. Pela Reforma Constitucional, o período de duração do mandato coincide com o do Presidente da República. Quer dizer: seria de cinco anos. O Legislador Constituinte acrescentou várias disposições de caráter transitório, para o fim de preencher o espaço de tempo existente entre a terminação do mandato do atual Governador e o início do mandato do Governador a ser eleito futuramente, quando ocorrer a eleição de Presidente da República. Por isto, é que o parágrafo dispõe:

“O Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos pelo povo, no mesmo dia da eleição de Presidente da República”.

O Supremo Tribunal Federal considerou que são inconstitucionais — e é evidente a inconstitucionalidade — as disposições transitórias. De sorte que ficou, da Reforma Constitucional, na parte que interessa à consulta, simplesmente isto:

§ 2º Os mandatos de Governador e de Vice-Governador do Estado têm como duração o mesmo número de anos fixado para o mandato de Presidente da República”.

§ 3º O Governador e o Vice-Governador serão eleitos pelo povo, no mesmo dia da eleição de Presidente da República”.

Ora, Sr. Presidente, o voto do emérito Ministro Nelson Hungria, bem como o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral da República, partem do pressuposto de que existe uma disposição, na Reforma Constitucional, estabelecendo a coincidência de mandatos. Tal não existe, porém! Apenas, o § 2º declara que o mandato de Governador terá a mesma duração do

mandato de Presidente da República, acrescentando que o Governador e o Vice-Governador serão eleitos, no mesmo dia da eleição de Presidente da República.

Este Tribunal, porém, sempre considerou inoperantes as disposições das leis estaduais sobre data de eleições, de sorte que se este dispositivo é inoperante, para produzir efeito, quanto ao seu escopo principal...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O que o Código Eleitoral proibe é que assim se faça em casos previstos pela Constituição. Em outras hipóteses, evidentemente, a Constituição estadual pode marcar prazos.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Nelson Hungria e Vieira Braga).

O Sr. Ministro Vieira Braga — A falta de lei federal que regule o assunto, a fixação é da competência da Justiça Eleitoral. Poder-se-ia sustentar a inadmissibilidade de lei alguma, estadual, quando se tratasse de hipótese como esta.

É exatamente em nome do sistema.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É uma resultante de sistema, e não a marcação da data da eleição.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não é só para as eleições futuras. Qualquer delas. Se é para todas, há que se compreender essa, também.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não é admissível que se negue à Constituição do Estado o adotar um sistema para a eleição de seu Governador!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Todavia, fixar a data da eleição — não.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A data está dentro do sistema.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Ai, V. Ex.^a está deduzindo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O que se proíbe é que a Constituição do Estado possa marcar prazo para esta ou aquela eleição, autônoma e sucessivamente.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Esses dispositivos da Constituição de Goiás foram declarados inconstitucionais. Só resta, portanto, aquele parágrafo que é inoperante, exatamente porque trata de fixação de data de eleição. Se é inoperante para esse efeito direto, como há de prosperar para se deduzir, daí, a coincidência? Não há qualquer coincidência estabelecida na reforma constitucional. O pensamento, talvez, tenha sido esse, mas, uma coisa é a *votum legis*; outra o pensamento do legislador.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Dá licença V. Ex.^a para um aparte? A Constituição Federal proíbe que as Constituições Estaduais adotem o critério de fazer coincidir o mandato do governador com o do Presidente da República?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não!

O Sr. Ministro Vieira Braga — É claro que não!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O resto é consequência é corolário necessário.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a está deduzindo a coincidência de um dispositivo, que não tem valor algum.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Como não tem valor algum?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não tem valor. É emanado de poder incompetente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não é tal, desde que se trate de um critério entrosado num sistema.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Se V. Ex.^a entende que a Constituição do Estado pode fixar data da eleição...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Isso não é mais matéria de decisão.

(Trocaram-se partes simultâneas entre os Srs. Ministros Vieira Braga, Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos).

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O resto, é consequência.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Consequência de sistema que não pode produzir efeito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O § 2º diz que o Governador terá por tempo de duração de mandato a mesma duração de anos que o Presidente da República. Não fala em coincidência.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Naturalmente, tem que haver coincidência, pois Governador e Presidente da República serão eleitos no mesmo dia e pelo mesmo prazo. É um sistema orgânico. Já dizia Celso que: *incivile est nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare*. Não podemos separar dois dispositivos que se entrosam em um sistema orgânico.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Há uma série de Constituições que marcam período de cinco anos.

(Trocaram-se partes simultâneas entre os Srs. Ministros Vieira Braga, Nelson Hungria e Haroldo Valladão).

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Foi o que fizemos quanto às Constituições do Ceará e da Bahia. Foi voto vencido o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Essas Constituições marcaram data. Marcamos, aqui, data diferente.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Voto de acórdão com o Sr. Ministro Relator. Entendo que o mandato é de cinco anos.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, mais uma vez, neste Tribunal, tenho de desempatar. E, como estudei o assunto, que estava versado no recurso, no qual fui voto vencido, peço licença ao Tribunal para ler meu voto.

O Senhor Ministro Presidente — Pois não.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Filio-me à argumentação despendida pelo Sr. Dr. Procurador Geral da República. O prazo em questão é de dois anos e se me afigura que essa é a única maneira de se permitir que a Constituição estadual de Goiás seja devidamente cumprida na parte em que foi emendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre coincidência de mandatos com o do Presidente da República.

O acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal e o objetivo da representação do Dr. Procurador Geral da República que lhe deu causa (Diário da Justiça de 28 de agosto de 1957) não deixam dúvida de que o Excelso Pretório só julgou inconstitucionais os arts. 3º e 4º do Ato Constitucional nº 1 do Estado de Goiás, continuando íntegros e em pleno vigor os demais artigos desse mesmo ato, demais artigos esses que não encarnam inconstitucionalidade em sua disposição.

Foi por isso que o parecer do Dr. Procurador Geral sustentou:

“Trata-se de uma situação, sem dúvida, especialíssima, mas que tem de ser solucionada”.

.....

“Acresce que a solução dos mandatos de dois anos não causará qualquer lesão de direito individual, por isso que os candidatos quando do seu registro, já saberão que, se eleitos, os seus mandatos serão apenas de dois anos, não podendo, por conseguinte, vir a alegar qualquer ofensa aos seus direitos, nem redução, ou cassação dos seus mandatos.

Por outro lado, essa solução, de mandatos curtos, para se poder alcançar a coincidência de mandatos, não constitui, propriamente, novidade, tendo sido, inclusive, aventada, pela Comissão Especial de Juristas, organizada em março de 1956, pelo então Ministro da Justiça, Senador Nereu Ramos, para estudar uma Reforma Constitucional, — consoante se vê da “Justificação” da emenda sugerida, relativa à coincidência e duração de mandatos”, de que foi relator o eminente Professor San Tiago Dantas, e que se acha publicada às págs. 37-39, do vol. 167 da “Revista Focense”.

Há, portanto que distinguir as duas situações que para mim são e estão separadas.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a aludida representação 322, considerando inconstitucional os arts. 3º e 4º do ato constitucional nº I, do Estado de Goiás, não tornou de nenhum efeito todo esse ato constitucional.

O referido acórdão é claro quando fulmina de inconstitucional apenas os arts. 3º e 4º e nem podia ser de outra forma, porque os demais artigos do aludido Ato Constitucional nada contêm de contrário à Constituição Federal.

Acresce que o voto do ilustre Ministro Cândido Mota nos embargos de declaração à Representação, esclarece e positiva o assunto em foco. Disse S. Ex.ª o Sr. Ministro Cândido Mota, Relator:

“O voto que dei na Representação embargada foi impertinentemente longo para não dar margem a qualquer dúvida. Os artigos impugnados foram, como declarados, os que constam da Representação, os arts. 3º, incisos I e IV, e 4º, que cuidavam da prorrogação dos mandatos. Não vejo portanto o que mais declarar. Se o interpretou diferentemente o Egrégio Tribunal Regional, cabe recurso da sua decisão para o Tribunal Superior. Rejeito os embargos”.

Ao meu ver ficou uma lacuna, um espaço em branco que impõe ser preenchido e por quem? Estou em que só a Justiça Eleitoral tem competência para fazê-lo, na forma do art. 17 letra “e” do Código Eleitoral.

Segundo se depreende do voto vencido do Des. Francisco Martins de Araújo, o Sr. Ministro Cândido Mota Filho, Relator da referida representação nº 322, situou toda a controvérsia na tese da prorrogação dos mandatos e, também, no concernente à eleição indireta, valendo dizer que somente essa é que poderia ter constituído premissa para a parte constitutiva do acórdão e realmente chamado, como foi, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de dois dispositivos, pois apenas esses foram objeto da representação nº 322, não poderia aquele Excelso Pretório decretar a inconstitucionalidade de todo o ato, pois isso seria julgar fora do pedido, mormente, sabendo-se que a nulidade parcial de um Ato não afeta a parte válida desse mesmo ato, se autônomos uma da outra, consoante a regra contida no art. 153 do Código Civil e art. 287, parágrafo único do Código de Processo Civil, tudo isso norteado pela regra de que o juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitui objeto do pedido, como sustenta e com toda razão jurídica o Consultente. O que estava em causa, portanto, no estudo e decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal foi, tão-somente, a inconstitucionalidade do Ato nº 1 do Estado de Goiás, na parte em que esse Ato prorrogou o mandato do Governador e dos Prefeitos e mais na em que estabeleceu a eleição indireta do Governador pela Assembléia e dos Prefeitos pelas Câmaras Municipais, dispositivo esse que feriam a fundo o princípio de que o sufrágio é universal e direto e o voto é secreto. Foi por isso que o voto vencido do Sr. Des. Francisco Martins de Araújo sustentou, e a meu ver, sustentou bem, que, sendo de cinco anos o mandato do Presidente da República, o qual só terminará em 1961, para que ocorra coincidência, surgiu, como não

podia deixar de ser, o período de dois anos, os quais deverão ser completados por meio de eleição direta, forma consagrada pela Constituição Federal.

Isto pôsto, pronuncio-me no sentido de declarar-se que os mandatos dos Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos do Estado de Goiás, a serem eleitos em 3 de outubro próximo, terão a duração apenas de dois anos, conclusão a que chego porque, em o assim fazendo, ponho-me de acôrdo com o resolvido na representação nº 322, pelo Egrégio Tribunal Federal.

RESOLUÇÃO N.º 5.744

Consulta n.º 1.099 — Classe X — Terezina (Piauí)

Escrivão interino de coletoria federal, acumulando o cargo de coletor, pode candidatar-se a prefeito, sem se afastar das funções.

Vistos êstes autos de processo nº 1.099 (Classe X), procedente do Estado do Piauí, em que o Sr. Presidente do Tribunal Regional consulta, se escrivão interino de coletoria federal, acumulando o cargo de coletor, pode candidatar-se para prefeito, sem se afastar das funções:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, uma vez que a Constituição não inclui a hipótese entre os casos de inelegibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 20 de dezembro de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.753

Consulta n.º 1.077 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Juizes e Escrivães eleitorais.

Acumulação de gratificações.

Diárias.

É vedada a acumulação de gratificações aos Juizes e Escrivães eleitorais, mas, de acôrdo com o art. 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Lei nº 1.711-58), têm direito à percepção de diárias, quando se deslocarem de sua sede, em objeto de serviço.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Sergipe formula a seguinte consulta a êste Tribunal:

"Face conflito decisões êsse Colendo Tri-supelei constantes resolução 5452 de 26 abril 1957 et resolução 4616 de 12 outubro 1953 vg uma declaração que magistrado ou serventário substituído no Serviço Eleitoral tem direito gratificação vg outra vedando acumulação gratificação pelo exercício simultâneo mais de uma zona eleitoral vg consulto vossência se juiz ou escrivão eleitoral tem direito perceber gratificação zona estiver substituindo ptvg ou se lhe devem ser atribuídas ajuda custo et diárias afim cobrir suas despesas locomoção hospedagem alimentação decorrentes serviços prestados fora sua sede eleitoral pt"

O Doutor Procurador Geral Eleitoral, em seu parecer, esclarece bem o caso:

"Preliminarmente e data vênia, não nos parece que haja "conflito" entre as duas Resoluções desta Egrégia Córte mencionadas na

Consulta, por isso que as mesmas apreciaram hipóteses diferentes: enquanto a primeira (número 5.452) decidiu que "os juizes e escrivães eleitorais, durante o tempo em que estiverem em gozo de férias não têm direito à gratificação concedida pelo art. 12 da Lei nº 2.982, de 1956", a segunda (nº 4.616) entendeu que "é vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma zona eleitoral".

Quanto ao mérito pròpriamente da Consulta, êste Colendo Tribunal Superior sempre entendeu, consoante a mencionada Resolução nº 4.616, ou seja, que não é permitida a acumulação de gratificações; mas, por outro lado, esta mesma Colenda Córte, tendo, em vista o artigo 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, também sempre garantiu "aos funcionários que se deslocarem de suas sedes em objeto de serviço, o direito à percepção de diárias". (Resolução nº 5.662, de 14 de janeiro de 1958).

Cumpra ainda salientar que, recentemente, isto é, em 17 de dezembro de 1957, quando do julgamento do recurso nº 1.131, da Classe IV, do Distrito Federal, de que foi relator o eminente Ministro Vieira Braga, êste Colendo Tribunal Superior, modificou o seu entendimento anterior, objeto, inclusive, da mencionada Resolução nº 5.352, e permitiu o pagamento das gratificações também nos períodos de férias.

Com a devida vênia, somos de opinião que apesar dessa supra mencionada decisão, esta Egrégia Córte deve manter o seu entendimento no sentido da proibição da acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral.

Conseqüentemente, opinamos no sentido de que se responda à Consulta objeto dêste processo, informando-se ao ilustre Consulente que "é vedada a acumulação de gratificações, mas que, de conformidade com o art. 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, os juizes e escrivães eleitorais têm direito à percepção de diárias quando se deslocarem de suas sedes em objeto de serviço".

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral, e de acôrdo com decisões anteriores, responder que é vedada a acumulação de gratificações pelo exercício da mesma zona e que, de conformidade com o art. 135 dos Estatutos, os juizes e escrivães eleitorais têm direito à percepção de diária, quando se deslocarem de sua sede, em objeto de serviço.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.756

Consulta n.º 1.104 — Classe X — Distrito Federal

Não se conhece de consulta que verse sôbre matéria expressamente regulada pela lei ou sôbre a existência de Instruções baixadas pelo Tribunal.

Prova escrita e oral para a inscrição eleitoral.

Vistos êstes autos do processo nº 1.104 (classe X), procedente do Distrito Federal, em que o delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, consulta sôbre as exigências e instruções determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para o alistamento eleitoral e a legalidade e exigibilidade de prova escrita e oral do alistando, para a inscrição eleitoral.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer da consulta, por ser incabível na primeira parte e ainda na segunda, uma vez que o § 3º do art. 69 da Lei número 2.550, de acôrdo com a redação que lhes dera a Lei nº 2.982, regula, expressamente, a matéria.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Artur Marinho*, vencido em parte. Achava que o consulente queria esclarecer-se sobre que processo seguir para praticar o § 3º do art. 69 da Lei número 2.550. Se isso não se devia perguntar no que estou em acôrdo com a douta maioria, também é certo que neste país, votos e vozes, se questionam sobre a evidência, mesmo a que escapa à própria conceção subjetiva. Os analfabetos esclarecidos são perigosos. — *Carlos de Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro, pelo seu delegado perante este Tribunal, consulta sobre o seguinte — são dois quesitos só:

"a) Quais as exigências e instruções determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, baseadas na Lei nº 2.550, para o alistamento eleitoral?"

b) É legal e exigível a prova escrita e oral do alistando, para, afinal, lhe ser concedido o título de eleitor?"

O Doutor Procurador Geral se manifestou da seguinte forma:

"Quanto ao item "a" da Consulta, esta Egrégia Côte já baixou "Instruções sobre o alistamento eleitoral", mediante a sua Resolução nº 5.235 de 8-2-56;

E com relação ao item "b", somos por que se responda no sentido de que nem a lei nem as Resoluções em vigor deste Colendo Tribunal, exigem "prova escrita e oral do alistando", mas nada impede que, no caso de dúvida, o Dr. Juiz Eleitoral exija do alistando que demonstre saber ler e escrever".

Entre parêntese, os dispositivos da lei e das Instruções.

É o relatório.

* * *

PRELIMINAR — VOTOS

Senhor Presidente, entendo que este Tribunal não terá de responder a um dos partidos políticos, que já baixou as Instruções ns. tanto e tanto. Elas foram publicadas nos jornais, tiveram ampla divulgação. Não é possível que este Tribunal tenha de enumerar agora as Instruções expedidas, tenha de indicar ao partido as Instruções que baixou. Elas foram publicadas em folhetos e jornais oficiais e muito comentadas pela imprensa. Depois disso, o Tribunal baixou Instruções complementares, de nº 5.494 e umas sobre retratos, a de nº 5.438. Parece-me que, quanto ao primeiro quesito, o delegado de partido, chegando à Secretaria deste Tribunal e indagando, a respeito, até mesmo de um contínuo, seria satisfatoriamente informado. Não é possível que o Tribunal se dê ao trabalho de responder a consultas dessa natureza.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Está prejudicada, porque bastaria ler as Instruções.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Quanto ao segundo item, a lei é expressa: o juiz, em casos de dúvida, pode fazer o eleitor vir à sua presença, para verificar se sabe mesmo ler e escrever. Por conseguinte, a matéria está resolvida por lei expressa: é o § 3º do art. 69 da Lei nº 2.550, de acôrdo com o determinado pela Lei nº 2.982. Não estava prevista

a norma na Lei nº 2.550. A Lei nº 2.982, dando nova redação ao art. 69, incluiu este parágrafo, que vou ler:

"No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever".

A matéria já está resolvida pela lei, em termos muito claros.

Assim, quanto ao primeiro quesito, não o respondo.

No tocante ao segundo quesito, respondo que o § 3º do art. 69 da Lei nº 2.550, de acôrdo com a redação que lhe deu a Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1958, esclarece, perfeitamente, a matéria da consulta.

O Senhor Ministro Presidente — Quanto ao segundo item, a matéria está prevista na legislação vigente.

O Senhor Ministro Vieira Braga — E em termos claros.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Em face da lei e das Instruções, a consulta é ociosa.

O Senhor Ministro Presidente — Então, melhor é não conhecer dela.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Sim.

Aceito a solução do Senhor Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Artur Marinho — Senhor Presidente, o item primeiro não é objeto de consulta. Está deliberado assim.

Quanto ao item segundo, não há dúvida que, naquele caso de se presumir que o eleitor não é alfabetizado, ele pode ser submetido a provas escrita e oral, ou a tôdas as que, sem humilhá-lo, concorram para esclarecer o assunto.

O Senhor Ministro Presidente — A matéria está prevista na legislação vigente.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Sempre é bom dizer. Está-se vendo que este País é de analfabetos esclarecidos.

RESOLUÇÃO N.º 5.759

Consulta n.º 1.075 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

A limitação do período de seis meses, constante do parágrafo único do art. 12, da Lei número 2.956, aplica-se também a funcionários, que tenham sido requisitados, nos termos do art. 9º da Lei nº 486.

Vistos estes autos de processo nº 1.075 (Classe X), procedente do Estado de Mato Grosso, em que

o Senhor Presidente do Tribunal Regional consulta-se há limitação do período de seis meses, no tocante à gratificação concedida a funcionários requisitados nos termos do art. 8º da Lei nº 486.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 9 de maio de 1958. — *Rocília Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.807

Consulta nº 1.176 — Classe X — Distrito Federal

Pode o Presidente do Tribunal de Contas designar funcionários para o exercício de funções nos Estados ou dispensá-los destas funções, fazendo-os retornar à sede ou designando-os para servir em outro Estado.

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecendo da consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal de Contas.

Resolve responder afirmativamente, por isso que, como consta das notas taquigráficas, que farão parte integrante desta Resolução, não é abrangida pela resolução do art. 64 da Lei nº 2.550, a faculdade, que tem o Presidente do Tribunal de Contas de designar funcionários para exercício de função nos Estados ou dispensá-los dessa função, fazendo-os retornar à sede, designando-os para servir em outro Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 8 de julho de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas consulta este Egrégio Tribunal sobre o seguinte: "Dispõe o art. 250 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), que "nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições.

§ 1º A proibição vigorará: a) para todo o território nacional tratando-se de eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional; b) para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para cargos dos Territórios, Estados e Municípios".

É o que também estatui a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 (Reforma Eleitoral), no seu art. 64). Trata o citado Estatuto da transferência e da remoção, no Capítulo IV, do Título II, definindo a primeira como a mudança de servidor:

I. De uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios diferentes;

II. De uma para outra carreira de denominação diversa;

III. De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo; e

IV. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

A segunda é caracterizada pela movimentação de pessoal:

I. De uma para outra repartição do mesmo Ministério;

II. De um para outro órgão da mesma repartição.

3. Trata-se pois, de duas das modalidades de mobilização de pessoal, previstas no Estatuto dos Funcionários.

Mas essa movimentação também se efetivará por nomeação, quando o novo cargo tiver lotação diferente (Art. 32 — O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro); por *promoção*, em alguns casos excepcionais, como o da carreira de agente fiscal do imposto de consumo; por *exoneração* do cargo em comissão fora da sede da lotação do funcionário; por *requisição* (exercício em repartição diferente da em que estiver lotado — art. 34; por *ausência do País*, para estudo ou missão especial (art. 37; por *substituição*, no impedimento do ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão; por *readaptação* (art. 70); por *designação para servir em autarquia, sociedade de economia mista, ou estabelecimento de serviço público* (art. 121, item III); por *autorização para ficar à disposição dos governos dos Estados* (idem, parágrafo único); por *designação* para função gratificada e por *dispensa da mesma função*, se o seu desempenho for obrigatoriamente fora da sede da lotação própria (art. 147). Ora, se a proibição do art. 250 se referiu a *transferência e remoção*, institutos de natureza específica, fê-lo estritamente, excetuando tôdas as outras hipóteses de mobilização de pessoal, igualmente previstas. Tanto que foi expresso o seu § 3º, ao estabelecer que, em se tratando de *promoção* que importe em exercício fora da sede de sua residência (a qual não é vedada), é *livre* ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos no artigo.

5. Se, portanto, o art. 250 tivesse sentido lato, não estaria implícito também este caso, não sendo necessário constar êle literalmente do texto, ficando assim proibida também a promoção de funcionário, o que seria absurdo.

6. Este parece ser o sentido da vedação legal, isto é, sua aplicação estrita aos casos que especifica, porque, do contrário, estaria toda a administração pública impedida de, no interregno, praticar qualquer daqueles atos necessários ao serviço público, muitos deles até de interesse do servidor.

7. *Remoção e transferência* são locuções que, no âmbito administrativo, têm significação própria.

Aqui não se lhes pode emprestar acepção vulgar, de vez que o mesmo Estatuto as define categoricamente.

8. Não nos parece caber, assim, interpretação ampla do citado art. 250 do Estatuto, nem do artigo 64 da Lei nº 2.550, mesmo, porque o espírito do legislador, segundo claramente se depreende, foi obstar às movimentações em massa, com intúitos político-partidários, só possíveis na remoção e na transferência *ex-officio*, e nunca à *mobilização ordinária de pessoal*, feita através dos demais institutos da Lei nº 1.711.

9. Este Tribunal tem jurisdição em todo o território nacional (art. 76 da Constituição), não através de Tribunais Regionais ou de Juizes singulares, autônomos e inamovíveis, mas por si mesmo, mediante a ação de delegados seus, escolhidos dentre os funcionários de sua própria secretaria que, nos Estados, têm atribuições específicas (Constituição, artigo 77, I e Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, art. 42, XV).

Esses delegados, assim como os assistentes das Delegações, ocupam funções gratificadas, para que são especialmente designados.

Os editais dos últimos concursos para provimento das vagas no Quadro dos Servidores Auxiliares deste Tribunal, incluem, por isso, cláusula de concordância dos candidatos, em servirem em qualquer parte do País.

Há, destarte, consentimento nato de funcionários desta Corte para serem deslocados da sede, constituindo *dever* seu servi.: em qualquer parte do País, mediante designação.

10. A prevalecer, amplamente a vedação da lei eleitoral e do Estatuto, nesse particular, sérias dificuldades, de conseqüências altamente embaraçosas, se ofereceriam a esta Presidência e ao próprio Tribunal de Contas, que estaria impossibilitado de exercer sua função jurisdicional em todo o território brasileiro, por não poder suprir de funcionários suas Delegações nos Estados, ou alterar a atual composição daquelas em que, por motivo relevante, devem ser dispensados e substituídos delegados ou assistentes. Do mesmo modo, vagando as funções por morte ou aposentadoria de funcionário, estaria impedida esta Presidência de provê-las.

11. Para citar um só exemplo, basta atender para a situação da Delegação no Estado do Amazonas, onde o *único* funcionário, ora em exercício, é o próprio Delegado que, assim, está sujeito a todos os serviços da repartição, inclusive aos de limpeza, não podendo, além disso, gozar, neste momento, as férias legais, de caráter obrigatório.

12. A vedação da lei, se extensiva aos casos de designação de funcionários para funções gratificadas, ou de dispensa das mesmas funções, além de constar o Tribunal a manter, como delegados e assistentes, funcionários que venham a deixar de merecer confiança, ainda transforma esses funcionários em quase inamovíveis, de vez que às próximas eleições estaduais, consoante a Constituição de cada Estado, podem seguir-se as municipais e, depois, a destinada à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, não se contando as eleições suplementares, que, com certeza, também vão ocorrer.

Onde tal sucessão de eleições se der, tão cedo não poderá esta Presidência providenciar sobre o provimento de vagas ou dispensa de funcionários, em função gratificada ou não.

13. Apesar da convicção própria, a que chegou, a respeito da matéria, esta Presidência vem submetê-la à consideração desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, insigne intérprete das leis políticas, a fim de que seus futuros atos se assentem tranquilamente na jurisprudência que promanará de estudo e da experiência dos inclitos Ministros que compõem essa Colenda Corte.

14. Assim, é consultado esse Egrégio Tribunal, por intermédio de V. Ex.^a, tendo em vista a peculiaridade da jurisdição desta Corte de Contas, em todo o território nacional, e considerando os dispositivos legais citados, que vedam a transferência e a remoção, *ex-officio*, de funcionários, no período de seis meses, anterior, e, no de três meses, posterior a eleições, se — pode esta Presidência designar funcionários para exercício de funções nos Estados ou dispensá-los dessas funções, fazendo-os retornar à sede ou designando-os para servir em outro Estado.

VOTOS

O Senhor Ministro José Duarte — Sr. Presidente, o Estatuto dos Funcionários comanda o assunto de um modo aparentemente rígido, como se vê no artigo 250 *in verbis*. A Lei n.º 2.550, em seu art. 64, reproduz o texto, de modo específico, porque transplantou para a disciplina eleitoral a mencionada redação.

A *mens legis* está porejando no próprio enunciado: quisera o legislador, não só impedir que se exercesse a perseguição política, deslocando-se funcionários, em função dos pleitos, e segundo as conveniências políticas, como, ainda, evitar que, por esse modo, também, se facilitassem benefícios a partidos, grupos ou candidatos políticos.

A lei, todavia, se fixou em duas modalidades de movimento do pessoal burocrático: transferência ou remoção, e como fácil é apurar, através da própria consulta, várias outras maneiras existem de movimentação do pessoal.

Parece-me, destarte que somente podem ser considerados aqueles dois meios expressamente indicados na lei, por isso que são eles os mais usuais e normais de deslocar-se o funcionário, sem a sua vontade ou, mesmo, contra ela. Os outros casos comportam naturais abrandamentos: requisição, promoção, substituição automática, ausência do país, etc.

Também, entendo que não podemos entender a lei com um sentido absoluto e estanque, por isso que, em determinadas hipóteses, equivaleria isso a perturbar a vida administrativa do país.

No que concerne à consulta ver-se-á quão difícil seria sustentar-se que aquela proibição atinge ao Egrégio Tribunal de Contas. Não se trata de um departamento do Governo sujeito à sua imediata e direta fiscalização e deliberando sob sua influência. Ora, a lei quer, exatamente, coibir os abusos que emanam do Executivo, que tem nas mãos todo o poder de nomear, demitir, transferir, punir, premiar. É o poder político por excelência, que poderá usar mal essas atribuições, e fazê-lo em benefício de partidos.

Não teria sido intenção do legislador abranger um órgão da categoria do Tribunal de Contas, que, embora não incluído no Poder Judiciário, representa na organização federal um papel de suma importância e relevantíssimo, por isso que é o fiscal da despesa pública, da execução do orçamento, da verificação de contas do Presidente da República. As atribuições que lhe cabem dizem de perto com a despesa pública do Estado, com as suas exigências, a sua sensibilidade, os seus métodos, e a sua vigilância.

Logo, se aplicarmos o art. 64 da Lei n.º 2.550 ao Tribunal de Contas, dois erros estaremos cometendo: o primeiro, admitindo que possa esse Egrégio Tribunal, pelo seu Presidente, comprometer-se na prática de atos meramente políticos e partidários; 2º obstaremos a que funcionem serviços relevantíssimos que entendem com a despesa pública da União e sua fiscalização.

Assim como não poderíamos admitir que se vedasse um Tribunal comum exercer as atribuições que lhe são próprias em relação à sua Secretaria e serviços, por uma razão semelhante: assim como não seria possível evitar que, no interesse da segurança nacional, o Presidente da República fizesse ou faça a mobilização que julgar convenientes dos militares, também não concebemos que se estenda aquela interdição ao Tribunal de Contas.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, o dispositivo da legislação eleitoral não diz, segundo penso, com deslocamento de funcionário, quando essa medida se inclui entre os deveres específicos do seu cargo ou quando a aceitação desse deslocamento é meramente facultativa. Assim, o caso de que ora se trata não se equipara à transferência proibida pela lei eleitoral.

Na hipótese, fala-se em delegação ou comissão. Ou essa delegação ou comissão faz parte das atribuições, dos deveres do funcionário, ou este pode deixar de aceitá-la, isto é, dependendo de sua vontade aceitar ou recusar a comissão ou delegação. Em qualquer desses casos, não pode interferir o preceito da legislação eleitoral, que só diz com as transferências irrecusáveis, para evitar perseguições ou manejos fraudulentos.

Assim, penso que a resposta à consulta é no sentido de que não ser vedado ao Tribunal de Contas continuar com essas delegações, mesmo no período eleitoral.

Suponha-se que em delegacia fiscal de Estado longínquo haja indício ou grave suspeita de desfalque, impondo-se uma urgente tomada de contas.

Será que o Tribunal de Contas não poderia usar dessa faculdade de designar delegado, para uma verificação imediata? Teria de cruzar os braços, não obstante a possibilidade de crescente prejuízo ao erário público, durante todo o período eleitoral?

Basta figurar esta hipótese, para se concluir que a legislação eleitoral não diz com o caso em tela.

Estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, o art. 64 da Lei nº 2.550 procurou prevenir a fraude, a verdade eleitoral, através de atos propiciatórios da administração pública.

O Senhor Ministro Presidente — Parece, Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, que a finalidade da lei não é bem prevenir a fraude; é evitar a coação de altas autoridades sobre funcionários que possam ter influência acentuada na propaganda eleitoral.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — No fundo, poderia ser, também, fraude; não, apenas, coação.

O Senhor Ministro Presidente — Na propaganda, só seria coação: seria para afastar elementos atuantes, que estariam desagradando às autoridades administrativas.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Entendo, *data vênia*, que a lei procura prevenir a fraude.

O Senhor Ministro Presidente — Ai, quer me parecer que não pode haver fraude; só coação.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — A lei dispôs genericamente. Todavia, há que consi-

derar os relevantes interesses do Estado, da administração pública e também a hipótese da verificação dessa fraude.

Ora, os Senhores Ministros Relator e Nelson Hungria argumentaram bem: o Tribunal de Contas exerce função relevante no País e não é de se admitir que o serviço público, na parte que lhe compete, fique prejudicado pela hipótese da admissão do exercício da fraude.

Voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas faz considerações sobre a diferença entre remoção, transferência e outras designações constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos, isto é, dispensa, autorização para ficar à disposição, etc., e S. Ex.^a diz, afinal, que se trata, no caso, apenas de designação de funcionário para serviço que, de outra forma, não poderia funcionar. É quase medida de salvação pública.

Por esses motivos, respondo à pergunta de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, também voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 585

Recurso n.º 1.303 — Classe IV — Piauí — Floriano

Escrivã eleitoral casada com Delegado de Partido. Não existe incompatibilidade, mas existe impedimento para funcionar nos feitos em que seu marido exercer o mandato de Delegado.

Recorrente: U.D.N.

Relator: Ministro Artur S. Marinho.

Mediante a petição de fls. 1, a União Democrática Nacional sustentou a incompatibilidade da Escrivã Eleitoral da 9.^a Zona (Floriano), Maria Hermínia Sobral Rocha, para funcionar nos processos eleitorais em que houver interesse do Partido Social Democrático, por ser casada com Pedro da Fonseca Rocha, Delegado desse último partido naquela Zona.

Pelo V. Acórdão recorrido de fls. 17-18, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, julgou improcedente a Representação, de conformidade com o parecer de fls. 15-16, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, cuja ementa é a seguinte:

“Não poderá servir como escrivão eleitoral ou Juiz Preparador, sob pena de demissão, o membro de Diretório do Partido político nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive (art. 47 da Lei nº 2.550).

As incompatibilidades são restrição de direito e, como tais, haverão que ser entendidas estritamente, não admitindo interpretação analógica, nem por construção, nem por força de compreensão”.

e do qual transcrevemos o seguinte trecho principal:

“Se a incompatibilidade instituída pela lei é relativa apenas a membro de Diretório de Partido político e a candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive, não há como extendê-lo à situação de Delegado de Partido”.

Daí o presente recurso, interposto a fls. 20-21, com fundamento na letra “a” do art. 167, do Código Eleitoral, e por meio do qual pretende a Recorrente que este Colendo Tribunal Superior reconheça “que a Escrivã referida não pode servir nos processos eleitorais em que fôr parte o Partido Social Democrático do qual é delegado seu marido”.

Contra-arrazoando o recurso a fls. 23-25, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral sustenta o seu descabimento e a sua improcedência quanto ao mérito, alegando, inclusive, que “o delegado de partido não é impedido nem suspeito para funcionar, nem incompatível para servir como escrivão eleitoral. Nem ele nem seu cônjuge”.

Baseia-se o ilustre Dr. Procurador no V. Acórdão nº 2.260, deste Colendo Tribunal Superior, publicado a pág. 385 do “Boletim Eleitoral” nº 67 (fevereiro de 1957), mas que, *data vênia*, ao contrário do que sustenta o mesmo ilustre Dr. Procurador, não decidiu, como se vê da sua leitura, que Delegado de Partido pode ser escrivão eleitoral.

A nosso ver, Delegado de Partido só pode servir como escrivão eleitoral se renunciar à representação que lhe foi confiada, isto é, se deixar de ser Delegado: e parece-nos fora de dúvida — e nesse ponto o V. Acórdão recorrido está certo — que o seu cônjuge não é incompatível, nem está impedido de servir como escrivão eleitoral.

Mas existe, realmente, no caso, um impedimento e que é o da escritã cônjuge de Delegado de Partido funcionar nos processos eleitorais em que atue o seu marido.

Tal impedimento decorre dos arts. 185 e 189 do Código de Processo Civil (aplicável aos processos eleitorais consoante o § 7º, do art. 15, do Código Eleitoral), de acordo com os quais os serventuários da Justiça são suspeitos para funcionar em processo em que os procuradores das partes sejam seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Nos processos eleitorais os Delegados dos partidos políticos funcionam, praticamente, como procuradores dos mesmos partidos e, nessas condições, parece-nos óbvio que a escritã em questão está impedida, não de funcionar em todos os feitos em que for interessado o Partido Social Democrático, mas sim nos processos em que esse Partido estiver representado pelo Delegado seu cônjuge.

Somos, em consequência, pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu provimento, em parte, para se declarar que a escritã em apreço está impedida de funcionar nos feitos em que o seu marido exercer as suas funções de Delegado do Partido Social Democrático.

Distrito Federal, 3 de junho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 621

Recurso n.º 1.317 — Classe IV — Sergipe — Maroim

Juiz Eleitoral tem qualidade para interpor recursos, em feitos, em que figura, diretamente, como parte interessada.

O art. 1º, da Lei n.º 3.338, de 1957, autoriza ao Juiz Eleitoral designar funcionários para atender ao disposto nesse mesmo artigo.

Recorrente: Dr. Abdon de Barros Monte, Juiz da 12.ª Zona Eleitoral.

Relator: Ministro Vieira Braga.

1) Pelo V. Acórdão cuja cópia autêntica se encontra a fls. 8-10, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, negou aprovação ao ato do Dr. Juiz Eleitoral da 12.ª Zona, ora Recorrente, "que designou um escrivão e um funcionário do Cartório Eleitoral da Zona para procederem ao alistamento nos Municípios de Rosário do Catete e Santo Amaro das Brotas, ambos sob a sua jurisdição".

Foi, então, interposto o presente recurso, sustentando o Dr. Juiz Recorrente, com o apoio do Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 8 e 16), que o ato em questão é legítimo, por encontrar apoio no art. 1º da Lei n.º 3.338, de 14-12-1957.

2) Em seu pronunciamento de fls. 1, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral arguiu a preliminar de não ser o Recorrente parte legítima, invocando o V. Acórdão n.º 2.442, deste Colendo Tribunal Superior, publicado à pág. 433 do "Boletim Eleitoral" n.º 80 (março de 1958).

A nosso ver, improcede essa preliminar de vez que os juizes eleitorais não são, evidentemente, partes legítimas para recorrer de decisões que reformem suas sentenças, isto é, de decisões que, dirimindo controvérsias entre partes, reformem sentenças de primeira instância; mas o são em feitos em que figuram diretamente como partes interessadas, como é o caso presente.

No V. Acórdão supra mencionado, entendeu este Colendo Tribunal Superior que "falece legitimidade ao Juiz para recorrer de acórdãos que reformem suas sentenças", mas, no caso presente, o ilustre Tri-

bunal a quo não reformou uma sentença do Recorrente e sim negou aprovação a um ato administrativo por êle praticado em razão do seu ofício.

Parece-nos, assim, que o Recorrente é parte legítima para interpor o recurso que interpôs.

3) E este merece ser conhecido e provido, de vez que o art. 1º da Lei n.º 3.338 de 14-12-57, realmente, autoriza ao juiz eleitoral designar funcionários para atender ao disposto nesse mesmo artigo.

Acresce que no caso destes autos, a designação em questão foi feita, evidentemente, em caráter provisório, até que o ilustre Tribunal a quo nomeasse preparadores para auxiliar o alistamento", de acordo com o art. 3º, da mesma Lei n.º 3.338, sendo, portanto, legítima.

Opinamos, em consequência, no sentido do conhecimento e provimento deste recurso.

Distrito Federal, 26 de junho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 625

Consulta n.º 1.157 — Classe X — Distrito Federal

Inelegibilidade de irmãos e cunhados dos Governadores em exercício, que se candidatam a deputados estaduais pela primeira vez.

Jurisprudência do T.S.E.

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

Por intermédio do seu ilustre Delegado, o Partido Social Progressista, consulta este Colendo Tribunal Superior sobre se:

"As inelegibilidades previstas na alínea II, letra B, do art. 140 da Constituição Federal, atingirão, em cada Estado, os irmãos e cunhados dos Governadores em exercício, que se candidataram a deputados estaduais, pela primeira vez, mesmo quando as respectivas constituições estaduais silenciarem a respeito?"

A questão não é nova e já foi objeto de apreciação por parte desta Egrégia Corte, que pela sua V. Resolução n.º 3.536, de 4-8-50, publicada à página 15, do "Boletim Eleitoral" n.º 12, (julho de 1952), decidiu que "a inelegibilidade indicada no art. 140, n.º II, letra b, da Constituição, alcança, também candidatos a deputado estadual".

Posteriormente, porém, em 18-10-54, este Egrégio Tribunal Superior entendeu de forma totalmente contrária, pelo o seu V. Acórdão n.º 1.174, publicado à pág. 294, do "Boletim Eleitoral" n.º 43 (fevereiro de 1955), e segundo o qual "a inelegibilidade de que trata o art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, não se estende aos candidatos à deputação estadual".

Em caso semelhante (Consulta n.º 930 — Classe X), proferidos o nosso parecer n.º 177, que se encontra publicado na pág. 147-8 "Boletim Eleitoral" n.º 75 (outubro de 1957) e do qual, *data venia*, transcrevemos os seguintes trechos:

"A dúvida decorrente da expressão "salvo se já tiverem exercido o mandato" constante das letras c do inciso I e b, do inciso II, do art. 140, da Constituição Federal, e consistente em se saber se o mandato ali referido é apenas o federal, ou se compreende também os mandatos estaduais, originou-se, praticamente, desde a promulgação da Constituição e foi de certo modo, dirimida, não só pela Resolução n.º 3.348 supra mencionada, deste Colendo Tribunal Superior, como também pela Resolução n.º 4.655, também desta Colenda Corte Superior, datada de 28 de janeiro de 1954, e que se acha publicada no "Boletim Eleitoral", n.º 44, de março de 1955, páginas 360-365.

Além disso, pretendendo resolver definitivamente a dúvida, o art. 73, e seu parágrafo único, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, estabeleceu que:

Art. 13. A expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra "c" do n.º I da letra "b" do n.º III do art. 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido.

A nosso ver, e *data venia* dos que entendem em sentido contrário, a boa razão está com o voto vencido do eminente Ministro Cunha Mello (fls. 21-26), e com o voto vencido do eminente Ministro Luiz Gallatti, constante da supra mencionada Resolução n.º 4.655, pois acreditamos que a Constituição Federal se refere apenas a mandato federal, não entendendo o que se contém nas letras c do inciso I, e b, do inciso II, ambos do seu art. 140, aos mandatos estaduais.

A maioria, porém, como vimos, entende de modo contrário e hoje em dia até a legislação ordinária, como também já vimos, é no sentido de que a expressão em questão se refere também aos mandatos estaduais.

Nessas condições e feita, *data venia* a ressalva acima do nosso ponto de vista pessoal, somos porque se responde à Consulta formulada, de forma afirmativa, isto é, que o parente consanguíneo, ou afim, do Governador em exercício, por ocasião da eleição, pode concorrer a esta como candidato a Deputado Federal, desde que já tenha exercido o mandato de Deputado Federal.

Adaptando-se as considerações supra transcritas à hipótese da presente Consulta, chegar-se à conclusão de que existe a inelegibilidade em questão, de vez que se o "mandato" a que se refere a letra b, do inciso II, do art. 140, da Constituição Federal, compreende, além do mandato de deputado federal, o mandato de deputado estadual, parece-nos óbvio que prevalece a inelegibilidade objeto do dispositivo constitucional em apêço, para os que, se encontrarem naquelas condições e que, pela primeira vez, pretendam se candidatar a deputado estadual.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda, à Consulta formulada, afirmativamente.

Distrito Federal, 1.º de julho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

N.º 642

Recurso n.º 1.311 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

Governador — Inelegibilidade em virtude de parentesco com o Vice-Presidente da República.

É o exercício do cargo e não a simples possibilidade de exercê-lo, que gera a incompatibilidade; esta circunstância opera não só em relação ao Vice-Presidente e aos substitutos indicados no texto constitucional, como ao próprio Presidente da República. — Interpretação dos arts. 139, II, b, e 140 da Constituição.

Recorrentes: Guilherme Mariante e Alzira Guimarães Mariante.

Recorridos: Leonel Moura Brizola e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Ministro Vieira Braga.

I

1. O Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Rio Grande do Sul, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado o registro da candidatura de Leonel de Moura Brizola, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Pôrto Alegre, para o cargo de Governador, na eleição de 3 de outubro de 1958, e instruiu o pedido com a documentação exigida em lei.

2. O registro foi impugnado por Guilherme Mariante (fls. 81 e seguintes) e por Alzira Guimarães Mariante (fls. 93 e seguintes) alegando que o requerimento era prematuro porque ainda não baixadas as instruções sobre a matéria, pelo Tribunal Superior Eleitoral; que o candidato registrando é inelegível por ser cunhado do Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, Dr. João Goulart, na conformidade do art. 140, I, b c/c art. 139, da Constituição.

3. O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou, a fls. 99-117.

4. Depois de exame minucioso da documentação que instrui a inicial abordou o órgão do Ministério Público a preliminar da inoportunidade do registro, para desprezá-la e discorreu longamente sobre o mérito da impugnação.

5. Concluiu o Procurador Regional pela inexistência do alegado impedimento, com remissão aos trabalhos da Assembléia Constituinte de 1946, sobre o tema das inelegibilidades e invocação da opinião do próprio Relator da matéria do seio da Comissão Constitucional, o ex-Senador Ido D'Aquino, chamado a opinar na espécie.

6. O Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 28-3-58, preliminarmente, por votação unânime, considerou os impugnantes como partes legítimas para intervir no processo e oportuno o pedido do registro e, no mérito, contra um voto,

"... determinar o registro da candidatura em causa, por terem sido preenchidas as formalidades legais e estatutárias, pois que julgou não ser, até o momento, inelegível, o registrando, não bastando a simples circunstância de ser parente afim, até o 2.º grau, do Vice-Presidente da República, para tornar o candidato incompatível, sendo necessário que aquele haja assumido a Presidência da República dentro do decurso do prazo de um ano, anterior à eleição, para que a inelegibilidade se opere".

7. O texto do acórdão se reporta às notas taquigráficas tomadas durante o julgamento, contendo ampla discussão da matéria (fls. 288-399).

II

8. Os impugnantes recorreram para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e o seu recurso foi admitido por despacho fundamentado a fls. 460-461.

9. O Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Rio Grande do Sul, ofereceu razões de impugnação ao recurso dos impugnantes e também apresentou recurso, mas para o Tribunal local, contra o despacho de seu Presidente que admitiu o recurso dos impugnantes (fls. 470-471).

10. O Procurador Regional opinou a fls. 473, acentuando que não havia matéria nova a debater.

11. Em despacho fundamentado, a fls. 475-476, o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não admitiu o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra o seu despacho anterior, que admitira o recurso dos impugnantes e determinou a remessa dos autos a esta Superior instância.

III

12. A questão controvertida nestes autos assim se pode resumir: a inelegibilidade decorrente de parentesco com o Vice-Presidente da República, opera ainda que S. Ex.ª não haja exercido a Presidência, no período de um ano, anterior à eleição?

Deve, tal inelegibilidade vigorar, de modo absoluto, em razão de uma potencial assunção à Presidência?

13. A decisão recorrida adotou a tese contrária ao concluir que a incompatibilidade só existe quando o Vice-Presidente haja exercido a Presidência no período fixado no texto constitucional.

14. Em verdade é o exercício do cargo e não a simples possibilidade de exercê-lo que gera a incompatibilidade.

15. Esta circunstância opera, não só em relação ao Vice-Presidente, e aos substitutos indicados no texto constitucional, como ao próprio Presidente da República.

16. Se por motivo de doença o Presidente não tomar posse (caso previsto no art. 84 da Constituição) e falecer antes de o fazer, nenhuma incompatibilidade terão os seus parentes; e se eleito, renunciar ou perder o cargo, antes de tomar posse, não ficará inelegível para as eleições que se seguirem, porque o art. 139 n.º I, letra a ao declará-lo inelegível, exige o exercício do cargo "por qualquer tempo, no período imediatamente anterior".

17. Se o Presidente, só se torna inelegível, para o próprio cargo de Presidente se o exerceu "por qualquer tempo"; se em relação ao Vice-Presidente isto só acontece quando o haja substituído, no semestre anterior ao pleito (art. 139 n.º I, a) porque se entender que, em se tratando de outros postos, como o de Governador (art. 139, II, b) a incompatibilidade existe independentemente do exercício da Presidência?

18. Assim, quando o art. 140, usa da expressão "nas mesmas condições" e estende a inelegibilidade para o cargo de Governador aos parentes do Presidente, do Vice-Presidente ou do substituto "que assumir a presidência" há de se concluir que esta restrição final toca a todos eles e não somente aos "substitutos" não nomeados discriminadamente.

19. A simples condição de Vice-Presidente, sem exercício, não pode gerar a incompatibilidade; caso contrário ele estaria em pior situação do que o próprio titular da Presidência cujo exercício é a única fonte das inelegibilidades, dele próprio e de seus parentes.

20. O art. 139, II, letra b exige o afastamento definitivo das funções, durante o período de um ano, anterior à eleição, porque poderá haver afastamento "temporário" do Vice-Presidente ou dos demais substitutos que hajam assumido a Presidência; esta hipótese, aliás, ocorreu, em novembro de 1955, quando o Vice-Presidente em exercício deixou o cargo por duas vezes, uma por motivo de viagem ao estrangeiro e outra de moléstia.

21. As "funções" a que alude o art. 139, II, b, são as do Executivo. O Vice-Presidente é membro do Poder Executivo conforme está escrito na seção I, do Capítulo III do Título I da Constituição.

22. Da função que o Vice-Presidente exerce, de presidir o Senado (art. 61), não lhe poderão advir incompatibilidades, nem para si, nem para seus parentes, porque as funções legislativas, em nosso sistema constitucional, não geram impedimentos para a disputa de postos eletivos — como é sabido.

23. Finalmente, não é demais recordar que, em matéria de inelegibilidade, a melhor interpretação é a estrita, de forma a não se ampliá-la, sem razões plausíveis. Em acórdão recente o Tribunal Superior Eleitoral, à base deste princípio, modificou o seu entendimento, para permitir que certo Governador se candidate à deputação federal por outro Estado, nas próximas eleições.

24. Em face do exposto e dos jurídicos fundamentos da decisão recorrida, opino pela sua confirmação e consequente desprovemento de recurso.

Distrito Federal, 14 de julho de 1958. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Sergipe

Em substituição ao Dr. Antônio Xavier Assis Júnior, assumiu as funções de membro do Tribunal Regional Eleitoral na categoria de juiz, o Dr. Serafão Aguiar Torres.

Minas Gerais

Segundo comunicação feita pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no Estado de Minas Gerais, assumiu as funções de juiz efetivo daquele Tribunal, o Dr. Randalfo Sampaio Castilho.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Senador Arthur Bernardes Filho, Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano, comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a nova constituição dos Diretórios Regionais do mesmo Partido, nas seções dos Estados de Pará, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Rio Grande do Sul. Os referidos Diretórios ficaram assim constituídos:

PARÁ

José Ciriaco Gurjão; Sílvio Augusto de Bastos Meira; Paulo Cesar de Oliveira; Jacintho de Pinho Rodrigues; Emanoel Grimaldo Gurjão; Manoel Arquelau da Mota; Alberto Pinheiro; Anibal Augusto Freire; Amadeu da Costa Azevedo; Antônio dos Santos Rodrigues; Camilo Adelino Lelis; Clovis

Olinto de Bastos Meira; Edgar Bulamarque Simões; José Augusto Meira Dantas; Heitor Ferreira Costa; Mário Santos; Ubiraci Torres Cuoso; Orlando Cerdeira Bordalo; Augusto Ebremar de Bastos Meira; Moacir Bogéa; Joaquim Ramos; Carlos Alberto de Queiroz Platilha; Pwggentino Dias; Roberto Lobato da Costa; Francisco Horácio da Silva; Ramundo Lauro Mendes Vieira; Georgio Falagola; José Pigueiredo de Souza; Sílvio Carvalho Sobrinho; Américo Valente de Moura; Edgar Pina; Agenor Coelho Torres; João Batista de Menezes Maia; José Benito Priante; Osvaldo Diogo Gouveia; Osvaldo Inácio Rodrigues dos Santos; Aloísio Sá Ferreira; José David Anassi; Antônio Carlos Simões; Amadeu de Lima Paraguassú; Eimar Tavares; José Salomão Solon; José Eimar Monteiro; José Maria Baião; Humberto Paolo; Sebastiana Gouveia; Carlos da Silva Bruce; José Florêncio Rodrigues Filho; Benedito Lobato Pereira.

Comissão Executiva

Presidente, José Cária; Gurgão Sampaio; 1.º Vice-Presidente, Orlando Cerdeira Bordalo; 2.º Vice-Presidente, Roberto Lobato da Costa; Secretário Geral, José Figueiredo de Souza; 1.º Secretário, Eimar Tavares; 2.º Secretário, Silvio Carvalho Sobrinho; Tesoureiro, Heitor Pereira Costa; Procuradores, Ubiraci Torres Cuoco, Sílvio Augusto de Bastos Meira e Glóvia Meira.

CEARÁ

Presidente, Chysantho Moreira da Rocha; Vice-Presidente, Péricles Moreira da Rocha; Secretário Geral, Francisco Porfírio Sampaio; Secretário Substituto, Fernando Machado; Tesoureiro Geral, José Cícero de Andrade; Tesoureiro Substituto, Sílvio Rocha Mota; Diretores, Raimundo Rocha Moreira; Amarílio Moreira da Silva; Milton Moreira de Azevedo; Gilberto Gadelha da Rocha; Wilson Aguires da Silva; José Fluzza Gomes; Antônio José Azin e Aliatar Rodrigues Bezerra.

PERNAMBUCO

Antônio Cavalcante Novais; Arthur de Araújo Neves; Antônio Alfredo de Castro Cerqueira; Ayres Pereira da Costa; Benedito Cesar de Albuquerque; Carlos Martins Moreira; Cesário Bastos de Souza Carneiro; Ernani Sévi; Francisco Solano Carneiro da Cunha; Floriano Barbosa; Hélio Lorêto; José Malta Lessa; José Soriano de Souza Neto; José Bandeira de Oliveira; José Andrade de Souza; Jaime de Barros Griz; Luiz Cerqueira Monteiro; Mário Neves Batista; Miguel Archanjo Vieira; Milton Pinheiro Ramos; Moacir Cardoso da Silva; Othon Fialho de Oliveira; Severino Ramos Teixeira; Sérgio Lorêto Filho; Ubaldo Fonseca de Mattos; Vanildo Batista. Comissão Executiva: Presidente, Sérgio Lorêto Filho; Vice-Presidente, Carlos Martins Moreira; Secretário Geral, Ubaldo Fonseca de Mattos; Tesoureiro, Moacir Cardoso da Silva.

RIO GRANDE DO NORTE

Presidente, Jerônimo Vingt Rosando Maia; 1.º Vice-Presidente, Amaro Alves da Silva; 2.º Vice-Presidente, Cícero Bezerra de Oliveira; Secretário, José Nogueira de Menezes Sobrinho; Consultor Jurídico, Alcides Menezes da Silva; Tesoureiro, Iderval Duarte de Medeiros; membros: Alberto Gaivão; Gentil Magalhães; Joaquim da Silveira Borges Filho; Francisco João de Oliveira.

PARAÍBA

Presidente, José Pereira Lira; 1.º Vice-Presidente, Antônio de Ávila Lins; 2.º Vice-Presidente, Severino Gomes Procópio; 3.º Vice-Presidente, Renato Teixeira Bastos; 1.º Secretário, Severino Pessoa Guimarães; 2.º Secretário, José Faustino Cavalcante de Albuquerque; Tesoureiro, José Batista de Araújo; membros: José Gomes da Silva; João Maurício de Medeiros; Lauro Pires Xavier; João Henrique da Silva; Oscar Pinto Coelho; Oscar Guedes; Jonas Leite Chaves; Joaquim Ferreira da Costa; Duryal Lins de Albuquerque; Estevão Cavalcante Souto.

RIO GRANDE DO SUL

Presidente de Honra, Hipólito Ribeiro; Presidente, Aldo Moreira; 1.º Vice-Presidente, Oscar de Camillis Filho; 2.º Vice-Presidente, Hamilton de Andrade Lóp; 3.º Vice-Presidente, Gabriel Pedro Moacyr; Secretário Geral, Pedro de Arbues Martins Alvarez; 1.º Secretário, Fernando Barcelos de Almeida; 2.º Secretário, Ruy Grinch Stucky; Tesoureiro Geral, Ruy Mazzini Canarim; 1.º Tesoureiro, Antônio Silveira de Andrade; 2.º Tesoureiro, Joaquim Gomes Miranda; membros: Anthero Augusto de Vasconcelos Filho; Angelo Fraia Irulegui; Aristides Baroni; Astrogécilo Nogueira Pinho; Donário de Oliveira; Guido Endres; Ildelfonso Alves de Carvalho; Ivo Caggiani; Paulo do Canto Machado; Roque Cruz Vargas.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2.664, de 1957

Estabelece nova estrutura no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, e dá outras providências; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça; com emenda da Comissão de Serviço Público e de Finanças favorável ao substitutivo e emenda.

(O projeto supra com a respectiva mensagem do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, encontra-se publicado no Boletim, n.º 7, pána 681).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Projeto n.º 2.654, de 1957, é de iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e tem por objetivo dar nova estrutura ao quadro de pessoal de sua Secretaria.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, não há que arguir contra a proposição, a qual se enquadra nos limites de competência do Egrégio Tribunal Eleitoral de Goiás, por força do disposto no art. 97, n.º 2, da Constituição.

Pode, assim, ter livre trânsito na Câmara.

No que respeita ao mérito, somos pela aprovação do substitutivo que oferecemos e no qual nos limitamos a atender à reestruturação proposta, não na base pretendida, mas apenas na da melhoria de uma classe ou padrão de vencimento para cada funcionário.

Este tem sido o critério invariável da Comissão no exame de todos os projetos dessa natureza na presente legislatura, sobretudo depois da concessão do aumento de vencimentos dos servidores civis da União e do qual se beneficiaram também os funcionários do Poder Judiciário.

Vala ainda ressaltar que o quadro do Tribunal Eleitoral de Goiás, desde a sua criação pela Lei número 486, de 1948, até a presente data, sempre esteve enquadrado no grupo de que fazem parte os Tribunais do Maranhão, Piauí e Paraíba (Lei n.º 1.975, de 4 de estembro de 1953).

Assim não seria justo viéssemos a dar agora aos servidores da Justiça Eleitoral de Goiás mais do que acabamos de conceder aos das referidas circunscrições.

É o nosso entendimento e estamos certos de que seriam também o desta douda Comissão, sempre ciosa na preservação dos critérios de justiça e equidade que nortelam as suas decisões.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de setembro de 1957. — *Oliveira Britto*, Relator.

SUBSTITUTIVO

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e modificado pela Lei número 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta Lei e da Tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores em face da nova situação estabelecida por esta Lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final de carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — O acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada, de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão "J", um de classe "E", na carreira de Servente e dois, da classe "G", na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem, os cargos de Extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, serão aplicados, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8.º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de setembro de 1957. — *Oliveira Britto*, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-6
<i>Cargo Isolado de Provi- mento Efetivo</i>		
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
6	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
1	Contínuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor .	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 25 de setembro de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 25 de setembro de 1957, apreciando o Projeto n.º 2.664-57, opinou, unanimemente e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade da iniciativa, e no mérito, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados Joaquim Duval, no exercício da Presidência, Oliveira Britto — Relator, Laurindo Regis, Abguar Bastos, Milton Campos, Rondon Pacheco, Prado Kelly, Paulo Germano e Teixeira Guérios.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de setembro de 1957. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Britto*, Relator. D

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em ofício dirigido a esta Casa do Congresso e baseado no art. 97, inciso da Constituição Federal solicita nova estrutura no Quadro de Pessoal de sua Secretaria, apresentando anteprojeto.

II

Invocou o Tribunal Goiano igualdade de tratamento, dando aos funcionários do órgão em questão "os mesmos direitos e vantagens, assegurados aos do Tribunal Superior Eleitoral, aos dos Tribunais Regionais do Estado do Rio, Distrito Federal e as de outros mais, como: São Paulo, Minas Gerais e Bahia.

A Comissão de Constituição e Justiça, que também é competente para examinar o mérito discorrendo da proposta enviada pelo Tribunal Goiano, substanciada no anteprojeto aludido, apresentou substitutivo, do qual foi relator o Deputado Oliveira Brito.

Para justificá-lo, assim declarou o relator que "vale ainda ressaltar que o Quadro do Tribunal Eleitoral de Goiás, desde a sua criação pela Lei número 486, de 1948 até a presente data, sempre esteve enquadrado nos grupos de que fazem parte os Tribunais do Maranhão, Piauí e Paraíba (Lei número 1.975, de 4 de setembro de 1953)".

E em seguida, acentua que "não seria justo viéssemos a dar agora aos servidores da Justiça Eleitoral de Goiás mais do que acabamos de conceder aos das referidas circunscrições".

Ante o exposto somos de parecer que deva ser aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Bueno Brandão, em 3 de junho de 1958. — *Frota Aguiar*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Serviço Público aprovou parecer do Relator, Deputado Frota Aguiar, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e à emenda do Sr. Milton Brandão, oferecida ao Projeto n.º 2.664-57 que estabelece nova estrutura no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e dá outras providências. Votaram os Srs. Lourival de Almeida, Último de Carvalho, Elias Adame, Carvalho Guimarães, Amaury Pedrosa, Jesuê de Souza, Dagoberto Salles, Milton Brandão, José Guimarães, Celso Branco, Frota Aguiar e Lopo Coelho.

Sala Bueno Brandão, em 3 de junho de 1958.

A emenda é a seguinte:

Inclua-se onde convier:

"Art. ... Para completar o quadro de que se ocupa esta lei serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal e a seguir os requisitados que estejam a seu serviço, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal". — *Lourival de Almeida*, Presidente. — *Frota Aguiar*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Ainda em março de 1957 houve por bem o Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional de Goiás, enviar a esta Casa do Congresso, acompanhado da competente exposição de motivos, o projeto de lei a que se refere este processo, e que estabelece nova estrutura no Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal.

Encaminhando, inicialmente, à consideração da Comissão de Constituição e Justiça, entendeu seu digno relator de apresentar um substitutivo, no sentido de melhorar uma classe ou padrão de vencimento para cada funcionário, no que foi acompanhado pelos demais membros da dita Comissão.

Ouvida em seguida a douta Comissão de Serviço Público, concluiu a mesma pela aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça e aprovou, ainda, uma emenda do deputado Milton Brandão, pela qual fica estabelecido que para completar o quadro de que se ocupa a lei em exame, serão aproveitados, preferentemente os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal e, a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

II

Reconhecidas pelos órgãos técnicos competentes a constitucionalidade, conveniência e oportunidade do projeto em exame, somos pela aprovação do substitutivo Oliveira Brito adotado pela Comissão de Justiça bem como da emenda Milton Brandão, também adotada pela Comissão de Serviço Público, ante os argumentos e esclarecimentos emitidos pelos dignos relatores.

É o nosso parecer.

Sala Rego Barros, em 1 de julho de 1958. — *Nicanor Silva*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 20.ª reunião ordinária, realizada em 1 de julho de 1958, presentes os Senhores: Vitorino Corrêa; Nelson Monteiro, Georges Galvão, Chalbaud Biscaia, Barros Carvalho, Último de Carvalho, Souto Maior, Lino Braun, Nicanor Silva, Lopo Coelho, Lycurgo Leite, opina por uma unanimidade de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Nicanor Silva, pela aprovação do Projeto n.º 2.664-57, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e da emenda adotada pela Comissão de Serviço Público. Votou com restrições o Senhor Georges Galvão.

Sala Rêgo Barros, em 1 de julho de 1958. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Nicanor Silva*, Relator.

Projeto n.º 3.159, de 1957

Discussão única do Projeto n.º 3.159, de 1957, que institui a cédula única oficial de votação para eleição de deputados federais; dependente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ARMANDO FALCÃO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ARMANDO FALCÃO (Para uma questão de ordem) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, verifiquei estar ausente o Presidente da Comissão de Justiça, Deputado Oliveira Brito, assim também os dois Vice-Presidentes, Deputados Teclônio Monteiro de Barros e Camilo Nogueira da Gama.

Por outro lado, constata-se ainda falta de número para reunir-se a Comissão a fim de designar ou autorizar o Relator, Deputado Martins Rodrigues a em seu nome, emitir parecer oral nestê plenário.

Sugiro, portanto, na base do dispositivo regimental competente, faça a Mesa a designação do Relator, que, segundo creio poderá ser o mesmo Deputado Martins Rodrigues. (Muito bem).

(D.C.N. — Seção I — 27-58).

Discussão única do Projeto n.º 3.159, que institui a cédula única oficial de votação para eleição de deputados federais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Relator: Sr. Martins Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Castilho Cabral.

O SR. CASTILHO CABRAL (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, ouvimos, ontem, o parecer do relator designado, o ilustre Deputado Martins Rodrigues, sobre o projeto ora em regime de urgência, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari.

Devo, de início, uma cordial reclamação ao nobre relator, porque, tendo S. Ex.^a proferido ontem seu parecer, não permitiu, no entanto, pudéssemos lê-lo, hoje, no *Diário do Congresso*, levando para revisão aquilo que discurso não era, mas sim, tecnicamente um parecer.

O Sr. Martins Rodrigues — Permita-me um esclarecimento. Por iniciativa da Taquigrafia, as notas taquigráficas deveriam ter sido remetidas ontem a minha residência, para que eu pudesse fazer a revisão das mesmas se possível a tempo de alcançar a publicação do *Diário do Congresso* na data de hoje. Entretanto, nobre colega não me chegaram as mãos essas notas taquigráficas na noite de ontem, quando a Taquigrafia as remeteu, mas somente hoje, o que me impediu de satisfazer o justo desejo de V. Ex.^a que era, evidentemente, também o meu. Eu tinha todo o interesse em que o parecer fosse publicado com a possível brevidade ou imediatamente para conhecimento de todos. Era o esclarecimento que desejava dar a Vossa Excelência.

O SR. CASTILHO CABRAL — Muito obrigado. Espero que V. Ex.^a, tendo feito a revisão, permita que já na segunda-feira, na discussão da matéria, tenhamos, nós ou os outros oradores, o prazer de sobre o texto de todo o parecer manifestar nossa opinião.

Hoje, sou obrigado, em virtude desse fato, a valer-me de minha memória e do resumo feito pelos jornais.

O Sr. Martins Rodrigues — Permita-me mais um esclarecimento. O resumo dos jornais, além de ser realmente muito breve, não exprime com inteira fidelidade o ponto de vista dominante de meu parecer. A tempo, esclarecerei a matéria, quando tiver de voltar ao debate.

O SR. CASTILHO CABRAL — Veja V. Ex.^a o prejuízo para o debate; por não conhecer na íntegra o parecer de V. Ex.^a, tenho que me servir tão só deste resumo, que o nobre Relator declara incompleto.

Mas, Sr. Presidente, no discurso-parecer ontem proferido pelo nobre representante pelo Ceará verificamos que S. Ex.^a examinou vários projetos acessórios, sem se fixar, de maneira segura sobre a proposição objeto da urgência concedida pela Câmara, ou seja, de autoria do Deputado Fernando Ferrari. Com isto, entretanto, ficou complicada uma situação muito simples. A cédula única, que serve da Itália para votação de analfabetos parece, consoante o grande estudo do nobre Deputado Martins Rodrigues, não servir para o nosso eleitor, que, por exigência constitucional, deve ser alfabetizado. O nosso eleitor é hoje, sem dúvida muito politizado, para empregar a expressão consagrada em nosso vernáculo. Já uma vez usou a cédula única e, portanto, não se atrapalharia com a sua adaptação às eleições pelo sistema proporcional.

Segundo entendemos, o nobre Deputado Martins Rodrigues acha que a adoção da cédula única para as próximas eleições viria trazer grandes dificuldades no processo eleitoral. Na verdade, porém, a adoção de tal processo também nas eleições de deputados ou em todas as que se realizarem pelo sistema proporcional, simplificará as eleições de três de outubro. Se não for aprovado o projeto que institui a

cédula única, teremos uma eleição por dois processos: um, o da cédula única, para Governador, Vice-Governador e Senador, e, outro, diferente, para a eleição de deputados federais e estaduais. Assim sendo, o eleitor, ilustrado ou sem ilustração, alfabetizado ou semi-alfabetizado, terá de levar de sua casa ou receber das mãos de um cabo eleitoral as cédulas comuns para deputado federal e para deputado estadual. Isto quando não houver conveniência de eleição de vereadores, o que complicará ainda mais, pois outras cédulas serão necessárias. Por outro lado, ao chegar à mesa eleitoral, receberá o eleitor a cédula única para a eleição majoritária. Aí, sim, é que a complicação será maior, pois o eleitor poderá deixar de votar com a cédula comum, sacrificando a eleição dos deputados, para votar só com cédula oficial, ou vice-versa — votar só com as cédulas que levou de casa e abandonar o pleito para os majoritários, para Governador, Vice-Governador e Senador.

Este processo trará, portanto, confusões, estas, sim perfeitamente previsíveis enquanto que a extensão da cédula única a todas as eleições facilitará extraordinariamente o trabalho da Justiça Eleitoral. O nosso eleitor, que no pleito para Presidente e Vice-Presidente da República temou conhecimento da cédula única e imediatamente se adaptou ao sistema não terá qualquer dificuldade no uso do mesmo processo para as eleições no sistema proporcional.

Muita gente discute o problema da cédula única sem haver lido os projetos, sem se haver apercebido da maneira prática da realização das eleições, sem ter visto uma cédula única, nem sequer nos clichês publicados pelos jornais.

Aqui está, Sr. Presidente, o modelo de cédula única do Substitutivo do nobre Deputado Colombo de Souza apresentado a este projeto do Sr. Deputado Fernando Ferrari. A mesma cédula de Presidente da República, já conhecida do eleitorado, será aplicada para a eleição proporcional com o nome do partido, o símbolo se assim determinar também a Justiça Eleitoral, que poderá fazê-lo, sem necessidade de disposição legal — e o espaço, o quadradinho em frente à legenda, no qual o eleitor, o mais consciencioso, o mais interessado, o mais esclarecido, escreverá o nome, o número correspondente ao candidato de sua preferência na lista partidária.

Esta lista partidária deverá ser afixada na cabine de votação, e o eleitor menos ilustrado, mais ignorante, colocará o sinal X ou cruz, como já o fez na eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

Este o maior argumento que considero indestrutível. Se este processo permite, na Itália, a votação pelo analfabeto, como não recomendá-lo na eleição brasileira, em que o eleitor é, pelo menos por lei, alfabetizado?

O Sr. José Guimarães — V. Ex.^a não acha que aquele processo americano, de figuras de animais, já é uma dificuldade da cédula única? Nos Estados Unidos parece que colocam a figura de vaca, carenito, veado, ou de outro bicho qualquer. De sorte que esse processo no meu entender, se apresenta como uma dificuldade.

O SR. CASTILHO CABRAL — Não no Brasil, onde foi tão expandido o jôgo do bicho: toda a população sabe fazer os ternos, as centenas e os milhares muito melhor que nós, deputados, pelo menos presumivelmente ilustrados. Não causará nenhuma dificuldade, e, para aquele que a tiver, bastará colocar o sinal, como já fez na cédula de Presidente e Vice-Presidente da República.

Mas o argumento que se usa contra a cédula única, embora o Líder da Maioria e o Líder da Minoria declarem, como declarou também o nobre Relator, que este processo realmente trará grandes vantagens para a pureza das eleições brasileiras, é de que estamos a 90 dias do pleito de outubro.

O Sr. Martins Rodrigues — V. Ex.^a se equivoca. Não declarei, examinando o mérito da questão, que

esse processo troucesse grandes vantagens para a pureza das eleições. Tenho mesmo grandes dúvidas a respeito da aplicação da cédula única, quanto ao seu mérito e às suas conseqüências no resultado das eleições, mesmo abstraídas as dificuldades que oferece a sua aplicação. Para o meu espírito, do ponto de vista dos princípios democráticos em que me coloco, tais dúvidas são relativas à repercussão desse processo na vida política do País, dadas as conseqüências que vai determinar, também sob outros aspectos, no sistema geral da legislação eleitoral que se pretende adotar. Este é outro aspecto da questão que me leva a discordar da aplicação da cédula única, pelo menos sem um exame mais demorado dessas conseqüências, e sem que regulemos de modo sistemático tôdas as providências que ela viria determinar.

O SR. CASTILHO CABRAL — Veja V. Ex.^a o mal decorrente da não publicação do parecer de V. Ex.^a.

O Sr. Martins Rodrigues — Não temos culpa, meu nobre colega.

O SR. CASTILHO CABRAL — Citei a opinião oficial do Partido de V. Ex.^a dada em nota aos jornais, em que é reconhecido o valor da cédula única para a pureza e melhoria do processo eleitoral. Mas V. Ex.^a, no discurso de ontem, como agora no aparte, fala em dificuldades, fala em outras conseqüências, mas não aponta nenhuma das dificuldades, nenhuma dessas conseqüências, quando nós, os que propugnamos pela adoção da cédula única, estamos diariamente, nos jornais e na tribuna, a mostrar as vantagens desse processo, que faria desaparecer o cabo eleitoral, a necessidade do transporte e diminuiria a influência do poder econômico na escolha dos representantes do povo. Todos os dias estamos a apontar os benefícios da cédula única, e V. Ex.^{as} contrários ao projeto, ainda não apresentaram qualquer vantagem.

O Sr. Martins Rodrigues — Examine V. Ex.^a o meu parecer, no qual apontei as dificuldades que, para o meu espírito, para a minha convicção, ainda que V. Ex.^a não as admita, existem.

O Sr. Fernando Ferrari — Estava querendo dizer a V. Ex.^a que os nossos eminentes opositores não apresentam razões mais precisas contra a instituição da cédula única oficial, porque, realmente, elas não podem existir. Não há um só argumento de mérito que tenha sido levantado neste País contra a instituição da cédula única oficial para as eleições proporcionais. Ainda mais: posso assegurar que não há uma só autoridade no Brasil, com pleno conhecimento de causa, entre aqueles que pontificam nos cargos mais altos da República, quer do Poder Judiciário, quer do Executivo ou Legislativo, que não seja favorável à cédula única. O pensamento quase unânime desses grandes brasileiros é favorável à instituição desse modo de colher as inclinações populares. Ainda há pouco tempo, o grande Nereu Ramos teve oportunidade de fazer um pronunciamento inclusive da perfeição meridiana a respeito do valor desse instituto para a purificação do regime representativo. Foi lamentável, profundamente lamentável, por todos os títulos e mais por este, que o grande Nereu Ramos tivesse perecido no instante em que o Brasil tanto precisava dele. Só por causa do desaparecimento desse grande brasileiro naquele desastre lamentável para nós todos, o pronunciamento de S. Ex.^a na convenção do P.S.D. em Santa Catarina não teve a repercussão que esperávamos. O impacto do desastre foi muito maior. Se não, certamente, hoje, estaríamos votando a cédula única, quase por unanimidade, nesta Câmara.

O SR. CASTILHO CABRAL — Muito obrigado pelo inilustativo aparte do nobre colega. Estou quase a convocar, para reassumir sua cadeira, o ex-Ministro da Fazenda, Sr. José Maria Alkmin. S. Ex.^a, pouco antes, no Ministério, ainda afirmava a possibilidade da aplicação da cédula única nas eleições de 1958. A S. Ex.^a, o grande vencedor da discussão da cédula única para os majoritários, cabia, em grande parte, no debate que estamos travando, dada

a autoridade que tem na bancada do P.S.D.; trazer grande contingente de votos para a aprovação do projeto.

Mas, Sr. Presidente, citou o nobre Deputado Fernando Ferrari, no seu aparte, a opinião de grandes autoridades do Executivo e do Judiciário sobre a adoção da cédula única nas eleições pelo sistema proporcional.

Tenho em mãos entrevista do Ministro Edgard Costa, a qual na mesma ocasião em que foi aprovado o processo da cédula única para a eleição majoritária, sugeriu a extensão desse processo às demais eleições. Eis as palavras do Ministro Edgard Costa:

“Muito mais fácil seria, sem dúvida, assinalar, adiante da legenda, o número com que houver sido registrado o candidato de preferência do eleitor. Esse número será de fácil retenção pelo eleitor e poderá constar de cartazes afixados até na própria cabine, tal como permitiu o projeto instituindo a cédula oficial, o primitivo projeto”.

Coube ao Ministro Edgard Costa, como Presidente do Tribunal Eleitoral, quando da eleição do Presidente da República, trazer a público o pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre as vantagens da adoção da cédula única para esse pleito. Na mesma ocasião e com os mesmos argumentos, sustentava S. Ex.^a que tal processo deveria ser estendido às eleições pelo sistema proporcional.

Não vi até hoje levantada outra arguição contra o projeto de adoção da cédula única oficial para as eleições de 1958, senão a da exiguidade de tempo para sua aplicação não para ilustração do eleitor. Digamos, em primeiro lugar, não teria o eleitor nenhuma dificuldade no processo da eleição pela cédula única, porque já o utilizou, sem reclamação, nas eleições para Presidente da República. Ao contrário, causou a melhor das impressões, porque também votamos naquela oportunidade e vimos modificado todo o panorama de um dia de eleição em nosso país. Votei na Capital de São Paulo e em vez do espetáculo carnavalesco das cédulas espalhadas pelo chão, das mesinhas multíres inercando os quarteirões das seções eleitorais, do alarido nas proximidades via-se o povo cumprir o seu dever cívico com a maior naturalidade, sem nenhuma exaltação, consciente do seu direito e do seu dever, com a sua escolha já feita.

O Sr. Portugal Tavares — Ainda houve outra dificuldade: o eleitor era obrigado a ir à cabine por duas vezes, ao passo que futuramente será uma vez só.

O SR. CASTILHO CABRAL — Pelo sistema vigente, já o afirmei, o eleitor é obrigado a votar com a cédula comum para Deputado e com a cédula única para os cargos majoritários.

O Sr. Portugal Tavares — Permita-me continuar. Em meu aparte não há qualquer traço de desconsideração para com meu querido amigo, Deputado Martins Rodrigues. Ao sustentar seu parecer contrário ao estabelecimento da cédula única para as eleições de Deputado, mencionou S. Ex.^a necessidade da alimentação dos eleitores, em certos distritos longínquos, fora das capitais, declarando que se trata de rotina. Entendo, porém, Sr. Deputado, que tudo isso vai desaparecer. A causa principal da alimentação coletiva é a formação do mangueirão, que Vossa Excelência conhece.

O SR. CASTILHO CABRAL — É a compra do voto. O eleitor é levado, numa seringa, até a urna eleitoral, onde deverá colocar o voto. Daí porque até nesse ponto as eleições serão beneficiadas, porque os partidos políticos e os cabos eleitorais não terão necessidade de alimentar ninguém. A cédula não ficará mais na mangueira e sim, dentro da seção.

O Sr. Martins Rodrigues — Desejava responder ao nobre Deputado Portugal Tavares. Se Vossa Excelência conhecesse as condições normais em que

se desenvolvem os pleitos no interior do País — e isso acontece pelo menos no Norte porque, desgrazadamente, as condições de desenvolvimento são muito diversas, por exemplo, entre o Estado que Sua Excelência honra como representante, o Paraná e o meu Estado — se S. Ex.^a conhecesse essas condições, não faria tal afirmação. Não podemos ter a ilusão ou a ingenuidade de supor que, com a instituição da cédula única, desaparecerá a influência do poder econômico, e, menos ainda, que cessará a necessidade de transportar e alimentar eleitores, no dia do pleito. Isso resulta, não da existência ou não da cédula única, mas, sim, de circunstâncias de ordem econômica e social, e, digo mais, de ordem cultural e de educação cívica. Isso não se improvisa, nem resulta, como milagre, de um processo mecânico.

O SR. CASTILHO CABRAL — Para Presidente da República, e elas se realizaram.

O Sr. Martins Rodrigues — A eleição foi apenas para um cargo em todo o País.

O SR. CASTILHO CABRAL — Mas o transporte, a alimentação, o curral, o quartel, tudo isto desaparecerá.

O Sr. Martins Rodrigues — Houve também, então, despesas de transportes e alimentação. Como sabe V. Ex.^a, a Justiça Eleitoral, a princípio, quis impedir, mas, depois, ela mesma resolveu permitir isso. Sempre houve e haverá essas despesas. Não há na Capital de São Paulo e, talvez, no interior desse Estado...

O SR. CASTILHO CABRAL — Há, sim, porque existem milionários tanto em São Paulo como no Ceará.

O Sr. Martins Rodrigues — ... não há, talvez, no Paraná e no Distrito Federal, mas no interior do País, no interior do meu Estado, por exemplo, como, de modo geral, no interior de outros Estados da Federação, isto se verifica. Não podemos suprir esta circunstância que, esta sim, é o pressuposto das despesas eleitorais, o pressuposto, portanto, da influência do poder econômico. Não tenha ilusões.

O SR. CASTILHO CABRAL — Vamos admitir que possa haver a necessidade do transporte. Não haverá mais, porém, o interesse do candidato milionário de financiar esse transporte para obter o voto. O candidato milionário, em geral, é bom investidor de capital e não irá fazê-lo sem nenhuma garantia de haver obtido o voto do eleitor que transportou e alimentou. Ai, então, o interesse de transportar será dos Partidos, não já dos candidatos. Este é o efeito maior da cédula única. Se não acaba definitivamente com a influência do poder econômico, porque ainda lhes dá as vantagens de poder fazer maior propaganda do que os candidatos pobres, os milionários ficarão sem nenhum campo de aplicação do seu poder de compra. Não mais terão confiança no cabo eleitoral, pois este não poderá, nos automóveis e caminhões, trocar a cédula dos eleitores e levá-los, tangidos à mesa eleitoral para votar tão secretamente, que nem eles próprios eleitores, sabem em quem estão votando; sabem apenas que estão votando no chefe político que lhes dá transporte e alimentação, financiado pelos candidatos milionários.

Essa chaga existe no meu Estado como no de V. Ex.^a. Estive em Fortaleza com V. Ex.^a há um mês ou pouco mais e lá, no Ceará, ouvi dizer que o custo da eleição se aproximava ao de São Paulo, porque já estavam cotando o voto a 400 cruzeiros, voto que em São Paulo é cotado a 500 cruzeiros. Sabe V. Ex.^a que os milionários, no Ceará como em São Paulo, estarão prejudicando a eleição daqueles que, como V. Ex.^a e eu, não podem dispender, e não dispenderiam, quantias para com eles competir.

O Sr. Martins Rodrigues — Permita-me Vossa Excelência repetir o que esclareci ontem no meu parecer. Realmente, as despesas eleitorais são grandes. Esse custo de voto que V. Ex.^a ouviu dizer se verifica no meu Estado não corresponde à realidade.

Há, realmente, um custo elevado para as votações, mas isso decorre menos da compra de votos, que pode acontecer — não vou negar — do que em verdade da existência de despesas estritamente eleitorais, que são vultosas.

O SR. CASTILHO CABRAL — Mas para custear essas despesas, levam vantagens os milionários do Estado de V. Ex.^a como do meu.

O Sr. Martins Rodrigues — Expliquei ontem a V. Ex.^a e à Casa que uma das razões do aumento das despesas eleitorais em 1958 foi precisamente a reforma da legislação eleitoral, obrigando à renovação de todo o corpo eleitoral sob o pressuposto da existência de eleitorado fantasma aliás em percentagem mínima para influir no resultado da eleição. Foi mais uma fantasia a respeito de eleições que vai custar caro ao País, porque não havia necessidade disso. Em outros países nem existem essas dificuldades que apontamos na questão de alistamento e de qualificação eleitoral. É uma espécie de volúpia nossa de criar dificuldades.

O SR. CASTILHO CABRAL — É que estamos querendo, exatamente com volúpia, acabar com as dificuldades, tornando mais prático, mais limpo, mais correto e mais econômico o processo eleitoral.

O Sr. Martins Rodrigues — Mostrei ontem que essa conclusão não é exata. Nós agimos com preconceitos intelectuais, à luz de objetivos e de uma formação intelectual das elites que, no fundo, importam em restrições e frustrações do sufrágio universal. Queremos votos de elite, queremos impedir que a massa acorra ao sufrágio.

O SR. CASTILHO CABRAL — Feliz de Vossa Excelência, que pode assim argumentar; não nós, que sentimos na carne a concorrência dos milionários. Pode V. Ex.^a sentir-se um homem feliz, ao considerar o sem importância a concorrência dos milionários. Pergunte V. Ex.^a ao Deputado Campos Vergal, aí a seu lado, o que foi, em São Paulo, a concorrência dos milionários, e como sentimos, nós outros, que não compramos eleitores, a concorrência das grandes fortunas. Julgo, porém, que sua felicidade é simplesmente ilusória. Estive no Ceará, e sei também o que ali acontece com os grandes Departamentos, as queixas dos candidatos contra aqueles que, detendo as verbas federais, as usam em benefício de candidatos de sua preferência. Sei das reclamações que existem em todo o Norte com relação ao emprego dessas verbas. E só são usadas por que? Porque há a garantia do cabo eleitoral de trazer no caminhão ou no automóvel, tangidos como os escravos — escravos agora cujas consciências se vendem como antes de 1888 se vendiam os corpos dos negros — os eleitores para levar à urna o nome daquele candidato protegido pelo Diretor do Departamento, pelo senhor das verbas eleitorais ou pelo senhor da pecúnia generosa. Sentimos nós, em São Paulo e em todos os Estados do Brasil, a influência do poder econômico nas eleições. Num Estado ou noutro ela se faz sentir em maior ou menor proporção, de maneira segura, visível, palpável nas eleições de nosso País.

É contra isto, e para que o processo eleitoral permita trazer às Câmaras os representantes reais da vontade do povo, que nós outros estamos propagando pela adoção da cédula única, pelo sistema do substitutivo do Sr. Deputado Colombo de Souza que, nas suas linhas gerais, consome inteiramente o projeto Oscar Corrêa, apresentado há quase dois anos a esta Casa, o qual poderia ser aprovado, evitando-se hoje viesse a Maioria alegar, como único argumento, a sua própria desidia, na tramitação dos projetos de tanto interesse para a Nação.

O Sr. Martins Rodrigues — Se houve desidia, Sr. Deputado Castilho Cabral, V. Ex.^a participou dela, porque também não reclamou.

O SR. CASTILHO CABRAL — Não podia fazê-lo, porque não sou líder de bloco.

O SR. PRESIDENTE — Atenção! Desejo lembrar ao nobre orador que o tempo de que dispõe está esgotado. Peço, pois, conclua o seu discurso.

O Sr. Martins Rodrigues — V. Ex.^a não precisa ser líder de bloco para cumprir o seu dever.

O SR. CASTILHO CABRAL — Não preciso nem de lições para cumprir o meu dever, o que faço por imposição da minha formação e do mandato que recebi.

Havia aqui um acôrdo que, felizmente, conseguimos romper, fazendo vir a discussão o projeto da cédula única. Com tal acôrdo entre líderes de bloco só eles tinham o privilégio de lograr urgência para qualquer projeto. Foi preciso que reclamássemos o cumprimento do Regimento e tivéssemos na Presidência desta Casa um homem como o atual Presidente, para que a Lei Interna fosse respeitada e o direito dos Deputados, que não são líderes, se fizesse reconhecer. Dêsse modo, trazemos com urgência o Projeto que o País reclama, a fim de que o processo eleitoral seja limpo e decente.

O Sr. Martins Rodrigues — V. Ex.^a, bom regimentalista que é, e o tem demonstrado nesta Casa, sabe que, se 50 Deputados subscrevessem um requerimento de urgência, obteria V. Ex.^a a urgência.

O SR. CASTILHO CABRAL — Foi assim que consegui, mas precisamos vencer tôdas as resistências.

O Sr. Martins Rodrigues — V. Ex.^a não precisava ser líder para promover êsse movimento.

O SR. CASTILHO CABRAL — Promovi, mas para isso tivemos de conseguir um processo extrarregimental, pelo qual o privilégio de requerer urgência cabia tão somente a líderes de Blocos. Felizmente, porém, agora está reconhecido nosso direito, de simples deputados. Reunindo-me a 49 colegas, alcançamos o mesmo direito que cabe a um líder de Bloco. E é por isso que estamos discutindo a proposição. Há mais de um mês acha-se o projeto em regime de urgência.

O Sr. Martins Rodrigues — V. Ex.^a se equivoca.

O SR. CASTILHO CABRAL — Há mais de um mês foi requerida a urgência e nada conseguimos, porque exatamente a liderança da Maioria não o quis. V. Excias. se opuseram, para virem, agora, dizer que não há tempo. Há, sim. Mesmo agora há tempo, porque o projeto que se transformou na lei que estabeleceu a cédula única para a eleição presidencial foi aqui aprovada 32 dias antes das eleições, e estamos ainda a 90 dias da próxima. Pode, portanto, ser perfeitamente aplicado o processo da cédula única nas eleições para Deputados, se a Maioria não se apegar a êsse pretexto para negar ao eleitorado brasileiro a carta de alforria, o 13 de maio, que está a exigir a nossa cultura e a decência das eleições brasileiras.

Srs. Deputados, cabe à Maioria — e eu dela cobrarei, enquanto dispuser de uma tribuna — culpa se más assembléias se constituírem pelo velho, mal-sinado ronceiro e impuro processo da cédula comum. A Maioria cabe a negativa. A Maioria caberá a responsabilidade pelas confusões em que se encontrará, a 3 de outubro o eleitor para manifestar sua real vontade...

O Sr. Martins Rodrigues — Concede-me Vossa Excelência um aparte?

O SR. CASTILHO CABRAL — ... sem a pressão do poder econômico sem o acicate do cabo eleitoral, sem a denominação dos governos.

O Sr. Martins Rodrigues — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. CASTILHO CABRAL — Se o Presidente consentir, permito.

O Sr. Martins Rodrigues — Devo dizer a Vossa Excelência que nós Deputados da Maioria, combatemos a providência pela qual se bate V. Ex.^a com a mesma consciência das nossas responsabilidades e de nosso dever para com a Nação, que os nobres colegas naturalmente têm. Precisamos reconhecer em cada um de nós a isenção de ânimo necessária, para examinar essas proposições, sob um ponto de vista alto, tendo em conta o interesse nacional.

O SR. CASTILHO CABRAL — Reconheço.

O Sr. Martins Rodrigues — Isso não é privilégio nem de V. Ex.^a nem meu.

O SR. CASTILHO CABRAL — Estou invocando privilégios; aponte o sacrifício que tenho feito em outras eleições e que V. Excias talvez não tenham realizado.

O Sr. Martins Rodrigues — ... de colocar-se nessa posição em que há apenas, no espírito de Vossa Excelência assim como no meu, o interesse geral do País. Sr. Deputado, é nessa posição que me coloco e queria que V. Ex.^a reconhecesse.

O SR. CASTILHO CABRAL — Reconheço o interesse alto que move V. Ex.^a, mas posso proclamar que Vs. Excias. sofrem de um mesmo mal, que é talvez uma qualidade geral do nosso povo: Vossas Excelências são misonicistas, contrários a qualquer inovação. Levam o seu culto a um ponto que poderíamos chamar de conservantismo. E contra êsse espírito que, nos outros, nos estamos batendo porque a Câmara não é composta só de misonicistas ou de milionários, mas de homens que têm passado por vários pleitos e sabem o sacrifício...

O SR. PRESIDENTE — Há, sobre a mesa, requerimento de autoria do nobre Deputado Campos Vergal, para prorrogação do tempo de que dispõe o orador que se encontra na tribuna, por mais 15 minutos, a fim de que S. Ex.^a possa concluir sua oração.

Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento queiram permanecer como se encontram. (Pausa). Aprovado.

Dispõe, portanto, V. Ex.^a de mais 15 minutos.

Há, também sobre a mesa, requerimento de autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, solicitando prorrogação do tempo destinado à Ordem do Dia.

Os Senhores Deputados que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa). Aprovado.

O SR. CASTILHO CABRAL — Sr. Presidente, sou muito grato ao nobre Deputado que requereu a prorrogação do tempo de que disponho. A mim, entretanto, me parece, dada a simplicidade do processo da cédula única, que não seria necessário ocupar mais a atenção da Câmara para propugnar pela aprovação da extensão do processo da cédula única às eleições que se realizam pelo sistema proporcional.

É essa simplicidade de processo, Sr. Presidente, que desejo deixar bem patente. Quero para ela chamar a atenção da Casa, a fim de que desincada daquela série de considerações com que o nobre Relator ilustrou o seu parecer, possa a Câmara perceber a conveniência da aprovação do substitutivo Colombo de Souza, e pedir, ao próprio Sr. Relator que deverá manifestar-se sobre êste substitutivo, que detenha as suas vistas na proposição, e não sobre os outros projetos que aí estão, alguns deles realmente complicadíssimos, como o do nobre Deputado por Goiás e meu prezado amigo Sr. Benedito Vaz.

O Sr. Martins Rodrigues — É o único que não tem complicação alguma.

O SR. CASTILHO CABRAL — Complicação, êste, sim, com a criação do sistema de votação preferencial, que obrigaria a uma distribuição por distritos, sem que a Constituição o permita. E eu aceitaria a divisão por distritos, desde que aceita a cédula única e fosse pelo sistema proporcional, com a divisão que não precisaria, portanto, de modificação da ordem constitucional para que ela fosse adotada.

O Sr. Martins Rodrigues — O projeto do nobre Deputado Benedito Vaz — é um esclarecimento que desejava trazer neste instante, porque, naturalmente, terei de voltar ainda à matéria no encerramento dos debates na criação de distritos eleitorais.

O SR. CASTILHO CABRAL — A distribuição por diretórios, que terão de determinar seus candidatos preferenciais, vai estabelecer, pela contiguidade do distrito...

O Sr. Martins Rodrigues — Nesse ponto, é evidente o equívoco de V. Ex.^a, como terei ocasião de demonstrar.

O SR. CASTILHO CABRAL — V. Ex.^a diz que há equívoco, mas não diz porque.

O Sr. Martins Rodrigues — Voltarei ao assunto. Não quero interromper constantemente o seu discurso, em homenagem a V. Ex.^a.

O SR. CASTILHO CABRAL — As interrupções de V. Ex.^a é que são uma homenagem à minha pessoa, e eu as recebo com grande prazer.

O autor do substitutivo, o meu eminente amigo Deputado Colombo de Souza, deve vir à tribuna, e não quero privar a Câmara de ouvi-lo, porque melhor, com mais autoridade e com maior talento, convencerá à Câmara desta carta de alforria que pretendemos para o eleitorado brasileiro. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

(D. C. N. — Seção I — 5-7-58).

* * *

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Colombo de Souza.

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Senhores Deputados, o Estado é uma entidade eminentemente ética. Decai ou dissolve-se na medida em que outras forças predominam em sua orientação. O exemplo da História aí está. Por isso mesmo os povos constantemente estão a promulgar leis, a adotar atitudes no sentido da defesa do seu princípio ético, do seu princípio moral.

Na história dos povos latinos, as forças econômicas, quando não controladas, sempre tiveram um poder deletério maior do que em outras partes do mundo, isto é fato absolutamente comprovado. Enquanto, em alguns povos, as forças econômicas são motivo de incentivo, entre os latinos, quando não controladas, são motivo de dissolução. Aí está a história de Portugal para demonstrar que foi o ouro do Brasil o ouro da América que o levou à decadência. Entre nós, os interesses econômicos não são princípios de coesão social, mas de dispersão e corrupção moral, social e política. O Estado brasileiro sempre foi, desde nossos partidos, nossas disputas eleitorais sempre tiveram esse cunho acentuadamente político. É uma tradição da vida brasileira este cunho idealista da nossa política. Os nossos Partidos, desde os tempos da monarquia, sempre foram partidos políticos idealistas, que lutavam em torno de princípios puramente morais, éticos.

Com o nosso processo de industrialização, estamos assistindo à invasão do poder econômico na vida política nacional. Estamos vivendo o mesmo drama que a nação americana viveu nos fins do século passado, onde se registraram os maiores escândalos oriundos da influência da economia sobre a política, tendo sido condenados por crime de corrupção até o Vice-Presidente da República e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Da influência do poder econômico no setor político resulta a corrupção, contra a qual tanto se bateram.

Sempre que um poder influi na área privativa de outro resulta uma desorganização social. Se o poder militar influi no âmbito do poder civil, temos como consequência a ditadura militar. Se o poder civil reflui para a organização militar temos a anarquia militar. Se o poder político influi na Igreja, temos a simonia. Se o poder religioso passa a dominar o Estado, temos a teocracia, o clericalismo. Por toda a parte se reclama contra a corrupção eleitoral e administrativa, isto é, contra a influência do dinheiro na composição política do Estado, e isto mesmo porque o homem brasileiro ainda não atingiu este segundo grau da vida social e da economia,

e, por assim dizer, ainda está submetido às forças econômicas, ainda não as dominou, ainda não as cavalgou. É preciso que o Estado, que não se quer suicidar, que é uma entidade eminentemente ética, adote medidas de sua defesa.

No Brasil, onde há consistência moral e educacional para tal embate sendo a nossa pobreza proverbial, entregarmos a política à influência econômica é puro suicídio. Não há absolutamente maior risco do que esse que estamos correndo, de sendo um povo pobre, sem composição, sem base educacional, entregarmos a vida política e social da nação exclusivamente às forças econômicas.

No dia em que o Congresso Nacional se tornar a representação apenas de grupos econômicos, podendo nele ingressar tão somente os que gastam ou que podem gastar milhões, veremos morta a democracia no Brasil e abertas as portas para a instalação da ditadura militar.

Sr. Presidente, não é de mais dizermos que, com o sistema que aí está, qualquer firma, qualquer truste internacional poderia, se resolvesse, pôr aqui no Congresso dezenas e talvez centenas de Deputados. Se o peso que faz com que os deputados ingressem nesta Casa é apenas o do dinheiro, a Shell, a Atlantic, a Iron Steel poderiam eleger sua banca de Deputados para defender aqui seus interesses, e então estaria morta, não somente a democracia, mas a nação brasileira.

As eleições aproximam-se e vemos acentuar-se o vil comércio dos votos com o tabelamento dos cargos eletivos. Há Estados em que uma cadeira de Deputado está sendo estimada em 50 milhões de cruzeiros.

Será que não vamos tomar medidas urgentes contra esta lava vulcânica que se acerca de nós para nos tragar? Qual o organismo que não se defende de perigo tão iminente?

Não, Srs. Deputados! É preciso uma reação. Nós, que somos o atual poder da Nação, o atual poder legiferante da Nação, não podemos concordar em marchar para situação desta ordem.

O poder está em nossas mãos. A faculdade de legislar, de adotar providências está nas nossas mãos. Por que deixar escoar oportunidade?

Perguntei aos suíços — no seu país, a mulher não tem direito a voto — por que as mulheres não votam? E eles me responderam, muito tranquilamente: não votam porque os homens não querem; se os homens não permitem que as mulheres votem, então elas não podem votar.

Nós, que detemos o poder atualmente, não poderíamos nem poderemos permitir se instaure no Brasil um regime pelo qual sejamos tragados justamente nós que representamos as forças éticas e os princípios éticos da Nação. Se não podemos resolver o problema pela base, de maneira completa, devemos dar-lhe a melhor solução. Não chegamos a dizer, em absoluto que com a adoção desta medida teremos uma democracia perfeita em nossa terra. Não. Não façamos afirmação precipitada. Só teremos uma democracia perfeita, quando houvermos implantado os meios educacionais necessários e feita a repartição das riquezas, de sorte que cada indivíduo não seja necessitado. Como disse o Presidente Getúlio Vargas, num discurso em Santos, os homens necessitados não são homens livres. A Revolução de 30 foi feita contra a mentira eleitoral. Todos sabemos disso. Como consequência da Revolução de 1930, que levantou o povo brasileiro contra a eleição a bico de pena, contra aqueles processos eleitorais que inclusive, fizeram com que es degolasse toda a representação paraibana nesta Casa e se elegeisse outra, que nunca tinha ido à Paraíba, como consequência da Revolução de 1930, como disse, revolução política, motivada evidentemente, pela mentira eleitoral, instauramos a Justiça Eleitoral, com o voto secreto.

Mas naquela época, em que não havia ainda o processo de industrialização em que estamos vivendo,

época lírica de nossa vida, o voto secreto era suficiente para resguardar, por assim dizer, a liberdade do eleitor.

Os processos evoluíram. Entraram na composição das forças sociais os interesses econômicos e o voto hoje embora secreto, não é mais livre. Se a reforma eleitoral daquela época tivesse sido feita hoje, procuraríamos justamente tornar o voto, não somente secreto mas também livre. Naquele momento, dominava justamente a liberdade de tirania dos chefes políticos, das oligarquias estaduais. Era essencial, então, conquistar a liberdade do voto através do voto secreto.

Impera atualmente a mesma mentira eleitoral anterior a 1930. A revolta, o clamor público é o mesmo de 1930. Naquela época, dizia-se que os eleitos não representavam a vontade popular, porque o tinham sido através de eleições de bico de pena, manipuladas pelos chefes políticos. Pois bem: hoje o clamor que se levanta é o mesmo. O que se diz é que os Deputados eleitos não representam a vontade popular, mas a vontade e o poder econômico daqueles que os manejam. Não é eleito quem o povo quer mas aquele a quem os capitalistas permitem.

Exemplos temos em todos os Estados.

Vejam os Ceará. Toda a representação ética da UDN, aqueles que compuseram esse partido no meu Estado, acham-se ameaçados de não voltar à Câmara para serem substituídos por milionários, por "nouveaux riches". Dis a denúncia que trazemos à Nação: estão sendo substituídos os valores éticos por valores econômicos, por valores capitalistas.

Se, com a Revolução de 1930, tornamos o voto secreto, devemos agora fazer uma revolução pacífica e tornar o voto livre. Os estadistas prevêem as tempestades sociais e políticas e tomam, por assim dizer, como necessária antecipação, as medidas capazes de as diversificarem. Certo político alemão disse, depois da Revolução Francesa, a um sociólogo francês: "Mas vocês franceses, são o povo mais estúpido do mundo, porque para darem as liberdades constitucionais inglesas do *habeas corpus*, do voto, do julgamento, precisaram matar 200 mil pessoas e nós apenas adotamos, na Alemanha, aquelas liberdades tradicionais inglesas. Ele, então, respondeu não é o povo francês que foi estúpido, mas a Monarquia francesa, impedindo a evolução natural dos acontecimentos e deixando de ouvir a voz do povo, a voz da consciência social.

Com o sistema atual, o voto não é livre, porque o eleitor não vota em quem quer e sim em quem lhe permitem ou mandam votar: O eleitor não é livre para escolher, entre todos os candidatos, o de sua preferência. O voto não é livre, é condicionado. Os candidatos não têm, todos, as mesmas possibilidades, a mesma oportunidade — é o privilégio dos que têm dinheiro e compram as oportunidades.

Dizia eu, Sr. Presidente, que o voto não é livre e vou prová-lo.

Num determinado local do meu Estado, onde apenas existem dois ou três eleitores meus, não posso absolutamente pagar um "jipe" e mandar lá deixar as minhas cédulas eleitorais.

O SR. COLOMBO DE SOUSA — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Martins Rodrigues — V. Ex.^a, portanto, com o conhecimento que tem, não pode correr o risco de deixar a representação no Congresso Nacional ou nas Assembléias, entregue a um desaparelhamento da Justiça Eleitoral para suprir de cédulas todas as Mesas Eleitorais.

O SR. COLOMBO DE SOUSA — V. Ex.^a incorre aí em grave engano. A Justiça Eleitoral vai, ou não, distribuir as cédulas únicas para todos os cargos majoritários? Vai distribuir para Senador, para Governador e em cada Município para Prefeito.

O Sr. Martins Rodrigues — Acudo ao argumento de V. Ex.^a. Se não distribuir não tem importância, porque os partidos o farão.

O Sr. Castilho Cabral — Faria a mesma coisa para Deputado.

O SR. COLOMBO DE SOUSA — A mesmíssima coisa. O argumento não colhe, porque seria, então, mais uma cédula apenas, porque a Justiça Eleitoral, depois do registro dos candidatos, já vai preparar as cédulas para governador, vice-governador e senador. Em cada Município, a Justiça local vai mandar imprimir as cédulas únicas para prefeito e para vice-prefeito.

O Sr. Martins Rodrigues — Como? Com que recursos? — recursos técnicos, e não recursos financeiros. O que eu recuso é a conveniência de se entregar à Justiça Eleitoral a responsabilidade de fazer a distribuição da cédula oficial. V. Ex.^a argumentou com a cédula única.

O SR. COLOMBO DE SOUSA — Não estou argumentando com a cédula única.

O Sr. Martins Rodrigues — Sei que o substitutivo de V. Ex.^a admite na sua argumentação — e é a isso que eu objeto — aludiu ao fato da Justiça Eleitoral a distribuição de cédulas por todas as mesas eleitorais, o que é praticamente impossível. Isso não aconteceu no Ceará, nem acontecerá numa eleição múltipla, em hipótese alguma. De modo que a grande garantia, a grande vantagem que daí resultaria para os candidatos desprovidos de recursos econômicos, essa vantagem não se verifica. Eles terão, igualmente, de mandar confeccionar, de mandar imprimir suas cédulas e de distribuí-las.

O SR. COLOMBO DE SOUSA — As suas, não: as cédulas oficiais.

O Sr. Martins Rodrigues — Nem esse argumento do candidato desprovido de recursos deve ser bastante para superar os outros inconvenientes, de caráter grave que oferece o sistema, sobretudo se votado às persas, na hora em que as nossas deliberações estão sujeitas a paixões necessariamente existentes nos espíritos, em face da campanha eleitoral.

O Sr. Castilho Cabral — Estou ansioso para conhecer os inconvenientes a que alude o nobre Deputado Martins Rodrigues.

O Sr. Martins Rodrigues — Já aludi.

O Sr. Castilho Cabral — Não apareceram no seu parecer. S. Ex.^a alude a inconvenientes mas não manifesta quais sejam eles.

O Sr. Martins Rodrigues — Já os aponte e voltarei a fazê-lo. V. Ex.^a terá oportunidade de ouvir.

O SR. PRESIDENTE — Atenção! Lembro ao nobre orador que o seu tempo já expirou, de modo que peço conclua a sua oração.

O SR. COLOMBO DE SOUSA — Sr. Presidente, peço prorrogação do meu tempo por 15 minutos.

O SR. PRESIDENTE — Em regime de urgência não há prorrogação, ainda há pouco, foi concedida, atendendo a que se tratava de permitir a conclusão de premissas que tinham sido postas naquele momento pelo orador, que consentiu num aparte também consentido pela Mesa.

Assim, peço a V. Ex.^a conclua a sua oração.

O SR. COLOMBO DE SOUSA — Sr. Presidente, a inconveniência, a exigüidade técnica a que alude o nobre Relator, Deputado Martins Rodrigues, parece não existir, porque, de acordo com os cálculos que temos feito, a Justiça Eleitoral teria de mandar imprimir apenas 1% das cédulas que atualmente são impressas. No nosso Estado prevê-se um número de 40 deputados. Cada um mandaria imprimir 1.000.000 de cédulas. Seriam 40.000.000 — para gáudio, naturalmente dos barbeiros de interior, que ficam com um estoque muito grande depois das eleições... (Riso) Então, a Justiça Eleitoral, em vez de 40.000.000, mandaria imprimir 400.000 cédulas. Sabe V. Ex.^a, com a prática de homem público que é, que qualquer tipografia, qualquer máquina imprimirá essas 400.000 cédulas para fazer essa impressão em 48 horas.

O Sr. Martins Rodrigues — V. Ex.^a esquece que essa eleição não é apenas para deputado federal, mas para vereador e também para deputado estadual.

O SR. COLOMBO DE SOUSA — V. Ex.^a há de concordar que a Justiça Eleitoral já manda imprimir as cédulas únicas para vereadores, para senadores e prefeito, em cada localidade. Por que não poderia mandar imprimir mais uma cédula? Vê V. Ex.^a que o argumento não procede.

O Sr. Martins Rodrigues — Não é uma cédula só: é para deputados federal e estadual e vereador.

O SR. COLOMBO DE SOUSA — Para vereador não. O projeto é apenas para deputado.

O Sr. Martins Rodrigues — Aí está um dos grandes erros do projeto. V. Ex.^a quer fazer uma experiência e começa pela mais perigosa, que oferece maiores riscos.

O SR. COLOMBO DE SOUSA — V. Ex.^a não tem razão. Se o processo é bom, devemos adotá-lo paulatinamente, seguindo o conselho dos velhos mestres. *Natura non facit saltus*. Queremos ir aos poucos e não fazer coisas violentamente. Conhecendo o nosso sistema eleitoral, não queremos fazer violência. Por isso vamos adotá-lo agora. Vossa Excelência sabe que todo o Senado da República é eleito pelo princípio da cédula única. Vamos para a Câmara dos Deputados. Iremos depois para as Assembleias Estaduais, à proporção que o povo for se educando. O que não podemos é ficar parados.

O Sr. Martins Rodrigues — Além de ser mais complicado, o sistema é uma iniquidade, uma discriminação injusta.

O SR. COLOMBO DE SOUSA — Absolutamente. Não há razões de ordem jurídica, técnica ou moral que contra-indiquem a adoção da cédula única de votação para os cargos proporcionais. Vamos examinar os motivos de ordem prática. A adoção está rigorosamente de acordo com a legislação eleitoral. O fator tempo, já vimos que não existe. A divulgação dos candidatos só se faz depois de completado o registro. O número de cédulas realmente impressas é sempre muito inferior ao daquelas que, afinal vêm atapetar as ruas da cidade.

Diz-se comumente que o eleitor não tem capacidade para votar nesse sistema. Inicialmente, pela nossa Constituição e pela nossa Lei Eleitoral, o eleitor tem de ser alfabetizado. E não somente alfabetizado; deve preencher a petição de inscrição. Portanto, deve ser um homem alfabetizado.

Ora, se o homem alfabetizado pode escolher entre centenas e centenas de cédulas, aquela do candidato de sua preferência, como não poderá escolher, em lista igual à que ora apresento, o candidato em que ele deseja votar? Qual o eleitor que não sabe escrever, por exemplo, o número 4, 5 ou 6? Lembraria a Vs. Excl.^{as} que a matemática, na vida, é mais necessária do que a gramática. O homem pode não saber escrever, mas não deixar de contar.

Os índios, os mais primitivos, contam até dez, que é o número de dedos nas mãos. O indivíduo não pode deixar de saber contar. A matemática está mais ligada à vida do que a própria gramática. Não existe o eleitor que não esteja em condições de escrever o número correspondente ao seu candidato.

Temos aqui a cédula que apresentamos à Casa. Aqui estão os partidos e adiante o lugar onde deve apor o seu sinal. Se só quiser votar no partido, marca adiante da sigla de partido ou coligação de partidos. Cada partido tem o seu símbolo. A UDN, o PTB, PSD ou qualquer outro partido, cada um cria um símbolo para o seu candidato. O eleitor risca esse símbolo e adiante acrescenta o número do candidato em que quer votar. E se não souber escrever um quatro, por exemplo, que se escreve até com as pernas, vota apenas no partido, contando-se o voto de legenda.

Que dificuldade existe na utilização desse sistema? Absolutamente nenhuma.

O Sistema, então, é no mais simples o mais racional que se possa imaginar. Não existe processo mais simples. Em nosso Estado, por onde só vão concorrer duas legendas, a simplicidade é absoluta: o eleitor assinala de um lado direito ou esquerdo. Está feita a escolha.

Há nesta Casa vários projetos apresentados há muito tempo, que não foram considerados no devido tempo. É o caso da proposição do Deputado Benedito Vaz, oferecida em março de 1957.

Finalizando, queria dar uma explicação à Câmara e à Nação brasileira; nosso movimento, nossa atitude, nosso propósito de introduzir a cédula única no Brasil não decorreu, como já disse certa imprensa apressada, apenas da visita que felizmente fizemos àquela bela terra que é a Itália. Não é preciso saiba a Nação que, em 1954, fizemos parte da Comissão de Reforma Eleitoral, onde, quando se discutiu a adoção da cédula única, defendemos vigorosamente esse sistema, juntamente com o saudoso Senador Lúcio Bittencourt. Tivemos então ensejo de escrever este voto, vindo, na parte referente à instituição da cédula oficial:

"De há tempos havia se acumulado uma série de pesadas críticas ao processo eleitoral em vista da fraude verificada.

Após o último pleito estas críticas assumiram a proporção de um clamor nacional attingindo à própria legitimidade da investidura do poder por parte daqueles que a ele assumiram em verdade de eleições maculadas.

A Justiça Eleitoral, mercê de sua experiência acumulada com o contato dos fatos e advindo do manuseio dos casos submetidos a seu julgamento, para atender a este reclamo da consciência nacional, propôs, na emergência dos acontecimentos e na exigência dos acontecimentos e na exigência do tempo, uma reforma cujo ponto nuclear era a adoção da cédula oficial de votação.

A lei é um instrumento vivo de aperfeiçoamento e de correção da sociedade. Após a debacle do antigo regime, corroído em grande parte pelo desvirtuamento das eleições à bico de pena e pelas depurações, levando o povo a descrença total no regime representativo, tornou-se imperativo a instituição da "Justiça Eleitoral" efetivamente a grande conquista da revolução de 1930.

E com a justiça eleitoral federal, veio a adoção de medidas asseguratórias do prescramento e captação da vontade popular. E os antigos envelopes individuais que cada um depositava na urna, foram substituídas pelas sobrecartas uniformes e oficiais, garantidoras do sigilo do voto.

Mas a lei não pode ser estática, tem de ser profundamente dinâmica. Uma medida outro dia considerada suficiente, já, amanhã, se tornaria ineficiente.

Um dos espetáculos mais degradantes das eleições dispendiosos e provocantes de conflitos e trabalhadores é o da distribuição das chapas. Toda a luta eleitoral, ao invés de se concentrar na propaganda de idéias e programas convencionamento do eleitorado, fica desgraçadamente concretizada na distribuição, troca e imposição, inapas nas vésperas e dia da eleição, inclusive no momento de votar.

A instituição da cédula oficial de votação terminaria com todo este capítulo, o eleitor seria solicitado a votar, mas quando ele entrasse na cabine, só o acompanharia sua consciência. Aí, então, e somente então, o voto seria livre. Dentro da nossa organização social-econômica-política, observadas nossas realidades, seria a única maneira de dar liberdade ao homem do campo, para votar. Não se pode considerar

livre um eleitor que é trazido de um curral eleitoral, sob custódia, previamente revistado, com uma única urna. Ou é deposita naquela ou não deposita nenhuma. A instituição da cédula oficial de votação teria o mesmo objetivo e justificação que a sobrecarta oficial. Todos os argumentos contra um atingem a outra.

Por estes e outros motivos pela instituição da cédula oficial de votação, quando mais não fosse, porque não poderia negar uma medida que a Justiça Eleitoral e como processo de combate à fraude e à corrupção. Negar à Justiça as medidas que ela requer para desempenho de suas funções é de jogar a sociedade no desespero e no caos. Nada dela podemos exigir também para ninguém podemos apelar. — *Colombo de Sousa*”.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, está aqui demonstrado que desde aquela época — 13 de maio de 1955 — nós nos batemos intransigentemente pela adoção da cédula oficial para votação. Naquela ocasião, derrotada em plenário, a proposição foi, mais tarde aqui mesmo aprovada.

Tenho, Sr. Presidente, absoluta convicção de que estamos pedindo para o Brasil, para o povo brasileiro medida de alto alcance político e de saneamento democrático.

Se a nossa proposição fôr derrotada, ficaremos com a consciência tranqüila porque, em futuro muito próximo, por uma força irresistível da democracia, por um impeartivo da vontade popular, a instituição da cédula única será realidade no Brasil, e com ela teremos a garantia do voto livre, que é também a garantia do exercício da democracia. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adia-da a votação.

Projeto n.º 4.261, de 1958

Altera disposições da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, que modifica o Código Eleitoral; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; e favorável, da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 4.261-58, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957 passa a vigorar com a seguinte redação: “Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas eleitorais nos termos desta lei, do código eleitoral e das Leis ns. 2.550 de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1956. — *Armando Falcão — Afonso Arinos — Fernando Ferrari.*

Justificação

A Lei n.º 3.338, cuja alteração ora se propõe, restringiu a aplicação do crédito de 300 milhões às despesas com o alistamento eleitoral.

Ficou, logo depois, ao se processar o alistamento, patenteado que, além dessas outras despesas vinculadas aos trabalhos eleitorais de modo geral, inclusive

as medidas para a realização do pleito de 3 de outubro, se fizeram necessárias. Acontece, porém, que fixando determinadas áreas, a lei mencionada proíbe que o crédito seja utilizado em outros serviços, embora de natureza eleitoral, que não sejam os referentes ao alistamento.

O próprio Presidente do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral assim o entendeu e ficou, por via desse entendimento, acertado que tornando geral, ou seja, para ocorrer despesas eleitorais, a aplicação do crédito, a dificuldade seria removida.

É o que pretende o projeto.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1958. — *Armando Falcão — Afonso Arinos — Fernando Ferrari.*

Diário Oficial, 17 de dezembro de 1957.

* * *

LEI Nº 3.338 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1957

Altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
.....

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes do alistamento eleitoral, nos termos desta lei, do Código Eleitoral e das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo poderá ser aberto de uma só vez, ou em parcelas, segundo as necessidades da Justiça Eleitoral, e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral. — *Juscelino Kubitschek — Eurico de Aguiar Salles — José Maria Alkmim.*

* * *

LEI Nº 2.982 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1956

Modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2º Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 69 da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

"Art. 69

§ 1º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença no cartório ou em local previamente designado pelo juiz pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fôlra individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo nº 3) submetendo o requerimento, em 24 (vinte e quatro) horas, ao despacho do juiz.

§ 2º Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2º do art. 68 desta lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2º ao próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5º Diariamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório e o fará publicar no órgão oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 6º A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7º Até 15 (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao juízo os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8º Do despacho que indeferir o pedido de inserção caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido no prazo de 3 (três) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a fôlra individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dêle retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, nº 12, do Código Eleitoral.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento".

Art. 3º A partir de 1 de janeiro de 1958 os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3º e 4º, número 1 do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empregar-se nele;

b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

c) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos a pena prevista no art. 175, nº I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público".

Art. 5º Ao art. 48 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

"Art. 48

c) quando a seção eleitoral fôr localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27".

Art. 6º § 2º do art. 68, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68

§ 2º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlra individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários a sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlra individual".

Art. 7º O § 3º do art. 68 da Lei nº 2.550, de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

"Art. 68

§ 3º Da fôlra individual de votação e de título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, o qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte".

Art. 8º Os atuais §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9º O disposto na Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 10. A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10 nº II, e 15, nº II, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento, pelo governo, da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 11. No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizadas dentro dos limites da própria zona.

Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais receberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) — para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — Juscelino Kubitschek. — Nereu Ramos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. Os nobres Deputados Armando Falcão líder da maioria, Afonso Arinos, líder da minoria e Fernando Ferrari, líder do Bloco Parlamentar, apresentaram projeto de lei, mudando dar ao art. 11 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957 a seguinte redação:

“Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas eleitorais, nos termos desta lei, do Código Eleitoral e das leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956”.

2. A redação do referido dispositivo exarada na lei n.º 3.338, restringia a aplicação do crédito de 300 milhões de cruzeiros às despesas com o alistamento eleitoral.

Mas, além dessas, há outras despesas vinculadas aos trabalhos eleitorais de modo geral, inclusive as que se referem à realização do pleito de 2.º de outubro, e que a justiça eleitoral não poderia fazer a conta desse crédito especial, sendo, por outro lado insuficiente a dotação orçamentária para o seu custeio.

3 — O projeto elimina esse embaraço com o alterar a redação do dispositivo, para permitir que o crédito seja utilizado na realização de quaisquer despesas eleitorais e não apenas nas do alistamento eleitoral.

4. É indiscutível a oportunidade e conveniência da proposição em exame, que, por outro lado não sofre qualquer censura, do ponto de vista da sua constitucionalidade e juridicidade.

Pela sua aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco 19 de junho de 1958. — Martins Rodrigues, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 19 de junho de 1958, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto n.º 4.261, de 1958, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Oliveira Brito, Presidente, Martins Rodrigues, Relator, Joaquim Duval, Teixeira Gueiros, Nogueira da Gama Luis Garcia, Prado Kelly, Ivan Bichara, Manuel Barbuda.

Sala Afrânio de Melo Franco, 19 de junho de 1958. — Oliveira Brito, Presidente — Martins Rodrigues, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Pelo Deputado Armando Falcão foi apresentado o presente Projeto n.º 4.261, modificando a redação

do art. 11 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas eleitorais nos termos desta lei, do Código Eleitoral e das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de dezembro de 1956”.

O projeto de autoria do líder da maioria, está também assinado pelos senhores deputados Afonso Arinos, líder da minoria, e pelo líder do Bloco Parlamentar, Fernando Ferrari.

PARECER

Das informações prestadas pelo Sr. Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, bem como a Justificação do projeto, verifica-se ser indispensável a aprovação do que se pretende com a medida.

A lei que se quer modificar estabeleceu a abertura daquele crédito de Cr\$ 300.000.000,00 para o alistamento sem cogitar de outras despesas vinculadas aos trabalhos eleitorais de modo geral.

Assim é que a mencionada lei proíbe que o referido crédito seja utilizado em outros serviços, embora de natureza eleitoral.

O projeto vem corrigir essa falha permitindo que o crédito aludido sirva para ocorrer despesas eleitorais e não somente ao alistamento.

Diante do exposto nada temos a opor à aprovação do que se pretende com o projeto.

Parecer favorável.

Sala Rêgo Barros, em 1 de julho de 1958. — Lopo Coelho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 20.ª reunião ordinária, realizada em 1 de julho de 1958, presentes os Senhores: Vitorino Correia, Nelson Monteiro, Georges Galvão, Chalbaud Biscaia, Barros Carvalho, Ultimeiro de Carvalho, Souto Maior, Lino Braun, Nicenor Silva, Lopo Coelho, Lyeurgo Leite, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 4.261-58, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Rêgo Barros, em 1 de julho de 1958. — Vitorino Correia, Presidente em exercício. — Lopo Coelho, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 10-7-58).

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1958

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1958, que modifica o art. 11 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957 (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 505, de 1958, do Senhor Lameira Bittencourt e outros Srs. Senadores, aprovado na presente sessão), dependendo de parecer da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Solicito o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT (Lê o seguinte parecer):

A Lei n.º 3.338, que altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de

novembro de 1956, abre crédito do Poder Judiciário, de Cr\$ 30.000.000,00, para ocorrer às despesas decorrentes do alistamento eleitoral.

Acontece, porém, que outras despesas, vinculadas aos trabalhos eleitorais, inclusive medidas para a realização do pleito de 3 de outubro, não poderão ser atendidas pelo referido crédito, cujo montante foi calculado para satisfazer, também, às referidas despesas.

O presente projeto, que dá nova redação ao artigo 11 da citada Lei n.º 3.338, tem por objetivo, precisamente, corrigir tal omissão.

Somos assim, pela sua aprovação.

(Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Projeto.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. *(Pausa).*

Está encerrada.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. *(Pausa).*

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA, N.º 129 DE 1958
(N.º 4.261-A, de 1958, da Câmara dos Deputados)

Modifica o art. 11 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 11 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para acorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas eleitorais, nos termos desta lei, do Código Eleitoral e das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção II — 15-7-58).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 3.422, de 10 de julho de 1958

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores, em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um de classe E, na carreira de Servente, e dois, de classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem, os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, serão aplicadas no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8.º Para atender no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1958; 127.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Carlos Cyrillo Júnior,

Lucas Lopes.

(Esta lei resultou dos Projetos n.º 2.391 de 1957 da Câmara e n.º 93 de 1958 do Senado, constantes dos "Boletins Eleitorais" ns. 77, 81, 82, 83 e 84 nas páginas 289, 512, 568 e 633).

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

Lei n.º 3.429, de 15 de julho de 1958

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo Classe ou Padrão
	<i>Cargo Isolado de Provi- mento em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
	<i>Cargos isolados de provi- mento efetivo</i>	
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
	<i>Cargos de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
6	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
1	Contínuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário do Presidente ..	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

Modifica o art. 11 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 11 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redação

“Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas eleitorais, nos termos desta lei, do Código Eleitoral e das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Carlos Cyrillo Júnior.

Lucas Lopes.

(Diário Oficial de 17-7-58).

(A lei em apêço resultou do Projeto número 4.261-58, na Câmara e 129-58, no Senado, ambos constantes deste Boletim a fls. 79 e 81).

(Diário Oficial de 11-7-58).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

Vedada a rádios da União toda propaganda eleitoral

ABSTER-SE-ÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA A RÁDIO NACIONAL RÁDIO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E RÁDIO MAUÁ — PARECER APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Como emissoras de propriedade da União, a Rádio Nacional, a Rádio Ministério da Educação e a Rádio Mauá deverão abster-se de qualquer propaganda eleitoral. Com esta decisão o Governo faz manifesta sua completa neutralidade e isenção face ao pleito de outubro próximo.

O critério agora adotado pelo Governo Federal veio a público através de um parecer do Consultor Geral da República e que mereceu aprovação do Presidente Juscelino Kubitschek.

UMA CONSULTA

É o seguinte o teor do parecer aprovado pelo Presidente:

“O Exmo. Sr. Presidente da República submete à apreciação desta Consultoria Geral o processo anexo, em que o Superintendente das Empresas Incorporadas solicita decisão superior sobre a irradiação de propaganda eleitoral, por solicitação e por conta de particulares e agremiações partidárias, na Rádio Nacional.

O Código Eleitoral, Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, e as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 25 de junho do corrente ano, determinam que as Estações de rádio, excetuadas as de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, fundações, autarquias, sociedades de economia mista, bem como as de potência inferior a 10 KVS nos 90 dias anteriores às eleições gerais em todo o país, ou de cada circunscrição, município ou distrito, reservarão, diariamente, duas horas, à propaganda partidária, sendo uma delas, pelo menos, à noite, destinando-se, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos (Código Eleitoral, art. 130).

Como se vê, há expressa exclusão das estações oficiais, na propaganda partidária prevista pela Lei Eleitoral.

A Rádio Nacional, que funciona sob regime de empresa privada, por força do Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de junho de 1940, e Decreto n.º 31.446, de 12 de setembro de 1952, acolheu, nos pleitos de 1950 e 1954, matéria de propaganda eleitoral, desde que não se tratasse: a) de retaliações pessoais; b) de palestras de cunho absolutamente polêmico, encarninhadas para o terreno pessoal; c) de uso de linguagem imoderada e desrespeitosa contra as autoridades constituídas, mesmo quando citadas sem referência nominal.

O Tribunal Eleitoral, em 1954, sob a presidência do Ministro Edgard Costa, respondendo a ofício da Rádio Nacional, declarou-se incompetente para apreciar consulta sobre a propaganda remunerada, nas condições mencionadas.

REEXAME DO ASSUNTO

Agora, ao ensejo de reexame do assunto, o parecer da Consultoria Geral da República é que a Rádio Nacional é empresa de propriedade da União, de

sorte que ela, como as demais rádios oficiais, como a estação de rádio do Ministério da Educação e a Rádio Mauá, devem se abster de qualquer propaganda eleitoral em inequívoca demonstração da absoluta isenção do oficialismo por candidatos às eleições que se vão realizar.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1958. — A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República”.

(Pub. no “Jornal do Comércio” de 18-7-58).

NOTICIÁRIO

Ministro Edmundo de Macedo Ludolf

Em sessão do dia 22 de julho, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao requerimento do Exceletíssimo Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, deliberou conceder-lhe dispensa das funções de membro efetivo deste Tribunal.

Nessa ocasião foram proferidas as seguintes palavras pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente:

“O Tribunal considera justificado o motivo alegado pelo Senhor Ministro Macedo Ludolf, para seu afastamento. Será feita comunicação ao Tribunal Federal de Recursos, para que seja procedida a indicação do novo integrante deste Tribunal, que, sinceramente, lamenta o afastamento definitivo do eminente Ministro, que honrou, com suas luzes, esta Corte, durante o tempo em que lhe foi possível aqui permanecer”.

Ministro Cândido Lobo

Em sessão do dia 29 de julho do corrente, tomou posse, como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo. Eleito, em substituição ao Excelentíssimo Sr. Ministro Edmundo de Macedo Ludolf que, por motivo de saúde, afastou-se, recentemente, deste Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Cândido Lobo representa nesta alta Corte, o Tribunal Federal de Recursos; tendo, já, no período de 1946 a 1947, integrado o Tribunal Superior Eleitoral como representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello

Para Juiz Suplente do Tribunal Superior Eleitoral, foi eleito, pelo Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

ÍNDICE

— A —

	Página
ACÓRDÃO — Do T.R.E. (Espírito Santo) que não observou acórdão do T.S.E. Deixou de fazer a recontagem ordenada, sem decretar a nulidade da urna. Recurso provido. (Acórdãos ns. 2.313 e 2.314)	9
ACUMULAÇÃO — De gratificações — Vedada aos juizes e escrivães eleitorais. (Resolução n.º 5.753)	61
ALIANÇAS DE PARTIDO — Condições em que são permitidas. (Resolução n.º 5.688) — Nada existe na lei que as proiba para as eleições proporcionais. (Resolução n.º 5.688)	51
ALISTAMENTO ELEITORAL — Exigência de prova escrita e oral. (Resolução número 5.756)	61
— O Juiz eleitoral pode designar funcionários para a ele procederem. (Parecer n.º 621)	66
ANALFABETO — Exigência de prova escrita e oral na inscrição. (Resolução número 5.756)	61
ATAS — Sessões de julho de 1958	1
AUTONOMIA DE MUNICÍPIOS — É princípio constitucional que veda à Justiça Eleitoral apreciar constitucionalidade de Lei Orgânica de Municípios, expedida pelo Estado. (Acórdão n.º 2.406)	22

— C —

CALENDÁRIO ELEITORAL — Para as eleições de 1958	8
CANDIDATO — A Deputado Estadual pela primeira vez. Inelegível se é parente de governador em grau proibido. (Parecer n.º 625)	66
— A Governador que seja parente do Vice-Presidente da República em grau proibido. Só há inelegibilidade se este substituir o Presidente um ano antes. (Parecer n.º 642)	67
CEDULA ÚNICA — Sua instituição para cargos proporcionais. (Projeto n.º 3.159-57 da Câmara)	71
COLETOR FEDERAL — Escrivão interino acumulando o cargo de Coletor. Pode candidatar-se a prefeito sem se desincompatibilizar. (Resolução n.º 5.744) ..	61
CONSULTA — Não se conhece da que verse sobre existência de Instruções sobre determinado assunto. (Resolução número 5.756) ..	61
CREDITO — Para as eleições de 1958. Modificação do art. 11 da Lei n.º 3.338 — Lei n.º 3.429 de 15-7-58. Projeto n.º 4.261-58 da Câmara e Projeto n.º 129-58 do Senado)	83, 79 e 81
CUPIM — Cédulas devoradas por cupim. O T.R.E. do Espírito Santo, deixando de fazer a recontagem ordenada, deveria ter anulado a votação. (Acórdãos números 2.313 e 2.314)	9

— D —

DELEGADO DE PARTIDO — Casado com escrivã eleitoral. Há incompatibilidade para ela, nos feitos em que ele funciona como delegado. (Parecer n.º 585)	65
---	----

	Página
DEPUTADO ESTADUAL — Irmão e cunhado de Governador que se candidatam a deputado estadual pela primeira vez. Inelegibilidade. (Parecer n.º 625)	66
DIARIAS — Podem recebê-las os Juizes e Escrivães eleitorais quando se deslocam da sede. (Resolução n.º 5.753)	61
DOCTRINA E COMENTÁRIOS — “Vedada a Rádios da União toda a propaganda eleitoral”. Parecer da Consultoria Geral da República	83

— E —

ELEIÇÕES DE 1958 — Calendário eleitoral — Crédito de Cr\$ 300.000.000,00 — Modificação do art. 11, da Lei n.º 3.338. (Lei n.º 3.429 de 15-7-58, Projeto número 4.261-58 da Câmara e Projeto n.º 129-58 do Senado)	83, 79 e 81
— Em Goiás — Duração dos mandatos do Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos a serem eleitos. (Resolução n.º 5.720)	55
ELEIÇÕES PROPORCIONAIS — A lei não proíbe a aliança partidária para tais eleições. (Resolução n.º 5.688)	51
— Instituição da cédula única. (Projeto n.º 3.159-57 da Câmara)	71

ESCRIVÃ ELEITORAL — Casada com delegado de partido. Incompatibilidade so em feitos em que seu marido funciona como delegado. (Parecer n.º 585)	65
---	----

ESCRIVÃO — O interino de Coletoria Federal, acumulando o cargo de coletor não tem incompatibilidade para candidatar-se a prefeito. (Resolução n.º 5.744)	61
--	----

ESCRIVÃO ELEITORAL — Não pode acumular gratificações por deslocamento da sede. (Resolução n.º 5.753)	61
---	----

— F —

FUNCIONARIOS REQUISITADOS — Sua gratificação. (Resolução n.º 5.759)	62
---	----

— G —

GOVERNADOR — Candidato a Deputado ou Senador por outro Estado. Elegibilidade. (Caso Jânio). (Acórdão n.º 2.580) — Para este cargo, o cunhado do Vice-Presidente da República só é inelegível se este tiver substituído o Presidente da República um ano antes. (Parecer n.º 642)	87
— Seu irmão e cunhado é inelegível para deputado estadual se é candidato pela primeira vez. (Parecer número 625)	66

GRATIFICAÇÃO — A funcionários requisitados. (Resolução n.º 5.759)	62
— A Juiz auxiliar. Pedido de informação ao T.S.E. Deve responder a ele o Presidente do T.S.E. (Resolução n.º 5.620)	51
— Vedada sua acumulação por Juizes e escrivães eleitorais. (Resolução n.º 5.753)	61

— I —

INCOMPATIBILIDADE — Não existe para o escrivão interino, de Coletoria Federal, acumulando cargo de coletor, que se candidata a prefeito. (Resolução n.º 5.744)	61
---	----

	Página		Página
— Para escrivã eleitoral casada com delegado de partido. Só nos feitos em que este funciona como tal. (Parecer n.º 585)	65	mas da Lei Orgânica do Ministério Público, da organização Judiciária de cada Estado. (Acórdão n.º 2.453)	27
INCONSTITUCIONALIDADE — De Lei frente à Constituição Federal. Deve o T.S.E. suspender a decisão até a sessão seguinte. (Acórdão n.º 2.406)	22	MINISTRO CANDIDO LOBO — Sua posse no T.S.E. na vaga do Ministro Edmundo de Macedo Ludolf	84
INELEGIBILIDADE — De Governador. candidato a Deputado ou Senador, por outro Estado. (Caso Jânio). (Acórdão n.º 2.580)	35	MINISTRO DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO — Eleito Juiz suplente do T.S.E.	84
— De irmãos e cunhados de Governador para deputado estadual pela primeira vez. Existe. (Parecer n.º 625)	66	— P —	
— De parente de Vice-Presidente da República para Governador. Só se aquêle substituir o Presidente um ano antes das eleições. (Parecer n.º 642)	67	PARENTESCO — De candidato a Governador com Vice-Presidente da República. Só o torna inelegível se este substituir o Presidente um ano antes da eleição. (Parecer n.º 642)	67
INFORMAÇÕES — Pedidas ao T.S.E. Compete ao Presidente responder a elas. (Resolução n.º 5.620)	51	— Irmão e cunhado de Governador. Inelegíveis para deputado estadual se candidatos pela primeira vez. (Parecer n.º 625)	66
INSCRIÇÃO ELEITORAL — Exigência de prova escrita e oral. (Resolução número 5.756)	61	PARTIDOS POLÍTICOS — Condições em que são permitidas alianças. (Resolução n.º 5.688)	51
— J —		— Podem unir-se em aliança mesmo em eleições proporcionais. (Resolução n.º 5.688)	51
JUIZ AUXILIAR — Pedido de informação sobre sua admissibilidade e gratificação. Deve responder o Presidente do T.S.E. Orç. 247.521 — J. Ramos — 4-9-58 (Resolução n.º 5.620)	51	— Partido Republicano — Nominatas de Diretórios Regionais no Pará, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba, Rio Grande do Sul	68
JUIZ ELEITORAL — Não pode acumular gratificações mas pode receber diárias por deslocamento da sede. (Resolução n.º 5.753)	61	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto n.º 2.664-57 — Reestrutura o quadro do T.R.E. de Goiás	69
— Pode designar funcionários para procederem ao alistamento eleitoral. (Parecer n.º 621)	66	— Projeto n.º 3.159-57. Institui a cédula única proporcional	71
— Pode recorrer em feitos em que figura como parte. (Parecer n.º 621)	66	— Projeto n.º 4.261-58. Altera o artigo 11 da Lei n.º 3.338. Crédito de Cr\$ 300.000.000,00 para eleições de 1958	79
JUSTIÇA ELEITORAL — Não lhe cabe apreciar a constitucionalidade de Lei Orgânica dos Municípios, expedida por Estado. (Acórdão n.º 2.496)	22	— Senado Federal — Projeto n.º 129-58 Modifica o art. 11 da Lei n.º 3.338 — Crédito de Cr\$ 300.000.000,00	81
— Pode requisitar funcionários, e, por isso, é desnecessária a contratação de tarefeiros. (Resolução n.º 5.612)	46	PROMOTOR — Ao Promotor, na Justiça Eleitoral competem as atribuições constantes do Código Eleitoral, da Lei Orgânica do Ministério Público e das Leis de Organização Judiciária. (Acórdão n.º 2.453)	27
— L —		PROPAGANDA ELEITORAL — Parecer da Consultoria Geral da República sobre propaganda eleitoral em rádios da União	83
LEGISLAÇÃO — Lei n.º 3.422 (10-7-58). Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. do Rio Grande do Norte	82	PROVA ESCRITA E ORAL — Sua exigência na inscrição eleitoral. (Resolução número 5.756)	61
— Lei n.º 3.429 de 15-7-58. Modifica o art. 11 da Lei n.º 3.338 (crédito para eleições).	83	— Q —	
LEI N.º 3.338 — Alteração de seu art. 11. Crédito para eleições de 1958. (Projeto n.º 4.261-58 da Câmara e Projeto número 129-58 do Senado — Lei n.º 3.429 de 15-7-58)	79 — 81 e	QUALIDADE PARA RECORRER — Tem-na o juiz eleitoral nos feitos em que é parte interessada. (Parecer n.º 621) ..	66
LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIOS — A Justiça Eleitoral não cabe apreciar sua constitucionalidade. (Acórdão n.º 2.406)	22	— R —	
— M —		RADIO — Estações da União — Propaganda eleitoral — Parecer da Consultoria Geral da República	83
MANDATOS — Do Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos a 3 de outubro de 1958 — Dois anos de duração. (Goiás). (Resolução n.º 5.720)	55	RECONTAGEM — De votos da 15.ª Zona em Domingos Martins, Espírito Santo, cujas cédulas foram devoradas por cupins. (Acórdãos ns. 2.313 e 2.314)	9
MATERIA CONSTITUCIONAL — Deve o T.S.E. suspender a decisão até a seguinte sessão. (Acórdão n.º 2.406)	22	— Feita pelo T.R.E., cumprindo decisão do T.S.E. e decidindo matéria de fato. Recurso incabível. (Acórdãos ns. 2.313 e 2.314)	9
MINISTÉRIO PÚBLICO — É independente do Poder Judiciário. Aos promotores na Justiça Eleitoral cabem as atribuições constantes, não só do Código Eleitoral,			

	Página		Página
RECURSO — Inconhecível o sobre recontagem feita pelo T.R.E. cumprindo decisão do T.S.E. e decidindo matéria de fato. (Acórdãos ns. 2.313 e 2.314)	9	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Não podem expedir provimento sobre atribuições do Ministério Público Eleitoral. (Acórdão n.º 2.453)	27
— Pode interpo-lo o Juiz eleitoral nos feitos em que é parte interessada. (Parecer n.º 621)	66	— Goiás — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto número 2.664-57 da Câmara)	69
REESTRUTURAÇÃO — Do quadro da Secretaria do T.R.E. de Goiás. (Projeto número 2.664-57 da Câmara)	69	— Minas Gerais — Empossado juiz o Dr. Randolfo Sampaio Castilho	68
— Do quadro do R.E. do Rio Grande do Norte. (Lei n.º 3.422 de 10-7-58)	82	— Rio Grande do Norte — Reestruturação do Quadro de sua Secretaria. (Lei n.º 3.422 de 10-7-58)	82
REGISTRO DE CANDIDATOS — Condições em que se permite aliança de partido. (Resolução n.º 5.688)	51	— Sergipe — Assumiu o posto de juiz o Dr. Serapião Aguiar Torres	68
— Os partidos podem constituir aliança, mesmo para eleições proporcionais. (Resolução n.º 5.688)	51	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Compete ao Presidente responder aos pedidos de informação feitos ao T.S.E. (Resolução n.º 5.620)	51
REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIOS — O poder desta requisicão torna desnecessária a contratação de tarefeiros pela Justiça Eleitoral. (Resolução n.º 5.612)	42	— Tratando-se da validade de lei frente à Constituição Federal, deve o T.S.E. suspender a decisão até a sessão seguinte. (Acórdão n.º 2.406)	22
— T —		— V —	
TAREFEIROS — Sua contratação é inconveniente e desnecessária pois a Justiça Eleitoral pode requisitar funcionários. (Resolução n.º 5.612)	46	VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Seus parentes em grau proibido só são inelegíveis para Governador se ele tiver substituído o Presidente nos últimos 12 meses. (Parecer n.º 642)	67